



Diário da Justiça

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

 REPÚBLICA
 FEDERATIVA
 DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 212

SEXTA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 1999

 NÃO PODE SER VENDIDO
 SEPARADAMENTE

Sumário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	506
MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	506
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal.....	509

Supremo Tribunal Federal

Notas e Avisos Diversos

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 6264 - Estados Unidos da América

EDITAL, com o prazo de vinte (20) dias, para **citação** do requerido **Mário Bruno Canepa**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na forma abaixo:-----

O MINISTRO CARLOS VELLOSO, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que Stella Ivette Guillén Arruda ou Stella Ivete Canepa ou Stella Ivette Guillen - Arruda, residente e domiciliada em 3003 Van Ness Street, Apt. nº 705, Washington, Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, requereu a homologação da sentença proferida pelo Tribunal da Circunscrição Judiciária da Comarca de Arlington, que decretou, mediante divórcio, a dissolução de seu casamento com Mário Bruno Canepa.-----

Deferida a citação por edital, pelo despacho de 5 de outubro de 1999, fica, pelo presente, citado o requerido para, no prazo regimental de quinze (15) dias, depois de findo o acima fixado, apresentar, querendo, a contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo, até final execução.-----

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 14 de outubro de 1999. Eu, Francisco das Chagas Bezerra de Sousa, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações Processuais, extraí o presente. Eu, Maria das Graças Camarinha Caetano, Coordenadora de Processos Originários, conferi. E eu, José Geraldo de Lana Tôrres, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro CARLOS VELLOSO, Presidente.

(Nº 6.819.3 - 3-11-99 - R\$ 329,12)

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-598.216/99.3

22.ª REGIÃO

Requerente : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22.ª REGIÃO

DESPACHO

A fl. 108, concedi a liminar requerida pela Reclamada aduzindo o seguinte:

"Ora, havendo, como efetivamente havia, pedido de liminar, a lei impõe ao Juiz, no art. 7.º do mesmo Diploma, que, ao despachar a inicial, examine a liminar, suspendendo ou não o ato impugnado.

Vê-se, portanto, pelos documentos juntados, que razão assiste à Requerente, a qual comprova, como diz, o desvio no itinerário processual previsto para a ação de mandado de segurança, o que caracteriza perturbação à boa ordem do processo, ensejando a intervenção corrigenda.

Concedo, portanto, a liminar requerida nestes autos de Reclamação Correicional, e determino à d. Autoridade regional que examine, de imediato, a matéria contida no Mandado de Segurança impetrado pela Requerente, prioritariamente, o pedido liminar.

Outrossim, *in limine*, concedo a suspensão requerida no Mandado de Segurança, até que seja examinado o pedido na instância originária."

Atendendo ao pedido de informações, o Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Regional, se pronunciou, explicitando, *in verbis*:

"1- ajuizado o MS no dia 24 de setembro (Sexta-feira, 16h), e emendada a petição inicial no dia 27 do mesmo mês;

2- despachado por este Presidente no mesmo dia 27 (Segunda-feira, 10h), enviando o processo (em mãos) para uma prévia manifestação do Ministério Público, como faculta a lei, tendo em vista que se tratava de matéria coletiva, exercitada por meio de ação civil pública, de que o d. MP é titular subsidiário;

3- em 28 de setembro, o d. MP já devolveu os autos com o Parecer sobre o pedido liminar;

4- no dia 1º de outubro (portanto, no prazo de 48h) o processo foi despachado. E deste despacho não houve nenhum recurso." (fl. 117)

É o relatório.

DECIDO

Em que pesem as justificativas apresentadas pela Autoridade requerida, constata-se que o feito continuou a ser retardado, porquanto a fl. 142 está certificado pelo Assessor do Juiz, que o Dr. Laércio Domiciano, Relator, encontrava-se ausente da jurisdição do Tribunal, motivo pelo qual os autos foram novamente encaminhados à Presidência do TRT, onde, em 1º/10/99, receberam o Despacho de fl. 143, pelo qual, sem examinar a medida liminar requerida, foram solicitadas informações no prazo de 10 (dez) dias à Autoridade apontada como coatora e ao litisconsorte.

A seguir, antes do término do prazo assegurado, os autos da ação mandamental foram encaminhados ao gabinete do Juiz-Relator, em 6/10/99.

E, no dia seguinte, 7/10/99, receberam Despacho do Relator, neste processo, por

ATENÇÃO

 A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
 QUE NÃO POSSUI
 REPRESENTANTES COMERCIAIS

 Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais
 devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

 nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados
 por terceiros ou pela autenticidade de documentos
 pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	ASSINATURAS (Obras e Jornais)	VENDA AVULSA (Obras e Jornais)
---------------------------	----------------------------------	-----------------------------------

(061) 313-9513

(061) 313-9900

(061) 313-9905

cópia, a fls. 148-50, negando a liminar e determinando idêntica providência impulsionada pelo Despacho do Presidente da Corte, de 1.º/10/99, inclusive, nova remessa à Procuradoria-Geral, que já emitira parecer nos autos.

É inegável, portanto, a quebra à boa ordem processual, especialmente a celeridade que deve nortear a ação de mandado de segurança, diante da repetição de atos com a mesma finalidade.

Ante o exposto, julgo procedente a presente Reclamação Correicional, para conceder a suspensão dos efeitos da decisão que impediu a transferência dos empregados da Empresa requerente, até o julgamento final do Mandado de Segurança n.º 2.693/99.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-598.216/99.3

22.ª REGIÃO

Requerente : CIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Requerido : PRESIDENTE DO TRT DA 22.ª REGIÃO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO

Em Despacho anterior, concedi a ordem para sustar a liminar concedida pelo Juiz-Presidente da 2.ª JCJ de Teresina, no Proc. n.º 02-1193/99, até que o Mandado de Segurança fosse julgado pela instância de origem, ou seja pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22.ª Região.

Hoje, recebo comunicação de que, inexplicavelmente, a Juíza-Presidente daquela Junta determinou a expedição do Mandado n.º 0289/99, no qual intima a empresa "para que retorne às suas lotações originais todos os obreiros transferidos sob a égide da liminar concedida em sede corregional, bem como proceda à recolocação dos cartões de ponto para o regular registro de frequência de todos os empregados beneficiados com a decisão...".

A Presidência da MM. Junta adotou, como razão de decidir, a seguinte motivação, verbis:

"Desse modo, uma vez noticiado nos autos, comprovadamente, a manifestação do Ex.º Juiz Relator do Mandado de Segurança n.º 2693/99, no sentido de negar a liminar buscada para cassar a medida liminar concedida na presente ação, entendo sem efeito a decisão correicional que, também *in limine*, havia deferido a suspensão requerida no aludido writ".

De uma só vez, a malsinada decisão deixou de observar que a suspensão do despacho primário permanece até que o Mandado de Segurança seja julgado pelo Tribunal; que a negativa de liminar pelo Relator do Mandado de Segurança não julga o mérito; que falta competência à Junta para cassar despacho do Corregedor-Geral; que a parte interessada no processo não recorreu do Despacho corrigendo; e, por fim, que o mérito da Reclamação Correicional já foi julgado procedente.

Registre-se que, contra o Despacho deste Corregedor não houve Agravo Regimental, único recurso cabível.

Ante o exposto, determino ao Ex.º Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22.ª Região que ordene, de imediato, o recolhimento do Mandado n.º 0289/99, expedido pela Juíza-Presidente da 2.ª JCJ de Teresina, porque está suspensa a sua eficácia, até que esse Regional julgue o Mandado de Segurança.

Determino, ainda, que o Ex.º Corregedor Regional apure e informe a esta Corregedoria quanto ao descumprimento da Decisão adotada na Reclamação Correicional.

Aguardo, ainda hoje, informações sobre as providências aqui determinadas.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-584.688/99.1

5.ª REGIÃO

Requerente : HOTÉIS OTHON S.A.

Advogado : Dr. Júlio Ulisses Correia Nogueira

Requeridos : JUIZ-PRESIDENTE DA 12.ª JCJ DE SALVADOR e SANDRA REGIS, JUÍZA DO TRT DA 5.ª REGIÃO

DESPACHO

A presente Reclamação Correicional persegue o julgamento do Agravo de

Petição interposto pelo Requerente, denunciando a existência de atentado à boa ordem processual, quanto ao Recurso mencionado, uma vez que, por simples Despacho da Relatora do feito, os autos baixaram à JCJ de origem, após Parecer do Ministério Público, redundando na decisão dos Embargos à Execução pela 12.ª Junta de Salvador, publicada em abril/99.

Em suas razões de impugnação ao ato corrigendo, diz:

"Assim, é certo que existiram vários atos atentatórios à boa ordem processual, na medida que no mínimo houve violação ao devido processo legal, ampla defesa, negativa de prestação jurisdicional, publicidade, e supressão de instância, uma vez que os autos foram devolvidos para a junta de origem sem o julgamento da matéria ventilada no Agravo de Petição, e ainda o que é mais agravante sem a publicação do despacho que assim decidiu, inviabilizando a formação do contraditório." (fl. 2)

É o relatório.

Decido

Com efeito, os documentos juntados aos autos com as informações solicitadas demonstram ter havido o alegado tumulto processual, em face da decisão adotada, monocraticamente, e de forma equivocada, pela Juíza Relatora do Agravo de Petição, Recurso este de competência do Tribunal.

No entanto, vê-se que os Embargos à Execução já foram julgados, estando pendentes os Embargos de Declaração opostos àquela Decisão.

Oficie-se à Presidência do eg. Regional, solicitando-se informações sobre o resultado do julgamento dos Embargos de Declaração opostos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que vários meses transcorreram desde a apresentação do pedido declaratório.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-604.518/99.4

2.ª REGIÃO

Requerentes : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Requerido : TRT DA 2.ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido liminar, visando sustar várias penhoras incidentes no faturamento das empresas Reclamantes, determinadas em execuções de sentenças, proferidas em Reclamações Trabalhistas que correm perante diversas Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital paulista.

Embora, em princípio, tenham razão as Empresas reclamantes, frente à Jurisprudências prevalecente neste TST e no STJ, que inibem a penhora de faturamento de empresas, verifica-se, de plano, que os atos inquinados de ilegais foram praticados por Juizes-Presidentes de JCJs, o que afasta a competência do Corregedor-Geral para neles intervir.

Ademais, informam os Requerentes, contra tais ordens de penhoras, foram impe-trados, junto ao TRT, Mandados de Segurança, com o mesmo objetivo visado nesta Reclamação Correicional, e, segundo entendimento firme desta Corte Superior, a utilização do *mandamus* afasta o cabimento da medida correicional (precedente AGRC-505.554/98.9).

Por conseguinte, em louvor à jurisprudência deste Tribunal e com arrimo no disposto no art. 18 do RICGJT, desde logo indefiro, por incabível, a presente Reclamação Correicional, prejudicando o exame da liminar.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-604.547/99.4

21.ª REGIÃO

Requerente : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - INALTERN

Procurador : Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira

Requerido : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21.ª REGIÃO

DESPACHO

O Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Rio Grande do Norte apresenta Reclamação Correicional, com pedido de concessão de liminar, aduzindo, em síntese, que, apesar de ter sido transformado, de empresa pública em autarquia estadual, pela Lei Estadual n.º 6.486, de 5 de outubro de 1993, teve seus bens penhorados em 8 de abril de 1994, para a execução de sentença trabalhista, e leiloados em 5 de outubro do corrente ano. Em consequência, invocando o art. 100 da Constituição Federal, busca por este meio anular a penhora e o leilão efetivados.

Em que pesem as alegações do Ente Público, sua petição encontra-se

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 8, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800.619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

manifestamente intempestiva, ainda que se tenha a data do leilão - 5/10/99 - como marco inicial do prazo para a Correicional, que, nesta hipótese, venceu em 15/10/99, sendo que a Reclamação somente foi proposta em 18/10/99. Por outro lado, o leilão é consequência da efetivação da penhora e esta foi mantida por Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região, prolatada em Agravo de Petição, publicada em 23/10/97, e já constituída em coisa julgada (fls. 78).

Assim, por intempestiva, desde logo indefiro a inicial.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO N.º TST-RC-605.057/99.8

17.ª REGIÃO

Requerentes: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
Procurador : Dr. Luiz Fernando Nogueira Moreira
Requerido : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17.ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Espírito Santo apresenta Reclamação Correicional, objetivando a suspensão liminar dos efeitos da Decisão que, nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1079/99, 5.ª JCY de Vitória/ES - Execução da Tutela Antecipatória - determinou ao Estado devolver a parcela de 20% (vinte por cento) correspondente ao contingenciamento salarial, aplicado com respaldo na Lei Estadual n.º 5.827/99 e seu Decreto Regulamentador n.º 4.401-N, de 26/1/99, ao mesmo tempo em que determinou que o Estado se abstivesse de promover novos contingenciamentos da parcela de 20% (vinte por cento) sobre os salários dos servidores.

Sustenta o Requerente, em síntese, que ao manter a antecipação da tutela, deferida em primeiro grau de jurisdição, o ato do Presidente do eg. Tribunal Regional do Trabalho afronta princípios de ordem legal e constitucional, lesiona a ordem e economia públicas, além de desconsiderar decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em virtude do estatuído na legislação processual vigente, é expressa a proibição de concessão de tutela antecipada contra entes do Poder Público, conforme dispõe a Lei n.º 9.494/97 que, em seu art. 1.º, estende a regra esculpida no art. 4.º da Lei n.º 8.437/92 à hipótese de tutela antecipada.

Preconiza o citado art. 4.º da Lei n.º 8.437/92, **verbis**:

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

Estatui o art. 1.º da Lei n.º 9.494/97, **litteris**:

"Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5.º e seu parágrafo único e 7.º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1.º e seus § 4.º da Lei n.º 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992."

Reafirmando estes preceitos, a Medida Provisória n.º 1.798-2, publicada no DOU de 12/3/99, e as que lhe sucederam, condiciona a concessão da antecipação da tutela jurisdicional à existência de sentença de mérito transitada em julgado no processo principal, o que, segundo o Requerente, não ocorre.

Assim, à **prima** vista, a manutenção da tutela antecipada revela-se contrária à boa ordem processual. Em consequência, de acordo com posicionamento já adotado anteriormente, concedo a liminar requerida, para suspender a execução em curso, referente à Reclamação Trabalhista tombada sob o n.º 1079/99, que tramita perante a 5.ª JCY de Vitória.

Notifique-se às Partes, por ofício, sendo que, ao Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Regional, deverá ser encaminhada cópia da exordial, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente as informações que entender pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Acórdãos

Processo : ROMA-258.329/1996.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Espírito Santo-Sinpojufes
Advogado : Dr. Gilmar Lozer Pimentel
Recorrido(s) : Juiz Presidente do Trt da 17 Região
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : Lei n.º 8.460/92. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. a discussão acerca da vigência aos ditames da lei n.º 8.460/92 escapa ao estrito âmbito traçado pelo e nunciado n.º 321 do tst para o julgamento da controvérsia administrativa. recurso não conhecido.

Processo : ROAG-315.651/1996.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Sinjusmat
Advogada : Dra. Ana Lucia Ricarte

Recorrido(s) : Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA : **REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. SERVIDOR PÚBLICO** - Conforme se infere do artigo 114 da Constituição Federal, a função da Justiça do Trabalho é solucionar conflitos que surgem na relação entre trabalhadores e empregadores, e a do juiz classista de empregados é representar os interesses de toda a categoria obreira. Como a Justiça do Trabalho não tem jurisdição sobre os servidores públicos, evidentemente, não poderá haver representação classista dessa categoria. Ressalte-se que a paridade constitucionalmente exigida para os órgãos judiciais trabalhistas (art. 116 da Constituição Federal) pressupõe que o classista esteja situado em um dos pólos da relação de emprego, isto é, que seja empregado ou empregador. Assim, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - SINJUSMAT, entidade representativa da categoria, está inabilitado para indicar candidato ao cargo de Juiz Classista.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RMA-346.988/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Jose Neto da Silva
Recorrido(s) : Antônio Araújo Ramos Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar o pedido improcedente.

EMENTA : **SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DO PAÍS. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. ARTIGO 95 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.112/90.**

1. Autorização legal para servidor público ausentar-se do país está disciplinada no art. 95 e parágrafos da Lei n.º 8.112/90. O texto legal não permite a permanência do funcionário no exterior por período superior a quatro anos.

2. Recurso ordinário provido.

Processo : RMA-399.594/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ivan Dias Rodrigues Alves.- Juiz do TRT da 1ª Região e Outros
Recorrido(s) : Paulo Guilherme Barroso Romano

DECISÃO : Por unanimidade, I - não conhecer do recurso por ilegitimidade de parte; II - determinar a remessa de cópia do Processo ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e ao Procurador-Geral da República; III - facultar ao Ministério Público do Trabalho a indicação, no prazo de quinze dias, das peças que entender necessárias à responsabilização do procurador ou dos procuradores que atuaram junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA : **ILEGITIMIDADE DOS MAGISTRADOS PARA RECORRER.** A faculdade de recorrer, a teor do art. 499 do CPC, é conferida à parte vencida, ao terceiro prejudicado e ao Ministério Público. Os recorrentes não têm legitimidade para recorrer, uma vez que o recorrido não é parte integrante da relação processual. Os recorrentes também não podem ser considerados terceiros prejudicados, pois, para tanto, é mister que fique demonstrado que a decisão recorrida afetará, direta ou indiretamente, relação jurídica de quem, como terceiro interessado, é titular.

Processo : ROMS-401.731/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Telma Cristina Bezerra Rodrigues e Outras
Advogada : Dra. Márcia Maria de Moura Andrade
Recorrido(s) : União Federal
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho 1 Região

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA : **CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL.** A exigência, em edital de concurso público, de curso superior em área específica para candidato ao cargo de Técnico Judiciário não fere a Constituição Federal.

Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : RXOFROMS-413.527/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. José Caetano dos Santos Filho
Recorrido(s) : Flávio Marques de Lucena
Advogado : Dr. Celestin Maurice Malzac

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido contido na ação mandamental.

EMENTA : **PAGAMENTO DE SALÁRIOS PELO PERÍODO DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 38 DA LEI Nº 8.112/90 ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96.** A medida provisória ainda não convertida em lei tem a força de norma legal, pois, enquanto estiver vigendo, não se pode invocar a norma originária alterada. Recurso provido.

Processo : ROMS-424.225/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Selma Beraldo Armijo
Advogado : Dr. Hélio Augusto P.Cavalcanti
Recorrido(s) : TRT da 2ª Região
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA : **CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL.** A exigência, em edital de concurso público, de curso superior em área específica para candidato ao cargo de Técnico Judiciário não fere a Constituição Federal.

Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : RMA-428.891/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Márcio Octávio Vianna Marques
Recorrido(s) : Haroldo Silveira Bouhid

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, vencidos o Exm.º Ministro Valdir Righetto, Relator, e o Juiz Convocado Gilberto Porcello Petry. Redigirá o acórdão o Exm.º Ministro Ronaldo Lopes Leal, Revisor.

EMENTA : **juiz classista - férias não gozadas - término do mandato - indenização.** Em face

da ausência de previsão legal e em atendimento ao princípio da legalidade que obriga a Administração Pública, indefere-se o pedido. Recurso conhecido e provido.

Processo : MS-436.100/1998.0 (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Impetrante : Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal - SINDJUS/DF

Advogado : Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Impetrado(a) : Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
DECISÃO : Por unanimidade: I - considerar parte legítima o Sindicato impetrante; II - acolher a decadência e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA** - Aumento supostamente garantido no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.676/94. Inexistência de ato omissivo da Presidência do TST. Ato comissivo, sujeito a decadência de 120 dias. Decadência que se decreta.

Processo : RXOFROMS-450.370/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito
Recorrido(s) : Sávio Luís Dantas da Costa
Advogado : Dr. José Hilton da Silveira Lucena
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, extinguir o processo sem apreciação do mérito (arts. 267, VI e 295, V, do CPC) e considerar ineficaz a segurança concedida e insubsistente a liminar. Devida a restituição da importância paga em razão desta. Custas de R\$ 8,00 pelos Impetrantes, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 400,00.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETERITOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela judicial própria" (Súmula 271/STF).

Mandado de segurança, em sede de Recurso Ordinário, extinto sem apreciação do mérito.

Processo : RXOFROMS-450.371/1998.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido(s) : Eduardo Luna Chaves
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, extinguir o processo sem apreciação do mérito (arts. 267, VI e 295, V, do CPC) e considerar ineficaz a segurança concedida e insubsistente a liminar. Devida a restituição da importância paga em razão desta. Custas de R\$ 8,00 pelos Impetrantes, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 400,00.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETERITOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela judicial própria" (Súmula 271/STF).

Mandado de segurança, em sede de Recurso Ordinário, extinto sem apreciação do mérito.

Processo : RXOFROMS-450.383/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. José Caetano dos Santos Filho
Recorrido(s) : Paulo Marcelino Campos
Advogado : Dr. José Hilton Silveira de Lucena
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, extinguir o processo sem apreciação do mérito (arts. 267, VI e 295, V, do CPC) e considerar ineficaz a segurança concedida e insubsistente a liminar. Devida a restituição da importância paga em razão desta. Custas de R\$ 8,00 pelos Impetrantes, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 400,00.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETERITOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela judicial própria" (Súmula 271/STF).

Mandado de segurança, em sede de Recurso Ordinário, extinto sem apreciação do mérito.

Processo : ROEXSI-454.025/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s) : Francisco de Assis Almeida e Silva
Advogado : Dr. Frank Roberto S. Lins
Recorrido(s) : Paulo Montenegro Pires
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA : **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO PREJUDICADA.**
Estando afastado das funções judicantes o excepto, não se vislumbra interesse de agir na lide em que se articula exceção de suspeição e impedimento, que obviamente perdeu objeto.
Recurso Ordinário conhecido, mas não provido.

Processo : RMA-466.942/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Daisy Vasques - Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região
Recorrido(s) : Helena Izidoro de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil.

EMENTA : **ILEGITIMIDADE "ad causam" de presidente de tribunal regional para recorrer como representante da união.** A legitimidade "ad causam" é reservada, em regra, às pessoas físicas ou jurídicas. Na ação em que Juíza Classista requer licença-gestante, a relação processual trava-se entre ela e a União.

Assim, nos termos do art. 12, inciso I, do CPC, a União é representada, em juízo por seus Procuradores, e não pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional.

Processo : ROIJC-525.961/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Maria Célia Neves Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA : **IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA PROPOSTA PELA AMATRA. ILEGITIMIDADE.** Segundo a atual, notória e pacífica jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a AMATRA não goza de legitimidade para impugnar investidura de Juiz Classista. Recurso Ordinário em Investidura de Juiz Classista não provido.

Processo : ROIJC-525.965/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Durval Fernandes Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA : **IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA PROPOSTA PELA AMATRA. ILEGITIMIDADE.** Segundo a atual, notória e pacífica jurisprudência do Eg. Órgão Especial, a AMATRA não goza de legitimidade para impugnar investidura de Juiz Classista. Recurso Ordinário em Investidura de Juiz Classista não provido.

Processo : ROIJC-525.968/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Sonia Maria Marrote Eustáquio
Advogado : Dr. Fernando Montenegro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Leonaldo Silva, Revisor.

EMENTA : **JUIZ CLASSISTA - investidura - IMPUGNAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA.** O artigo 662, § 3º, da CLT, ao autorizar que "qualquer interessado" apresente impugnação à investidura de juiz classista, poderia, em um primeiro exame, levar à conclusão acerca da possibilidade de qualquer pessoa física ou jurídica, participante ou não do processo, se insurgir contra a indicação. Cumpre registrar, entretanto, que o dispositivo em exame, ao aludir ao **interessado**, obviamente pressupõe que o impugnante **tenha interesse**, ou, mais precisamente, **interesse de agir**, razão pela qual a pretensão por ele formulada deve buscar, por meio do processo, a satisfação de qualquer **interesse substancial** seu, relacionado com a nomeação. Nesse contexto, emerge incontestemente a ilegitimidade ativa **ad causam** das Associações de Magistrados da Justiça do Trabalho, na medida em que o referido dispositivo consolidado, ao atribuir a "qualquer interessado" a legitimidade para impugnar a investidura do juiz classista, pressupõe que a nomeação tenha causado prejuízo ao impugnante, fato que, na hipótese, somente se configuraria com a sua participação e conseqüente preterição na disputa pelo cargo. Precedentes da Corte. **Recurso ordinário não provido.**

Processo : ROIJC-525.972/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Alfredo de Vito Filho
Advogado : Dr. Marcos Schwartzman
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA : **IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA PROPOSTA PELA AMATRA. ILEGITIMIDADE.** Segundo a atual, notória e pacífica jurisprudência do Eg. Órgão Especial, a AMATRA não goza de legitimidade para impugnar investidura de juiz classista. Recurso Ordinário em Investidura de Juiz Classista a que se nega provimento.

Processo : ROIJC-525.973/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Katseitsi Fuziwarra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA : **IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA PROPOSTA PELA AMATRA. ILEGITIMIDADE.** Segundo a atual, notória e pacífica jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a AMATRA não goza de legitimidade para impugnar investidura de Juiz Classista. Recurso Ordinário em Investidura de Juiz Classista não provido.

Processo : ROIJC-525.983/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Antônio Frederico Carvalheira de Mendonça
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA : **IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - INTERPRETAÇÃO DO § 3º, DO ART. 662 DA CLT** - Quando o legislador - ordinário ou constituinte - pretende que a legitimação ativa ultrapasse os limites do **interesse** imediato na solução do impasse judicial - ou administrativo - ele, o legislador, é explícito, na previsão de uma legitimação extraordinária. Claramente não são sinônimas as expressões **qualquer cidadão** e **qualquer interessado**. Esta é muito mais restrita do que aquela.

Interessado, na expressão de CÔUTURE, é a qualidade ou atributo do titular de um interesse. E **interesse**

é a aspiração legítima, de ordem pecuniária ou moral que representa para uma pessoa a existência de uma situação jurídica ou a realização de uma determinada conduta. Por tal razão, para propor uma ação é condição necessária ter interesse de agir, que tem por objeto, no magistério de LIEBMAN.

"O provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente. Por exemplo, o interesse primário de quem se afirma credor de 100 é obter o pagamento desta importância; o interesse de agir surgirá se o devedor não pagar no vencimento e terá por objeto a sua condenação e, depois, a execução forçada à custa do seu patrimônio."

É por isto que o art. 4º do Código de Processo Civil prescreve que, para propor ou contestar uma ação, é necessário ter interesse.

Por lógica e inexorável consequência, é bem de ver que qualquer interessado, na expressão do mencionado parágrafo do art. 662, é qualquer pessoa que tenha se apresentado na disputa e que se sinta preterido pela nomeação ocorrida. Nomeou-se A, mas C, que também concorria, apresenta formal impugnação ao ato de nomeação de A.

O que ele pretende, isto é, qual sua pretensão?

Tornar nulo o ato que o preteriu e, portanto, manter aberta a possibilidade de sua nomeação.

Eis o seu interesse.

Logo, quem não participou da disputa, não tem interesse na impugnação.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : R-410.639/1997.3 (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Reclamante : Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Reclamado(a) : 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA : RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 274 DO RITST - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo em vista que a finalidade da medida prevista no artigo 274 do RITST, é a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões e, levando-se em conta que inexistiu decisão a ser cumprida pela Reclamada porque a Reclamação Correicional nº 390.601/97.0 foi julgada incabível porque intempestiva, deve a presente Reclamação ser julgada improcedente.

Processo : R-410.670/1997.9 (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Reclamante : Banco do Estado de Alagoas S.A. - PRODUBAN (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Reclamado(a) : Eliane Pereira Barbosa - Juíza Presidente da 1ª JCJ de Maceió/AL

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA : RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 274 DO RITST - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo em vista que a finalidade da medida prevista no artigo 274 do RITST é a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões e, levando-se em conta que inexistiu decisão a ser cumprida pela Reclamada porque a Reclamação Correicional nº 390.601/97.0 foi julgada incabível porque intempestiva, deve a presente Reclamação ser julgada improcedente.

Processo : R-410.672/1997.6 (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Reclamante : Banco do Estado de Alagoas S.A. - PRODUBAN (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Reclamado(a) : 3ª JCJ de Maceió/AL

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Reclamação.

EMENTA : RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 274 DO RITST - CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Tendo em vista que a finalidade da medida prevista no artigo 274 do RITST é a preservação da competência do Tribunal ou a garantia da autoridade de suas decisões e, levando-se em conta que inexistiu decisão a ser cumprida pela Reclamada porque a Reclamação Correicional nº 390.601/97.0 foi julgada incabível porque intempestiva, deve a presente Reclamação ser julgada improcedente.

Processo : ROIJC-525.970/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

Recorrido(s) : Antônio Luiz de Vasconcelos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalvas do Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA : IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA PROPOSTA PELA AMATRA. ILEGITIMIDADE. Segundo a atual, notória e pacífica jurisprudência do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a AMATRA não goza de legitimidade para impugnar investidura de Juiz Classista. Recurso Ordinário em Investidura de Juiz Classista não provido.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 16a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 11 de novembro de 1999 às 13h00

1 Processo : IUJ-ROAR - 268729 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Revisor : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s) : Valter Rubens Macedo

Advogado : Dr(a). Walmer Bonfadini

Recorrido(s) : Companhia União de Seguros Gerais

Advogado : Dr(a). Ana de Marocco e Feijó

2 Processo : IUJ-E-AIRR - 334903 / 1996 - 0 . TRT da 4a. Região

Relator : Min. Vantuil Abdala

Revisor : Min. Armando de Brito

Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

Advogado : Dr(a). Rogério Avelar

Embargado(a) : Alberto Herve Ramirez e Outros

Advogado : Dr(a). Oscar José Plentz Neto

3 Processo : RXOFROMS - 553126 / 1999 - 1 . TRT da 13a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Revisor : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s) : União Federal

Procurador : Dr(a). Gustavo César de Figueiredo Porto

Recorrido(s) : Carlos Alberto Vieira de Melo e Outros

Advogado : Dr(a). Marcos dos Anjos Pires Bezerra

Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

Coatora

4 Processo : RXOFROMS - 584717 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região

Relator : Min. Armando de Brito

Revisor : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr(a). Marisa Marcondes Monteiro

Recorrente(s) : União Federal

Procurador : Dr(a). Claudio Gomara de Oliveira

Recorrido(s) : Carlos Bernardi

Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior

Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Coatora

Remetente : TRT da 2ª Região

5 Processo : RXOFROMS - 584719 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região

Relator : Min. José Luiz Vasconcelos

Revisor : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr(a). Marisa Marcondes Monteiro

Recorrente(s) : União Federal

Procurador : Dr(a). Claudio Gomara de Oliveira

Recorrido(s) : Madalena da Conceição Amador Alves

Advogado : Dr(a). Antonio Carlos Amaral Amorim

Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Coatora

Remetente : TRT da 2ª Região

6 Processo : ROMS - 424232 / 1998 - 6 . TRT da 2a. Região

Relator : Min. Valdir Righetto

Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)

Recorrente(s) : Marbra Toledo Lapa e Outros

Advogado : Dr(a). Grazia Tomarchio

Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Coatora

7 Processo : ROMS - 445942 / 1998 - 0 . TRT da 5a. Região

Relator : Min. Vantuil Abdala

Revisor : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Jacson Moraes Nunes da Silva

Advogado : Dr(a). Amâncio José de Souza Netto

Recorrido(s) : Max Rodriguez Muniz

Recorrido(s) : Produtos Alimentícios da Bahia S/A - ALIMBA

Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Coatora

8 Processo : ROMS - 555230 / 1999 - 2 . TRT da 8a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Revisor : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s) : Orley Alberto da Silva

Advogado : Dr(a). Cláudio Monteiro Gonçalves

Recorrido(s) : União Federal

Procurador : Dr(a). Adão Paes da Silva

Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Coatora

9 Processo : ROMS - 565186 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dr(a). Gisele Santos Fernandes Góes

Recorrente(s) : Maria de Nazaré Medeiros Rocha

Advogado : Dr(a). Fernando Facury Scaff

Recorrido(s) : União Federal

Procurador : Dr(a). João José Aguiar Carvalho

Autoridade : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Coatora

10 Processo : ROIJC - 573123 / 1999 - 5 . TRT da 13a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Revisor : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador : Dr(a). José Neto da Silva

Recorrido(s) : Fábio Medeiros Costa Dantas

Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Marques de Melo

11 Processo : ROIJC - 591638 / 1999 - 7 . TRT da 13a. Região

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região

Procurador : Dr(a). José Neto da Silva

Recorrido(s) : Noel José de Oliveira, Juiz Classista dos Empregados da 2ª JCJ de João Pessoa

Advogado : Dr(a). José Dionizio de Oliveira

12 Processo : ROAG - 571208 / 1999 - 7 . TRT da 10a. Região

Relator : Min. Milton de Moura França

- Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente(s) : Djalma dos Santos
 Advogado : Dr(a). Luiz Gonzaga Baião
 Recorrido(s) : Metalúrgica Lemos Ltda.
 Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
- 13 Processo : ROAG - 580557 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
 Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Revisor : Min. José Luciano de Castilho Pereira
 Recorrente(s) : Fauzi Amim Salmem
 Advogado : Dr(a). Frouzi Amim Salmem
 Recorrido(s) : Juiz Presidente da Comissão de Concurso de Juiz do Trabalho Substituto
- 14 Processo : RMA - 428863 / 1998 - 1 . TRT da 10a. Região
 Relator : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Revisor : Min. José Luiz Vasconcellos
 Recorrente(s) : Vanda Maria Bandeira Medeiros
 Advogado : Dr(a). João Rodrigues Neto
 Recorrido(s) : TRT 10ª Região
- 15 Processo : RMA - 525920 / 1999 - 4 . TRT da 16a. Região
 Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Revisor : Min. Rider Nogueira de Brito
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
 Procurador : Dr(a). Roberto Magno Peixoto Moreira
 Recorrido(s) : Joaquim Jorge Vieira Neto
- 16 Processo : RMA - 529184 / 1999 - 8 . TRT da 20a. Região
 Relator : Min. Valdir Righetto
 Revisor : Min. Ronaldo Lopes Leal
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
 Procurador : Dr(a). Jéferson Muricy
 Recorrido(s) : Edezio dos Santos
- 17 Processo : RMA - 541664 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente(s) : Júnia Marise Lana de Rossi, Juíza Substituta do TRT da 10ª Região
 Advogado : Dr(a). Édios Ribeiro da Silva
 Recorrido(s) : TRT 10ª Região
- 18 Processo : RMA - 541665 / 1999 - 3 . TRT da 7a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador : Dr(a). José de Lima Ramos Pereira
 Recorrido(s) : Renato Santiago de Castro
 Advogado : Dr(a). Renato Santiago de Castro
- 19 Processo : RMA - 541666 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente(s) : Raimunda da Silva Barros e Outra
 Recorrido(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). João José Aguiar Carvalho
- 20 Processo : RMA - 556359 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente(s) : Vania Maria Costa de Mendonça
 Recorrido(s) : União Federal
 Procurador : Dr(a). Adão Paes da Silva
- 21 Processo : RMA - 566356 / 1999 - 2 . TRT da 6a. Região
 Relator : Min. Milton de Moura França
 Revisor : Min. Leonaldo Silva
 Recorrente(s) : Associação dos Magistrados do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI
 Recorrido(s) : TRT da 6ª Região
- 22 Processo : RMA - 573823 / 1999 - 3 . TRT da 7a. Região
 Relator : Min. João Oreste Dalazen
 Revisor : Juiz Gilberto Porcello Petry (Convocado)
 Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
 Procurador : Dr(a). José de Lima Ramos Pereira
 Recorrido(s) : Maria de Fátima Santiago Sales
 Recorrido(s) : TRT da 7ª Região
- 23 Processo : AIRO - 432528 / 1998 - 4 . TRT da 17a. Região
 Relator : Min. Leonaldo Silva
 Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr(a). Waldir Miranda Ramos Filho
 Agravado(s) : Aladilson Norbim Barcellos e Outros
 Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio
- 24 Processo : AG-RC - 355677 / 1997 - 7 .
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Agravante(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado da Paraíba
 Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Município de João Pessoa
 Advogado : Dr(a). Indalécio Gomes Neto
- 25 Processo : AG-RP - 540511 / 1999 - 4 .
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Agravante(s) : Antonio de Pádua Pereira Leite
 Agravado(s) : Ruy Eloy - Juiz Togado do TRT da 13ª Região
- 26 Processo : AG-RP - 540512 / 1999 - 8 .
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Agravante(s) : Antonio de Pádua Pereira Leite
 Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Almeida e Silva
 Agravado(s) : Ruy Eloy - Juiz Togado do TRT da 13ª Região

- 27 Processo : AG-RC - 542047 / 1999 - 5 .
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência Social do Estado do Piauí
 Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador : Dr(a). Antônio Augusto de Siqueira
- 28 Processo : AG-RP - 567879 / 1999 - 6 .
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Agravante(s) : Antônio de Pádua Pereira Leite
 Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Almeida e Silva
 Agravado(s) : Ruy Eloy - Juiz do TRT da 13ª Região
- 29 Processo : AG-RC - 571166 / 1999 - 1 .
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares no Estado do Espírito Santo - SINDILIMPE
 Advogado : Dr(a). Joaquim Pedro de Oliveira
 Agravado(s) : TRT da 17ª Região
- 30 Processo : AG-RC - 580546 / 1999 - 5 .
 Relator : Min. Ursulino Santos
 Agravante(s) : José Arimatéia do Nascimento e Outros
 Advogado : Dr(a). José Alves Pereira Filho
 Agravado(s) : Juiz da 1ª JCI de Porto Velho/RO
 Agravado(s) : Juíza Presidente do TRT da 14ª Região

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1999

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

PROC. Nº TST-ROMS-410397/97.7

Recorrentes: DIRSON SOLANO DORNELLES E OUTROS

Advogado : Dr. Waldir Francescheto

Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª

REGIÃO

DESPACHO

Declaro meu impedimento para funcionar na presente demanda, por ter participado do julgamento na Instância Ordinária, na forma do art. 134, inciso III, do Código de Processo Civil.

À Secretaria do Órgão Especial para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

GILBERTO PORCELLO PETRY

Juiz Convocado

Revisor

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : ED-ROAA-472.554/1998.2 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Antonio Fábio Ribeiro

Embargante : Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros

Advogado : Dr. Antônio Carlos Penzin Filho

Embargado(a) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dra. Maria Amélia Bracks Duarte

Embargado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Ouro Branco, Conselheiro Lafaiete e Congonhas

Advogado : Dr. Lídio Alberto Soares Rocha

Embargado(a) : Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais

Advogado : Dr. Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis.

A colenda Seção Normativa desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 211-8, não conheceu o Recurso adesivo apresentado pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a legitimidade do Autor para pleitear a anulação da Cláusula 24ª (contribuição assistencial patronal) e, no mérito, declarou a nulidade das cláusulas 23ª (contribuição assistencial profissional) e 24ª (contribuição assistencial patronal) apenas quanto aos não-associados às entidades sindicais respectivas.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado de Minas Gerais e Outros, pela peça de fls. 221-3, opõe os presentes Declaratórios com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo da Embargante prende-se ao fato de a Seção Normativa desta Corte não ter conhecido o seu recurso adesivo e ter apreciado, de imediato, o pedido formulado na inicial, quando, na origem, o mérito da controvérsia não chegou a ser examinado.

Quanto ao não-conhecimento do seu recurso, a decisão embargada pronunciou-se claramente sobre esse tópico, sendo que os Embargos Declaratórios não são a via adequada para a reforma pretendida, uma vez que eles destinam-se unicamente a sanar obscuridades, contradições ou

omissões, caso existentes no acórdão embargado, não se prestando como instrumento de consulta ou debate de teses jurídicas defendidas pela Embargante, com a intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses.

Ademais, observa-se que a matéria defendida já se encontra pacificada pelo PN nº 119/TST.

No que pertine ao julgamento, de imediato, do mérito do Recurso Ordinário, tem-se que, com a sua interposição, o efeito devolutivo é pleno e remete ao Tribunal ad quem a apreciação da totalidade das questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença anterior não as tenha julgado por inteiro, conforme o disposto no art. 515, § 1º, do CPC.

Por outro lado, sendo a ação anulatória espécie do gênero de ação coletiva, encontra-se despreendida das formalidades comuns aos feitos individuais, uma vez que é norteada pelos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, de modo a imprimir a plasticidade necessária à prestação jurisdicional *suis generis* a que se destina.

Apesar de entender que inocorreu no Acórdão embargado a incidência dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO - Relator

Processo : RODC-488.229/1998.6 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP

Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido(s) : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Ailton Fernando Faccini de Almeida

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo, pretendendo a fixação de normas e condições de trabalho (fl. 5).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão a fls. 256-71, rejeitou as preliminares relativas à falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, julgou procedente, em parte, as reivindicações da categoria.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante a fls. 283-4, acolhidos, para efetuar correções no v. Acórdão de fl. 259, no sentido de constar que o valor arbitrado de 11% (onze por cento) incidirá sobre os salários vigentes em 1º de dezembro de 1996 (fl. 310).

O Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso Ordinário a fls. 272-9, renovando preliminar de extinção do feito, sem exame do mérito. Aduz, para tanto, a falta de pressupostos ao desenvolvimento válido e regular da presente Ação. No mérito, pugna pela exclusão das cláusulas 4ª (adicional por tempo de serviço); 5ª (pagamento de salário); 6ª (adicional de reutilização); 7ª (horas extras); 8ª e 9ª (diária de viagens - viagem, benefícios); 10ª (gratificação de aposentadoria); 11ª (auxílio funeral); 12ª (férias); 13ª (auxílio doença/acidente); 14ª (aprendizagem de novas técnicas e equipamentos); 15ª (autoria); 16ª (salário substituto); 17ª (garantia de emprego à gestante); 18ª (licença para a empregada adotante); 19ª (estabilidade acidentado); 20ª (estabilidade provisória ao empregado em vias de aposentadoria); 21ª (preenchimento de formulários para a previdência social); 22ª (aviso prévio); 23ª (carta de aviso); 24ª (verbas rescisórias); 25ª (novas contratações); 26ª (defesa judicial); 27ª (anotações na CTPS); 28ª (creche); 29ª (seguro de vida); 30ª (refeições); 31ª (ausências justificadas); 32ª (integração horas extra e adicional noturno); 33ª (folga aos domingos); 34ª (autorização para desconto em folha de pagamento); 35ª (abono de faltas ao estudante); 36ª (vale transporte); 37ª (sindicalização); 38ª (quadro de avisos); 39ª (mensalidade associativa) e 40ª (transporte - período sem transporte urbano).

Recorre, também, por via ordinária a fls. 205-50, o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, renovando, preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de requisitos essenciais ao desenvolvimento válido e regular do feito. No mérito, insurge-se contra todas as cláusulas que compõem a r. Sentença prolatada.

Os recursos foram recebidos pelos rr. Despachos de fls. 281 e 253, respectivamente.

O Suscitante - Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo e o Suscitado - Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, comunicam (fls. 323-33) que se compuseram amigavelmente, com o objetivo de finalizar este Dissídio Coletivo, amparados nos artigos 764, parágrafo terceiro, e 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária (art. 769 da CLT). Em decorrência da referida composição, o Suscitado desiste do Recurso Ordinário pendente de julgamento neste processo e, por fim, as partes requerem a homologação do acordo então celebrado.

O egrégio Regional, mediante o v. Acórdão de fls. 343-54, homologou a desistência do recurso interposto pela Suscitada, bem como o acordo firmado pelas partes. Declarou, também, que o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho deverá prosseguir.

A i. Presidência desta Corte, pelo r. Despacho de fls. 287-304, deferiu o pedido de Efeito Suspensivo ao Recurso Ordinário interposto, relativamente às cláusulas 2ª (em parte), 3ª, 4ª, 5ª (em parte), 7ª (em parte), 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª (em parte), 13ª, 15ª, 18ª, 19ª, 20ª (em parte), 22ª, 23ª (em parte), 24ª, 25ª, 26ª, 28ª (em parte), 29ª (em parte), 30ª, 31ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª (em parte), 39ª e 40ª.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho declara a fl. 363, que as razões justificadoras da sua intervenção já estão contidas no arrazoado recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Razão assiste ao ilustre representante do Ministério Público ao renovar a sua argüição,

apontando a inexistência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio, porquanto cabe ao Suscitante demonstrar que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo, já que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes, ante o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocados para esse fim, com comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condição de votar, a fim de que se possa aferir a observância da supramencionada norma consolidada, mas, tão-somente, a notícia, por meio das duas listagens de assinaturas de fls. 24 e 25/26, que os presentes na assembléia, acontecida no dia 05 de outubro, perfaziam um total de 15 (quinze) pessoas em primeira convocação e 24 (vinte e quatro) em segunda. Desta forma o **quorum** apontado é pouco significativo para representar a numerosa categoria dos Jornalistas no Estado de São Paulo, conforme a Jurisprudência desta Corte, assim consubstanciada:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE **QUORUM** (ART. 612 DA CLT). (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21)."

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. **QUORUM** DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)."

Por outro lado, compulsando os autos, constata-se que a Entidade Sindical Suscitante estende a sua base territorial por todo o Estado de São Paulo e, muito embora o edital de fl. 23 indique a ocorrência de Assembléias em 5 (cinco) municípios, ficou comprovado no processo, de fato, apenas uma (fl. 31) na Capital, sede do Sindicato-Suscitante, sendo que os eventos noticiados pelas atas de fl. 60 (cópia a fls. 188) e 76 não foram convocados pelo único edital carreado para os autos, uma vez que foram realizadas nos dias 21 de novembro e 17 de dezembro, também na sede do Sindicato. Nessas circunstâncias, evidentemente, a Assembléia deliberativa realizada apenas na sede da Entidade, jamais representará a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas da sede do Sindicato. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência de **quorum** deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Verifica-se, também, que a ata da Assembléia Geral (fl. 31) não incluiu no seu contexto a pauta de reivindicações da categoria, impossibilitando, assim, que se constate se as reivindicações constantes da inicial refletem os verdadeiros anseios da classe, haja vista a divergência entre o que foi pleiteado (fl. 5) e a pauta que se encontra acostada a fls. 33-46 dos autos. O descumprimento do requisito contraria as reiteradas decisões desta colenda Seção Normativa:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria." (Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC)

Ante todo o exposto, **dou provimento** à preliminar argüida pelo douto Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado os demais itens do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar renovada, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-513.788/1998.2 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Maurício Correia de Mello

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília- DF- Sindicato

Advogado : Dr. Gustavo Cortês de Lima

Recorrido(s) : Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília-DF

Advogado : Dr. João Vitor Mesquita Agresta

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL. O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial sindical indiscriminadamente de associados e não associados afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados a que se nega provimento. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS**. Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Processo extinto sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília-DF - SINDICATÃO - e o Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília-DF, concernente ao desconto assistencial laboral (fls. 02/20).

Por intermédio do acórdão de fls. 148/160, o Tribunal "a quo" admitiu parcialmente a ação e julgou-a procedente em parte, declarando a nulidade da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as partes, para limitar a sua eficácia apenas aos empregados sindicalizados.

Inconformados com a decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Décima Região (fls. 163/167) e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília-DF - SINDICATÃO (fls. 171/182), pretendendo ver reformado o "decisum" regional.

Admitidos os Recursos (despacho de fl. 185), tendo sido apresentadas contra-razões pelo SINDICATÃO às fls. 193/198.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 205/208 pelo conhecimento e não provimento de ambos os Recursos Ordinários.

É o relatório.

Y Q T O

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília-DF - SINDICATÃO - e do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região.

Tendo em vista que o Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados (fls. 171/182) suscita questões prejudiciais, passo a examiná-lo em primeiro lugar.

1 - **RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA-DF - SINDICATÃO (FLS. 171/182).**

1 - **ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O Sindicato profissional, ora Recorrente, sustenta que, com fundamento no parágrafo único, inciso III, do artigo 295 c/c o artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil, falta interesse à prestação jurisdicional por parte do Ministério Público do Trabalho, porquanto o pedido deveria ter sido julgado juridicamente impossível (fl. 173).

O Regional, analisando a questão, concluiu, "verbis":

"A Lei Complementar nº 75/93, a qual dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, prevê expressamente a legitimidade do 'parquet' para propor ação com o condão de obter nulidade de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva. Vejamos:

'Artigo 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(omissis)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores'.

Sublinho que o dispositivo legal supracitado coaduna-se com o mandamento constitucional, o qual outorgou ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos direitos sociais e individuais indisponíveis, como órgão essencial à função jurisdicional do Estado - CF, art. 127." (fl. 150).

Efetivamente, não prosperam as alegações trazidas pelo Recorrente, merecendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

Conforme entendimento uníssono e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Na esteira do posicionamento desta Especializada, ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do "Parquet", para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

2 - **PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.**

Em seu apelo ordinário, o Sindicato obreiro aduz que os descontos questionados efetivamente já ocorreram no mês de setembro/96. Afirma que não há mais no mundo jurídico o objeto da ação, primeiramente, diante da possibilidade de oposição do empregado garantido pelo parágrafo primeiro da referida cláusula 35ª, e, ainda, pelo fato de já terem sido realizados os descontos questionados em Juízo. Sustenta a impossibilidade de anular-se o que já está exaurido pelo cumprimento, visto que a ação foi proposta em 25/10/96, quando já insubsistente de interesse a pretensão, sendo impossível juridicamente o atendimento do pedido (fls. 173/174).

Acerca do tema, restou consignado no julgado regional, que "improspem as alegativas, posto que há a possibilidade de se pleitear a devolução dos descontos já efetuados, por via própria, na eventualidade de procedência meritória, estando, pois, a ação compatível com a tutela pretendida" (fl. 152).

De fato, em sendo reconhecida a nulidade da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que previa desconto assistencial em relação aos empregados não associados ao sindicato profissional, aqueles que porventura se sentirem prejudicados com essa decisão, poderão postular a devolução dos respectivos valores através do procedimento próprio (Precedente: ROAR-472597, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 05/11/98).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso quanto à questão da perda de objeto da ação.

3 - **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

O Sindicato Recorrente sustenta a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar ação fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal c/c o disposto na Súmula nº 57 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que em se tratando de desconto assistencial, a Ação Anulatória deveria ter sido proposta na Justiça Comum, conforme consagrado pelo Supremo Tribunal Federal e cita paradigmas no intuito de corroborar sua assertiva. Alega ainda que é inconteste a jurisprudência do STJ e STF asseverando que as cláusulas previstas em acordo ou convenção coletiva, não decorrentes de sentença normativa, somente são rescindíveis mediante Ação Anulatória perante a Justiça Comum. Argumenta, por derradeiro, que os conflitos decorrentes de pactuação privada das partes, como os litígios entre sindicatos, escapam à competência da Justiça do Trabalho, porque não versam sobre relações entre empregadores e empregados. Postula seja declarada a incompetência desta Especializada (fls. 174/176).

O Tribunal de origem entendeu pela competência desta Justiça Especializada, aos seguintes fundamentos:

"A tese de que a competência para apreciação deste feito residiria na Justiça Comum resta afastada.

A Lei nº 8.984, de 07.02.95, a qual estende a competência da Justiça do Trabalho, na forma prevista no art. 114 da Carta Constitucional, avoca para este Órgão a solução dos dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho. É certo que, explicitamente, não há referência à ação anulatória, no entanto, consoante critérios de subsunção da norma, depreende-se que o provimento jurisdicional pleiteado resguarda interesse da categoria profissional.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 75/93, a qual estatui o cabimento da presente ação (art. 83, IV), preconiza explicitamente que o exercício daquelas atribuições far-se-á junto aos órgãos da Justiça do Trabalho." (fl. 152).

Incensurável a decisão hostilizada.

A matéria é pacífica no âmbito desta Corte Superior, a qual cristalizou jurisprudência no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar a ação de nulidade de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

A competência da Justiça Especializada, como se vê, não se esgota na norma inculpada no artigo 114 da Carta Magna, conferindo à legislação infraconstitucional idêntico poder, quando esta assim disciplinar em matéria relativa às relações de trabalho.

Cabe, portanto, à Justiça Laboral apreciar e julgar os dissídios que versarem, também, sobre "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", estas "NA FORMA DA LEI".

Basta, pois, que lei complementar ou ordinária confira competência a esta Justiça para que nela se apreciem aquelas controvérsias.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 83, "caput", estabeleceu que compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho e, em seu inciso IV, propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Sem dúvida, enquadra-se a presente ação nas disposições supratranscritas.

Além disto, a Lei nº 8984, de 07.02.95, conferiu competência a esta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador.

Por tais razões, correto o julgado regional ao consignar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente Ação Anulatória.

NEGO PROVIMENTO.

4 - **DESCONTO ASSISTENCIAL LABORAL.**

A cláusula impugnada na exordial da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL LABORAL

A empresa procederá o desconto em folha de pagamento em uma só vez, o percentual de 3% (três por cento) sobre o primeiro salário reajustado da data-base (setembro/96), em favor do SEESSB-DF, a ser depositado em conta corrente desta Entidade, nº 420345-3, agência nº 1230-0 do Banco do Brasil.

Parágrafo primeiro - ressalvando o direito de oposição do empregado perante o sindicato até 10 (dez) dias após o desconto em folha.

Parágrafo segundo - O empregador deverá enviar ao Sindicato Laboral, xerox da folha de pagamento do mês do desconto." (fl. 30).

O Tribunal Regional, às fls. 154/160, concluiu pela procedência parcial da presente Ação Anulatória, declarando a nulidade da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 24/32, que versava sobre desconto assistencial laboral, para limitar a sua eficácia apenas aos empregados sindicalizados. A fundamentação na qual se apoiou aquele Colegiado ao decidir encontra-se assim sintetizada na ementa de fl. 148, "in litteris":

"AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESCONTO ASSISTENCIAL. O legislador constitucional, erigindo a um patamar mais amplo os Direitos Sociais, visou, sobretudo, estabelecer maiores garantias aos trabalhadores - e, fundamentalmente, protegê-los. Não se pode cogitar de autonomia de vontade coletiva sem força sindical para entabular a equilibrada negociação. E a Constituição vigente procura prestigiar tal autonomia, que, efetivamente, estabelecendo a aludida contribuição assistencial, pode se coadunar com os princípios previstos na Lei Magna. Sob tais eflúvios, o Poder Judiciário vem interpretando as lides que abrangem matérias de Direito Coletivo do Trabalho na condição de guardião dessas garantias e do respeito à autonomia da vontade coletiva - sempre visando harmonizar, equilibradamente, a relação capital-trabalho. Entretanto, sensível à missão de amoldar a hermenêutica aos interesses dos jurisdicionados, vislumbrando a almejada estabilidade jurídica, ressalvo entendimento pessoal, aplicando-se a orientação ínsita ao Precedente Normativo nº 17/SDC/TST, a qual se coaduna com a validade parcial da cláusula, posto que, 'em campo trabalhista as cláusulas contratuais eivadas de Nulidade são substituídas pelo padrão legal aplicável.'" (Juiz Alberto Bressiani)." (fl. 148).

No seu apelo ordinário, o Sindicato laboral postula a decretação de improcedência da ação intentada pelo "Parquet", ante o argumento segundo o qual a cláusula subordina o desconto a não-oposição do trabalhador, fato que não desrespeita os princípios constitucionais da intangibilidade dos salários e da liberdade de associação. Assevera ainda que, considerando que os sindicatos prestam inúmeros serviços aos integrantes de sua categoria, filiados ou não, seria injusto que os não associados se beneficiassem das conquistas e serviços fornecidos pela entidade às custas dos trabalhadores associados (fls. 237 /239).

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão não lhe assiste.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de ação sindical (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Sindicato Obreiro.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 163/167).

1 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

Sobre a questão da devolução de descontos efetuados, o 10º Regional não admitiu a Ação Anulatória, aos seguintes fundamentos, "verbis":

"...no tocante ao pleito de ressarcimento de valores pagos, deixo de conhecer, ex officio, do pedido, por incompatível com a via eleita. Saliente-se que, tratando-se a legitimidade para adentrar em juízo de uma das condições da ação, a não observância deste requisito impõe a manifestação jurisdicional, em que pese o silêncio das partes.

Consoante intelecção emergente de reiteradas manifestações da Corte Superior Trabalhista, bem assim do Plenário deste Regional, a determinação de restituição de valores implica em provisionamento condenatório, desautorizado através da ação anulatória, em face de sua natureza constitutiva negativa.

(...)

Outro aspecto que obstaculiza a pretensão, através da ação anulatória, reside no caráter personalíssimo do valor que se busca ressarcir, tendo em vista a possibilidade de o trabalhador renunciar à reversão." (fls. 150/152).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e o conseqüente deferimento do pedido de devolução dos descontos porventura efetivados, condenando-se solidariamente os convenentes em tal devolução. Sustenta que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada (fls. 163 /167).

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso do sindicato profissional; II - apreciando o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-51.6.130/1998.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Art Mobili Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda.

Advogada : Dra. Ana Luiza de Lucena M. Marroco

Recorrido(s) : Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos de São Paulo

Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco

Advogado : Dr. Rubens Fernando Escalera

EMENTA : **GREVE - DECLARAÇÃO DE NÃO-ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO.** A greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, razão pela qual o Sindicato profissional ora Suscitante é parte ilegítima para instaurar a presente instância. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos de São

Paulo ajuizou o presente Dissídio Coletivo de Greve contra a Empresa Art Mobili Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda., pleiteando seja declarada a não abusividade do movimento grevista; a estabilidade no emprego por 120 dias; pagamento dos dias parados, sem qualquer prejuízo contratual; determinação de cumprimento da legislação que trata da participação nos lucros e resultados, com a nomeação da comissão de negociação em 30 dias, com a participação do Sindicato, para fixação das regras e metas a serem atingidas; fornecimento de cesta básica gratuita para todos os trabalhadores; implantação da CIPA, conforme N.R. 5 e multa pelo descumprimento da determinação equivalente a 10% (dez por cento) do salário de cada trabalhador, por dia, até o efetivo cumprimento da obrigação.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo v. Acórdão de fls. 142-54, homologou o acordo parcial acontecido na audiência de conciliação, declarou o movimento grevista não abusivo, concedeu o prazo até 30 de outubro de 1998 para implantação da CIPA e determinou o pagamento dos dias parados.

Irresignada, a Empresa Art Mobili Indústria e Comércio de Móveis e Colchões LTDA., pela petição de fls. 155-7, interpõe Recurso Ordinário, postulando a reforma da decisão supramencionada no que pertine à declaração de legalidade da greve, ao pagamento dos dias parados e à implantação da CIPA.

O apelo foi recebido pelo r. Despacho de fl. 160 e contra-arrazoado pelo Sindicato profissional a fls. 162-4.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se a fls. 168-72, pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

Cuida-se de movimento paredista deflagrado na vigência de norma coletiva (fls. 58-73), em face do não atendimento, pelo empregador, das seguintes reivindicações: 1 - Fornecimento gratuito de cesta básica a todos os funcionários; 2 - Implantação de convênio médico; 3 - Implantação da CIPA, conforme a N.R. 5; 4 - Fornecimento gratuito de uniforme e equipamento de proteção individual a todos os funcionários; 5 - Participação nos lucros e Resultados da Empresa (fl. 39).

Verifica-se, primeiramente, que o Suscitante não é parte legítima para instaurar a presente instância com a finalidade pretendida, ou seja, a declaração da não-abusividade do movimento paredista por ele mesmo deflagrado, porquanto a greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, conforme a pacífica jurisprudência desta colenda Seção Normativa:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou." (Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC)

Mesmo que assim não fosse, o Sindicato-Autor não observou as formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do presente Dissídio Coletivo relacionados na Consolidação das Leis do Trabalho, na Instrução Normativa nº 4 do TST e no seu próprio Estatuto: não há autorização da categoria para a Representação iniciar as negociações ou instaurar a presente instância, mas, tão-somente, para a aprovação de uma pauta de reivindicações (fl. 26) e para a paralisação (fl. 35); inexistente, por completo, as atas, qualquer registro que especifique ter sido realizadas as assembleias em primeira ou em segunda convocação, o número total de empregados da Suscitada, a fim de que seja aferido o **quorum** legal (CLT, art. 612) ou o estatutário (art. 22), bem como a forma de votação exigida por lei (CLT, art. 524, "e"); não consta também dos autos, o edital de convocação das assembleias realizadas.

Desta forma, constata-se a ausência de pressupostos de constituição necessários ao desenvolvimento válido e regular do presente feito, de acordo também com a Orientação Jurisprudencial desta Seção Especializada:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC)

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO." (Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC)

"EDITAL DE CONVOCACÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo." (Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC)

Ante o exposto, conclui-se que, sob qualquer ângulo de análise, o presente feito enquadra-se nas hipóteses elencadas pelo art. 267 (IV e VI) do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Juiz Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-523.057/1998.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Túlia Margareth M. Delapieve

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles de Roca Sales

Advogado : Dr. José de Almeida Sobrinho

EMENTA : **ACORDO COLETIVO - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. O**

pactuado não está excluindo direitos sociais já assegurados pela legislação, uma vez que a garantia de emprego prescrita na cláusula em questão é maior do que a disposta no texto constitucional, mas, tão-somente, estabelecendo um procedimento a ser observado quando do exercício dos direitos ali instituídos. **ACORDO COLETIVO - DISPENSA DA MARCAÇÃO DE PONTO.** A despeito do entendimento defendido nas razões recursais, não se cuida de dissídio individual onde um empregador não tenha observado dispositivo consolidado, mas de norma elaborada, em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, tendo em vista os princípios da autonomia privada e coletiva e o da flexibilização, agasalhados pela Carta Magna (art. 7º, V e XII) que permitem a elas assim acordarem, considerando os seus interesses e as peculiaridades de suas atividades.

Trata-se de revisão de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro e Curtimento de Couros e Peles de Roca Sales contra o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando o deferimento das 60 (sessenta) cláusulas, arroladas na pauta de reivindicações de fls. 4-22, juntada com a inicial.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. Acórdão de fls. 171-4, homologou o acordo de fls. 158-66, firmado entre as partes do presente feito, com adaptação da cláusula 25ª (desconto assistencial), que foi deferida parcialmente nos termos da redação constante a fl. 172 e a exclusão da cláusula 26ª (contribuição especial).

O Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 176-84, interpõe Recurso Ordinário, requerendo a exclusão das cláusulas 11ª (cartão de ponto) e 21ª (garantia de emprego à gestante).

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 186 e contra-arrazoado pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul a fls. 189-94.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho requer a exclusão das cláusulas 11ª (cartão de ponto) e 21ª (garantia de emprego à gestante) do Instrumento Normativo homologado pelo egrégio Tribunal a quo.

I - CARTÃO DE PONTO

O dispositivo objeto da presente irrisignação foi pactuado da seguinte forma:

"11 - CARTÃO PONTO. Tendo em conta o melhor aproveitamento e a comodidade dos empregados, fica facultado às empresas dispensarem, durante a vigência desta revisão, a marcação do ponto nos horários de final de expediente, tanto no turno da manhã quanto no turno da tarde, restando, porém, obrigatória esta marcação, no caso de realização de serviço extraordinário ou saída antecipada.

PARÁGRAFO ÚNICO. Também visando a comodidade dos trabalhadores, as empresas poderão permitir a marcação do ponto até 10 (dez) minutos antes do horário previsto para início da jornada de trabalho e até 10 (dez) minutos após o horário previsto para seu término, sem que essas marcações antecipada e posterior do ponto possam servir de base para alegação de serviço extraordinário." (fl. 162)

Sustenta o ora Recorrente que a referida cláusula foi instituída de forma contrária ao parágrafo 2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, onde foi prevista a obrigatoriedade do registro da hora de entrada e saída dos trabalhadores em estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

A matéria não é nova no âmbito desta colenda Seção Normativa que, em recentes julgamentos, tem se posicionado a favor da cláusula acordada, por entender que a dispensa da marcação do ponto, nos termos em que acordada, ou seja, mantendo o registro das exceções verificadas nas jornadas de trabalho, não traz prejuízo aos empregados e tampouco aos empregadores.

Data venia do entendimento defendido nas razões recursais, não se cuida de dissídio individual, onde um empregador não tenha observado dispositivo consolidado, mas de norma elaborada em um patamar de igualdade, pelas entidades profissional e patronal, tendo em vista os princípios da autonomia privada e coletiva e o da flexibilização, agasalhados pela Carta Magna (art. 7º, V e XII) que permitem a elas assim acordarem, considerando os seus interesses e as peculiaridades de suas atividades.

A propósito, reproduzo os fundamentos do v. Acórdão prolatado no processo TST-RODC-454133/98.6, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito:

"A douta Procuradoria impugna o texto da cláusula supra-transcrita, por entender que a existência de previsão legal, inscrita no § 2º do art. 74 da CLT, no sentido da necessidade da anotação do cartão de ponto nas horas de entrada e saída, impede que as partes disponham de maneira diversa. Requer, portanto, a sua exclusão do acordo.

Entretanto existe no País a necessidade de reavaliar as relações de trabalho num amadurecimento do diálogo, quando se examina o conteúdo de acordos homologados em juízo, eventualmente devolvidos ao conhecimento desta Corte por interposição de Recurso Ordinário pelo Ministério Público.

Paralelamente à concessão de participação nos lucros e resultados, flexibilizam-se direitos de grupos minoritários, como menores aprendizes e mulheres gestantes, ou mesmo de toda a categoria. É a característica 'troca', ou 'transação', na linguagem jurídica apropriada, realizando, na prática, o ideal da lei. Trata-se, pois, dos agentes sociais acomodando-se às mudanças conjunturais por meios próprios; elaborando sua própria e peculiar regulamentação. Confirma-se que é a autocomposição, e não outra, a forma ideal de resolver as questões trabalhistas. E que uma efetiva disposição para o diálogo tem, por isso mesmo, boas chances de conduzir ao sucesso. Esta, com certeza, foi a intenção do legislador ao introduzir na Constituição Federal a possibilidade da redução salarial, caso prevista em convenção ou acordo coletivo (art. 7º, inciso VI, da CF)."

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

II - GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE

No que pertine à matéria, a cláusula impugnada encontra-se assim redigida:

"21 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação e comprovação da gravidez e até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

§ 1º - A comprovação da gravidez deverá ocorrer enquanto vigente o contrato ou, no máximo, até 60 (sessenta) dias após a comunicação de despedida. A comprovação posterior a esse prazo não gerará efeitos.

§ 2º - Esta garantia poderá ser transacionada entre as partes, desde que judicialmente ou com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores ou do Ministério do Trabalho." (fl. 164)

O ora Recorrente alega que o dispositivo em referência infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à gestante, vulnerando o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República e o artigo 10, inciso II, alínea "b", de suas Disposições Transitórias.

O inciso VIII do art. 7º da Carta Magna assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72 e

73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, posteriormente alterado nos artigos 39, 71, 73 e 106 pela Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desta. Adicionada à garantia mencionada, teve a empregada outra que lhe foi concedida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa, sem justa causa, da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Em que pesem as razões esposadas na peça recursal, o pactuado não está excluindo os direitos sociais supratranscritos, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e é menor do que a contida na cláusula em questão, onde apenas foi instituído um prazo razoável para a denúncia da gravidez, a fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido como contraprestação da remuneração, na hipótese de anulada a demissão. Caso contrário, conforme o previsto no final do caput da cláusula, a Empresa empregadora pagará a indenização correspondente ao período de estabilidade que a destinatária da norma teria assegurado.

Não há que se falar, portanto, em renúncia de direito, mas em consenso dos interessados sobre o procedimento a ser observado quando do seu exercício, assim evitar que ele seja levado a efeito de forma abusiva. Desta forma, a colenda Seção Normativa desta Corte tem admitido, em cláusulas pertinentes à garantia de emprego da empregada gestante, a estipulação de prazo para a comprovação da gravidez perante o empregador, desde que tal lapso de tempo não seja inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir do término do aviso prévio.

Por outro lado, verifica-se que o convencionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegarem à solução dos seus conflitos e a concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque setorial, sem considerar a totalidade de seu conjunto, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

Ante o exposto, **dou provimento** apenas parcial ao recurso, para ampliar de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo fixado no parágrafo 1º da Cláusula em questão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria: Cláusula 11 - Cartão de Ponto - negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que lhe dava provimento para excluir a cláusula do acordo homologado; Cláusula 21 - Garantia de Emprego - dar provimento parcial ao recurso apenas para ampliar o prazo de comprovação da gravidez, fixado no parágrafo 1º, de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias, vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos, que negava provimento ao recurso. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro Ursulino Santos.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-523057/98.8

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO URSULINO SANTOS

De acordo com a lei, (art. 74 da CLT), a jornada de trabalho deve ser anotada com a hora de entrada e de saída.

Liberar o registro da entrada e saída do trabalho atenta contra a boa ordem, porque traz dificuldade às partes para o controle da jornada diária.

Além do mais, as cláusulas de instrumentos normativos autônomos só devem existir, em princípio, para suprir uma lacuna da lei, o que não ocorre na situação em tela.

Fora disto, somente podem ser opôr à lei quando houver autorização legal expressa e tenha por objeto o aprimoramento da relação empregado/empregador.

No caso, é o que ocorre, pois não havendo trabalho extra ou antecipação, fica presumida a saída como tendo sido na hora regularmente acordada e anotada no registro.

Nego provimento.

Brasília, 23 de agosto de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro do TST

Processo : RODC-527.646/1999.1 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE

Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos

Recorrido(s) : Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará

Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. A representação no dissídio coletivo deve observar os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte Superior Trabalhista. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará em face do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 01/06).

O Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de tentativa de negociação prévia e de extinção do processo por inépcia da petição inicial, argüida pelo suscitado; rejeitou a preliminar de rasura na lista de presença da assembléia-geral da categoria profissional, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo (fls. 293/320).

Inconformado, recorre ordinariamente o SINAMGE (suscitado), argüindo preliminar de extinção do processo e, no mérito, postulando a reforma do "decisum", no tocante ao deferimento das cláusulas que tratam de reajuste salarial (1ª), aumento real de salário (2ª), garantia de emprego (3ª),

delegados sindicais (4ª), seguro de vida (6ª), auxílio creche (7ª), plano de saúde (9ª), CIPA (11ª), anuênio (12ª), adicional noturno (14ª) e suplente da CIPA (16ª) (fls. 322/334).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 340), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 339).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, através do parecer de fls. 345/349, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO MINISTRO-RELATOR.

Preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão vejamos:

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados estes, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Na hipótese, primeiramente constata-se a existência de dúvida no tocante à observância ou não do princípio da publicidade quanto à Assembléia-Geral Extraordinária da Categoria, pois às fls. 08 e 148 dos autos somente consta uma fotocópia do Edital de Convocação.

A exigência legal da publicidade da Assembléia é requisito indispensável à legitimidade de representação, devendo, portanto, ser inquestionável a publicação do Edital de Convocação da categoria profissional para a AGE em veículo de grande circulação, traduzindo-se, a existência de dúvida sobre a sua realização, em irregularidade no procedimento preparatório.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, mas, sim, a categoria que representa; mais especificamente, o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Compulsando os presentes, verifica-se que foram convocados todos os associados e demais trabalhadores que exercem atividades profissionais em empresas de medicina de grupo, cooperativas de trabalhos médicos, estabelecimentos de saúde da rede privada e trabalhadores de categorias inorganizadas do Estado do Pará para deliberar acerca das negociações e/ou da instauração de dissídio coletivo (Edital de Convocação - fls. 08 e 148).

Entretanto, analisando as relações apresentadas às fls. 17/21, 91/92, 143/147 e 276/280, como sendo dos presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 25/09/97, na sede provisória do Sindicato profissional, situada em Belém/PA, em número de 155 (cento e cinquenta e cinco) pessoas, constata-se a existência de irregularidades referentemente à avaliação do "quorum", que maculam a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, quais sejam, a ausência do número de matrícula dos respectivos trabalhadores, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, bem como a existência de rasura na data constante das Listas de Presença de fls. 17/21, 143/147 e 276/280, o que lhes retira a força probante. Merece ainda ser salientado que a relação nominal apresentada às fls. 93/96 enumera somente 121 (cento e vinte e um) associados como aptos a comparecer em Assembléia-Geral da categoria.

Outrossim, observa-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado do Pará (fls. 50/79 e 155/184), não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede provisória do sindicato profissional, situada na Rua Munduruais 3410, Cremação, Belém/PA, em 25/09/97 (Ata da AGE - fls. 09/16 e 135/142).

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97) e que se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendo que restou configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional.

Verifica-se ainda que a categoria profissional apresentou pauta de reivindicações com diversos itens (45 cláusulas) (fls. 97/107), sem, no entanto, apresentar qualquer síntese dos fundamentos a justificar estas pretensões. Desatendendo, assim, aos termos da alínea "e" do inciso VI da Instrução Normativa nº 04/93 deste Tribunal Superior do Trabalho, bem como o seu Precedente Normativo nº 37.

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo.

Todo o processo negocial limitou-se ao envio dos Ofícios datados de 01/09/97, 08/10/97 e 16/10/97, respectivamente, à entidade sindical suscitada representante da categoria econômica - Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 28, 115 e 27) e 01 (uma) única reunião na Delegacia Regional do Trabalho, realizada no dia 04/11/97, na qual não compareceu a entidade

patronal acima referida (fls. 23/25).

De início, pode ser constatado que não ficou caracterizado o empenho das partes na solução autônoma e direta do conflito antes de recorrerem ao procedimento mediado pelo Órgão do Ministério do Trabalho. Encontra-se nos autos apenas a comprovação do envio de 03 (três) ofícios ao Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 28, 115 e 27).

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração do presente Dissídio Coletivo, que ocorreu em 07 de janeiro de 1998 (fl. 01).

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, cabe-lhes, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatuto constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, merece ser extinto o presente feito, nos moldes do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional e das tentativas de negociação prévia entre as partes, requisitos essenciais à validade da instauração de Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro-Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-533.412/1999.4 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem - SINTRACONST

Advogada : Dra. Jacqueline Campos da Costa

Recorrente(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo - Sindicom

Advogado : Dr. Carlos Augusto da Motta Leal

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procuradora : Dra. Anita Cardoso da Silva

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem dos Municípios de Linhares, Rio Bananal, Jaguaré, Colatina e São Gabriel - SINTINORTER e Outros

Advogado : Dr. Humberto de Campos Pereira

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição confederativa, indiscriminadamente, de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada pelos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho, relativa à contribuição confederativa dos empregados. A insurgência teve como fundamento o fato de ter sido a contribuição obreira imposta indiscriminadamente tanto aos empregados sindicalizados quanto aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, 7º, VI e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119 /TST. (fls. 02/20).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 239 /246, o Juízo a quo rejeitou as preliminares de incompetência em razão da matéria e no mérito, julgou procedente a Ação, declarando a nulidade da cláusula alusiva à contribuição confederativa.

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato profissional. Pleiteia a reforma da v. decisão regional com a conseqüente improcedência da Ação (fls. 250 /254). O Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo expressa pelo documento de fl. 260 sua concordância com as razões recursais apresentadas pelo primeiro recorrente.

Custas à fl. 255.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 250

Não foram apresentadas contra-razões .

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, o qual, por via do parecer exarado às fls. 271/272 opinou pelo conhecimento e desproimento do apelo .

É o relatório.

V O T O

1 - **CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **MÉRITO.**

2.1 - **DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.**

A cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:
" CLÁUSULA 17 - DO FORTALECIMENTO SINDICAL DOS TRABALHADORES.

Estando devidamente autorizado por deliberação das Assembléias Gerais realizadas nos Sindicatos dos Trabalhadores, que assinam esta Convenção Coletiva de Trabalho, os empregadores se comprometem a descontar, mensalmente, dos seus empregados, como Taxa de Fortalecimento Sindical, o valor equivalente a 1% (um por cento) dos seus salários, para custeio das atividades dos sindicatos convenentes, devendo as importâncias apuradas serem recolhidas até o décimo dia do mês subsequente, em formulário próprio, fornecido pelas entidades representativas dos empregados e depositados nas contas abaixo indicadas: a) Conta 00376-3 da Caixa Econômica Federal, Agência Beira Mar, Vitória-ES, em favor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem; b) Conta nº 00714-8 da Caixa Econômica Federal, Agência 0555, Praça de Linhares-ES, em favor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Terraplanagem, Estradas, Pontes e Construção de Montagem de Linhares e Rio Bananal; c) Conta nº 003-469-6 da Caixa Econômica Federal, Agência 0717-0, Praça de São Mateus-ES, em favor do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Mobiliário de São Mateus e Nova Venécia; d) Conta nº 003-458-3 da Caixa Econômica Federal, Agência 0171, Centro, Praça Jerônimo Monteiro, Cachoeiro de Itapemirim-ES, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cimento e de Construção Civil, Terraplanagem e Pavimentação do Sul do Estado do Espírito Santo. Por autorização das Assembléias Gerais realizadas nos citados sindicatos, as empresas se obrigam a descontar na folha de pagamento do mês de janeiro de 1997 e recolherem aos respectivos sindicatos, nas contas bancárias a que lhe alude o 'caput', no máximo até o último dia útil bancário do mês de fevereiro de 1997, o valor equivalente a meio dia de serviço de seus empregados, sem prejuízo da contribuição mensal.

Parágrafo Único - No caso de discordância individual com o estabelecido no 'caput' da Cláusula, deverá o trabalhador manifestar-se diretamente ao sindicato da categoria profissional (conforme Precedente Normativo nº 74 do Egrégio TST)." (fl. 33).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 239 /246, o Juízo a quo concluiu pela procedência da Ação Anulatória.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim registrados:

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - TAXA ASSISTENCIAL - A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM FAVOR DO SINDICATO NÃO É MATÉRIA PARA ACORDO, CONVENÇÃO COLETIVA OU SENTENÇA NORMATIVA PROFERIDA EM PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO ANULATÓRIA LEGITIMAMENTE MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CORRETA A DECISÃO REGIONAL QUE ANULOU A CLÁUSULA." (239/240) .

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato profissional . Pleiteia a reforma da v. decisão regional com a consequente improcedência da Ação (fls. 250 /254) .

O ora Recorrente consigna que:

"A citada cláusula foi elaborada com base em preceito constitucional. O valor ali determinado provém de decisão de assembléia geral dos sindicatos da categoria, portanto, nos termos do art. 8º, inc. IV, não contém em si qualquer vício, irregularidade ou arbitrariedade que enseje sua anulação.

Não é razoável desejar que uns poucos trabalhadores sindicalizados levem sobre si o peso e as obrigações de toda a massa que compõe a categoria. Tal desconto não se confunde com a obrigação de ingressar no sindicato. A contribuição confederativa que não recaia sobre toda a categoria, descaracteriza o interesse geral de seus membros e convida ao egoísmo individual de abandonar o sindicato em massa para não arcar com o débito, tal como ocorreu em alguns países." (fl. 252).

"Ora, se a Constituição, ao dispor sobre a referida contribuição, não discriminou filiados e não filiados, não cabe ao intérprete, *sponte sua*, fazê-lo. Se os trabalhadores têm o direito à livre associação sindical, com todas as vantagens daí decorrentes, não se podem escusar, como corresponsáveis desse mesmo direito, do ônus da contribuição para a sua categoria profissional." (fl. 254).

Razão não assiste ao Recorrente.

Efetivamente, a argumentação esposada nas razões que firmaram a decisão regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Considerando-se que a ação anulatória não tem eficácia constitutiva, não há porque adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso do sindicato profissional e julgar prejudicado o exame do outro recurso interposto.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-535.366/1999.9 - 16ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luis

Advogado : Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região

Procurador : Dr. Fábio de Assis F. Fernandes

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luís

Advogado : Dr. Gentil Augusto Costa

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Processo extinto, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 16ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 51ª do Acordo Parcial da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luís (MA) e outras cidades e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luís-MA, concernente à contribuição confederativa (fls. 02/08).

Por intermédio do acórdão de fls. 748/752, o Tribunal "a quo" rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho. No mérito, julgou procedente a Ação Anulatória, declarando a nulidade da cláusula 51ª do Acordo Coletivo de Trabalho e determinando a devolução dos descontos efetuados nos salários dos empregados não-sindicalizados.

Inconformado com a decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Luís - SINDIMETAL - renovando a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. No mérito, pretende ver reformado o julgado, para que seja decretada a improcedência da Ação Anulatória (fls. 757/762).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 765), tendo sido apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 770/776 .

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 782/783, pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

1 - **ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

O Sindicato profissional, ora Recorrente, sustenta que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor ação em nome dos trabalhadores, uma vez que não há direitos e interesses individuais indisponíveis em jogo (fl. 760).

O Regional, analisando a questão, concluiu, "verbis":

"É bem verdade que esta legitimidade do M.P.T. em casos semelhantes já fora fruto de interpretações diversas.

Entretanto, hoje encontra-se consolidada através de reiteradas manifestações do C. TST, inclusive, sobre o próprio Acórdão trazido aos autos, cuja conclusão daquele Colendo Tribunal fez prevalecer o reconhecimento da legitimidade do Ministério Público.

No caso, como em outros semelhantes, há de se reconhecer a defesa de direitos indisponíveis, uma vez que se trata da liberdade de associação sindical e da agressão salarial, este (salário) protegido pelo princípio da intangibilidade salarial.

Portanto, trata-se de direitos tutelados pela Constituição Federal que dão ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade na proposição de ação em defesa dos empregados lesados." (fl. 750).

Efetivamente, não prosperam as alegações trazidas pelo Recorrente, merecendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

Conforme entendimento unânime e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Na esteira do posicionamento desta Especializada, ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, conclui-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do "Parquet", para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular .

2 - **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.**

A cláusula impugnada na exordial da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA 51ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - As empresas descontarão de todos os seus empregados a título de Contribuição Confederativa o percentual de 3% (três por cento) do salário nominal, nos meses de maio e agosto de 1997.

a) Excluem-se deste pagamento aqueles empregados que contribuem para categorias diferenciadas;

b) Será permitida a oposição ao desconto somente em formulários próprios, fornecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, os quais estarão com os Diretores do Sindicato nos 10 (dez) primeiros

dias do mês de maio e agosto para aqueles que desejarem se manifestar contrário ao desconto.

c) Até o dia 15 (quinze) dos meses de maio e agosto, o Sindicato dos Trabalhadores enviará às empresas a relação nominal com chapa dos funcionários que se opuserem ao desconto, anexando a esta a 2ª via do formulário de oposição." (fl. 21).

O Tribunal Regional, às fls. 750/751, concluiu pela procedência da presente Ação Anulatória, declarando a nulidade da cláusula 51ª do Acordo Parcial da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 09/25, que versava sobre contribuição confederativa, aos seguintes fundamentos:

"Versa a matéria sobre a legalidade da Cláusula 51 da Convenção Coletiva de Trabalho que institui entre os sindicatos requeridos a incidência do desconto relativo à contribuição confederativa, indistintamente entre empregados sindicalizados e não sindicalizados, *in verbis* :

"As empresas descontarão de todos os seus empregados, a título de contribuição confederativa, o percentual de 3% (três por cento) do salário nominal, nos meses de maio e agosto de 1997.

a) Excluem-se deste pagamento aqueles empregados que contribuem para categorias diferenciadas;

b) Será permitida a oposição ao desconto somente em formulários próprios, fornecidos pelo Sindicato dos Trabalhadores, os quais estarão com os Diretores do Sindicato nos 10 (dez) primeiros dias dos meses de maio e agosto para aqueles que desejarem se manifestar contrários ao desconto."

Não nos resta a menor dúvida do caráter impositivo do artigo em apreço.

O item b, cujo teor o sindicato obreiro invoca guardada, não revela qualquer hipótese de isenção por parte do empregado não sindicalizado.

É que ali está demonstrada a possibilidade da manifestação contrária do empregado, sem que seja garantida sua isenção na contribuição.

Por outro lado, a manifestação deveria ser no sentido de que aqueles não sindicalizados apoiariam o desconto, servindo a manifestação para o seu engajamento, e não como foi elaborado, dando ao empregado apenas a opção de ser contrário ao desconto.

O STF reconheceu caráter impositivo geral apenas à contribuição sindical prevista no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional da Constituição Federal.

Em relação à contribuição confederativa, inserida no capítulo dos direitos sociais, admite a incidência do desconto somente sobre empregados filiados ao respectivo sindicato." (fls. 750/751).

No seu apelo ordinário, o Sindicato laboral postula a decretação de improcedência da ação intentada pelo "Parquet", ante o argumento segundo o qual não há qualquer inconstitucionalidade na cláusula, uma vez que a própria CCT concede a opção de recusa aos trabalhadores. Assevera ainda que a Convenção Coletiva foi revestida de todas as legalidades e aprovada em Assembléia-Geral com a participação aberta de toda a categoria (fls. 760/761).

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão não lhe assiste.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

" **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional relativamente aos não-associados.

Entretanto, no que tange aos empregados associados ao Sindicato da Categoria, efetivamente não há porque se declarar a nulidade da cláusula, consoante acima argumentado.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores, a fim de que a nulidade da cláusula 51ª do Acordo Parcial da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito *ex tunc*, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

3 - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

O Tribunal de origem determinou a devolução dos descontos efetuados nos salários dos empregados não sindicalizados, acrescidos de juros e correção monetária (fl. 751).

Em suas razões recursais, sustenta o Sindicato Obreiro a inépcia do pedido de devolução das quantias descontadas, ao argumento de que a Ação Anulatória tem caráter meramente declaratório não comportando conteúdo condenatório. Aduz ainda que falece capacidade ao Ministério Público do Trabalho para requerer uma possível reparação de dano emergente de cada trabalhador, pois na sua execução envolve a defesa de interesses concretos de índole individual (fls. 761/762).

Entendo que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido condenatório de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato Obreiro.

Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade

jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie.

Feitas as considerações acima, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso quanto à arguição de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial, a fim de que a nulidade da Cláusula 51, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente em relação aos empregados associados à entidade sindical; III - e, quanto à devolução dos descontos efetuados, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: RODC-539.959/1999.3 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Sindicato da Indústria de Frios do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Francisco Renato A. da Silva

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Advogada : Dra. Marilene Nicolau

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um **quorum** real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Recurso Ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Eg. TRT da 17ª Região, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS contra o Sindicato da Indústria de Frios no Estado do Espírito Santo (fls. 02/27).

O Eg. Regional, analisando o feito, rejeitou as preliminares de irregularidade no **quorum** deliberativo, conexão, norma revisanda; acolheu em parte a preliminar e extensão dos efeitos do Dissídio Coletivo, limitando os seus efeitos somente aos motoristas e ajudantes de caminhão; no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio, nos termos da fundamentação de fls. 260/310.

Irresignado com a v. julgado a **quo**, recorre ordinariamente o Sindicato Suscitado, renovando as preliminares de extinção por ausência de "quorum" deliberativo, ilegitimidade ativa "ad causam" do Suscitante e inobservância da norma revisanda (fls. 313/334).

Custas satisfeitas à fl. 335.

O apelo ordinário foi admitido por despacho exarado à fl. 313.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato profissional às fls. 360/366.

O Ministério Público do Trabalho, via do parecer emitido às fls. 370/372, opina pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos alusivos a prazo e representação e estando satisfeitas as custas, **CONHEÇO** do Recurso.

Inicialmente, cabe salientar que o pedido de efeito suspensivo feito pelo Recorrente não é próprio para figurar no apelo ordinário, visto ser ele da competência do Presidente do TST, além de ter seu processamento em autos apartados.

2 - **PRELIMINAR RENOVADA PELO RECORRENTE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO MERITÓRIO (ART. 267, IV E VI, CPC) ANTE AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO E ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO.**

Renova o ora Recorrente as preliminares de extinção do feito, sem apreciação meritória, argüidas em contestação relativamente à irregularidade de representação, como também de vícios na Assembléia por insuficiência de **quorum** deliberativo. Nas suas razões de Recurso sustenta o Sindicato patronal, *verbis* :

"O Recorrido convocou especificamente os motoristas das indústrias, através de Edital de Convocação, publicado no jornal A Gazeta, do dia 13 de maio de 1997 (embora a data-base seja 1º de maio), para deliberar sobre a pauta de reivindicação a ser encaminhada aos Sindicatos representativos do setor industrial, autorizar a negociação coletiva e/ou suscitar o competente dissídio coletivo.

Consta dos autos que participaram da Assembléia Geral 35 (trinta e cinco) associados, trabalhadores das indústrias em geral e/ou dirigentes sindicais, inidentificáveis porque são apenas assinaturas, sem nome e número da CTPS.

O número de presença neste evento, embora sem identificação positiva dos associados, é extremamente irrelevante quando comparado com o número de motoristas existentes nas indústrias do Estado do Espírito Santo (aprox. 5.000 indústrias). Considerando também que não foi juntada relação de associados que laboram nas indústrias representadas (assembléia específica), não se poderia, conseqüentemente, ultrapassar a primeira convocação, que tem um 'quorum' qualificado." (fl. 316).

Primeiramente, compulsando o processo, verifica-se que todos os documentos essenciais e necessários à instrução do presente dissídio coletivo foram apresentados em fotocópia não autenticada, desatendendo, assim, aos ditames do art. 830 consolidado, bem como ao previsto no inciso VI, alínea "d", da Instrução Normativa 04 desta Corte.

Conforme já salientado em várias outras oportunidades nesta Seção, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.

Na presente hipótese, constatam-se diversas irregularidades, além da falta de autenticação dos documentos retromencionada, que, indubitavelmente, comprometeram a demonstração e validade da representatividade da categoria profissional pelo Sindicato Suscitante.

Note-se que o Sindicato obreiro deixou de juntar aos autos cópia da Assembléia-Geral da categoria, onde teria sido (supostamente em 17.03.97) deliberada e aprovada a pauta reivindicatória, bem como concedido poderes à entidade suscitante para a negociação coletiva ou mesmo para a instauração da instância. Trata-se de documento indispensável e essencial à propositura da ação coletiva, sem o qual não resta demonstrada a representatividade da categoria e, conseqüentemente, a legitimidade do Suscitante. Efetivamente, configura-se descumprido o inciso VII, alínea "c", da Instrução Normativa 4/TST.

Outrossim, verifica-se que, muito embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe todo o Estado do Espírito Santo, não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, tem-se apenas notícia de que Assembléia-Geral foi dividida pelo tipo de atividade desenvolvida pelos trabalhadores. Entretanto, como acima consignado, não foi demonstrada a efetivação de qualquer uma delas, notadamente à alusiva aos trabalhadores nas indústrias, que se supõe, fora realizada na cidade de Vitória, em 17/03/97 (fls. 104/105). Resta, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac. 391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Registre-se que, por meio do edital de fl. 103, fora convocada toda a categoria profissional para a Assembléia-Geral, com fito de deliberar acerca da pauta reivindicatória, autorizar o Sindicato a negociar e, ainda, ajuizar a Ação Coletiva, caso necessário fosse. Note-se que nos referidos editais foram convocados: os trabalhadores das Empresas em Transportes de Cargas em Geral, Cargas Líquidas Inflamáveis e Distribuidoras em todo o Estado do Espírito Santo para AGE a se realizar em 16/03/97; os Motoristas, Ajudantes, Operadores de Máquinas sobre pneus, Mecânicos, Pintores, Jatistas, Eletricistas, Borracheiros, das Empresas em Indústria e do Comércio em todo o Estado do Espírito Santo, para as Assembléias dos dias 17/03/97 (trabalhadores das Indústrias) e 16/03/97 (trabalhadores do Comércio).

A lista de presença acostada às fls. 104/105 registra apenas 35 assinaturas, deixando de mencionar o número da matrícula do trabalhador a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las. Ora, por certo o número de presentes não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, notadamente se levarmos em consideração a abrangência territorial da entidade profissional. Assim, evidente que restou desatendido o disposto nos arts. 612 e 859 consolidados, não havendo, portanto, como se afastar a insuficiência de quorum deliberativo.

Na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal previsto nos supramencionados dispositivos celetários.

Outrossim, resta patente e inquestionável, insisto em repetir, que falta da juntada da Ata da Assembléia aos autos, impede também a aferição do "quorum" deliberativo, mesmo porque é naquele documento que deveria o Sindicato profissional proceder ao registro do número de associados da entidade Suscitante. Tal requisito deve ser observado, na media em que tem por objetivo permitir ao Julgador aferir a legitimidade de representação, segundo disposição revelada pela Instrução Normativa nº 04/93, incisos VI, "b", e VII, "c" e "d" (Precedentes: RODC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, RODC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, RODC-384308/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, RODC-373220/97, Rel. Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.04.98, RODC-384186/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, e RODC-350498/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98).

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral. Além da regular convocação para a realização da Assembléia, é necessário haver registro concreto do número de associados da entidade suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato obreiro no que tange à negociação coletiva como também à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada efetivamente revelou e traduziu a vontade da categoria profissional.

Destarte, entendo que restou, efetivamente, tolhida a manifestação total e ampla da categoria profissional, cujos interesses o Sindicato obreiro suscitante representa.

Impossível, por qualquer ângulo que se analise, considerar como legitimadas as decisões e condições fixadas pela categoria representada pelo sindicato suscitante. Logo, inquestionável a existência de vício em relação à autorização conferida pela classe obreira ao Sindicato suscitante, quer para a negociação prévia, quer para o ajuizamento do presente dissídio coletivo, o que, por si só, conduziria o presente feito à extinção sem apreciação meritória.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, na forma do disposto nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da condição da ação alusiva à legitimidade de parte.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar de falta de "quorum" e ilegitimidade de representação, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-543.399/1999.8 - 23ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 23ª Região

Procurador : Dra. Darlene Dorneles de Avila

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres do Estado de Mato Grosso

Advogado : Dr. Fábio Petengill

Recorrido(s) : Refrigerantes do Noroeste S/A - Unidade de Barra do Garças

Advogado : Dr. Gilenon Carlo Venturini Silva

EMENTA : **ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAS**. Os trabalhadores vinculados ao Sindicato profissional ora Réu, que na Empresa recorrida desempenham somente serviços externos, dispensados inclusive de baterem cartão-de-ponto, tendo em vista a impossibilidade de fixação de horário de trabalho, já foram beneficiados com as comissões (por quilometragem, por caixa de produtos entregues, etc) instituídas na Cláusula 6ª, razão pela qual o acordo não pode ser analisado pelos seus tópicos de uma forma isolada, e sim englobadamente, para evitar mutilações que comprometeriam o equilíbrio entre as partes que o firmaram, podendo acarretar o excesso de perdas para uma delas. Deve-se considerar, também, que o acordo pactuado livremente é a solução ideal dos conflitos, uma vez que ninguém, melhor do que as partes, conhece a situação por que passam e seus efetivos interesses, não devendo os acordos serem objeto de formalismo rigoroso desta Justiça, que poderá conspirar contra a tão desejada eficiência das negociações reiteradamente incentivadas por esta Seção Normativa.

Por outro lado, com o advento da Constituição Federal de 1988 que expressamente assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos (CF/88, art. 7º, XIII); admite-se até a redução salarial e a flexibilização da jornada de trabalho (CF/88, art. 7º, incisos VI e XII).

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória objetivando a declaração de nulidade das Cláusulas 8ª (horas extras) e 14ª (contribuição confederativa) instituídas no Acordo Coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres do Estado de Mato Grosso e Refrigerantes do Noroeste - Unidade de Barra do Garças - MT, bem como a devolução, pelo beneficiado, das quantias irregularmente recebidas a título de contribuição confederativa.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 76-82, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução de descontos e, no mérito, julgou a ação procedente em parte para, tão-somente, declarar a nulidade da Cláusula 14ª (contribuição confederativa), com efeitos **ex tunc**.

Irresignado, o Autor recorre ordinariamente, com suas razões alinhadas na peça de fls. 87-96, postulando o reconhecimento da sua legitimidade para pleitear em juízo a devolução das quantias recebidas pelo Sindicato beneficiado, a título de contribuição confederativa e, no mérito, a procedência da declaração de nulidade da Cláusula 8ª (horas extras).

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 114 e contra-arrazoado pela entidade profissional a fls. 117-9.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, uma vez que o interesse público já foi defendido nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, tendo em vista a sua apresentação tempestiva e ter sido subscrito por procurador devidamente habilitado para tanto.

II - DEVOLUÇÃO DE VALORES

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em suas razões de fls. 88-96, a sua legitimidade para pleitear, em juízo, a devolução das importâncias descontadas indevidamente dos salários dos Obreiros.

Data venia das razões apresentadas, não há como se discutir a legitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal a quo para apreciar o referido pedido, uma vez que o requerimento de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base na cláusula cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, é uma providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Desta forma, embora por fundamento diverso, mantenho a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação ao presente pedido.

Nego provimento ao recurso.

III - HORAS EXTRAS

A cláusula objeto da presente irresignação, foi acordada da seguinte forma:

"CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS. Em decorrência do pagamento de comissões, de acordo com o previsto na Cláusula Sexta e seus parágrafos, bem como o prêmio assiduidade de acordo com o previsto na Cláusula Oitava e seus parágrafos, a empresa fica isenta ao pagamento de horas extras." (fl. 11)

No que pertine à matéria ora enfocada, o Tribunal de origem assim fundamentou a sua decisão:

"No entanto, conforme subsume-se dos documentos de fs. 48/77 carreados aos presentes autos, os trabalhadores ali elencados não fazem jus ao recebimento de horas extras em virtude da função por eles exercida, a qual os enquadra perfeitamente na exceção do art. 62, I, da CLT.

Em vista disso, conclui-se que a avença constante na cláusula ora analisada, de fato, não traz aos trabalhadores prejuízos, pelo contrário, é-lhes mais vantajosa, pelo que não houve, até a presente data, qualquer insurgência, contra a mesma.

Assim, entendo que apesar da redação contrária a ordem jurídica, a cláusula em comento não merece ser anulada, pelo fato de sua aplicabilidade não imputar, em face a condição de externos dos trabalhadores por ela abrangidos, contrariedade, na prática, aos dispositivos legais protetivos da relação laboral, não causando assim prejuízos aos mesmos.

Ademais, há de se ter em conta, que o respeito as normas coletivas elaboradas através de auto-composição, é princípio insculpido no art. 7º, XXVI, da CF. O ACT deve ser analisado como um todo orgânico, em que as partes, para chegarem a redação final, fizeram concessões recíprocas e que resultaram em ganhos de parte a parte.

Improcede, pois, a presente ação, neste particular." (fl. 79)

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra essa decisão, alegando que o fato de os sindicalizados laborarem externamente não significa que os mesmos não tenham a sua jornada de trabalho controlada pela Empresa, que o Acordo Coletivo firmado abrange toda uma categoria de trabalhadores, e não só os motoristas e vendedores externos, como alegou a Empresa. Sustenta ainda, o ora Recorrente, que o dispositivo normativo em questão afronta o disposto no art. 7º, incisos VIII e XVI, da Constituição da República, que garante a remuneração do serviço extraordinário no mínimo cinquenta por cento além do convencionado para a hora normal.

Razão não assiste ao Recorrente, tendo em vista que, conforme consignado na decisão recorrida, os documentos juntados aos autos demonstram que os empregados da Empresa ora Ré, representados pelo Sindicato profissional ora recorrido, enquadram-se na exceção do art. 62, I, da CLT. Por outro lado, também não prospera a afirmação de que o pactuado abrangeria toda uma categoria, e não

apenas os motoristas e os vendedores externos, porquanto o acordo foi firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres do Estado do Mato Grosso e apenas uma Empresa - Refrigerantes do Noroeste S/A que, apesar de possuir empregados representados pela entidade profissional supramencionada, não pertence ao ramo dos transportes.

Ademais, os trabalhadores vinculados ao Sindicato profissional ora Réu, que na Empresa recorrida desempenham somente serviços externos, dispensados inclusive de baterem cartão-de-ponto, tendo em vista a impossibilidade de fixação de horário de trabalho, já foram beneficiados com as comissões (por quilometragem, por caixa de produtos entregues, etc) instituídas na Cláusula 6ª, razão pela qual o acordo não pode ser analisado pelos seus tópicos de uma forma isolada, e sim englobadamente, para evitar mutilações que comprometeriam o equilíbrio entre as partes que o firmaram, podendo acarretar o excesso de perdas para uma delas. Deve-se considerar, também, que o acordo pactuado livremente é a solução ideal dos conflitos, uma vez que ninguém, melhor do que as partes, conhece a situação por que passam e seus efetivos interesses, não devendo os acordos serem objeto de formalismo rigoroso desta Justiça, que poderá conspirar contra a tão desejada eficiência das negociações reiteradamente incentivadas por esta Seção Normativa.

Por outro lado, com o advento da Constituição Federal de 1988 que expressamente assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos (CF/88, art. 7º, XIII), admite-se até a redução salarial e a flexibilização da jornada de trabalho (CF/88, art. 7º, incisos VI e XII).

Não configuradas, na hipótese, as violações legais apontadas, **nego provimento ao recurso.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à devolução de descontos, mantendo a extinção do processo decretada pelo Tribunal Regional, mas por fundamentado diverso; também por unanimidade, negar provimento ao recurso em relação ao pedido de nulidade da Cláusula 8ª - Horas Extras.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-546.889/1999.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Adélio Justino Lucas

Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas e Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal

Advogado : Dr. João Evangelista de Oliveira

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Distrito Federal

Advogado : Dr. Renato Barcat Nogueira

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA** - Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Julgamento. Recurso Ordinário do Ministério Público a que se nega provimento. **DESCONTO ASSISTENCIAL**. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada entre o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas do Distrito Federal, concernente ao desconto assistencial (fls. 02/21).

Por intermédio do acórdão de fls. 153/161, o Tribunal "a quo" rejeitou a preliminar de incompetência e acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público, quando postula a restituição de valores descontados, extinguindo no particular o processo sem julgamento do mérito. No mérito, julgou procedente em parte a Ação Anulatória, declarando parcialmente nula a cláusula 8ª da CCT, celebrada entre as partes, limitando a sua eficácia aos trabalhadores sindicalizados.

Allegando a existência de omissões e contradições no julgado, opuseram Embargos de Declaração o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Distrito Federal às fls. 176/177 e o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal às fls. 178/179, que foram acolhidos para prestar os esclarecimentos necessários (fls. 184/186).

Inconformados com a decisão regional, recorrem ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Décima Região (fls. 165/172) e o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal (fls. 192/196), pretendendo ver reformado o "decisum" regional.

Admitidos os Recursos (despacho de fl. 214), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 217).

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 222/224, pelo não-provimento do Recurso do Sindicato dos Empregados.

É o relatório.

VOTO

I - **RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (FLS. 165/172).**

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

I - DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS.

Quanto ao pedido de devolução dos valores descontados, o TRT da Décima Região acolheu preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, aos seguintes fundamentos, "verbis":

"A legitimidade ativa 'ad causam' do Ministério Público, para postular a invalidação de preceito constante de instrumento de direito coletivo do trabalho, decorre, expressamente, do disposto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

A eventual legalidade da norma atacada não é questão que encontre sede de debate em tal seara, antes importando em avaliação de mérito.

Esta Eg. Corte Plena, no entanto, vem decidindo pelo descabimento da intervenção do Ministério Público, quando postula a restituição de descontos efetivados, situação que ultrapassa o permissivo inscrito na mencionada Lei Complementar nº 75/93." (fls. 154/155).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido de restituição dos valores porventura descontados e o posterior deferimento do pedido, condenando-se solidariamente os convenentes em tal devolução. Sustenta que a determinação judicial para restituição do que foi indevidamente descontado faz-se absolutamente necessária, sob pena de frustração da prestação jurisdicional ora buscada, haja vista que o desconto já ocorreu, e a não-devolução dos valores recebidos ilegalmente, corresponderia, por via transversa, à convalidação pelo Poder Judiciário da ilegalidade perpetrada (fls. 165 /172).

Em que pesem as razões lançadas pelo Recorrente, tem-se que, "in casu", não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário do Ministério do Trabalho, ante a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL (FLS. 192/196).

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

1 - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

Em seu apelo ordinário, o Sindicato dos Empregados postula seja a ação extinta sem julgamento do mérito pela perda do objeto, pois a Convenção Coletiva de Trabalho teve sua vigência finda em 31 de agosto de 1997 (fl. 196).

Em sendo reconhecida a nulidade da cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho, que previa desconto assistencial em relação aos empregados não-associados ao sindicato profissional, aqueles que porventura se sentiram prejudicados com essa decisão poderão postular a devolução dos respectivos valores através do procedimento próprio (Precedente: ROAR-472597, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, julgado em 05/11/98).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso quanto à questão da perda de objeto da ação.

2- DESCONTO ASSISTENCIAL.

A Cláusula impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, "verbis":

"CLÁUSULA OITAVA - DO DESCONTO ASSISTENCIAL.

As empresas procederão o Desconto Assistencial, correspondente a um dia de trabalho de cada membro da Categoria Profissional, sindicalizado ou não, baseado no salário do mês de setembro de 1996, incluindo-se partes fixas e comissionadas do salário, uma vez em favor do Sindicato laboral, importância essa a ser recolhida pela empresa até 10 de outubro de 1996, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A., para ser creditada na conta vinculada sem limites de nº 409.696-7 da Agência Central, Brasília/DF, mediante Guia Especial a ser fornecida pela Secretaria da Entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desconto de que trata esse parágrafo foi autorizado pelos integrantes da Categoria Profissional, em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 12 de julho de 1996, tendo, portanto, o empregado, direito a se opor até 10 (dez) após a vigência da presente. (fl. 24).

O Tribunal "a quo", às fls. 155/160, concluiu pela procedência parcial da presente Ação Anulatória, declarando "ex tunc" parcialmente nula a cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho de fls. 23/27, limitando a sua eficácia aos trabalhadores sindicalizados.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim sintetizados:

"Antes de mais nada, creio necessário ter-se em mente que a História e a experiência que dela resulta demonstram que não se obtém genuíno fortalecimento das garantias das classes trabalhadoras sem entidades representativas de peso, que se possam opor à posição quase sempre confortável de que oferece empregos. Sensível a esta percepção, o legislador constituinte de 1988 buscou valorizar a idéia, vedando 'ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical' e entregando ao sindicato a plena 'defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria' (Constituição Federal, art. 8º, I e III).

'Poder Público', segundo a dicção do texto constitucional, não será traduzido, apenas, por Poder Executivo, mas abrangerá todas as áreas de atuação estatal, inclusive o Poder Judiciário e, com a devida vênia, o Ministério Público.

Lembre-se que, quando o Sindicato atua, a sua conduta decorre de direito próprio e da chancela da categoria, que elege seus representantes. Os atos dos dirigentes sindicais, em verdade, são atos da categoria pertinente, que a eles concedeu mandato para a representar. Se os atos destes mesmos dirigentes não são os mais adequados, credite-se-o à fragilidade do processo eleitoral, que jamais será aperfeiçoado se os eleitores estiverem isentos de responsabilidade, pela intervenção paralela de outros vetores, inclusive, ainda com a devida vênia, do Ministério Público.

Também se tome por premissa a colocação irrefutável de que a negociação coletiva, respeitadas as denominadas normas proibitivas do Estado, é pautada por princípios de Direito Privado, onde as manifestações de vontade são livres, enquanto não esbarrarem no que for defeso em Lei, repito. O art. 613 da CLT fixa conteúdo mínimo para os ajustes coletivos, mas não traz vedações.

Embora, obviamente, instrumentos de direito coletivo do trabalho devam trazer condições de trabalho, não se poderá negar o direito das Partes contratantes de fixarem tudo o mais que desejem.

A contribuição assistencial objetivada pela cláusula sob ataque, sem sombra de dúvidas, fortalece a entidade sindical obreira e, assim, por reflexo, a classe trabalhadora que representa. Embora não venha a normatizar condição de trabalho, é pertinente. Se os trabalhadores querem contribuir para a entidade que os representa, nenhum ilícito haverá em tal procedimento.

Assim é que, de plano, rejeito a alegada impropriedade da cláusula, face à natureza do instrumento que a contém, **COMO RAZÃO DE NULIDADE**.

Noto que tal rejeição é respaldada pela existência do próprio Precedente Normativo 119, do Col. TST, evocado pela exordial, ainda em sustento da tese que defende. Se a inclusão de contribuição

assistencial, nos limites próprios, é lícita em sentenças normativas (de índole heterônoma), com muito maior empolgação se-lo-á em convenção ou acordo coletivo de trabalho (de índole autônoma), onde inexistente imposição, mas pelo contrário, disposição.

O precedente toma a seguinte redação:

119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, OBRIGANDO TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (grifou-se).

Em tal ótica, irrelevante a inexistência de legislação específica que autorize a inserção da cláusula, quando nada o obstaculize.

Não há, por outro lado, ofensa ao princípio da intangibilidade salarial.

Com efeito, tanto o art. 462 da CLT como o art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, afastam qualquer ilicitude, quando o desconto ou redução salarial resultam de norma coletiva - como seria o caso.

Ocorre que a Lei quer evitar, precipuamente, o ataque do empregador ou de terceiros aos ganhos do trabalhador, sem que este se possa resguardar, hipótese infensa à dos autos, onde se tem, em verdade, contribuição, doação do empregado, ofertada sob a aquiescência de sua categoria e com a sua concordância - tácita que seja.

Não há vulneração aos preceitos em questão.

No entanto, mesmo que precedente normativo não tenha valor de Lei, o fato é que a interpreta e, representando a compreensão predominante perante a Corte Superior, deve orientar os provimentos das instâncias que a precedem, de forma a buscar-se a necessária uniformidade jurisprudencial, benéfica para quem presta e para quem recebe a jurisdição.

Não se trata de usurpação de função legislativa, mas da utilização de instrumento de hermenêutica.

Sob tal ótica, o Precedente Normativo nº 119, efetivamente, condenará, parcialmente, a cláusula em apreço. Reconheço-o com absoluta ressalva de ponto de vista.

Embora compreenda que a representação sindical - de fato - alcança toda a categoria (razão pela qual as normas editadas a toda a categoria devem beneficiar), o fato é que a conclusão do Col. TST está, claramente, direcionada em sentido contrário.

No que tange à autorização ou recusa ao desconto, há previsão explícita no parágrafo único da cláusula atacada, estando cancelado o Precedente Normativo nº 74. Noto, ainda, que o art. 545 consolidado não disciplina o procedimento, assim relegando-o ou permitindo que o normatize a vontade das partes coletivas.

Assim é que, para não incorrer na contradição de respeitar a jurisprudência superior apenas em parte, acolho, por inteiro, a recomendação do precedente normativo.

A cláusula em questão, ao estabelecer contribuição assistencial para toda a categoria, ofende a liberdade de filiação sindical. Sob estes aspectos (embora com ressalva de ponto de vista, friso), tem-se vulneração ao disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, 'caput', V, da Constituição Federal.

No caso, não se atenta contra ato jurídico perfeito e acabado, de vez que a norma, sob o prisma adotado, não se molde à Constituição e à Lei.

Embora, a meu ver, possível a instituição de contribuição assistencial, esta não se legitima, quando aplicável a trabalhadores não-filiados ao Sindicato Obrero.

É da índole do Direito do Trabalho a adaptação. Ao contrário do que ocorre no Direito Civil, onde a invalidade conduz ao nada, em campo trabalhista as cláusulas contratuais eivadas de nulidade são substituídas pelo padrão legal aplicável, assim preservada a inteireza do pacto.

Se assim ocorre com o Direito Individual, o mesmo tratamento deverá ser reservado ao Direito Coletivo.

Por tal razão, declaro - 'ex tunc' - a nulidade parcial da cláusula 8ª da convenção coletiva de trabalho sob exame, limitando a sua eficácia aos trabalhadores sindicalizados." (fls. 156/160).

Nas suas razões recursais, o Sindicato Obrero sustenta que o "decisum" merece ser reformado na parte em que julgou procedente em parte a Ação Anulatória para declarar parcialmente nula a cláusula concernente ao desconto assistencial em relação aos trabalhadores não-associados, eis que a condição encontra-se de acordo com as normas legais (art. 462 da CLT e 7º, incisos VI e XXVII da Carta Magna). Pretende ainda, caso ultrapassado esse entendimento, seja dado provimento ao seu Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar a Ação Anulatória totalmente improcedente, ou caso persista a declaração de anulação, que os seus efeitos sejam a partir de sua publicação (fls. 192/196).

A Seção de Dissídios Coletivos desta Corte tem entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo nº 119/TST.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos .

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-549.357/1999.0 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Expresso Izelense Ltda.

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA

Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal

Advogado : Dr. Marcos José de Moraes Affonso Júnior

EMENTA : **ACORDO COLETIVO - GRATIFICAÇÃO NATALINA.** Conforme se verifica, a questão está em sabermos se a dilação do prazo para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, em inobservância ao período fixado na Lei 4.749/65, pode realmente ser pactuada em instrumentos coletivos ou os critérios fixados na norma supramencionada são tão indispensáveis ao ponto de não permitir a possibilidade de as partes acordarem de forma diversa. Primeiramente, deve ser ressaltada a real condição geradora de tal disposição, ou seja, a necessidade de uma medida temporária, de caráter excepcional e emergencial, a fim de se contornar uma crise financeira que poria em risco interesses comuns das partes acordantes. Desta forma, ao transacionarem, assistidos pelo seu Sindicato, o pagamento da gratificação natalina, os trabalhadores, evidentemente, tinham conhecimento de que, ao fornecerem a condição temporal necessária para a Empresa saldar suas obrigações, estavam fazendo uma concessão, mas que tão-somente ela lhes proporcionaria, embora fora do prazo legal, o recebimento da totalidade dos seus direitos, sem terem que, para tanto, acionar a via judicial ou agravar ainda mais a difícil situação econômica da empregadora, com a adição das respectivas sanções legais pelo seu inadimplemento, contribuindo com a manutenção dos próprios empregos. Por outro lado, também estavam cientes de que o fato de não optarem por essa solução, também não lhes traria o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dentro do período fixado na Lei nº 4.749/65. O ora acordado, além de ser o mais vantajoso para as partes envolvidas, dentro das circunstâncias fáticas atuais, encontra-se dentro dos limites permitidos pela Constituição da República, que legitima a autonomia negociada coletiva até mesmo para excepcionar o princípio da irredutibilidade salarial também por ela consagrado.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação objetivando a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Transportes Rodoviários do Município de Castanhal-PA e a Empresa Expresso Izelense Ltda., bem como a que dispunha sobre o parcelamento da gratificação natalina, imposição do pagamento dos juros de mora e correção monetária dos valores pagos a destempo, bem como a proibição de nova pactuação neste sentido, nos futuros instrumentos normativos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, pelo v. Acórdão de fls. 77-81, julgou parcialmente procedente a Ação, para declarar a nulidade total do Acordo Coletivo de Trabalho, assegurando aos interessados o direito de postular, em ação própria, o recebimento de juros e correção monetária, por atraso no pagamento do 13º (décimo terceiro) salário e indeferiu o pedido de proibição de nova pactuação, por incompatível com a natureza não condenatória do presente procedimento.

A Empresa Ré opôs os Embargos Declaratórios de fls. 83-4, que foram rejeitados pelo Acórdão de fls. 87-9.

Ainda inconformada, a Expresso Izelense Ltda. interpõe o presente Recurso Ordinário (fls. 91-100), postulando a reforma da decisão a quo, a fim de que seja declarada a legalidade e a legitimidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelas partes.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 112 e contra-arrazoado pelo Ministério Público do Trabalho a fls. 107-10.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

O Recurso Ordinário interposto reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Conforme relatado, a Empresa recorrente postula a reforma da decisão que declarou a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado por ela, com o Sindicato profissional, onde foi ajustado, tão-somente, o parcelamento da gratificação natalina de forma diversa da prevista no art. 2º da Lei nº 4.749/65.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou procedente a presente Ação Anulatória, pelos fundamentos assim deduzidos: (fl. 79)

"Nenhuma possibilidade existe de mudar a lei por acordo das partes, para criar uma nova data de pagamento, pois estar-se-ia concedendo, perigosamente, às partes, o direito de legislar em causa própria, em detrimento do interesse social e coletivo.

Por isso, deve ser declarada a nulidade total do Acordo Coletivo de Trabalho, realizado entre os Réus, pois agride a regra do art. 2º, da Lei nº 4.749/65, pela qual o pagamento do 13º salário far-se-á obrigatoriamente em duas (2) parcelas, de modo que a primeira observe os meses de fevereiro a novembro e a segunda não ultrapasse o dia 20 de dezembro de mesmo ano."

Conforme se verifica, a questão está em sabermos se a dilação do prazo para o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, em inobservância ao período fixado na Lei nº 4.749/65, pode realmente ser pactuada em instrumentos coletivos ou os critérios fixados na norma supramencionada são tão indispensáveis ao ponto de não permitir a possibilidade de as partes acordarem de forma diversa.

Primeiramente, deve ser ressaltada a real condição geradora de tal disposição, ou seja, a necessidade de uma medida temporária, de caráter excepcional e emergencial, a fim de se contornar uma crise financeira que poria em risco interesses comuns das partes acordantes. Desta forma, ao transacionarem, assistidos pelo seu Sindicato, o pagamento da gratificação natalina, os trabalhadores, evidentemente, tinham conhecimento de que, ao fornecerem a condição temporal necessária para a Empresa saldar suas obrigações, estavam fazendo uma concessão, mas que tão-somente ela lhes proporcionaria, embora fora do prazo legal, o recebimento da totalidade dos seus direitos, sem terem que, para tanto, acionar a via judicial ou agravar ainda mais a difícil situação econômica da empregadora, com a adição das respectivas sanções legais pelo seu inadimplemento, contribuindo com a manutenção dos próprios empregos. Por outro lado, também estavam cientes de que o fato de não optarem por essa solução, também não lhes traria o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário dentro do período fixado na Lei 4.749/65.

O ora acordado, além de ser o mais vantajoso para as partes envolvidas, dentro das circunstâncias fáticas atuais, encontra-se dentro dos limites permitidos pela Constituição da República, que legitima a autonomia negociada coletiva até mesmo para excepcionar o princípio da irredutibilidade salarial também por ela consagrado.

Nesta linha de raciocínio, esta Seção Normativa já entendeu válida a pactuação, por instrumento normativo, de dilação do prazo para pagamento das verbas rescisórias (Proc. TST-RODC-424209/98.8, Rel. Exmo. Sr. Min. Antonio Fabio Ribeiro), bem como a de renúncia ao aviso prévio (Proc. TST-RODC-471746/98.0, Rel. Exmo. Sr. Min. Armando de Brito).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso interposto para, reformando a decisão

recorrida, restabelecer a validade do acordo firmado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para restabelecer a validade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-552.331/1999.2 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido(s) : Rápido Zefir Júnior Ltda.

Advogada : Dra. Fernanda Maria Schincariol

Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo

Advogado : Dr. José Carlos da Silva Arouca

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO.** A superveniência de ajuste entre as partes põe termo ao conflito e torna superadas as discussões em torno da observância das formalidades legais relativas à comprovação da legitimidade do sindicato profissional para firmar acordo em nome da categoria, eis que alcançado o ideal da composição da lide por solução autônoma. Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeverica da Serra e Região em face da empresa Rápido Zefir Júnior Ltda (fls. 02/07).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região homologou acordo celebrado entre os litigantes (fls. 80/83).

Inconformado com essa decisão, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, pretendendo a reforma do julgado, para excluir-se da avença a homologação judicial (fls. 84/87).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 80), tendo sido apresentadas contra-razões pela empresa Rápido Zefir Júnior Ltda. (suscitada) às fls. 90/94.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra exercida nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a decisão proferida pelo Tribunal de origem que homologou acordo celebrado entre os litigantes (fls. 80/83).

Em suas razões recursais, sustenta o "Parquet" que não restou demonstrada a legitimidade do sindicato profissional para firmar acordo em nome da categoria. Aduz que não foi apresentada ata de assembléia acompanhada da respectiva lista de presença que comprovaria, através de suficiente "quorum" deliberativo, a autorização para firmar-se a avença nos termos em que postos, uma vez que a entidade apenas representa os interesses da categoria, verdadeira titular do direito de ação. Afirma que os empregados envolvidos no dissídio não assinaram pessoalmente o acordo, o que restou feito apenas pelo sindicato de classe, sem demonstrar possuir autorização de seus representados. Postula seja reformado o julgado para excluir-se da avença a homologação judicial (fls. 84/87).

Todavia, entendo que deve prevalecer a decisão prolatada pelo Tribunal "a quo".

Muito embora seja verdadeira e encontre-se amparada na jurisprudência deste Colegiado a assertiva apresentada pelo Ministério Público no sentido de que a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da demonstração objetiva de que sua atuação corresponde à vontade manifesta da categoria, entendo que essa questão resta superada com a consecução de uma solução consensual para o conflito, sendo certo que este é o objetivo máximo do Órgão Julgador.

A homologação do acordo a que chegaram as partes (documento de fl. 77), correspondeu aos anseios das mesmas, bem como exauriu a prestação jurisdicional a contento.

Insistir no julgamento do dissídio coletivo, como é o desejo do Recorrente, desprestigiando o acordo celebrado entre as partes, é priorizar o conflito em detrimento do caráter conciliador da Justiça do Trabalho.

Sendo assim, considerada a obtenção do ideal da composição da lide por solução autônoma, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Armando de Brito, que lhe dava provimento.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-553.122/1999.7 - 13ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz. Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB

Procurador : Dr. José Caetano dos Santos Filho

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região

Advogado : Dr. Geraldo de Almeida Sá

Recorrido(s) : Supermercados O Barateiro Ltda

Advogado : Dr. José William Soares

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOUÇÃO DE VALORES.** O egrégio Tribunal de origem, apesar de deter a competência em relação aos pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada,

envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária, para o seu exame, pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação objetivando a declaração de nulidade da cláusula 6ª, inserida no bojo do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Campina Grande e Região e o Supermercado O Barateiro, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados dos empregados, com fulcro no dispositivo normativo ora impugnado.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 54-7, entendendo que a Justiça do Trabalho não tem competência para decidir sobre o pedido de devolução das quantias acaso descontadas dos salários dos empregados, porque a matéria extrapola os limites da relação empregado/empregador, julgou a Ação procedente apenas em parte, para anular a cláusula 6ª, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Réus do presente feito.

Irresignado com essa decisão, recorre o Autor, pelas razões alinhadas na peça de fls. 58-62, sustentando a competência desta Justiça especializada para determinar a devolução ora postulada, dos valores descontados indevidamente dos salários dos empregados.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 74 e contra-arrazoado a fls. 78-99, pelo Supermercados O Barateiro Ltda.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne as condições necessárias ao conhecimento.

Conforme já relatado, insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, que julgou procedente parcialmente a Ação Anulatória por ele ajuizada, tão-somente para declarar a nulidade da cláusula 6ª, uma vez que entendeu ser esta Justiça especializada incompetente para apreciar e julgar o pedido de devolução dos valores recebidos pelo Sindicato profissional, com fulcro no dispositivo normativo ora anulado.

Embora esta egrégia Seção Normativa entenda que a matéria não refoge à competência da Justiça do Trabalho, haja vista a Lei 8.984/95, que retirou da Justiça Comum dos Estados a competência para apreciar e julgar ações que versam sobre descontos assistenciais, estabelecidos em acordos ou convenções coletivas, em benefício de entidade sindical, a presente pretensão não prospera, ante a incompetência hierárquica do Tribunal a quo que, apesar de deter a competência em relação aos pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelas Entidades convençionantes, não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi ora declarada, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária, para o seu exame, pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação expendida, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : RODC-557.521/1999.0 - 17ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite

Recorrente(s) : Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. José William de Freitas Coutinho

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio em Geral dos Municípios da Serra, Aracruz, Ibraçu, Fundão e João Neiva

Advogado : Dr. José Henrique Dal Piaz

EMENTA : Conforme orientação jurisprudencial dominante na colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho, inexistindo nos autos qualquer expediente comprovando que houve a efetiva busca da composição autônoma do conflito antes do ajuizamento do Dissídio Coletivo ou que o Suscitante se valeu da esfera administrativa (DRT) na tentativa de compor o conflito de interesses, deve o processo ser extinto, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

O egrégio 17ª Regional, em Acórdão de fls. 279/307, rejeitou as preliminares de indeferimento da representação, de falta de exaurimento de negociação coletiva, de ilegitimidade do Sindicato-Autor, de litisconsórcio e de denunciação da lide; no mérito, deferiu parcialmente as condições postuladas pelo Suscitante.

Opostos Embargos de Declaração pelo SINDICOMERCIÁRIOS - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo (fls. 313/314), foram os mesmos não conhecidos, em face da ilegitimidade "ad causam" do Embargante (fls. 318/320).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe, a fls. 323/333, Recurso Ordinário buscando a reforma do v. Acórdão regional, a fim de que seja excluída a cláusula 38ª, que impõe uma contribuição assistencial a ser debitada dos salários dos trabalhadores.

Recorre, também, ordinariamente, a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo (fls. 334/378). Renova as preliminares acima mencionadas e, no mérito, pugna pela reforma da Sentença Normativa no tocante às cláusulas que enumera em seu Apelo.

Após o oferecimento de contra-razões por parte do Sindicato profissional (fls. 381/411), foram ambos os Recursos admitidos por meio do despacho de fls. 414.

Por fim, recorre, ainda, o SINDICOMERCIÁRIOS - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo (fls. 417/422). Contudo, seu Recurso não foi admitido, por ser ele parte ilegítima e por não estar regularmente representado nos autos (despacho de fls. 423).

A douta Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer de fls. 432/434, opina pelo acolhimento da preliminar de não exaurimento da negociação prévia, julgando prejudicado o Apelo do Ministério Público e o exame das cláusulas impugnadas.

É o relatório.

VOTO

RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Recurso Ordinário da Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo merece ser

conhecido, porquanto preenche ele todos os requisitos legais.

Ressalte-se, por oportuno, que a análise do Apelo da Federação-Suscitada será feita em primeiro plano por conter ele as preliminares de litisconsórcio, de denúncia da lide, de ilegitimidade do Sindicato-Autor, de indeferimento da representação e de falta de exaurimento de negociação prévia, sendo que esta última merece acolhimento, nos termos a seguir expostos:

DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE EXAURIMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Sustenta, a Recorrente, ao articular a prefacial em tela, que, ao contrário do que foi decidido e conforme se pode verificar dos argumentos trazidos aos autos, não houve exaurimento da negociação prévia, não tendo recebido ela qualquer comunicação da Delegacia Regional do Trabalho para intermediar as reivindicações pleiteadas pelo Sindicato-Suscitante.

Ressalvado meu entendimento pessoal acerca da matéria, a preliminar em questão, em face da atual jurisprudência predominante neste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, merece prosperar.

Com efeito, pois inexistente nos autos qualquer expediente comprovando que houve a efetiva busca da composição autônoma do conflito antes do ajuizamento do Dissídio. Aliás, nem mesmo da esfera administrativa se valeu o Suscitante na tentativa de compor o conflito de interesses, porquanto inexistia também qualquer ata de reunião perante a DRT.

Consta dos autos tão-somente o ofício de fls. 21, em que o Suscitante encaminhou a pauta de reivindicações da categoria à Suscitada, solicitando reunião para discussão em conjunto, sem, contudo, indicar data ou local para tal reunião. Em face da resposta apresentada pela Suscitada (fls. 13), no sentido de estar ela impossibilitada de fazer qualquer negociação, pois já encontrava-se negociando com o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Espírito Santo visando o fechamento de convenção coletiva, o Suscitante optou pelo pronto ajuizamento do Dissídio, sem, contudo, valer-se da intermediação da DRT.

Assim, resta evidente o não preenchimento do requisito relativo ao completo exaurimento de todas as possibilidades de autocomposição do conflito coletivo.

A atuação dos Órgãos Públicos deve-se dar por exceção. A instauração da instância somente deve ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação autônoma, ou quando não alcançada a composição em reunião realizada com a intermediação da DRT, sob pena de ocorrer ofensa aos arts. 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT.

É nesse sentido a Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, vazada nos seguintes termos:

" AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República e 616, § 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo este obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas."

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de exaurimento de negociação prévia, ficando prejudicado o Apelo do Ministério Público do Trabalho e o exame das cláusulas impugnadas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso da Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de exaurimento de negociação prévia, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : ROAG-557.543/1999.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Dimas Moreira da Silva

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio e Empregados das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio de Birigüi

Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Birigüi

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO em AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA DO TRT. A reiterada jurisprudência deste Eg. Colegiado cristalizou a orientação de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho estende-se, por força expressa da Lei 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo. Recurso Ordinário a que se dá provimento.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região contra o despacho proferido pelo Juiz Relator do processo TRT-AA 255/98-D-3 (fl. 27), por intermédio do qual fora declinada a competência funcional para a Junta de Conciliação e Julgamento de Birigüi/SP.

Contra o supramencionado despacho indeferitório, insurgiu-se o Autor, às fls. 02/06, por meio de Agravo Regimental.

O Eg. Regional negou provimento ao Agravo Regimental, confirmando a competência monocrática do Juiz Relator para declinar, de ofício, da competência hierárquica (ou funcional) do Tribunal em prol de Junta de Conciliação e Julgamento em Ação Anulatória de cláusulas de convenção coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 39/41).

Inconformado, o **Parquet** insurgiu-se por via de Recurso Ordinário, insistindo na tese de que seria nula a decisão proferida monocraticamente pelo Juiz Relator, por incompetência funcional, renovando a fundamentação esposada no Agravo, bem como sustentando a competência hierárquica do TRT para apreciar a Ação Anulatória, citando, inclusive julgados oriundos deste Tribunal Superior (fls. 49/56):

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 57, não tendo recebido razões de contrariedade.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho por força do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

O ilustre Juiz Relator do processo TRT-AA 255/98-D-3, por intermédio do despacho exarado à fl. 27, assim consignou, *verbis* :

"Considerando o disposto nos arts. 5º, LIII e 113 da Carta Magna, e que o Regimento Interno deste E. TRT - 15ª Região não contempla a hipótese originária relativa à ação em foco e que o mesmo deve ser interpretado restritivamente, declino do competência funcional deste E. Tribunal em prol da competência da JCJ de Birigüi, para onde os autos devem ser encaminhados, a fim de que a ação seja processada e julgada como de direito." (fl. 27).

Contra o supramencionado despacho indeferitório, insurgiu-se o Autor, às fls. 02/06, por meio de Agravo Regimental, sustentando, que:

"O agravante ajuizou Ação Anulatória objetivando a anulação de cláusulas ilegais constantes de convenção coletiva celebrada pelos supramencionados sindicatos. Distribuído o feito, foi sorteado Relator o Exmo. Sr. Juiz Mauro César Martins de Souza, que proferiu o r. despacho ora impugnado, declinando da competência funcional do Tribunal em prol da competência da Junta de Conciliação e Julgamento de Birigüi.

A decisão impugnada foi proferida monocraticamente antes mesmo da citação dos requeridos na Ação Anulatória.

Conforme se demonstrará, não detém o Relator competência para tal ato, independentemente do mérito da decisão a respeito da competência hierárquica para conhecer de Ação Anulatória.

A competência do Relator está prevista no art. 41 do Regimento Interno do Tribunal, e nenhum dos seus seis incisos o autoriza a declarar, monocraticamente, a incompetência funcional do órgão jurisdicional do qual faz parte: a Seção Especializada.

E nem poderia ser diferente. A competência não é relativa ao Juiz, mas, sim, ao Juízo e, no caso, o Juízo é o órgão colegiado denominado Seção Especializada. Portanto, somente o próprio Juízo é que pode decidir sobre sua competência, funcional, hierárquica, material ou territorial." (fl. 03) .

O Eg. Regional negou provimento ao Agravo Regimental, afirmando a competência monocrática do Juiz Relator para declinar, de ofício, da competência hierárquica (ou funcional) do Tribunal em prol de Junta de Conciliação e Julgamento em ação anulatória de cláusulas de convenção coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 39/41), deixando fincado o entendimento, assim disposto:

"Descabida a irrisignação do agravante.

A competência do Tribunal, através de órgão colegiado, no caso da Seção Especializada, para processar e julgar exceções de incompetência, não pode ser invocada para o presente caso, onde o Juiz Relator, de ofício, declinou da competência do E. Tribunal em prol da JCJ de Birigüi

Inexiste, no particular, qualquer exceção e, ademais, não é necessária invocação das partes para que se decida a respeito de incompetência absoluta.

Quanto à competência monocrática, é cediço que o Juiz Relator pode (e deve) declinar de ofício da competência hierárquica (ou funcional) do Tribunal, que é absoluta, em prol da competência de JCJ sob sua jurisdição, em ação anulatória de cláusulas de convenção coletiva proposta pelo Ministério Público do Trabalho através Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, na forma do que dispõem os arts. 113, *caput in initio*, e 301, inciso II, e parágrafo 4º do CPC, combinado com o art. 41 inciso VI, do Regimento Interno deste E. TRT da 15ª Região.

Depreende-se, pois, que inexistiu violação e/ou tumulto à boa ordem processual, restando infundada e descabida a irrisignação do agravante." (fl. 40).

Inconformado, o **Parquet** insurgiu-se por via de Recurso Ordinário, insistindo na tese de que seria nula a decisão proferida monocraticamente pelo Juiz Relator por incompetência funcional, renovando a fundamentação esposada no Agravo, bem como sustentando a competência hierárquica do TRT para apreciar a Ação Anulatória, citando, inclusive, julgados oriundos deste Tribunal Superior (fls. 49/56). Postula pela reforma da decisão regional, declarando-se a nulidade do despacho de fl. 27, com o retorno dos autos à origem. Sustenta o Recorrente, ainda, que:

"É de se ressaltar que a ação anulatória ajuizada objetiva extirpar do mundo jurídico cláusula de acordo coletivo de trabalho e este, por se tratar de norma que estabelece condições para toda uma coletividade, impõe a competência do Tribunal Regional do Trabalho, porque a decisão irá gerar efeitos para toda uma categoria profissional.

Ainda, o art. 652 da CLT estabelece ser da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento; unicamente, a conciliação e julgamento dos dissídios individuais decorrentes do contrato de trabalho. Por sua vez, o art. 678, I, 'a', da CLT e a Lei nº 7.701/88, em seu art. 60, incluem, como competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, a conciliação e julgamento dos dissídios que envolvam uma coletividade." (fl. 54).

E fetivamente, não há qualquer nulidade no fato de poder o Juiz monocraticamente e de ofício declinar da competência funcional, mesmo porque tal decisão será, como de fato ocorreu, revista pelo Colegiado. No caso presente, por meio do Agravo Regimental interposto o TRT referendou o despacho do Juiz Relator, substituindo, assim, a decisão impugnada, confirmando os seus fundamentos.

Todavia, conquanto se encontre correta a assertiva norteadora do julgado recorrido, bem como não prosperem as alegações do Recorrente no que tange à nulidade do *decisum*, tem-se que procedem as demais argumentações expendidas no apelo ordinário, referentemente à competência hierárquica do TRT para apreciar Ação Anulatória (fl. 54).

Resta assente nesta Corte o entendimento segundo o qual pertence à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgar o feito, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.984, de 07.02.1995. Sendo o retromencionado diploma legal, bem como a Lei Complementar nº 75/93 (que permite a propositura de Ação Anulatória de cláusula convencional pelo Ministério Público), posteriores à CLT, é evidente a falta de previsão quanto à competência funcional para o julgamento da ação. No entanto, o provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público, ao propor a Ação Anulatória, abrange toda a categoria representada pelos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho. Trata-se, portanto, de interesse eminentemente coletivo, cujo questionamento, segundo raciocínio lógico-jurídico, há de ser incluído na competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a competência para apreciar e julgar as ações coletivas, seja o dissídio jurídico ou econômico.

A matéria encontra-se sedimentada, no sentido de que a competência para decidir acerca da validade ou da nulidade de normas relativas às condições coletivas de trabalho, estende-se, por força de disposição expressa da Lei 8.984/95, às disposições constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho e constitui atribuição exclusiva dos Órgãos Jurisdicionais Trabalhistas de instâncias superiores, a saber, os Tribunais Superior e Regionais do Trabalho, aos quais competem a produção e interpretação de

tais normas, como decorrência lógica do exercício do Poder Normativo.

A Ação Anulatória tem por escopo atingir cláusulas de convenção coletiva de trabalho (fls. 07/13) e, exatamente, por se tratar de um fato coletivo, de condições elaboradas para toda uma coletividade, atrai a competência para o seu julgamento, originariamente, para os Tribunais Regionais do Trabalho, consoante preconiza a Lei 8.984/95.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário do **Parquet** para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de prosseguir na instrução e julgamento da Ação Anulatória, como entender de direito.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prosseguir na instrução e julgamento da Ação Anulatória, como entender de direito.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-557.561/1999.9 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. Ronaldo José de Lira

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga

Advogado : Dr. Itamar de Godoy

Recorrido(s) : Antônio Gabriel Legaspe Mouchachen

Recorrido(s) : José Henrique Legaspe Mouchachen

Recorrido(s) : Catia Luciana T. Lucas Itapetininga

Recorrido(s) : Ires Angelina Girelli Lucas

Recorrido(s) : Lunel Ita Comércio de Calçados Ltda.

Recorrido(s) : Sueli Espombato Marchesin

Recorrido(s) : Neudir Consoli Itapetininga

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. O interesse defendido na Ação Anulatória onde se visa a declaração de nulidade de cláusulas constantes de Acordo ou Convenção Coletiva relaciona-se com a totalidade da categoria representada pela entidade sindical profissional. O interesse coletivo veiculado através de instrumento normativo tem semelhante trato pela norma consolidada que estabelece a competência originária dos Tribunais Regionais para processar e julgar tais feitos. Recurso Ordinário provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, propôs Ação Anulatória perante o TRT da 15ª Região, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 4ª, 10ª, 11ª e 38ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga e as empresas Antônio Gabriel Legaspe Mouchachen - ME, José Henrique Legaspe Mouchachen - ME, Cátia Luciana T. Lucas Itapetininga - ME, Ires Angelina Girelli Lucas - ME, Lunel Ita Comércio de Calçados Ltda., Sueli Espombato Marchesin - ME e Neudir Consoli Itapetininga - ME, concernentes aos salários normativos, à contribuição assistencial dos empregados, à contribuição confederativa dos empregados e às homologações, respectivamente (fls. 02/14).

Por intermédio do despacho de fls. 111/112, o Juiz Relator do feito declinou da competência funcional do TRT da 15ª Região para a Junta de Conciliação e Julgamento de Itapetininga, determinando o encaminhamento dos autos, a fim de que a ação fosse processada e julgada como de direito.

Da decisão monocrática acima referida, o Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental (fls. 133/137), tendo o Regional lhe negado provimento, mantendo o despacho hostilizado (fls. 156/159).

Contra o acórdão regional, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, postulando a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a nulidade da decisão proferida monocraticamente pelo Juiz-Relator, com o retorno dos autos à origem para que a competência hierárquica seja apreciada pela Seção Especializada do Tribunal Regional e, por economia processual, seja declarada pelo TST a competência hierárquica do TRT para apreciar a Ação Anulatória, com o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito (fls. 163/170).

O apelo foi admitido (despacho de fl. 171), tendo recebido razões de contrariedade apresentadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapetininga às fls. 174/177.

Os autos deixaram de ser remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em face do interesse público já estar defendido pela interposição do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

1 - **DA NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA.**

Sustenta o "Parquet", em suas razões recursais que merece reforma o acórdão regional prolatado no Agravo Regimental, para declarar a nulidade da decisão monocrática do Juiz Relator, com o conseqüente retorno dos autos à origem para que a competência hierárquica seja apreciada pela Seção Especializada do Tribunal Regional (fls. 165/168).

Em relação à arguição de nulidade do despacho que concluiu pela incompetência hierárquica do Regional (fls. 111/112), posteriormente mantida por aquele Colegiado, no julgamento de Agravo Regimental (fls. 156/159), entendo que esta não merece prosperar, pois muito embora se trate de norma de ordem pública, o certo é que tendo a decisão monocrática sido mantida pelo Colegiado, restou afastada qualquer utilidade na sua decretação e, portanto, ausente o prejuízo porventura decorrente à parte, a teor do que preceituam o § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil e o art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso, no particular.

2 - **DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, apreciando o Agravo Regimental interposto (fls. 133/137), manteve o despacho exarado pelo Juiz-Relator do feito, que declinou da competência funcional do Tribunal em favor da Junta de Conciliação e Julgamento de Itapetininga (fls. 111/112), aos seguintes fundamentos:

"Com efeito, atento ao fim colimado na ação ora intentada, de se declarar a nulidade de cláusulas ajustadas em acordo coletivo (por sinal, pouco importaria que elas o tivessem sido em

convenção coletiva), não se vislumbra ali o insinuado manejo do poder normativo atribuído aos TRTs, que o foi sabidamente em sede de dissídio coletivo, quer o seja de natureza jurídica ou econômica, uma vez que não se cogita de interpretar o sentido ou o alcance das indigitadas cláusulas, nem o de criar novas condições de trabalho.

Nela se encontra subentendido, ao contrário, o manejo do proverbial poder jurisdicional, consistente na aplicação do direito préconstituído ao caso concreto, tendo por parâmetro o teor construtivo das normas dos artigos 5º, II, 8º, III e V, e 149, da Constituição Federal, e artigos 462, 477, § 7º, 545 e 611, da CLT, a indicar, de forma incontestável, a competência excludente do Juízo de Primeiro Grau, convalidada inclusive pelo preceito do art. 5º, LIII, da Carta Magna.

Inserível, de outro lado, a norma paradigmática do art. 872, parágrafo único, da CLT, não tanto por remeter à matéria de fundo insuscetível de fundamentar a competência hierárquica ou funcional desta Corte, mas sobretudo por estar em jogo competência absoluta, notoriamente refratária à aplicação da 'analogia legis'.

Até porque, além de não haver qualquer ponto de afinidade entre esta ação e os dissídios coletivos ou mesmo a ação de cumprimento, a desautorizar o recurso à analogia como processo de integração do direito, é norma do art. 93, do CPC, que a competência funcional dos Tribunais deve constar do seu Regimento Interno, o equivalente à Lei de Organização Judiciária da Justiça Comum, sendo que o deste Tribunal não contempla nos artigos 78 a 126 a hipótese relativa à ação anulatória em foco.

Despiciendo, no mais, salientar a irrelevância do fato de a decisão ali proferida se distinguir pelo efeito 'erga omnes', nem tanto pela evidência de o acordo ter sido firmado no âmbito restrito da jurisdição territorial da JCJ de Itapetininga, mas sobretudo pela certeza dele ser injunção não da hierarquia do Órgão Judicial, mas do efeito 'erga omnes' inerente ao instrumento normativo em que foram ajustadas as cláusulas inquinadas de nulas." (fls. 158/159).

Inconformado com a decisão regional, interpõe o Ministério Público do Trabalho Recurso Ordinário postulando a reforma do julgado, a fim de que seja declarada a competência hierárquica do TRT para apreciar a Ação Anulatória, com o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito (fls. 168/170).

Inicialmente, merece ser registrado que a Consolidação das Leis do Trabalho é silente sobre a matéria, pois a propositura da Ação Anulatória, perante esta Justiça Especializada, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93.

Constata-se que, com a presente Ação Anulatória, o Ministério Público do Trabalho buscava a declaração de nulidade de cláusulas cujo ajuste a Constituição Federal e a legislação vedam, não obstante as partes terem conciliado acerca dos temas referidos.

Sendo assim, a natureza da decisão é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito. Evidencia-se que o Acordo Coletivo é um negócio jurídico que se origina da autonomia dos sujeitos legitimados para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como daqueles que tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho.

Observa-se, pois, que o interesse defendido na presente Ação Anulatória relaciona-se com a totalidade da categoria representada pela entidade sindical profissional.

Portanto, este interesse, que é inquestionavelmente coletivo, uma vez que veiculado através de instrumento normativo e se relaciona com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada trato no sentido de fixar a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional do Trabalho.

Logo, o pedido de anulação de cláusulas de Acordo ou Convenção Coletiva, indubitavelmente, aborda questão de natureza coletiva, sendo do Tribunal Regional do Trabalho a competência originária para seu processamento e julgamento.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que processe e julgue a Ação Anulatória.

Entretanto, deixo de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, que de pronto passa à análise meritória da ação, em face do princípio da economia processual, porque na presente hipótese, considerando que a incompetência do TRT foi declarada por despacho, não se pode ter certeza de que o processo foi devidamente instruído e os réus citados, de forma a concluir que foi instaurada a relação jurídico-processual.

Assim, em estrita obediência ao devido processo legal, **DETERMINO** o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, após afastada a incompetência hierárquica, proceda à instrução do feito, julgando-o como entender de direito.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à arguição de nulidade da decisão monocrática; dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho e determinar o retorno dos autos à origem para que, afastada a incompetência hierárquica, proceda à instrução do feito julgando-o como entender de direito.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-557.573/1999.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz. Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Procurador : Dr. André Olímpio Grassi

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares e Similares de Votuporanga e Região

Recorrido(s) : Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Região de Jales

EMENTA : AÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA. A Jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho ou, mesmo, à declaração de sua nulidade.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares e Similares de Votuporanga e Região e o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Região de Jales, objetivando a declaração de nulidade das Cláusulas 2ª (salário normativo), 3ª (homologações), 36ª (contribuição assistencial dos empregados) e 37ª (contribuição confederativa dos empregados), assim como a condenação dos Réus à restituição dos

descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa, acrescida de juros e correção monetária.

O Exmo. Juiz Relator do feito, em decisão monocrática de fl. 23, declinou da competência funcional do Tribunal da Décima Quinta Região, em prol da competência da Junta de Conciliação e Julgamento de Votuporanga, para onde determinou o encaminhamento dos autos.

Contra a decisão supramencionada, o Autor apresentou Agravo Regimental a fls. 32-5, que teve o seu provimento negado pelo Tribunal de origem (fls. 45-6).

Ainda irrisignado, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 50-4, interpõe o presente Recurso Ordinário, sustentando a competência hierárquica do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para apreciar a ação ajuizada.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

O presente apelo reúne as condições necessárias ao conhecimento.

O pacífico entendimento desta Corte a respeito da matéria, discrepa inteiramente do mantido na decisão revisanda. É sabido que a presente Ação visa aos interesses de uma categoria profissional, dado o caráter coletivo da norma a qual se pretende desconstituir. Desta forma, apesar dos dispositivos pertinentes à competência dos Tribunais Regionais do Trabalho não disporem sobre a ação anulatória, mesmo porque a possibilidade do seu ajuizamento nesta Justiça especializada somente surgiu com o advento da Lei Complementar nº 75, a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, quer respeitem ao estabelecimento de novas condições de trabalho, ou mesmo à declaração de sua nulidade.

Desta forma, dou provimento ao recurso para, reformando o Acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal a quo para apreciar e julgar a Ação, deixando, no entanto, de aplicar a atual orientação desta Seção Especializada, no sentido de passar de pronto à análise meritória, considerando que o feito ainda não se encontra devidamente instruído, razão pela qual determino o retorno dos autos à origem, para o seu processamento e julgamento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a competência originária do Tribunal "a quo" para apreciar e julgar a ação e, considerando que o feito ainda não se encontra devidamente instruído, deixar de aplicar a atual orientação da Seção, no sentido de passar de pronto à análise meritória, determinando o retorno dos autos à origem, para o seu processamento e julgamento.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo: ROAA-557.596/1999-0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Vera Lúcia Carlos

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Santo André, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra

Advogado : Dr. Márcio Antônio Rodrigues Pucu

Recorrido(s) : COFAP - Companhia Fabricadora de Peças

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do Parquet para a hipótese in casu. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. **DESCONTO ASSISTENCIAL SINDICAL.** O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial sindical indiscriminadamente de associados e não associados afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 2º Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho, concernente à taxa negocial, eis que fora instituída compulsoriamente aos empregados não sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts. 5º, inciso II, 7º, VI, e 8º, inciso V, todos da Carta Magna c/c arts. 462 e 545 da norma consolidada; além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 119/TST. Outrossim, postulou o reembolso, pelo sindicato obreiro, dos descontos indevidos e ilegalmente recebidos (fls. 02 /10).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 140 /143 , o Juízo a quo rejeitou a preliminar de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho em razão da matéria, mas acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, julgando extinto o processo, sem apreciação meritória, nos moldes do art. 267, VI, do Código de P. Processo Civil .

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Parquet, postulando pela reforma do julgado, reconhecendo-se a sua legitimação para a hipótese (fls. 145 /152).

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 153 .

Não foram oferecidas contra-razões .

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em observância ao contido no art. 113 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - **CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ACOLHIDA PELO TRT.**

O Eg. TRT acolheu a preliminar em tela por concluir pela inexistência de interesse e legitimidade do Ministério Público. Os fundamentos norteadores da v. decisão regional encontram-se assim dispostos:

"Com efeito, a discussão acerca da contribuição assistencial ou, 'in casu', da taxa negocial, por envolver direito disponível, não difuso ou coletivo indivisível, exclui a iniciativa da D. Procuradoria

Regional do Trabalho para propor a Ação Declaratória de Nulidade ou a Medida Cautelar Inominada, não sendo cabível qualquer confusão com aqueles calçados na pluralidade indeterminada de interesses indivisíveis.

Na hipótese vertente, é possível discernir o campo de atuação da norma coletiva, ainda que idealmente, os integrantes de determinada categoria profissional, na mesma base territorial, associados ou não.

Os fundamentos aduzidos na presente Ação Declaratória de Nulidade são no sentido de que a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para: 'propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores .' (grifos meus).

Destarte, resulta vedada a intervenção da D. Procuradoria Regional do Trabalho nas hipóteses em que as prolapadas violações se dirijam contra direitos individuais disponíveis, que é o que ocorre na hipótese dos autos, cabendo, portanto, aos titulares lesados buscar, pelas vias legais a reparação de qualquer ofensa aos seus direitos disponíveis." (fls. 142/143).

Efetivamente, procedem as alegações trazidas pelo ora Recorrente, merecendo, portanto, ser reformada a decisão guerreada, no particular.

Consoante entendimento uníssono e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Na esteira do posicionamento desta Especializada, ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado, concluiu-se que "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a ação anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para, reformando o v. acórdão regional, declarar a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente Ação Anulatória . Nos termos da atual orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, passo de pronto à análise meritória da presente Ação.

3 - **MÉRITO.**

3.1 - **TAXA NEGOCIAL.**

A cláusula impugnada na exordial da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA OITAVA - Taxa Negocial.

Os empregados não associados ao Sindicato, beneficiados pelo respectivo acordo conforme deliberação da Assembléia da Categoria realizada em 08 de março de 1998, será efetuado o desconto de 5% (cinco por cento) de cada parcela paga a título de Taxa Negocial, da Participação nos Resultados, devendo seu recolhimento ser efetuado ao Sindicato, até o 5º dia após efetuado o desconto." (fl. 47).

Na peça exordial o Ministério Público do Trabalho sustenta que:

"Destarte, em relação ao desconto para o Sindicato, há norma específica, constituída pelo art. 545 da CLT, que veda a efetivação de qualquer desconto nos salários do empregado, relativos a contribuição devidas ao Sindicato, se por eles não devidamente autorizados, de modo que, sem esta formalidade o instituto não se completará.

Esse dispositivo em nada conflita àquele outro do art. 462, consolidado, porquanto inexistente previsão legal a autorizar o desconto obrigatório dessa taxa negocial a todos os empregados, associados ou não ao sindicato, ainda que proveniente de acordo coletivo.

Portanto, o desconto em questão consubstancia-se em comportamento lesivo que viola o princípio de legalidade, exigindo dos trabalhadores o pagamento de encargos instituído ilicitamente por afronta a normatização constitucional e infra-constitucional.

Desse modo, afigura-se totalmente ilegal o referido desconto envolvendo o empregado não associado, se levado a efeito sem a sua autorização." (fl. 05).

A argumentação perfilhada pelo Parquet, na presente ação, coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusulas que estipulem contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atu al redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

" **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Destarte, tal fundamentação é válida apenas em relação aos empregados não-associados.

Entretanto, no que tange aos empregados dos associados ao Sindicato da Categoria, efetivamente não há porque se declarar a nulidade da cláusula, consoante acima argumentado, mesmo porque segundo a própria redação dada à condição estipulada, refere-se ela apenas aos não-associados.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Ação Anulatória intentada pelo Parquet, para declarar a nulidade da cláusula 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho, com efeito *ex tunc*, tão-somente quanto aos empregados não-associados ao Sindicato profissional.

3.2 - DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.

O Ministério Público traz na sua exordial postulação condenatória relativamente à devolução das quantias já descontadas a título de taxa negocial, prevista na cláusula 8ª (fl. 09).

No que tange ao pedido de devolução dos descontos ilegalmente efetuados a título de contribuição assistencial aos empregados não-associados, inviável se mostra a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho.

Consoante posição externada por este Pretório Trabalhista, a pretensão em análise deve ser formulada pela via da reclamatória trabalhista, individual ou plúrima, perante o órgão julgador de primeiro grau. Conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT especificamente para apreciar e julgar a matéria em tela - devolução dos descontos - precederia, inclusive, a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos mesmos.

Ante o exposto, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte, no particular, merece ser julgado extinto o processo sem apreciação meritória.

Destarte, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação meritória, no particular, ante a incompetência do TRT para examinar o pedido de devolução dos descontos já efetuados.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a Ação Anulatória e, nos termos da jurisprudência atual da Seção, passar ao exame dos pedidos contidos na inicial; II - apreciando o pedido relativo à Cláusula 8ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos Réus, que estabelece desconto no salário dos empregados a título de taxa negocial, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade da cláusula tão-somente em relação aos não-associados à entidade sindical, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-565.181/1999.0 - 10ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região

Procurador : Dr. Aroldo Lenza

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal

Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana

Recorrido(s) : Fundação Eletronorte de Previdência e Assistência Social - Previnorte

Advogada : Dra. Vânia Botelho

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E CONFEDERATIVA. Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial, ou mesmo confederativa, indiscriminadamente, de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada pelos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, propôs Ação Anulatória perante o Tribunal a quo, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 27ª e 28ª do Acordo Coletivo de Trabalho, concernentes ao desconto confederativo e à contribuição assistencial sindical, visto ter sido imposto indiscriminadamente tanto aos empregados sindicalizados quanto aos não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, 7º, VI e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462, 545 e 611, todos da Norma Consolidada, além de estar em desarmonia com o Precedente Normativo nº 74 /TST. Postula, ainda, a devolução dos descontos já efetuados (fls. 02/18).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 125 /128, o Juízo a quo concluiu pela ausência de interesse processual, haja vista a oposição manifestada pelos trabalhadores ao desconto pactuado. Conseqüentemente, acolheu a preliminar argüida em contestação, julgando extinto o feito sem julgamento meritório, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, sustentando ser inadmissível a inserção, no acordo coletivo, de cláusula que estabeleça de forma compulsória contribuição assistencial sindical e confederativa para associados e não-associados ao sindicato representativo da categoria, não havendo falar-se, portanto, em falta de interesse, visto continuar existindo o potencial lesivo das cláusulas impugnadas, ainda que ineficazes. Junta arestos para corroborar sua assertiva e pleiteia a reforma da v. decisão regional com a conseqüente declaração de nulidade das cláusulas retromencionadas (fls. 133 /138).

Não foram apresentadas contra-razões.

Despacho de admissibilidade do Recurso à fl. 139.

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

V O T O

1 - **CONHECIMENTO.**

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - **MÉRITO.**

As cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se assim redigidas:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO CONFEDERATIVO.

Para custeio do Sistema Confederativo da representação sindical, será descontado de todos os integrantes da categoria, no mês de junho de 1998, 1% (um por cento) de sua remuneração, recolhendo a PREVINORTE a referida importância a tesouraria do SSDF até o 5º (quinto) dia útil após a sua

ocorrência, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto." (fl. 26).

"CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A PREVINORTE concorda em descontar de todos os integrantes da categoria, ativos em dezembro corrente, 3% (três por cento) sobre o salário nominal do mês de dezembro de 1997, recolhendo a importância ao SSDF, até 05 (cinco) dias úteis após sua ocorrência, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Sindicato acima mencionado declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria, manifestado em Assembléia Geral, na forma da disposição dos Artigos 612, 613 e 617 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A importância arrecadada terá a finalidade de auxiliar na manutenção dos serviços que são prestados à categoria pelo SSDF, sendo de sua inteira responsabilidade a eventual obrigação de restituí-la, em caso de condenação, bem como toda e qualquer discussão com os empregados da PREVINORTE a respeito, inclusive em juízo." (fl. 26).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 125 /128, o Juízo a quo concluiu pela ausência de interesse processual, haja vista a oposição manifestada pelos trabalhadores ao desconto pactuado. Conseqüentemente, acolheu a preliminar argüida em contestação, julgando extinto o feito sem julgamento meritório, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC.

Os argumentos alinhados pelo Colegiado Regional encontram-se assim registrados:

"Porém, pleiteia a segunda ré, em preliminar, a extinção do processo, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do CPC, face a perda do objeto da presente demanda, em virtude da ineficácia das cláusulas 27ª e 28ª pactuadas no Acordo Coletivo de Trabalho 97/98, considerando que não houve nenhum desconto previsto em tais cláusulas, em virtude do requerimento firmado pelos empregados, dirigido ao Presidente da PREVINORTE, afirmando a sua contrariedade quanto aos descontos das contribuições assistenciais e confederativas em seus salários, tendo sido tal solicitação acatada e não procedido aos referidos descontos.

Em que pese ter o Ministério Público legitimidade ativa para propor a presente ação, entendo carecer de interesse processual na busca da tutela jurisdicional pleiteada, em face da oposição dos trabalhadores, manifestada através dos documentos de fls. 65/89; da relação de empregados de fls. 90/94; e da relação dos descontos efetuados em dezembro/97 e junho/98 (fls. 95/98).

Assim, não estando presentes as condições da ação, merece ser o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC." (fl. 127).

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, sustentando ser inadmissível a inserção, no acordo coletivo, de cláusula que estabeleça de forma compulsória contribuição assistencial sindical e confederativa para associados e não-associados ao sindicato representativo da categoria, não havendo falar-se, portanto, em falta de interesse, visto continuar existindo o potencial lesivo das cláusulas impugnadas, ainda que ineficazes. Junta arestos para corroborar sua assertiva e pleiteia a reforma da v. decisão regional com a conseqüente declaração de nulidade das cláusulas retromencionadas (fls. 133/138).

O ora Recorrente consigna que:

"O Ministério Público do Trabalho propôs a presente ação anulatória em face das entidades convenentes, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 27ª e 28ª, do Acordo Coletivo de Trabalho por elas celebrado, face à cabal inobservância de princípios constitucionais, quais sejam, a intangibilidade salarial, vinculada à liberdade de filiação sindical, preceitos de natureza estritamente trabalhista.

A simples previsão em Acordo Coletivo de Trabalho de descontos nos salários dos empregados não associados ao Sindicato, além de ilegal e inconstitucional, viola, diretamente, de forma flagrante e incontestável, 'as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores', indo também de encontro à pacificada jurisprudência desse Col. Tribunal Superior do Trabalho, que, ressalvada a contribuição sindical prevista em lei, não mais admite a inclusão em instrumento normativo de taxas e contribuições sindicais para trabalhadores não sindicalizados.

Assim orienta, inclusive, o Precedente Normativo 119/TST." (fl. 135). "Ato ineficaz é aquele que, conquanto não produza quaisquer efeitos em relação a terceiros, gera validamente os mesmos efeitos, porém, exclusivamente entre as partes contratantes. Assim, o potencial lesivo das cláusulas impugnadas, ainda que ineficazes, continua existindo, perpetuando o estado de incerteza jurídica, com o que não pode pactuar o Ministério Público do Trabalho.

A propósito, vale salientar, por oportuno, que a entidade sindical convenente, em se admitindo a extinção do processo sem julgamento de mérito, continuará legitimada a deduzir pretensão em juízo, decorrente da própria celebração do acordo normativo impugnado, objetivando o adimplemento da obrigação assumida pela Fundação Eletronorte de Previdência e Assistência Social, objeto das cláusulas em questão, mediante o ajuizamento da competente ação de cumprimento." (fl. 136).

"Ressaltamos, na oportunidade, e apenas a título de esclarecimentos, que a hipótese de carência de ação, por falta de interesse processual, em razão da não efetivação dos descontos previstos ilegalmente, somente se faria presente em situações que extirpassem do mundo jurídico os dispositivos normativos ilegais, ou, no mínimo, adequassem a sua redação ao ordenamento jurídico e à pacificada jurisprudência desse Col. Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Tais situações seriam, por exemplo, o levantamento do depósito do instrumento normativo na Delegacia Regional do Trabalho, ou a celebração de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, adequando-se o teor das cláusulas ao Precedente Normativo nº 119, desse Col. TST." (fl. 137).

Razão assiste ao Recorrente no particular.

Efetivamente, afigura-se indiscutível o interesse processual do **Parquet** de estar em juízo, de modo a obter a tutela jurisdicional pretendida, ou seja, a declaração de nulidade das cláusulas referidas, ante aos argumentos acima alinhados pelo Recorrente, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **ex vi** do art. 127 da Lei Maior. Aliás, como bem enfatizado pelo Ministério Público do Trabalho, no caso concreto, a ordem jurídica continua sendo ferida, os direitos fundamentais dos trabalhadores continuam sendo lesados, na medida em que restou mantida a previsão dos descontos pertinentes às cláusulas 27ª e 28ª do Acordo Coletivo de Trabalho; e a ineficácia das mesmas, por si só, não tem o condão de afastar a sua ilegalidade.

Afasta-se, portanto, a apontada ausência de interesse processual por parte do Ministério Público do Trabalho e, diante do princípio da celeridade processual, passa-se à análise meritória.

Toda a argumentação esposada pelo **Parquet** coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos dessa Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

" **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Considerando-se que a ação anulatória não tem eficácia constitutiva, não há porque adequar a cláusula em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

No que pertine especificamente à contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria profissional, esta Corte Trabalhista se perfilha com o atual entendimento proferido pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do STF-RE 171.622-3, publicado no DJ de 12/09/97, a saber:

"Norma cuja eficácia não depende de lei integrativa, havendo estabelecido, de pronto, a competência para fixação da contribuição, a destinação desta e a forma do respectivo recolhimento. Encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República."

No entanto, no que pertine ao pedido de devolução dos descontos já efetuados, tem-se que, *in casu*, não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar referido pedido. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Em sendo assim, o Regional, antes de examinar as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), deveria, necessariamente, apreciar questão relacionada à sua competência funcional para a solução de litígios daquela espécie. A incompetência do TRT precederia, portanto, a aferição da legitimidade do órgão ministerial para formular o pedido condenatório de devolução dos descontos.

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade das cláusulas 27ª e 28ª da Convenção Coletiva de Trabalho, com efeito *ex tunc*, apenas quanto a os empregados não-associados da entidade sindical, julgando extinto o processo, sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade das Cláusulas 27 e 28 do Acordo Coletivo de Trabalho, com efeitos "ex tunc", tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical; também por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para processar e julgar o feito.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-571.133/1999.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo

Advogada : Dra. Roseli Gaeta

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros por Fretamento do Estado de São Paulo

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA** - A ausência de comprovação de que a parte buscou a negociação coletiva direta antes do ajuizamento do dissídio acarreta a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme orientação jurisprudencial dominante na colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 125/148, rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações formuladas pelo Suscitante.

Inconformado, recorre, ordinariamente, o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 150/154. Renova a preliminar acima mencionada e requer sejam excluídas da Sentença Normativa diversas cláusulas que enumera em seu Apelo.

Despacho de admissibilidade a fls. 155.

O Sindicato profissional apresenta contra-razões a fls. 157/159.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO. POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO

PRÉVIA

Renova, o Recorrente, a presente preliminar, sustentando que o feito deve ser extinto, sem exame do mérito, uma vez que falta ao Suscitante legitimidade para agir em nome da categoria, porquanto não observado o exaurimento de tratativas negociais prévias, pressuposto para a instauração da ação coletiva.

Com razão o Recorrente.

Inexiste nos autos qualquer expediente comprovando que o Sindicato obreiro buscou previamente a composição direta do conflito antes do ajuizamento do Dissídio. O Suscitante juntou com a

inicial tão-somente o documento de fls. 64, que diz respeito a uma Ata de reunião ocorrida perante a DRT, o que não satisfaz as exigências legais, conforme tem entendido esta colenda Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 24 da SDC, "in verbis":

"**NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO.**"

(Precedentes: RODC 417179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98; RODC 420777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98; RODC 350499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98)

Destaco, por oportuno, o seguinte precedente:

"**NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** - A falta de comprovação da tentativa de negociação direta entre as partes, antes da negociação compulsória na Delegacia Regional do Trabalho, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito." (RODC 373228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27.03.98)

A atuação dos Órgãos Públicos deve-se dar por exceção. Tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação direta, sob pena de ocorrer ofensa aos arts. 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT.

É nesse sentido também a Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, vazada nos seguintes termos:

" **AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República e 616, § 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo este obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas."

Em face de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** o Recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da não-comprovação da ocorrência de negociação prévia direta entre as partes, ficando prejudicada a análise das cláusulas recorridas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais itens recursais.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-580.536/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Sebastião do Cai e Região

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Candido Bortolini

EMENTA : **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. DESCONTOS SALARIAIS** - Recurso provido para: a) restringir os descontos previstos na cláusula àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitando a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos; b) condicionar a efetivação dos descontos à expressa anuência do empregado, manifestada por escrito; c) excluir da incidência dos descontos aprovados em assembléia do Sindicato profissional os trabalhadores não-sindicalizados; d) excluir a expressão "...ou qualquer outra forma de culpa".

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 121/123, homologou o Acordo de fls. 75/82, firmado entre o Suscitante e o Suscitado, Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, na representação da empresa PARMALAT BRASIL S/A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 125/132, requerendo que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, seja (1º) adaptada a cláusula 28ª, a fim de limitar os descontos a 70% do salário do empregado, condicioná-los à expressa anuência do interessado, excluir dos "descontos aprovados em assembléia do sindicato profissional" os trabalhadores não-sindicalizados e excluir a expressão "ou qualquer outra forma de culpa"; ainda, seja (2º) excluída da cláusula 14ª, alínea "B", a expressão "ou por mútuo acordo entre empregada e empregador".

Despacho de admissibilidade a fls. 133.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante a fls. 136/141.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DESCONTOS SALARIAIS

A condição atacada pelo Recorrente está assim redigida:

"28. **AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS**

A Empresa poderá descontar dos haveres de seus funcionários, além dos descontos legais permitidos e os previstos neste acordo, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, bem como despesas de farmácia, médico, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, contas de água, luz e telefone, transportes (desde que observados os limites da Legislação do Vale Transporte), prêmios de seguro, exames laboratoriais, mensalidades da associação de funcionários e de sociedades esportivas e

recreativas, aluguel (desde que previamente autorizado), descontos aprovados em assembléa do Sindicato profissional e, ainda, aqueles provenientes de prejuízos causados ao patrimônio da Empresa por dolo ou qualquer outra forma de culpa, sem prejuízo, entretanto, da penalidade cabível ao caso."

Alega, o Recorrente, que um dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho é o da "integralidade salarial", o qual informa o art. 462 da CLT e se encontra albergado também pela CF/88, no inciso X do art. 7º. Assim, de regra, deve o operário receber integralmente seu estipêndio, admitindo-se descontos apenas excepcionalmente.

Dessa forma, aduz que a cláusula sob exame é abrangente ao extremo, permitindo descontos que abarcam praticamente todas as necessidades vitais do trabalhador. Logo, nesses termos, de abrangência extrema, a cláusula possibilita descontos como regra, atentando contra o mencionado princípio da integralidade salarial.

Em consequência, para prevenir abusos e garantir um pagamento mínimo em dinheiro, a fim de impedir seja comprometida a subsistência do obreiro e sua família, tem-se que devem ser condicionados todos os descontos à anuência prévia e expressa do empregado, bem como limitados em 70% do salário, no máximo, tendo-se como norte, nesse aspecto, o art. 82, parágrafo único, da CLT.

Alega, ainda, o Recorrente, que, relativamente aos descontos - inespecíficos - "... aprovados em assembléa do sindicato profissional", tem-se que os mesmos somente poderiam incidir sobre os estipêndios dos associados ao sindicato, pois essa entidade não possui, evidentemente, o poder de instituir tributos, o que é prerrogativa do Estado (art. 149 e seguintes da CF/88). Contudo, a cláusula abrange os "funcionários" em geral, indiscriminadamente.

Por fim, ao concluir, sustenta que a cláusula permite descontos decorrentes de "... prejuízos causados ao patrimônio da empresa por dolo ou qualquer outra forma de culpa ...", mas que, segundo as palavras de Valentin Carrion, "... seria iníquo, entretanto, que todo o dano culposo causado, normalmente previsto na execução de certos trabalhos, e que integra o risco normal do empreendimento, fosse carregado à responsabilidade do empregado. Exige-se, por isso, dolo ou culpa grave ..." (fls. 130).

Requer, pois, o Recorrente, que seja adaptada a mencionada cláusula 28ª, a fim de limitar os descontos a 70% do salário do empregado, condicioná-los à expressa anuência do interessado, excluir dos "descontos aprovados em assembléa do sindicato profissional" os trabalhadores não-sindicalizados e excluir a expressão "ou qualquer outra forma de culpa".

A insurgência do Recorrente tem razão de ser, porquanto o estabelecimento dos descontos, de forma tão abrangente como procedido na cláusula em questão, afronta sem dúvida o princípio da integralidade salarial extraído do art. 462 da CLT. A colenda SDC tem entendido que, em casos como o presente, deve a cláusula ser adequada aos termos do Enunciado 342/TST.

De outra parte, a questão da necessidade de limitação dos descontos já é matéria pacificada no âmbito deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDC estabelece que "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

O requerimento do Recorrente no sentido de que sejam excluídos dos "descontos aprovados em assembléa do sindicato profissional" os trabalhadores não-sindicalizados encontra guarida no que preceitua o Precedente Normativo nº 119/TST.

Procede, também, as razões recursais no sentido de que seja excluída a expressão "ou qualquer outra forma de culpa", haja vista o fato de que tal previsão pode dar ensejo a situações em que todo dano culposo verificado, ainda que decorrente da execução normal do trabalho, seja transferido pura e simplesmente para a responsabilidade do obreiro.

De resto, todos os descontos devem, para a sua validade, ser devidamente autorizados pelo trabalhador.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para: a) restringir os descontos previstos na cláusula àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitando a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos; b) condicionar a efetivação dos descontos à expressa anuência do empregado, manifestada por escrito; c) excluir da incidência dos descontos aprovados em assembléa do Sindicato profissional os trabalhadores não-sindicalizados; d) excluir da cláusula a expressão "...ou qualquer outra forma de culpa".

2.2. DA GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE

O teor da disposição contra a qual investe o Recorrente é o seguinte:

"14. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

A. Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 30 dias após o término do benefício previdenciário observada a estabilidade assegurada pela Constituição Federal.

B. Comprovada a gravidez, a empregada só poderá ser despedida em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com a assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 477 da CLT."

Afirma, o Recorrente, que a cláusula em comento exclui a garantia de emprego para a gestante nos casos de "mútuo acordo entre empregada e empregador" (alínea "B"), permitindo, portanto, que a empregada renuncie a um direito certo, constitucionalmente assegurado, e, de modo correlato, renuncie ou transacione os salários correspondentes ao respectivo período estável.

Nesse passo, a norma coletiva em análise contraria um princípio vital do Direito do Trabalho, qual seja o da irrenunciabilidade de direitos por parte do operário, princípio esse cuja relevância mais sobressai quando se trata de direitos previstos em normas que, como o art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, visam, mais do que (e além de) tutelar os interesses do obreiro, a resguardar elevados interesses e valores sociais - no caso, o valor em que se constitui a proteção da maternidade.

Requer, portanto, a exclusão da expressão "ou por mútuo acordo entre empregada e empregador" contida na alínea "B" da cláusula 14ª do Acordo homologado pelo egrégio Regional.

Entendo, contudo, que razão não assiste ao Recorrente.

É que, conforme se extrai da disposição atacada, inexistente previsão de renúncia a qualquer garantia constitucional. A cláusula apenas prevê a possibilidade de rompimento do vínculo por mútuo acordo entre as partes, com a devida assistência do Sindicato profissional. Assim sendo, o despedimento só será possível naqueles casos em que for também de interesse da empregada, pois, do contrário, inviável se torna a invocação, pelo empregador, da condição ora atacada.

A estabilidade provisória garantida à gestante não pode ser tão rígida a ponto mesmo de impedir a cessação do vínculo quando for de interesse inclusive da própria obreira.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Por unanimidade: **DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS SALARIAIS** - dar

provimento ao recurso para: a) restringir os descontos previstos na cláusula àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitando a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos; b) condicionar a efetivação dos descontos à expressa anuência do empregado, manifestada por escrito; c) excluir da incidência dos descontos aprovados em assembléa do Sindicato profissional os trabalhadores não-sindicalizados; d) excluir da cláusula a expressão "... ou qualquer outra forma de culpa"; **DA GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE** - negar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO - No exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-581.148/1999.7 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Kátia Pinheiro Lamprecht

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Encantado

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Telmo Aparício Silveira

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Derna Helena Martinelli Tisato

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria do Mate no Estado do Rio Grande do Sul e Outro

Advogado : Dr. Paulo Serra

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Otacílio Lindemeyer Filho

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul

Recorrido(s) : Baldo S.A. - Comércio, Indústria e Exportação

EMENTA : **CLÁUSULA PREVENDO DESCONTOS SALARIAIS** - Recurso parcialmente provido para restringir os descontos salariais àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, excluir os trabalhadores não-sindicalizados da incidência dos descontos aprovados em assembléa do Sindicato profissional e retirar do texto da cláusula a expressão "... ou por qualquer das formas de culpa".

O egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 160/165, homologou o Acordo de fls. 141/148, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 8 - Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul, excluída a cláusula 27ª, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Prosseguindo o feito, em razão da existência de remanescentes, o egrégio Regional, desta vez por intermédio do Acórdão de fls. 197/199, homologou o Acordo de fls. 181/188, firmado entre o Suscitante e o Suscitado nº 4 - Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado parcialmente com este último Acórdão, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 203/208, requerendo que sejam excluídas da cláusula 21ª do mencionado Acordo de fls. 181/188, tomado norma coletiva, as expressões "os aprovados em assembléa do sindicato profissional acordante" e "por qualquer das formas de culpa", e que seja adaptada ao Precedente Normativo nº 74/TST a cláusula 25ª do mesmo Acordo.

Despacho de admissibilidade a fls. 210.

Contra-razões a fls. 213/220, oferecidas pelo Sindicato obreiro.

Mediante o Despacho de fls. 251/251v, foi homologada a desistência do feito relativamente aos Sindicatos das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul, das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul e das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul.

Em Acórdão de fls. 257/259, o egrégio Regional recusou a homologar o Acordo de fls. 224/232, firmado entre o Suscitante e a Empresa BALDO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO, determinando o prosseguimento do feito, como de direito.

Por fim, em Acórdão de fls. 301/304, o egrégio Regional homologou o Acordo de fls. 286/295, firmado entre o Suscitante e o Suscitado Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de representante da única Empresa da categoria econômica na base territorial de abrangência da presente Ação Revisional, BALDO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO, adaptando a cláusula 29ª para admitir o direito de oposição dos trabalhadores com respeito ao desconto e excluir a cláusula 30ª que versa sobre Contribuição Patronal, ressalvado o respeito à hierarquia das demais fontes de Direito.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DESCONTOS SALARIAIS

A condição atacada pelo Recorrente está assim redigida:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (Desconto) - As empresas poderão descontar dos haveres de seus empregados, além dos descontos legais e previstos neste acordo, aqueles autorizados decorrentes de convênios mantidos pela empresa, bem como despesas com farmácia, médico, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, água, luz, telefone, transportes - desde que respeitados para esta rubrica os limites do vale-transporte -, prêmios de seguros, exames de laboratório, mensalidades da Associação de Funcionários e de Sociedades Esportivas e Recreativas, aluguel - desde que previamente autorizado -, aquisição de mercadorias e produtos bem como os prejuízos causados por dolo ou por qualquer das formas de culpa, sem prejuízo, entretanto, da penalidade cabível ao caso e, ainda, os aprovados em assembléa do sindicato profissional acordante."

Alega, o Recorrente, que "...a cláusula em comento menciona, genericamente, 'os aprovados em assembléa do sindicato profissional acordante', sem especificá-los. Tem-se, assim, uma verdadeira 'norma em branco' no particular, inadmissível, especialmente quando se trata de excetuar o

princípio da integralidade salarial".

Outrossim, pleiteia, o Recorrente, seja retirada a expressão "por qualquer das formas de culpa". Invoca, em defesa de sua tese, no particular, as seguintes palavras de Valentin Carrion: "Dano causado pelo empregado é descontável; seria iníquo, entretanto, que todo o dano culposo causado, normalmente previsto na execução de certos trabalhos, e que integra o risco normal do empreendimento, fosse carreado à responsabilidade do empregado. Exige-se, por isso, dolo ou culpa grave" (fls. 207).

Por fim, afirma que a cláusula em evidência afronta a norma do art. 462 da CLT.

A insurgência do Recorrente tem razão de ser, porquanto o estabelecimento dos descontos, de forma genérica, afronta sem dúvida o princípio da intangibilidade salarial. A colenda SDC tem entendido que, em casos como o presente, deve a cláusula ser adequada aos termos do Enunciado 342/TST.

Contudo, a exclusão pura e simples da cláusula não se faz necessária, já que esta colenda Corte tem entendimento no sentido de que o estabelecimento de descontos em assembléia é perfeitamente viável, desde que incida apenas sobre os haveres dos trabalhadores sindicalizados.

De outra parte, procede, também, as razões recursais no sentido de que seja excluída a expressão "por qualquer das formas de culpa", haja vista o fato de que tal previsão pode dar ensejo a situações em que todo dano culposo verificado, ainda que decorrente da execução normal do trabalho, seja transferido pura e simplesmente para a responsabilidade do obreiro.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para restringir os descontos salariais previstos na Cláusula 21 do Acordo de fls. 181/188 àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, excluir os trabalhadores não-sindicalizados da incidência dos descontos aprovados em assembléia do Sindicato profissional e retirar do texto da cláusula a expressão "... ou por qualquer das formas de culpa".

2.2. DESCONTOS ASSISTENCIAIS

O douto Ministério Público do Trabalho, em seu Apelo, sustenta que:

"O Tribunal Regional do Trabalho com sede em Porto Alegre homologou, ainda, a cláusula 25ª do mesmo acordo, que possui o seguinte teor:

25ª - (Desconto/Sindicato Suscitante) - As empresas deduzirão a título de desconto assistencial de cada trabalhador abrangido o equivalente a 01 (Hum) dia de salário do mês de maio/97 já corrigido nos termos do presente acordo, recolhendo dita importância aos cofres da entidade sindical no prazo de até cinco (05) dias após o pagamento das aludidas diferenças. Incidirá multa de 20% (vinte por cento) acrescida de juros e correção monetária na hipótese de não cumprimento. Fica ressalvado o direito de oposição do empregado, desde que manifestado até dez (10) dias após a realização da assembléia geral da categoria que aprovou a instauração da instância, nos termos do edital de convocação e ata da referida assembléia."

Apesar de a cláusula 25ª do pacto das fls. 181 a 188, tomada norma pelo Tribunal Regional, prever a possibilidade de o empregado se opor a contribuir, condiciona esse direito a que o operário se manifeste "...até (10) dias após a realização da assembléia geral da categoria que aprovou a instauração da instância...", em desacordo, portanto, com o estabelecido no Precedente Normativo 74 desse Colendo Tribunal, que menciona "...manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado" (destacou-se). Ademais, o condicionamento imposto não se coaduna com o disposto no art. 545, 'caput', da CLT, do seguinte teor: **Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato...**"

Ao concluir, requer seja adaptada ao Precedente Normativo nº 74 deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho a indigitada cláusula 25ª do Acordo de fls. 181/188.

Entendo, porém, que razão não assiste ao Recorrente.

Com efeito, pois é legal a pactuação de cláusula da natureza da ora analisada, tendo em vista que a letra "e" do art. 513 da CLT estabelece claramente que dentre as prerrogativas dos sindicatos está a de "impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

De outra parte, importante salientar que é plenamente lícita a extensão das contribuições aos não-associados, já que a atuação do sindicato, nos termos do art. 8º, inciso III, da CF/88, diz respeito à defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre associados e não-associados. Esse procedimento, aliás, não traduz ofensa ao princípio da liberdade de sindicalização, vez que a condição estabelecida não obriga o integrante da categoria a filiar-se ao respectivo sindicato, signatário do Acordo.

No presente caso, há de se esclarecer, ainda, que a assembléia geral possui soberania para, livremente, estipular quais as condições que devem compor o instrumento normativo a ser celebrado. Uma vez formalizado o acordo ou a convenção coletiva, e sendo estes compostos de cláusulas exaustivamente discutidas entre todas as partes interessadas, passam os mesmos a ter validade reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da CF/88).

Feitas essas considerações, contudo, imperativo torna-se reconhecer que tal tese não prevalece no âmbito da colenda SDC, que vem adotando como razões de decidir os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Importante ressaltar, ainda, que esta colenda SDC tem entendimento no sentido de que, em casos como o presente, onde o douto Ministério Público do Trabalho pleiteia a adaptação da cláusula ao Precedente Normativo nº 74/TST, que foi cancelado por ocasião da Sessão de 02.06.1998 (homologação Res. 82/1998, DJ de 20.08.1998), o provimento do Recurso deve ser no sentido de adaptar a cláusula aos termos do indigitado Precedente Normativo nº 119/TST.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal acerca da matéria, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso para excluir da abrangência da mencionada cláusula 25ª, do Acordo de fls. 181/188, os empregados não sindicalizados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso para restringir os descontos salariais previstos na Cláusula 21 do Acordo de fls. 181/188 àqueles constantes do Enunciado

nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, excluir os trabalhadores não-sindicalizados da incidência dos descontos aprovados em assembléia do Sindicato profissional e retirar do texto da cláusula a expressão "... ou por qualquer das formas de culpa", vencidos, em parte, os Exmos. Ministro Valdir Righetto, Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado) e Ministro Ursulino Santos, que não excluíam da redação da cláusula a referida expressão; e, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para excluir os empregados não-sindicalizados da abrangência da Cláusula 25 do Acordo, que estabelece descontos assistenciais.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral do Trabalho
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : RODC-584.780/1999.8 - 4ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Encantado

Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul e Outros

Advogado : Dr. Sérgio Schmitt

Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Panificação e Confeitaria do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA : **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA. DESCONTOS SALARIAIS** - Recurso provido para: a) restringir os descontos previstos na cláusula àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitando a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos; b) condicionar a sua efetivação à expressa anuência do empregado, manifestada por escrito; c) excluir da incidência dos descontos aprovados em assembléia do Sindicato profissional os trabalhadores não-sindicalizados; d) retirar do texto da cláusula a expressão "... ou qualquer outra forma de culpa"

Versam os presentes autos sobre Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Encantado contra as Entidades sindicais relacionadas a fls. 02 da inicial.

A fls. 156, foi homologado o pedido de desistência formulado a fls. 152, com relação a todos os Suscitados no presente Dissídio, à exceção da Empresa PARMALAT S.A.

Prosseguindo o feito, o egrégio 4º Regional, em Acórdão de fls. 167/169, homologou o Acordo de fls. 101/108, firmado entre o Suscitante e a referida Empresa PARMALAT S.A., com adaptação da cláusula 32ª, parágrafo 2º, para estabelecer o direito de oposição que poderá ser exercido pelo empregado perante a empresa até 10 (dez) dias após o pagamento do salário reajustado, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 171/178, requerendo que, do mencionado Acordo, tornado norma coletiva, seja (1º) adaptada a cláusula 28ª, a fim de limitar os descontos a 70% do salário do empregado, condicioná-los à expressa anuência do interessado, excluir dos "descontos aprovados em assembléia do sindicato profissional" os trabalhadores não-sindicalizados e excluir a expressão "ou qualquer outra forma de culpa"; ainda, seja (2º) excluída da cláusula 14ª, alínea "B", a expressão "ou por mútuo acordo entre empregada e empregador".

Despacho de admissibilidade a fls. 180.

Contra-razões apresentadas pelo Suscitante a fls. 183/188.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. DESCONTOS SALARIAIS

A condição atacada pelo Recorrente está assim redigida:

"28. AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

A Empresa poderá descontar dos haveres de seus funcionários, além dos descontos legais permitidos e os previstos neste acordo, aqueles decorrentes de convênios mantidos pela empresa, bem como despesas de farmácia, médico, alimentação, vestuário, eletrodomésticos, contas de água, luz e telefone, transportes (desde que observados os limites da Legislação do Vale Transporte), prêmios de seguro, exames laboratoriais, mensalidades da associação de funcionários e de sociedades esportivas e recreativas, aluguel (desde que previamente autorizado), descontos aprovados em assembléia do Sindicato profissional e, ainda, aqueles provenientes de prejuízos causados ao patrimônio da Empresa por dolo ou qualquer outra forma de culpa, sem prejuízo, entretanto, da penalidade cabível ao caso."

Alega, o Recorrente, que um dos princípios fundamentais do Direito do Trabalho é o da "integralidade salarial", o qual informa o art. 462 da CLT e se encontra albergado também pela CF/88, no inciso X do art. 7º. Assim, de regra, deve o operário receber integralmente seu estipêndio, admitindo-se descontos apenas excepcionalmente.

Dessa forma, aduz que a cláusula sob exame é abrangente ao extremo, permitindo descontos que abarcam praticamente todas as necessidades vitais do trabalhador. Logo, nesses termos, de abrangência extrema, a cláusula possibilita descontos como regra, atentando contra o mencionado princípio da integralidade salarial.

Em conseqüência, para prevenir abusos e garantir um pagamento mínimo em dinheiro, a fim de impedir seja comprometida a subsistência do obreiro e sua família, tem-se que devem ser condicionados todos os descontos à anuência prévia e expressa do empregado, bem como limitados em 70% do salário, no máximo, tendo-se como norte, nesse aspecto, o art. 82, parágrafo único, da CLT.

Alega, ainda, o Recorrente, que, relativamente aos descontos - inespecíficos - "... aprovados em assembléia do sindicato profissional", tem-se que os mesmos somente poderiam incidir sobre os estipêndios dos associados ao sindicato, pois essa entidade não possui, evidentemente, o poder de instituir tributos, o que é prerrogativa do Estado (art. 149 e seguintes da CF/88). Contudo, a cláusula abrange os "funcionários" em geral, indiscriminadamente.

Por fim, ao concluir, sustenta que a cláusula permite descontos decorrentes de "... prejuízos causados ao patrimônio da empresa por dolo ou qualquer outra forma de culpa ...", mas que, segundo as palavras de Valentin Carrion, "... seria iníquo, entretanto, que todo o dano culposo causado, normalmente

previsto na execução de certos trabalhos, e que integra o risco normal do empreendimento, fosse carregado à responsabilidade do empregado. Exige-se, por isso, dolo ou culpa grave ..." (fls. 130).

Requer, pois, o Recorrente, que seja adaptada a mencionada cláusula 28ª, a fim de limitar os descontos a 70% do salário do empregado, condicioná-los à expressa anuência do interessado, excluir dos "descontos aprovados em assembleia do sindicato profissional" os trabalhadores não-sindicalizados e excluir a expressão "ou qualquer outra forma de culpa".

A insurgência do Recorrente tem razão de ser, porquanto o estabelecimento dos descontos, de forma tão abrangente como procedido na cláusula em questão, afronta sem dúvida o princípio da integralidade salarial extraído do art. 462 da CLT. A colenda SDC tem entendido que, em casos como o presente, deve a cláusula ser adequada aos termos do Enunciado 342/TST.

De outra parte, a questão da necessidade de limitação dos descontos já é matéria pacificada no âmbito deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, porquanto a Orientação Jurisprudencial de nº 18 da SDC estabelece que "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário-base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de dinheiro ao trabalhador".

O requerimento do Recorrente no sentido de que sejam excluídos dos "descontos aprovados em assembleia do sindicato profissional" os trabalhadores não-sindicalizados encontra guarida no que preceitua o Precedente Normativo nº 119/TST.

Procede, também, as razões recursais no sentido de que seja excluída a expressão "ou qualquer outra forma de culpa", haja vista o fato de que tal previsão pode dar ensejo a situações em que todo dano culposos verificado, ainda que decorrente da execução normal do trabalho, seja transferido pura e simplesmente para a responsabilidade do obreiro.

De resto, todos os descontos devem, para a sua validade, ser devidamente autorizados pelo trabalhador.

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para: a) restringir os descontos previstos na cláusula àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitando a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos; b) condicionar a sua efetivação à expressa anuência do empregado, manifestada por escrito; c) excluir da incidência dos descontos aprovados em assembleia do Sindicato profissional os trabalhadores não-sindicalizados; d) retirar do texto da cláusula a expressão "... ou qualquer outra forma de culpa".

2.2. DA GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE

O teor da alínea "B" da cláusula 14ª, contra a qual investe o Recorrente, é o seguinte:

"B. Comprovada a gravidez, a empregada só poderá ser despedida em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador com a assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 477 da CLT."

Afirma, o Recorrente, que a condição em comento exclui a garantia de emprego para a gestante nos casos de "mútuo acordo entre empregada e empregador", permitindo, portanto, que a empregada renuncie a um direito certo, constitucionalmente assegurado, e, de modo correlato, renuncie ou transacione os salários correspondentes ao respectivo período estável.

Nesse passo, a norma coletiva em análise contraria um princípio vital do Direito do Trabalho, qual seja o da irrenunciabilidade de direitos por parte do operário, princípio esse cuja relevância mais sobressai quando se trata de direitos previstos em normas que, como o art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, visam, mais do que (e além de) tutelar os interesses do obreiro, a resguardar elevados interesses e valores sociais - no caso, o valor em que se constitui a proteção da maternidade.

Requer, portanto, a exclusão da expressão "ou por mútuo acordo entre empregada e empregador" contida na indigitada alínea "B" da cláusula 14ª do Acordo homologado pelo egrégio Regional.

Entendo, contudo, que razão não assiste ao Recorrente.

É que, conforme se extrai da disposição atacada, inexistente previsão de renúncia a qualquer garantia constitucional. A cláusula apenas prevê a possibilidade de rompimento do vínculo por mútuo acordo entre as partes, com a devida assistência do Sindicato profissional. Assim sendo, o despedimento só será possível naqueles casos em que for também de interesse da empregada, pois, do contrário, inviável se torna a invocação, pelo empregador, da condição ora atacada.

A estabilidade provisória garantida à gestante não pode ser tão rígida a ponto mesmo de impedir a cessação do vínculo quando for de interesse inclusive da própria obreira.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Cláusula 28 - **DESCONTOS SALARIAIS** - por maioria, dar provimento ao recurso para: a) restringir os descontos previstos na cláusula àqueles constantes do Enunciado nº 342 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, relativos a planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, limitando a 70% (setenta por cento) do salário-base do empregado a totalidade desses descontos; b) condicionar a sua efetivação à expressa anuência do empregado, manifestada por escrito; c) excluir da incidência dos descontos aprovados em assembleia do Sindicato profissional os trabalhadores não-sindicalizados; d) retirar do texto da cláusula a expressão "... ou qualquer outra forma de culpa". Foram vencidos, em parte, os Exmos. Ministro Valdir Righetto, Juiz Lucas Kontoyanis e Ministro Ursulino Santos, que não excluíam da redação da cláusula a referida expressão; II - Cláusula 14, alínea "b" - **GARANTIA DE EMPREGO PARA A GESTANTE** - por unanimidade, negar provimento ao recurso. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Sr. Ministro Ursulino Santos.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
(no exercício da Presidência)

JOSÉ ALBERTO ROSSI - (Relator)

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - (Procuradora Regional do Trabalho)

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO URSULINO SANTOS

Em caso de dano causado pelo empregado, a CLT (art. 462, § 1.º) condiciona o desconto nos salários à existência de acordo.

Na hipótese, as partes acordaram neste sentido e o TST, se julgando tutor dos empregados - o que não é -, retira a cláusula ajustada, contra a qual não foi apontada qualquer irregularidade.

Abro divergência e nego provimento ao Recurso.

O desconto no salário do empregado é previsto, com toda clareza, no estatuto do trabalhador, a Consolidação.

Todavia, a Seção de Dissídios Coletivos, por maioria, se julgando tutora de quem não é, retirou a cláusula em questão do instrumento normativo, firmado livremente entre os legítimos representantes das partes.

Não só a lei foi posta de lado, como a Constituição da República, que valoriza muito mais os instrumentos coletivos autônomos que os heterônomos, como expressa no seu art. 7.º, VI, XIII e XIV.

Esquece a Seção, *data venia*, que os atores sociais, ao firmarem o instrumento coletivo autônomo, levaram em conta os interesses da categoria que representam.

O Recurso do Ministério Público não aponta qualquer irregularidade na aprovação do documento ou qualquer outro fato que pudesse ensejar tal retirada da Cláusula.

Nego provimento ao Recurso.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Ministro do TST

Processo : ROAA-587.058/1999.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Armando de Brito

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Denise Lapolla de Paula Andrade

Recorrido(s) : Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON

Advogado : Dr. Aírton Fernando Faccini de Almeida

Recorrido(s) : Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Jonas da Costa Matos

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/TST.** "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

O Eg. TRT da 2ª Região, às fls. 229/233, acolheu a prejudicial de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, extinguindo a ação anulatória, sem exame do mérito.

O douto **Parquet** daquela Região interpõe Recurso Ordinário, às fls. 237/245, sustentando sua legitimidade ativa para a propositura de ação anulatória de cláusula que trata de contribuição assistencial inserida em convenção coletiva, nos moldes da Lei Complementar nº 75/93. No mérito, sustenta que a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados implica ofensa à liberdade de associação sindical. Requer, ainda, a imposição de obrigação de fazer com a cominação de pena pecuniária, em caso de descumprimento.

O apelo foi admitido mediante despacho de fl. 253.

Contra-razões ofertadas às fls. 246/251 e 255/260.

Desnecessária, na hipótese, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1 - **CONHECIMENTO**

O Recurso é tempestivo e interposto por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheço.

2. **MÉRITO**

2.1 - **CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO**

O Recorrente requer, a esse título, a declaração de nulidade da aludida cláusula, por ter sido imposto esse desconto aos empregados não-sindicalizados. Aponta violação constitucional e legal e contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

A matéria em debate foi objeto do IUJ nº 436.141/98, por mim suscitado no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e pacificada com a publicação, no DJ de 21/08/98, da nova redação do Precedente Normativo nº 119 do TST:

"*Taxa assistencial.* Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização."

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula 7ª da convenção celebrada às fls. 32/44 ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo de sua incidência os empregados não-associados à entidade sindical.

2.2 - **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS AOS EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS AO SINDICATO**

A matéria em debate refere-se ao recolhimento de contribuição assistencial, examinada no item anterior.

A devolução do *quantum* descontado a título de contribuição assistencial no salário dos empregados não-associados, em sede anulatória, é inviável ocorrer. A natureza desse tipo de ação é constitutiva negativa (artigo 486 do CPC). Logo, não se lhe pode conferir força executória. Sendo assim, após a obtenção da declaração de nulidade da cláusula, cabe à parte interessada, via ação própria, obter o ressarcimento almejado. Nesse sentido tem-se firmado a jurisprudência desta Corte, a teor do aludido Precedente Normativo nº 119, *in fine*.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso do Ministério Público.

3.2. **OBRIGAÇÃO DE FAZER - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO**

A inicial apresenta como peculiaridade haverem sido cumuladas uma ação anulatória (objetivando a prestação jurisdicional de cunho eminentemente declaratório que se acaba de entregar) e outra, que se poderia reconhecer como sendo civil pública, na qual o *Parquet*, na condição de titular da defesa dos interesses difusos (no caso a massa incerta de trabalhadores a sujeitar-se às deliberações de assembleias futuras), pede providência condenatória, consistente em obrigação de fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, no sentido de não mais se incluírem cláusulas relativas a desconto assistencial, impondo fixação de multa pelo descumprimento.

Assinale-se, por oportuno, que a ação anulatória é destituída de eficácia constitutiva ou condenatória. Inviável, pois, emprestar-lhe caráter executório, conforme orientação inscrita no Precedente Normativo nº 119/TST.

Saliente-se, outrossim, que, ao se estabelecer multa por obrigação de não fazer, estar-se-ia, a um só tempo, contrariando o entendimento do STF, que admite ser possível a pactuação dos descontos, e ferindo o princípio constitucional da autonomia privada coletiva, com fundamento no qual esta Corte,

por diversas vezes, tem admitido a pactuação de condições "flexibilizadoras" de direitos individuais.

Logo, nego provimento ao Recurso quanto à imposição de obrigação de fazer postulada pelo *Parquet* Trabalhista, bem como quanto à cominação de pena pecuniária para o caso de seu descumprimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir os empregados não-associados à entidade sindical da incidência da Cláusula 7ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, que estabelece desconto de contribuições para o Sindicato; também por unanimidade, negar-lhe provimento quanto aos pedidos de devolução dos descontos efetuados, de imposição de obrigação de fazer e de cominação de pena pecuniária para o caso de seu descumprimento.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

ARMANDO DE BRITO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-603.136/99.8

Suscitante: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Suscitada: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

Designa-se o dia 9 de novembro do ano em curso, às 10 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução, tratada no art. 860 consolidado e no item X da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, que ocorrerá na Sala de Audiência deste Pretório.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Notifique-se a Suscitada, observando-se o disposto no art. 841 da CLT.

Intime-se a Suscitante acerca da data, horário e local designados.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-DC-603.137/99.1

Suscitante: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Suscitado: **BANCO DO BRASIL S.A.**

DESPACHO

Designa-se o dia 16 de novembro do ano em curso, às 10 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução, tratada no art. 860 consolidado e no item X da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, que ocorrerá na Sala de Audiência deste Pretório.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Notifique-se o Suscitado, observando-se o disposto no art. 841 da CLT.

Intime-se a Suscitante acerca da data, horário e local designados.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-DC-604.246/99.4

Suscitante: **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Suscitado: **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

DESPACHO

Designa-se o dia 23 de novembro do ano em curso, às 10 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução, tratada no art. 860 consolidado e no item X da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, que ocorrerá na Sala de Audiência deste Pretório.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Notifique-se o Suscitado, observando-se o disposto no art. 841 da CLT.

Intime-se a Suscitante acerca da data, horário e local designados.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST - ES - 571.163/99.0

TST

Requerentes: **SINDICATO RURAL DE ABATIÁ e OUTROS**
Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Requeridos: **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ABATIÁ e OUTROS**

DESPACHO

O Sindicato Rural de Abatiá e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-7/98 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 9ª Região. Ressalte-se, por oportuno, que os sindicatos listados a fl. 673 já firmaram convenção coletiva. São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Os salários dos integrantes da categoria serão reajustados em 1º de maio de 1998, conforme os seguintes critérios: a) Sobre os salários devidos em 1º de maio de 1997, será concedido reajuste salarial correspondente a 100% (cem por cento) da inflação verificada entre o dia 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998, pelos índices divulgados oficialmente pelo Poder Executivo (INPC-IBGE), deduzindo-se as antecipações espontâneas ou legais concedidas no período.

Parágrafo 1º - Aos empregados admitidos após 1º de maio de 1997, será garantido reajuste salarial proporcional ao tempo de serviço, contado do mês de admissão até abril de

1998, rejeitado o critério estabelecido no 'caput' desta cláusula.

Parágrafo 2º - Não serão compensados os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fl. 9).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria veda, expressamente, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Depreende-se dos autos que o índice de reajustamento utilizado pelo egrégio Regional foi o INPC do período de 1º/5/97 a 30/4/98, impondo-se, dessa forma, o deferimento da pretensão neste particular.

CLÁUSULA 2ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Sentença Normativa, Piso Salarial mínimo de R\$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a partir de 1º de maio de 1998" (fl. 13).

Defere-se o pedido, na medida em que esta Corte tem-se manifestado reiteradamente no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no artigo 7º, inciso V, da Constituição Federal, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se, portanto, de matéria que deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Precedentes jurisprudenciais: RODC-176.944/95.0, Ac. 905/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 22/3/96; RODC-176.941/95.8, Ac. 626/95, Rel. Min. Valdir Righetto, DJU de 1º/3/96; e RODC-207.429/95.1, Ac. 40/96, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU de 20/3/96.

CLÁUSULA 3ª - PRODUTIVIDADE

"Os salários já reajustados nos termos da cláusula 1ª acima, serão aumentados em 4% (quatro por cento), a título de produtividade" (fl. 15).

A jurisprudência da colenda SDC assentou que, a partir da vigência da Lei nº 8.880/94, aumentos reais estipulados a título de produtividade devem estar fundados em indicadores objetivos.

Não tendo a Corte Regional adotado essa linha de orientação, resulta viável o acolhimento da postulação lançada pelos Requerentes.

Defere-se, por conseguinte, a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA 8ª - ABRIGO PARA REFEIÇÕES

"Os empregadores deverão possuir na propriedade um local coberto com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, possuindo também barracas sanitárias" (fl. 14).

Defere-se parcialmente o pedido, a fim de se limitar a eficácia da presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 108 desta Corte, *verbis*:

"Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados."

CLÁUSULA 10 - TRANSPORTE

"Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores em ônibus ou caminhão, em condições de segurança, com armação segura, coberta com lona, com bancos fixos, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice-versa, e de uma propriedade à outra do mesmo empregador" (fl. 16).

Defere-se, em parte, o pedido de suspensão da cláusula, a fim de se restringir a eficácia da cláusula em comento aos termos do Precedente Normativo nº 71 desta Corte.

Ressalte-se, por oportuno, que o supracitado precedente dispõe sobre as condições de segurança do transporte quando já fornecido pelo empregador, e não institui sua obrigatoriedade.

CLÁUSULA 16 - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

"Fica assegurado um adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário da categoria a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 04 (quatro) horas.

Parágrafo 1º - O trabalhador para exercer atividades com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter à exame médico, a cada 6 (seis) meses.

Parágrafo 2º - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas" (fls. 16-7).

Inicialmente, oportuno ressaltar que, embora a Constituição Federal não impeça distinções, é certo que todos os direitos trabalhistas previstos em seu art. 7º estendem-se aos trabalhadores urbanos e rurais. O inciso XXIII do referido preceito constitucional, o qual prevê ser direito dos trabalhadores a percepção de adicional para as atividades insalubres, aplica-se também aos empregados rurais.

Com efeito, não havendo legislação específica referente aos trabalhadores rurais a regular a matéria, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 189 e seguintes da CLT.

Destarte, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que a matéria tratada na presente cláusula possui regulação legal, o que afasta a incidência do poder normativo na hipótese.

CLÁUSULA 24 - FALTAS ISENTAS DE DESCONTOS

"Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para

efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia" (fl. 18).

Defere-se, em parte, a pretensão, para que se adapte o conteúdo da cláusula em questão aos termos do Precedente Normativo nº 68 desta Corte.

CLÁUSULA 26 - HORAS EXTRAS

"As horas extras terão um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de 2 (duas) horas diárias" (fl. 18).

A cláusula revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento).

Dessa forma, defere-se parcialmente o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumpre ressaltar, ainda, que este Pretório cancelou o Precedente Normativo nº 43/TST no julgamento do Processo MA nº 455.213/98.

CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"O empregado que sofrer acidente do trabalho, como definido pela Legislação Previdenciária, terá estabilidade provisória pelo prazo de 12 (doze meses), de acordo com a Lei 8.213, art. 118.

Parágrafo Único - Serão reconhecidos como acidentados do trabalho, os que ocorrerem ao trabalhador na ida para o trabalho, no seu retorno, bem como no deslocamento de uma para outra propriedade rural do mesmo empregador" (fl. 19).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo quanto à estabilidade do empregado vítima de acidente de trabalho, pois a matéria tem regulação específica no âmbito da legislação previdenciária (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

CLÁUSULA 32 - FÉRIAS DO ESTUDANTE

"O período de férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares" (fl. 20).

A matéria de que trata a cláusula em questão é típica de estipulação mediante livre negociação entre as partes, tendo em vista que a extensão do benefício previsto no art. 136, § 2º, da CLT a todos os empregados estudantes refoge do campo de atuação normativa desta Justiça Especializada.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 33 - MORADIA SEM DESCONTO

"Assegurar ao trabalhador permanente o direito à moradia existente na propriedade rural, sem nenhum desconto, a título de comodato não sendo considerado como salário in natura ou salário-utilidade" (fl. 21).

Defere-se a pretensão. A matéria tratada na cláusula deve ser objeto de acordo entre as partes, haja vista a falta de dispositivo legal que justifique tal concessão.

CLÁUSULA 34 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA

"Estabelecer como mão-de-obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castador e inseminador, tendo os mesmos direitos de perceberem um salário da categoria acrescido de 50% (cinquenta por cento), desde que seja de atividade principal" (fl. 21).

A matéria de que trata a cláusula em comento deve ser objeto de livre negociação entre as partes, pois assegura aumento salarial não amparado em lei. Dessa forma, mostra-se inviável sua concessão por sentença normativa, razão pela qual defere-se o pedido.

CLÁUSULA 35 - TRANSPORTE AO HOSPITAL

"Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela Previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica" (fl. 22).

Defere-se parcialmente o pedido, a fim de se restringir a eficácia da presente cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST, o qual, ao contrário do que alegam os Requerentes, não foi cancelado pela colenda SDC desta Corte.

CLÁUSULA 37 - AVISO PRÉVIO

"O aviso prévio devido pelo empregador que conte com até 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa será de 30 (trinta) dias, depois escalonados proporcionalmente ao tempo de serviço, como segue: a) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias; c) de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço na empresa - 90 (noventa) dias; e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço na empresa - 105 (cento e cinco) dias; f) acima de 30 (trinta) anos de serviço na empresa - 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - Será concedida dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados" (fl. 23).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RDC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 41 - SEGURO CONTRA ACIDENTE

"Em favor de cada trabalhador permanente, o empregador manterá seguro de vida em grupo, cujo benefício será no va-

lor de 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo, a partir da publicação da sentença normativa" (fl. 24).

A matéria tratada na cláusula em comento deve ser objeto de livre negociação entre as partes, sendo inviável sua concessão por sentença normativa.

Dessa forma, defere-se o pedido.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-7/98, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 8ª (em parte), 10 (em parte), 16, 24 (em parte), 26 (em parte), 27, 32, 33, 34, 35 (em parte), 37 e 41.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 9ª Região.

Brasília, 29 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Presidência

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AG-E-RR-186.814/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Itaipu Binacional

Advogada : Dra. Rachel Diab Barja Arteiro

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Agravado(s): Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.

Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro

Agravado(s): Carmino Gonçalves

Advogada : Dra. Régia Maura Nascimento

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incidência dos Enunciados 297 e 361. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-254.925/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Procurador: Dr. Mauro Barcellos Filho

Agravado(s): Marly dos Santos Correia

Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável Recurso que apenas renova argumentos já repelidos por esta E. Corte. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-295.752/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Antônio Martins da Silva

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende

Agravado(s): Município de Juazeiro

Advogada : Dra. Hildene da Silva Miguelino

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Aplicação do Enunciado 333 (OJ/TST, item 85). Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-280.575/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Município de Belo Horizonte

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Agravado(s): José Lage Petrolina

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Incidência da OJ nº 37. Aplicação do Enunciado 297. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-274.329/1996.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Agravado(s): Abraão Ires da Silva Júnior

Advogado : Dr. Paulo da Rocha Soares

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : PLANO VERÃO. Recurso de Revista desconhecido ante a ausência de indicação expressa do dispositivo constitucional ou legal violado. Negativa de prestação jurisdicional. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-303.902/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto

Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s): Alcides Cacavo e Outros

Advogado : Dr. Benedito Oliveira Braúna

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO/88. Aplicação do Enunciado 333. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-312.644/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s) : Cicero Félix da Costa
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Baião
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. Incabíveis quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-360.966/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador : Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto
Agravado(s) : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : IPC DE JUNHO/87. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Ausentes as violações trazidas pelo recorrente. Aplicação do Enunciado 333. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-282.843/1996.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado(s) : Analice Fortes Oliveira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Intactos os artigos 5º, II, da CF; 894 e 896 da CLT. Incidência do Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-282.253/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Maurício Raposo de Souza
Advogado : Dr. João Batista da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. Incabíveis por não preencherem os pressupostos de admissibilidade. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-282.850/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Rosely Franca Vitorino do Espírito Santo
Advogada : Dra. Cláudia Cristina Pires Machado
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Incidência da OJ nº 128. Aplicação do Enunciado 333. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-386.952/1997.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : José Silva
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-422.325/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Agravado(s) : José Botelho Pereira
Advogado : Dr. Enzo Sciannelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. A deficiência de fundamentação do Agravo de Instrumento não pode ser suprida em Declaratórios. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-433.999/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Eva Manica Otto
Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação da Súmula 272. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-453.567/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Agravado(s) : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Valdir Florindo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidência do Enunciado 333 (OJ/TST, item 149). Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-474.675/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Joacir João Vieira
Advogado : Dr. Geraldo Luiz da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-498.402/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s) : Luiz Carlos Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso desconhecido por deficiência no traslado de cópia do acórdão do Regional sem assinatura. Embargos abordando aspectos ausentes da decisão recorrida. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-499.780/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s) : Heberte Antonio Freitas Coelho
Advogado : Dr. Luiz Fernando Basto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso desconhecido por deficiência no traslado de cópia do acórdão do Regional sem assinatura. Embargos abordando aspectos ausentes da decisão recorrida. Enunciado 297. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-500.840/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Eduardo Biagi e Outros
Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerdeira
Agravado(s) : Carlos Antônio Mateus
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, XXXVI E LV, DA CARTA MAGNA. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-514.736/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Mário Alves Lopes
Advogada : Dra. Maria Lucia Bezerra Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Inviável recurso que apenas renova argumentos já repelidos por esta E. Corte. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-527.733/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado(s) : Aguinaldo Lirio e Outros
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO. Recurso de Revista não conhecido. Ausência de arguição de ofensa ao artigo 896 da CLT. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-178.394/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Márcia Aguiar Silva
Agravado(s) : José Luiz Chefer
Advogado : Dr. Sergio Bohaienko Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-181.635/1995.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s) : Unicon - União de Construtoras Ltda.
 Advogado : Dr. Orlando Caputi
 Agravado(s) : Pedro Tochetto
 Advogada : Dra. Carim Pydd Nechi
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-191.634/1995.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Andréa Pires Isaac Freire
 Agravado(s) : Luiz Roberto Vidal e Outros
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-206.590/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Ercio Dias
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-236.647/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s) : S.A. O Estado de São Paulo
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Maria Eni da Silva
 Advogada : Dra. Virginia Prato de Souza
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-238.634/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado(s) : Mario Cláudio de Alvarenga Sablich
 Advogado : Dr. Leonardo Greco
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-248.805/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s) : Otaviano Bilha
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
 Agravado(s) : Engetest - Serviço de Engenharia
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-276.625/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
 Advogado : Dr. Cesar Augusto Binder
 Agravado(s) : Carlos Luis Wapiniki
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
 Agravado(s) : Marcos Aurélio Andrade
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-240.977/1996.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Itaipu Binacional
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s) : José Renato Mesa
 Advogado : Dr. José Lourenço de Castro
 Agravado(s) : Massa Falida de Enge-Rio Engenharia e Consultoria S.A.
 Advogado : Dr. Victor Benghi Del Claro

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-294.926/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Souza Cruz S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Celso de Oliveira
 Advogado : Dr. Maurício Alves Torres
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-317.483/1996.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Luiz Carlos Rodrigues
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 Agravado(s): Chocolates Vitória S.A.
 Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
 Advogado : Dr. Roberto Marinho Guimarães
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-389.607/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Redator designado : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Fiat Automóveis S.A.
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
 Embargado(a): Wellington Gerônimo da Silva
 Advogado : Dr. Florival da Silva Ribeiro
 DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado, Relator.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-278.428/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): José Tarcisio Allo
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado(s) : Banco Real S.A. e Outra
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-279.256/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Zenaide Porto Campos
 Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende
 Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
 Advogado : Dr. Valdeir de Queiroz Lima
 Advogado : Dr. Cláudio Ferreira da Cunha Lobo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-280.509/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Banco América do Sul S.A.
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado(s) : Arcadio Nicanor Colman Aguilar
 Advogado : Dr. Egídio Lucca
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-281.776/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
 Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
 Advogada : Dra. Maria Clara Leite Machado
 Agravado(s): Renato Rocha da Silva
 Advogado : Dr. João Batista Ramos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-285.764/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Estado do Paraná
 Procurador : Dr. César Augusto Binder
 Advogado(s) : Daisy Heeschen Niro Machado
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Ribeiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-286.745/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento os Embargos, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-288.931/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Agravado(s) : Antônio Frantz Mello
 Advogada : Dra. Márcia Muratore
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-290.461/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Aracruz Celulose S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : Jair Antônio Moschem
 Advogado : Dr. João Batista Sampaio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-290.618/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator designado : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Sílvia Aparecida Salhará Rodrigues
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves
 Embargado(a): Banco Nacional S.A.
 Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
 DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado, relator, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, ficando, via de consequência, prejudicado o exame dos demais temas dos presentes Embargos.
 EMENTA : Em persistindo omissões no julgado recorrido, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, indubitosa a negativa de prestação jurisdicional, que enseja a nulidade daquele.

Processo : AG-E-AIRR-450.508/1996.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Tenduto Materiais Para Construção Ltda.
 Advogada : Dra. Isabela Braga Pompílio
 Agravado(s) : Deraldo Macedo Santos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-498.856/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
 Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
 Agravado(s) : Jonildo Ferreira Pinheiro
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-290.869/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Agravado(s) : Moacir Pedro dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento os Embargos, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-292.027/1996.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda.
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Agravado(s) : Aray Bernardes de Souza
 Advogada : Dra. Ana Cristina M. de Almeida
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-293.092/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Jornal do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado(s) : Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul
 Advogado : Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-301.930/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado(s) : Júlio César Bitencourt Ribeiro
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-307.227/1996.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Companhia Agroindustrial de Goiana
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Advogada : Dra. José Maria Pessoa Brum
 Embargado(a): Marli Maria da Conceição e Outros
 Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, determinando a exclusão da condenação do adicional de insalubridade, e consectários legais, julgar totalmente improcedente a Reclamatória Trabalhista.
 EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - NR 15/MTB, ANEXO 7. Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade jurídica a inspeção e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-312.611/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Severino Inácio da Silva
 Advogado : Dr. Eduardo Jorge Griz
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo da condenação o adicional de insalubridade, restabelecer o acórdão regional.
 EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES - NR 15/MTB, ANEXO 7. Tanto o Anexo 7 da NR 15 do Ministério do Trabalho, como a própria NR 15, submetem a insalubridade jurídica a inspeção e laudo, o que não se compatibiliza com as peculiares condições da sujeição a raios solares. Disso se conclui impertinente a concessão de adicional de insalubridade para o trabalhador em atividade a céu aberto, dada a falta de previsão legal. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-349.149/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Iricoyen Peduzzi
 Embargado(a): Itamar Marques
 Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
 DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior

do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-315.109/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Município de Belo Horizonte
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s) : Carlos Augusto de Almeida Dias
 Advogado : Dr. Francisco Bellezzia
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-315.949/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Antônio Correa
 Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
 Agravado(s) : Kelson'S - Indústria e Comércio S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Coelho dos Santos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-317.066/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s) : Handrey Andriatta Carpinter
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-317.221/1996.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Norberto Luiz Zanchet
 Advogado : Dr. Jasset de Abreu do Nascimento
 Agravado(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-318.715/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Banco Autolatina S.A. e Outro
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Agravado(s) : Luiz Carlos Drula
 Advogado : Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-348.125/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Cenibra Florestal S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s) : João Pereira Primo
 Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-358.558/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Agravado(s) : José da Silva
 Advogado : Dr. Francisco Garcia Escane
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-444.095/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Agravado(s) : Erison Mesquita de Oliveira
 Advogado : Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-353.743/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a): Antônio Baptista de Souza
 Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
 DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-367.781/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo
 Embargado(a): Anderson da Silva Ferreira
 Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-363.903/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Redator designado : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Helio Carvalho Santana
 Embargado(a): Time Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
 Advogado : Dr. Carlos Roberto Viana de Mendonça Uchôa
 DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-370.619/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Companhia Real de Arrendamento Mercantil e Outro
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a): João Carlos Paes de Villa Verde
 Advogado : Dr. Ruben Martins Sardinha
 DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-372.277/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
 Embargante: Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Maria Luiz da Costa Conceição e Outra
Advogada : Dra. Liliانا Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos...

Processo : E-AIRR-372.283/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogada : Dr. Nilton Correia

Embargado(a): Pedro Rodrigues da Costa
Advogado : Dr. José Geraldo Moreira Leite
Advogado : Dr. José Tórrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-378.224/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: José Pereira Barbosa
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-379.198/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Laércio Braz de Lima Ribeiro
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-381.247/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Carlos Eduardo Campos Silva
Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-382.122/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Dauro Antônio Moura Gonçalves
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-392.457/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante e Agravado(a) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) e Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Junior
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Banco-reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Sindicato-autor.

EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-393.733/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Marco Antônio de Martin
Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: E-AIRR-286.901/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/03/99, Decisão por maioria; AG-E-AIRR-325.335/96, Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-ED-AIRR-393.889/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Roberto Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Guido Luiz M Bilharinho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-393.992/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Lincoln Ivo de Faria
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. José Tarcísio Gomes Lemos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-395.077/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Haroldo Fernandes

Advogado : Dr. Fued Ali Lauar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-395.699/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Virgínia Márcia Wenceslau de Medeiros

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): União de Corretores de Seguros S.A.

Advogado : Dr. José Batista de Macedo

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-398.515/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Francisco de Assis Malta Hygino

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-398.917/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Rogério Francisco de Oliveira Carvalho

Advogado : Dr. Renato José Barbosa Dias

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DOCUMENTOS DISTINTOS - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa, o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos, porém não-providos.

Processo : E-AIRR-400.534/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: José Abílio de Carvalho

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.

Estando irregular a procuração, não há como se imprimir validade aos substabelecimentos seguintes, em razão do caráter acessório destes últimos. E não se argumente que a questão da autenticação do Instrumento procuratório se confunde com a matéria que ensejou o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, eis que a necessidade de atender-se aos pressupostos de admissibilidade recursais se renova na interposição de cada apelo.

Processo : E-RR-402.469/1997.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir a presente controvérsia, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, "ex vi" do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA : PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - SEGURANÇA BANCÁRIA - LEI Nº 7102/83 E MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 753/94 E 818/95 - É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia em torno de segurança bancária e de poder de polícia, uma vez que a Lei nº 7102/83 e as Medidas Provisórias nºs 753/94 e 818/95, delegam esses poderes ao Banco Central do Brasil e ao Ministério da Justiça. Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho acolhida para extinguir o processo sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Processo : E-AIRR-404.430/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Maria Roseli Machado Ferrari

Advogado : Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-404.433/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Ailson Santos Lima

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA : IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. Estando irregular a procuração, não há como se imprimir validade aos substabelecimentos seguintes, em razão do caráter acessório destes últimos. E não se argumente que a questão da autenticação do Instrumento procuratório se confunde com a matéria que ensejou o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, eis que a necessidade de atender-se aos pressupostos de admissibilidade recursais se renova na interposição de cada apelo.

Processo : E-AIRR-405.681/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba

Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AG-E-AIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-RR-408.260/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Sebastião Braz dos Anjos

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao estabelecer ser vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim visa, efetivamente, evitar uma indexação da economia, impedindo que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Ora, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo. Ao proibir que seja adotado tal procedimento, estar-se-ia desvirtuando institutos materiais do direito do trabalho, tais como o próprio adicional de insalubridade, o salário profissional, etc. Não se pode olvidar, outrossim, a existência de decisões, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal, autorizando a fixação do salário mínimo como base para certos cálculos, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-409.816/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Alexandre Ferrereiz de Souza
Advogado : Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-414.048/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado(a): José Guilherme Sulzbach
Advogada : Dra. Karin Marli Schlünzen Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 818 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e reflexos deferidos nos itens 2, 3 e 4 da sentença (fls. 531/538), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Rider Nogueira de Brito e Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente).
EMENTA : CARTÕES DE PONTO. REGISTRO DE JORNADA INVARIÁVEL. INVERSÃO IMPRÓPRIA DO ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Compete ao reclamante provar a prestação dos serviços extraordinários. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-415.549/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Giovanni Campos Machado
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nestor Pereira
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : AG-E-AIRR-428.246/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado(s): Marilete de Fátima Rosa Mariano
Advogado : Dr. Edna Mara S. B. A. e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-465.497/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Sônia Maria Ribeiro Simon Cavalcanti
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s): Sanval Comércio e Indústria Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-479.833/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s): Martha do Carmo Costa
Advogado : Dr. Fernando Ribeiro Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-520.029/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Suzana França Wentzel
Agravado(s): Carlos Antônio Ferreira da Silva e Outros
Advogado : Dr. Uriel Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-433.522/1998.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado(a): Júlio César dos Santos Brandão
Advogado : Dr. Cícero de Sousa Brito
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-434.421/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Mariza Barbosa Pacheco Ribeiro
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-444.381/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Miguel Antônio Lamar Neto
Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-448.380/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Dagoberto Nascimento Barcelos

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almír Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa n° 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-449.305/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): José Carlos Mourão Barbosa

Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almír Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa n° 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-269.946/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Fundação Casper Líbero

Advogado : Dr. Nelson Alves de Olival

Embargado(a): Joaquim Antônio Ferreira Neto

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Decisão que sugere omissão merece esclarecimento, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos.

Processo : E-RR-271.583/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros

Embargado(a): José Alves da Rocha

Advogado : Dr. Cássio Almeida Lopes Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Consoante o Precedente n° 95 da C. SDI deste Tribunal, acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam a divergência jurisprudencial de que trata a alínea "b" do artigo 894 da CLT para Embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais. Inteligência do Enunciado n° 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-290.542/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Elizabeth Aparecida Birelli Alves e Outros

Advogada : Dra. Juliana Alvarenga da Cunha

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado(a) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA : AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Sendo postulada a declaração de um direito futuro que só se concretizará com a aposentadoria do empregado e, não tendo havido lesão a direito subjetivo deste, inexistente o interesse de agir. Logo, correto o julgamento que manteve a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Embargos não providos.

Processo : E-RR-416.788/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Lismar Fonseca de Oliveira

Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO

896 DA CLT. Desatendidos os pressupostos legais de que cogita o art. 894 da CLT não há ensejo para o conhecimento dos Embargos.

Processo : AG-E-RR-202.047/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s) : Luiz Henrique Varres Dornelles Filho

Advogado : Dr. Pio Cervo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO N° 296 DO TST. Inviável o processamento de Embargos, ante a incidência da orientação firmada pela e. SDI desta Corte, no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-215.188/1995.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s) : Sucessão de Henrique Ribeiro Martins Filho

Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA, COM FULCRO NO ENUNCIADO N° 296 DO TST. Inviável o processamento dos embargos, ante a incidência da orientação firmada pela e. SDI desta Corte, no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso de revista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-241.049/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPPD

Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO N° 297/TST - INTELIGÊNCIA. Prequestionar a matéria não implica manifestação expressa acerca de determinado dispositivo ou enunciado. Segundo orientação adotada pela SDI, que se aplica aqui por analogia, visto tratar-se de matéria sumulada, ao prequestionamento basta que haja tese explícita acerca da matéria, na decisão recorrida, sendo desnecessário que contenha ela referência expressa ao dispositivo legal. Assim, tendo sido o tema explicitamente apreciado, trata-se, certamente, de tema prequestionado, ainda que não se tenha mencionado, textualmente, a norma objeto da interpretação. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-235.902/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Iveth Aparecida da Silveira

Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa

Agravado(s) : Hospital Cristo Redentor S.A.

Advogada : Dra. Beatriz Cecchim

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRADO REGIMENTAL - REGULARIDADE FORMAL DA DIVERGÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA - A divergência jurisprudencial colacionada na revista e que ensejou o seu conhecimento, revela-se formalmente válida já que, não obstante oriunda de repositório não autorizado por este Tribunal, os paradigmas transcritos contêm a indicação do Diário de Justiça em que foram publicados, que constitui fonte oficial de publicação, conforme expressamente estatuído no § 3º do artigo 331 do RITST, permitindo, assim, a aferição de sua autenticidade. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-311.218/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Benito Vasconcelos Severino

Advogada : Dra. Laci Odete Remos Ughini

Agravado(s) : Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - CICA S.A.

Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRADO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS À SDI DENEGADO SEGUIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. O artigo 894, "caput", da CLT estipula o prazo de oito dias para a interposição de Recurso de Embargos. Ultrapassado esse prazo, não se recebem os embargos, porque intempestivos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-312.739/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Lojas Americanas S.A.

Advogado : Dr. Fernando Bonfim Filho

Agravado(s) : Margarida de Almeida Silva
Advogado : Dr. Francisco Fontenele Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO REGIMENTAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - JORNADA REDUZIDA - PISO SALARIAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Cingindo-se a controvérsia dos autos à fixação do salário de empregada que trabalha em jornada reduzida, em face da convenção coletiva que dispõe sobre o piso salarial de ingresso da categoria abrangida pelo instrumento, não se vislumbra ofensa ao artigo 4º da Lei nº 7.789/89, que cuida de matéria diversa da examinada nos autos, dado que estabelece o critério de cálculo do salário-mínimo horário e diário, a partir do valor do salário-mínimo fixado em lei. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-292.699/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Vanius Luis dos Santos
Advogado : Dr. José Antônio Cendron
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - art. 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO DE REVISTA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir-se que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária material, não viola o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Turma, ao não conhecer da Revista, bem como ao negar seguimento aos Embargos, fundamentou devidamente sua decisão, dúvida não subsiste de que a rejeição dos Embargos Declaratórios, e a não admissão dos Embargos, porque ausentes seus pressupostos de cabimento, não pode ser violadora dos princípios constitucionais em exame. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-303.731/1996.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Francisco Amleto Campi
Advogado : Dr. Vitto Montini Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - REEXAME - EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, pela via do Recurso de Embargos, não mais se mostra possível rediscutir o juízo de especificidade firmado pela e. Turma em relação aos arestos colacionados na Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-311.286/1996.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Carlos Alberto Solano Ramos e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr. Thadeu Luiz Dutra Feijo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, PELO ÓBICE DOS ENUNCIADOS N°S 221 E 333/TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Para o cabimento do Recurso de Embargos, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista, faz-se necessária a demonstração de ofensa ao artigo 896 da CLT, o que não restou configurado, não tendo sequer se argüido a má-aplicação dos enunciados que obstaculizaram o conhecimento do Recurso de Revista. Por outro lado, reputa-se desfundamentado o Agravo Regimental quando o agravante não tenta desconstituir os fundamentos adotados no r. despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões expendidas nos Embargos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-317.070/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Taurus Ferramentas Ltda.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s) : Fredolino Naibert
Advogada : Dra. Vera Inês Werle

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO CONFIGURADA, ANTE A CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N° 126 DO TST COMO ÓBICE AO CONHECIMENTO DA REVISTA. O acórdão revisando não examinou a suposta prova do fornecimento de EPIs, assim como não emitiu tese quanto à sua eficácia na eliminação dos agentes insalubres. Como bem ressaltou a decisão agravada, a perfeita delimitação dos aspectos fático-probatórios envolvidos na controvérsia deve ser buscada pela parte, pela via dos Declaratórios. Se essa providência não é tomada, ficando o decisório do Regional obscuro a respeito, o conhecimento da Revista esbarra mesmo na orientação inserta na súmula desta Corte. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-317.809/1996.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Amélia de Castro Pereira Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado(s) : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : PRESCRIÇÃO - REGIME JURÍDICO - TRANSFORMAÇÃO. Com a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, o contrato de trabalho dos empregados da administração perdeu a vigência, tendo em vista o término da relação empregatícia regida pela CLT. Trata-se de fato que produz os mesmos efeitos decorrentes da extinção contratual, como por exemplo a fluência do prazo prescricional. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-315.976/1996.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Expresso Modelo Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado(s) : Joaquim Pereira de Jesus
Advogado : Dr. Odival Quaresma Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA NÃO CONHECIDA, COM FULCRO NO ENUNCIADO 126 DO TST - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, II, LIV e LV). A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir-se que aquela foi desrespeitada. Quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente. Há que se considerar, ainda, a existência do § 5º do artigo 896 da CLT, que prevê expressamente a possibilidade de os tribunais adotarem enunciados de súmulas que retratem sua jurisprudência iterativa e notória e, inclusive, os elige como óbices ao processamento de recursos. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-325.034/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s) : Vicente José da Silva
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ENUNCIADO N° 264 DO TST. Proclamada a natureza salarial do adicional de periculosidade, resulta juridicamente correta sua inclusão na remuneração para cálculo da hora suplementar, inteligência claríssima decorrente do Enunciado nº 264 desta Corte. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-380.742/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A. e Outra
Advogado : Dr. Jozildo Moreira
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Elcio José Keller
Advogado : Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - REVISTA OBSTACULIZADA PELO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", PARTE FINAL, DA CLT - DECISÃO DO E. REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO N° 241/TST. A decisão Embargada não foi conhecida por encontrar-se o v. acórdão do Regional em inteira consonância com enunciado desta Corte, restando obstaculizada pela parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Por outro lado, os agravantes não cuidaram de desconstituir os fundamentos contidos no r. despacho agravado, razão pela qual o seu Agravo Regimental encontra-se desfundamentado. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-485.447/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Luxor Hotéis e Turismo S.A.
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado(s) : Luzia Angélica de Oliveira Ferreira Santana

Advogado : Dr. Emílio Sebastião Silva Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARTIGOS 13 E 244 DO CPC E 5º, LV, CF - VIOLAÇÃO. Segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, é inaplicável, nesta esfera recursal, em face de sua natureza extraordinária, a previsão legal de o juiz conceder prazo para sanar a irregularidade de representação, que está adstrita à fase ordinária do processo. O provimento jurisdicional, ainda que contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, como é o caso dos autos, não pode ser confundido com a exclusão do direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, como almeja o agravante. Por isso é que não se pode caracterizar violação direta do referido preceito constitucional, havendo de se demonstrar, antes, ofensa à norma infraconstitucional, de modo que, somente se configurada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquele preceito foi desrespeitado. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-386.394/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s) : Arzelino Pedro Belotto e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO DE REVISTA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Turma, ao não conhecer da revista, fundamentou devidamente sua decisão, dúvida não subsiste de que a rejeição dos embargos declaratórios, porque ausentes seus pressupostos de cabimento, não pode ser violadora dos princípios constitucionais em exame. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-457.295/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco Crefisul S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, com base nos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC, condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - MULTA. Tem total pertinência a condenação ao pagamento da multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, se a parte, nos Embargos e no Agravo Regimental, insiste na veiculação de tese notoriamente ultrapassada pela jurisprudência não só desta Corte, mas também do Supremo Tribunal Federal, no sentido da existência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, na medida em que referida conduta evidencia inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protetatório (CPC, art. 17, inciso VII). Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-463.890/1998.1 TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s) : Dorvaci dos Santos
Advogado : Dr. Érico Mendes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE -

PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. Se o e. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso ordinário da reclamada, reconhecendo aos reclamantes o direito ao pagamento do reajuste salarial decorrente da URP de abril e maio de 1988, no importe de 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário do mês de março daquele ano, sem aludir, entretanto, aos reflexos daí decorrentes e sua respectiva limitação à data-base, cabia à empresa, antes de ingressar com Recurso de Revista, opor os competentes Embargos de Declaração, de modo a instar a e. Corte Regional a sanar a omissão e se pronunciar sobre a matéria. Se assim não procedeu, afigura-se inatável na hipótese, a incidência do óbice sumulado nos Enunciados nºs 184 e 297/TST, ante a total ausência de prequestionamento. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-470.805/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Marcelo Fernando da Silva Piscatto
Advogada : Dra. Rachel Verlengia Bertanha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : IRREGULARIDADE NO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO ARGÜIDA - NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA. A recusa do Regional em fazer constar na parte dispositiva do acórdão tema abordado na fundamentação, constituiu negativa da prestação jurisdicional. Deve a parte prejudicada, depois de ver rejeitados seus Embargos de Declaração, articular seu Recurso de Revista argüindo preliminar de nulidade, por violação dos dispositivos pertinentes, contemplados na Orientação Jurisprudencial nº 110 da e. SDI. Se não toma essa providência, sua Revista não merece conhecimento, pois, certo que esta Corte Superior não pode, simplesmente, substituir o Regional para sanar a irregularidade, somente com a declaração da nulidade do acórdão e com a determinação do retorno dos autos à origem, se poderá ver corrigida a falha. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-474.705/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Veco do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos
Advogado : Dr. José Eduardo Haddad
Agravado(s) : Ricardo Júlio Mansur
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - EMBARGOS INCABÍVEIS - ENUNCIADO 353/TST. Emana cristalina dos termos do Enunciado 353/TST a orientação de que são incabíveis Embargos contra decisão de Turma que nega provimento ao Agravo de instrumento, porque não satisfeitos os requisitos específicos do cabimento da Revista. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-479.882/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Comave - Comercial Maranhense de Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre Augusto Moreira Costa
Agravado(s) : Euclides Farias dos Santos Neto
Advogado : Dr. Itamar Corrêa Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 789, § 9º, DA CLT. O artigo 789, § 9º, da CLT atribui aos presidentes dos Tribunais do Trabalho apenas a faculdade de conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, não excluindo, assim, da alçada dos juízes presidentes de JCs a competência para deferir, a pedido da parte, o benefício em questão. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-AIRR-482.320/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Vit Comércio, Representações, Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Maurício Sada Júnior
Agravado(s) : Norina Calvano
Advogado : Dr. Flávio Cuzano Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - DENEGAÇÃO - PEÇAS - AUSÊNCIA. Constatada, efetivamente, a ausência dos pressupostos extrínsecos do Agravo de instrumento - despacho denegatório do Recurso de Revista e respectiva certidão de publicação - torna-se inviável o processamento do Recurso de Embargos, ante o óbice imposto pelas normas dos dispositivos legais e pela jurisprudência citadas. Agravo Regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-515.487/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s) : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Vitor Russomano Júnior
Agravado(s) : Gustavo Ferreira Alves
Advogado : Dr. José Francisco de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA NÃO CONHECIDA, COM FULCRO NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 896 DA CLT - ART. 7º, INCISO XXVI, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Estando a Revista embasada, exclusivamente, em divergência jurisprudencial e não tendo a recorrente articulada com a matéria disciplinada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ou, ainda, indicado tal preceito como violado, a e. Turma não emitiu tese a esse respeito, ressentindo-

se a decisão embargada do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice constante do Enunciado nº 297 do TST, inviabilizando o processamento dos Embargos, por violação constitucional, ante a ausência de tese para confronto, revelando-se correto o despacho denegatório do Recurso. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-486.615/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - Sindi+Saúde

Advogada : Dra. Maristela Pinto da Mota

Agravado(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesesseis de Setembro - Hospital Português

Advogado : Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353/TST. Se a Turma conhece do Agravo de Instrumento e examina, no mérito, os pressupostos do recurso de revista denegado, sua decisão torna-se insusceptível de reexame pela SDI-I, via Embargos, ante a inteligência do Enunciado nº 353 desta Corte. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-490.412/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Agravante(s): Transportes Dalçoquio S.A.

Advogado : Dr. Domingos Salis de Araújo

Agravado(s): Walter Alves Mendes

Advogada : Dra. Marilene Nicolau

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST - RESSALVA. São incabíveis os Embargos à Subseção Especializada em Dissídios Individuais, segundo a inteligência do Enunciado nº 353/TST, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, hipóteses não configuradas nos presentes autos. Registre-se, por outro lado, que o provimento jurisdicional, ainda que contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direito da apreciação judicial, vedada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de estar situando o instituto às avessas, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhes operatividade. E o parâmetro para aferição da regularidade do processo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LIV, da Magna Carta, é, exatamente, o ordenamento processual estabelecido pela legislação ordinária, o qual dispõe sobre a forma, o limite e o momento para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, previsto no inciso LV do mesmo dispositivo. Por isso é que não se pode caracterizar violação direta dos dispositivos constitucionais elencados, havendo de se demonstrar, antes, ofensa à norma infraconstitucional, de modo que, somente se caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aqueles preceitos foram desrespeitados. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : ED-AG-E-RR-133.806/1994.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Anselmo José de Alcântara e Outros

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogada : Dra. Cleide Marisa de Andrade Mesquita

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Inexistindo a omissão apontada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : ED-AG-E-RR-238.186/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

Advogado : Dr. César Augusto Binder

Embargado(a): Lourival Treifellis

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão ocorrida no julgado.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão ocorrida no julgado, afastar a alegada ofensa aos artigos 535 e 538 do CPC, mantendo o despacho atacado.

Processo : ED-AG-E-RR-261.211/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Itaipu Binacional

Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto

Embargado(a): Ademir José Farinello

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para

prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Ausência dos vícios elencados no art. 535 e incisos do CPC.

Processo : AG-E-RR-142.052/1994.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-274.568/1996.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-297.029/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Agravado(s): Humberto Lopes de Moraes

Advogado : Dr. Renato Arias Santiso

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-RR-299.653/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): FRIGOBÁS - Companhia Brasileira de Frigoríficos

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Agravado(s): Luiz Maurício da Silva

Advogado : Dr. Nestor Hartmann

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : E-RR-263.374/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: José Luiz Fontoura de Oliveira

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Complementação de Aposentadoria - BANESPA - Proporcionalidade, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine, quanto ao conhecimento do item relativo à complementação de aposentadoria, os outros argumentos que embasaram a revista do ora Embargado, ficando sobrestado o exame dos Embargos no tocante ao tema Horas Extras - Integração no cálculo da complementação de Aposentadoria.

EMENTA : INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 313 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 297/TST. A Turma, ao conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 313 desta Corte, contrariou o Verbete Sumular nº 297, vez que, embora tenha a Corte Regional se referido ao Enunciado 313 deste Tribunal, o fez exatamente para dizer que tal Verbete não se aplicava ao Embargante, visto que este diz respeito apenas ao Regulamento de Pessoal criado em 1965, o que não é o caso dos autos, em que o Empregado fundamenta sua pretensão nas Leis Estaduais nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 e nas quais se embasou a decisão regional para deferir a complementação integral de aposentadoria ao Reclamante. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : AG-E-RR-265.979/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Agravante(s): União Federal (Sucessora da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho

Agravado(s): Cibelle Fernandes e Outro

Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido confirmando o v. despacho denegatório que concluiu pela não violação do art. 535 do CPC.

Processo : AG-E-RR-271.626/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado(s): José Iolanda de Araujo
 Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho impugnado.

Processo : AG-E-ED-RR-281.602/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
 Advogado : Dr. Rogerio Avelar
 Agravado(s): Sergio do Nascimento Gomes
 Advogada : Dra. Gerlânia Maria da Conceição
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-285.140/1996.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Merck S.A. Indústrias Químicas
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravado(s) : João Paulino Soares Neto
 Advogado : Dr. Reinaldo de Castro Santos Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório que concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST quanto aos temas IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89.

Processo : ED-E-RR-292.299/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante: Waldyr da Silva Siqueira
 Advogado : Dr. Néilson Fonseca
 Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Advogado : Dr. Néilson Fonseca
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão ocorrida no julgado.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a omissão ocorrida no julgado, registrar que o aresto de fl. 393 é inespecífico, eis que trata de questão diversa da examinada pela Eg. 1ª Turma.

Processo : ED-AG-E-RR-302.070/1996.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda.
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Embargado(a): Anívio Menezes
 Advogado : Dr. José Francisco Gomes D'Ávila
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A negativa, de prestação jurisdicional gera a nulidade do julgado e deve ser demonstrada a violação legal ou constitucional, não sendo possível conhecer da referida nulidade por conflito jurisprudencial. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AG-E-RR-300.169/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Antenor de Oliveira Chaves
 Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não é necessário que o julgador responda de forma articulada cada uma das questões suscitadas pela parte em seus Declaratórios, se dos termos da decisão impugnada constam expressamente as suas razões de convencimento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-300.545/1996.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado : Dr. João Marmo Martins
 Advogado : Dr. Luís Gomes Palha
 Agravado(s): Luiz Tadeu Costa
 Advogado : Dr. Manoel Aguiar Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando a decisão agravada estiver em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte (Enunciado 333/TST).

Processo : AG-E-RR-302.052/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Rogério Gomes Clemente
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-307.184/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s): Tadeu Veranezzi Nunes
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório de Embargos à SDI. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-ED-RR-303.896/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Renato Lúcio de Souza
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-ED-RR-309.978/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Crefisul S.A.
 Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
 Agravado(s): Maria Aparecida Altieri
 Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida
 Advogado : Dr. José Tórrres das Neves
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando a aplicação do Enunciado 199/TST no que se refere à pré-contratação de horas extras do bancário.

Processo : AG-E-RR-424.990/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogada : Dra. Fabíola P. Soares
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado(s): Principal Serviços S/C Ltda.
 Advogado : Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde
 Agravado(s): Paula Cristina Casarin de Souza
 Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - IRRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PARA SANAR ESSE VÍCIO NA FASE RECURSAL. Não se admite, em instância extraordinária, o oferecimento tardio de procuração do subscritor do recurso. A parte recorrente não goza dos benefícios do art. 13 do CPC na fase recursal, já que esse preceito é aplicável tão-somente em primeiro grau de jurisdição. Por outro lado, a interposição de recurso não pode ser tida como ato urgente na acepção do art. 37 do CPC, não se justificando, igualmente, a oportunidade para a juntada a posteriori da procuração do subscritor do recurso. Agravo desprovido.

Processo : AG-E-RR-310.736/1996.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou o Agravante infirmar os fundamentos do Despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-312.748/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Martins Comércio Importação e Exportação Ltda.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Advogado : Dr. Fábio Alessandro B. Murta
 Agravado(s): Racine Ribeiro de Souza
 Advogada : Dra. Maria Alice Dias Costa
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE EMBARGOS À SDI - DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MERA RENOVAÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS - IMPOSSIBILIDADE. O Agravo Regimental contra despacho denegatório de Embargos à SDI é Recurso por meio do qual a parte tem a oportunidade de desconstituir os fundamentos assentados pelo juízo de admissibilidade. Dessa forma, não alcança o fim a que se destina Agravo Regimental que se limita a renovar as

alegações já dirimidas no despacho agravado, de forma clara e suficientemente fundamentada. Agravado desprovido.

Processo : AG-E-RR-314.996/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Pecúnia S.A. e Outro
 Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
 Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
 Agravado(s): Angela Scalambra Garcia Ferreira
 Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
 Advogado : Dr. Leandro Meloni
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravado Regimental quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-316.272/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Agravado(s): Banco Union S.A. - C.A.
 Advogado : Dr. Antônio Carlos Gonçalves
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravado Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-319.165/1996.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Francisco Carlos Furtado e Outros
 Advogado : Dr. Sandro Luiz Fernandes
 Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
 Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A.
 Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. NÃO SEGUIMENTO DOS EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV E XXXIV DA CARTA POLÍTICA. Embora o devido processo legal seja direito constitucionalmente assegurado, aos jurisdicionados cabe o dever de observância dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos recursos que interpõem. Vulneração constitucional não configurada, já que os Embargos não preenchem os requisitos do art. 894 da CLT. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-353.399/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Ana Aloisia da Silva e Outros
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
 Agravado(s): EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
 Advogado : Dr. Rômulo Dias Costa Neto
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravado a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do despacho impugnado.

Processo : AG-E-RR-388.638/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado(s): Odair dos Santos Borega
 Advogado : Dr. Martins Gati Camacho
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravado Regimental.

Processo : AG-E-AIRR-391.007/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
 Procuradora : Dra. Suzana França Wentzel
 Agravado(s): Mercedes Guimarães Barros Gonçalves
 Advogada : Dra. Margarida Matilde Newlands Freitas
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. O Enunciado 353 desta Corte estabelece que não cabem Embargos para a SDI contra decisão de mérito proferida em Agravado de Instrumento, caso dos presentes autos. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-394.292/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Francisco Nelson Galdino e Outro
 Advogado : Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar
 Agravado(s): Município de Fortaleza
 Procurador : Dr. Romulo Guilherme Leitão
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS À SDI EM RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST - REEXAME DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA - INADMISSIBILIDADE. Salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravado de Instrumento ou do Recurso de Revista respectivo, não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravado de Instrumento. Agravado Regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-414.036/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Afonso Passos da Silva
 Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
 Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
 Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Agravado Regimental desprovido, confirmando a aplicação do Enunciado 333/TST no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Processo : AG-E-RR-414.983/1998.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Raimundo dos Santos
 Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira
 Advogado : Dr. Nilton Correia
 Agravado(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravado Regimental quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-431.789/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic
 Agravado(s): Erson Giovaneti Sales
 Advogado : Dr. Almir Dip
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravado Regimental.

Processo : ED-AG-E-AIRR-433.073/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic
 Embargado(a): José Rogério Galetto
 Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
 Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278/TST - INAPLICABILIDADE. Ocorrendo fato superveniente, os Embargos Declaratórios, apelo de integração, e não de substituição, não constituem meio hábil ao reexame de julgado. O efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278/TST condiciona-se ao particular exame da natureza da omissão. E não há falar em omissão, contradição ou obscuridade de julgado em relação a fato ainda não existente no mundo jurídico na data de sua prolação. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AG-E-AIRR-433.087/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvic
 Embargado(a): Odalgiro Figueiredo de Oliveira
 Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
 DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - EFEITO MODIFICATIVO - ENUNCIADO Nº 278/TST - INAPLICABILIDADE. Ocorrendo fato superveniente, os Embargos Declaratórios - apelo de integração, e não de substituição -, não constituem meio hábil ao reexame de julgado. O efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278/TST condiciona-se ao particular exame da natureza da omissão. E não há falar em omissão, contradição ou obscuridade de julgado em relação a fato ainda não existente no mundo jurídico na data de sua prolação. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AG-E-AIRR-444.228/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo
 Embargado(a) : Jaime Lopes Macedo
 Advogado : Dr. Paulo Sanchez Campari
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Processo : AG-E-AIRR-445.296/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Agravado(s): André Porto Nicodemos
 Advogado : Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
 EMENTA : AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O TRASLADO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO LAVRADA PELO TRT DE ORIGEM. Embora o texto

constitucional confira competência privativa aos tribunais para elaborar seus regimentos internos e organizar suas secretarias e serviços auxiliares, ressalva expressamente a obrigatoriedade de "observância das normas de processo", como aquela prevista no art. 544, § 1º, do CPC, que determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-467.182/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Estado do Amazonas
Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s) : Ismênia Roque dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-481.885/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Amauri Realdo dos Santos
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento aos Embargos à SDI.

Processo : AG-E-AIRR-484.419/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Ford Brasil Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Advogada : Dra. Cíntia Barbosa Coelho
Agravado(s) : Áureo Scalon e Outros
Advogado : Dr. Marcelo Pedro Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-449.267/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Gilson Prata de Oliveira
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-449.296/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Dário de Azevedo Macedo
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O TRASLADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO LAVRADA PELO TRT DE ORIGEM. Embora o texto constitucional confira competência privativa aos tribunais para elaborar seus regimentos internos e organizar suas secretarias e serviços auxiliares, ressalva expressamente a obrigatoriedade de "observância das normas de processo", como aquela prevista no art. 544, § 1º, do CPC, que determina que o Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-AIRR-469.132/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Conselho Regional de Contabilidade do Paraná
Advogado : Dr. Afonso Proença Branco Filho
Agravado(s) : Plínio Franco Rosa
Advogado : Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório.

Processo : AG-E-AIRR-471.565/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Ernestina Milaré Almeida
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, eis que não enfrentado o motivo do trancamento dos Embargos.

Processo : AG-E-RR-475.118/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Município de Belo Horizonte
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Procurador : Dra. Maria Aparecida Pereira
Agravado(s) : José Agata de Matos e Outros
Advogada : Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Quando a Parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Processo : AG-E-AIRR-496.285/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s) : Nahasson Pereira Barbosa
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - ACÓRDÃO REGIONAL - CÓPIA SEM ASSINATURA - INADMISSIBILIDADE. Inadmissível como peça formadora do Agravo de Instrumento, ainda que autenticada, cópia de acórdão regional da qual não constam as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o vício técnico-formal de conteúdo inviabiliza a verificação, pela Corte ad quem, da correspondência entre a decisão trazida pela parte e a decisão efetivamente prolatada pela Corte a quo; isso porque, enquanto a autenticação da cópia apresentada em juízo apenas informa que essa se encontra em conformidade com documento original, é o conteúdo da cópia que indica se o original de onde foi extraída refere-se aos autos principais. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-496.289/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s) : Aldyr da Silva Mattos
Advogada : Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATÓRIA - ACÓRDÃO REGIONAL - CÓPIA SEM ASSINATURA - INADMISSIBILIDADE. Inadmissível como peça formadora do Agravo de Instrumento, ainda que autenticada, cópia de acórdão regional da qual não constam as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que o vício técnico-formal de conteúdo inviabiliza a verificação, pela Corte ad quem, da correspondência entre a decisão trazida pela parte e a decisão efetivamente prolatada pela Corte a quo; isso porque, enquanto a autenticação da cópia apresentada em juízo apenas informa que essa se encontra em conformidade com documento original, é o conteúdo da cópia que indica se o original de onde foi extraída refere-se aos autos principais. Agravo Regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-489.270/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE
Advogado : Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves
Agravado(s) : Antônio Balbino Santos Oliveira
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-491.206/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : João Roberto Diniz Klimiont
Advogado : Dr. René José Stupak
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-496.268/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s) : Andréa Gomes Pires Gastrim
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não infirma os argumentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-AIRR-500.974/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Irmãos Biagi S. A. Açúcar e Alcool
 Advogado : Dr. Mauro Tavares Cerqueira
 Agravado(s): Juvenal Augusto Batista
 Advogada : Dra. Édie Maria Fernandes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Agravo Regimental desprovido, uma vez não desconstituídos os fundamentos do r. despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-507.347/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Morganite do Brasil Industrial Ltda.
 Advogado : Dr. Néilson Maia Netto
 Agravado(s): Eliude Martiniano da Silva
 Advogado : Dr. Roberto Jurkevicius
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. Segundo o Enunciado nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Carta Política, o que não ocorreu no caso dos autos. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : AG-E-RR-513.846/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Agravado(s): Modesto Manoel Correia
 Advogado : Dr. Antônio Marcos Vêras
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não logra o Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-537.778/1999.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
 Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Agravado(s): Andréia Rosan Dias Figueiredo
 Advogada : Dra. Tânia Regina de Matos
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando a aplicação do Enunciado 266/TST.

Processo : AG-E-RR-149.218/1994.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A.
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 Agravado(s): Sebastião Vargas Sobrinho
 Advogado : Dr. Germano Schroeder Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-215.034/1995.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Cleria Maria de Carvalho
 Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
 Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomerciaris
 Advogado : Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassaram os fundamentos do despacho impugnado.

Processo : AG-E-RR-259.463/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Socilar Credito Imobiliario S.A.
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Agravado(s): Manoel da Silva Souza
 Advogado : Dr. Antônio Flávio Pereira Américo
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-261.400/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Belo Horizonte e Contagem
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Agravado(s): Ferroeste Industrial Ltda.
 Advogado : Dr. Luiz Terra
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-340.304/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
 Advogada : Dra. Maria Olívia Maia

Agravado(s): Paulo Roberto Francisco Campos

Advogado : Dr. Rogério Faria Pimentel
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

**** Processo : E-RR-215.633/1995.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)**

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Companhia Energética do Ceará - COELCE
 Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
 Embargado(a): Guilherme Marcelino de Lima e Outro
 Advogado : Dr. Hugo Cezar Medina
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. IPC DE MARÇO DE 1990. Longe fica de vulnerar o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, que determina a incidência do índice de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, para correção monetária do débito trabalhista. Recurso não conhecido.

Processo : ED-E-RR-258.758/1996.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Osmar Schutz
 Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering
 Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
 Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
 Advogado : Dr. Wagner D Giglio
 DECISÃO : Por maioria, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, vencida em parte a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves, que os acolhia para imprimir-lhes efeito modificativo.
 EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

** - Republicado por ter saído com incorreção no original no Diário da Justiça do dia 17/09/99 - Seção I - Página 56.

Processo : E-RR-237.534/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Gilberto Luiz Nunes de Oliveira
 Advogado : Dr. Otávio Orsi de Camargo
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.
 EMENTA : COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo sido o empregador que criou a norma garantidora da complementação de aposentadoria, trata-se de benefício decorrente da relação de emprego, e as controvérsias daí decorrentes devem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, pouco importando se o empregador veio a transferir para a entidade diversa a responsabilidade pela complementação dos proventos de seus ex-empregados. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : E-RR-273.032/1996.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST
 Advogado : Dr. Sergio Roberto Roncador
 Embargado(a): Jaidles Ribeiro Marques e Outros
 Advogado : Dr. Daurly César Fabriz
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT. Na presente hipótese restou ileso o art. 896 da CLT, pois o recurso de revista não merecia conhecimento ante o óbice do Enunciado 297 do TST.

Processo : AG-E-AIRR-369.289/1997.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Agravado(s): José Francisco dos Santos
 Advogado : Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-267.609/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Banco de Crédito de Minas Gerais S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 Agravado(s): Elizete de Freitas Miranda
 Advogado : Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-271.855/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s): Rhodia S.A.

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias
Agravado(s) : Euclides Aparecido Ozilio
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-275.726/1996.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Agravado(s) : Renato da Conceição
Advogada : Dra. Maisa Reis Barboza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-292.780/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Transporte Marituba Ltda.
Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
Agravado(s) : Jaime de Souza Lima
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-294.661/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Docas do Pará - CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Aldaleda Socorro Soares Barreto
Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-276.526/1996.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a) : Natalino Brustolin
Advogado : Dr. João Israel Pinto
DECISÃO : I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios da Reclamada, no que tange ao tema Horas Extras - Validade do Acordo de Compensação, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Sobreaviso", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, no particular, como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de contradição relativa a questão fundamental para o deslinde da controvérsia, devidamente articulada pela reclamada em embargos declaratórios, o v. acórdão turmário acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-276.664/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a) : Jandir Iesbik
Advogado : Dr. João Israel Pinto
DECISÃO : I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios da Reclamada, no que tange ao tema Horas Extras - Validade do Acordo de Compensação, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Sobreaviso", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, no particular, como entender de direito.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de contradição relativa a questão fundamental para o deslinde da controvérsia, devidamente articulada pela reclamada em embargos declaratórios, o v. acórdão turmário acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-309.063/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Carlos Alberto Soares
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-483.688/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Renata Barbosa Araújo
Agravado(s) : Wilton Porto
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental a que se nega provimento por desfundamentado, uma vez que não impugna os termos do r. despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-483.893/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-310.580/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Maria Celestina Novellino Pires
Advogado : Dr. Milton Galvão
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tema Complementação de Aposentadoria - Direito Adquirido, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 288 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso do Reclamado, quanto ao tema Complementação de Aposentadoria, como entender de direito.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Recurso conhecido e provido por violação do art. 896 da CLT ante a aplicação equivocada do Enunciado 288 do TST.

Processo : ED-AG-E-AIRR-324.614/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Embargado(a) : Francisco Pereira Nunes
Advogado : Dr. Jovani de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a ser sanada.

Processo : ED-AG-E-RR-341.024/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho
Embargado(a) : Zilto Cordeiro da Silva e Outros
Advogado : Dr. Edson Antonio Fleith
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-AIRR-406.273/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Enesa - Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga
Agravado(s) : Joracy Eduardo dos Reis
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-417.643/1998.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravado(s): Nivaldo de Souza
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-433.586/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Cavan S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite
Agravado(s): Darcírio Ferreira
Advogado : Dr. Carlos Walter Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-453.146/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Ary de Souza Filho.
Advogado : Dr. Elvio Bernardes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-467.606/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Ilse Damaris Peraça Ribeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassaram os fundamentos do despacho impugnado.

Processo : E-RR-406.767/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Montepio Mbm
Advogado : Dr. Renato de Castro Moreira
Embargado(a): Pedro Clóvis Bin e outro
Advogada : Dra. Ana Maria P. Saraiva
Embargado(a) : DECONSUL - Consultoria em Organização Ltda.
Advogado : Dr. Alberi de Lima Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PROTESTO NAS RAZÕES DO RECURSO PELA JUNTADA DA PROCURAÇÃO NO PRAZO LEGAL (ART. 37 DO CPC). O simples protesto pela juntada da procuração no prazo legal, com fulcro no art. 37 do CPC, sem a justificativa do porquê de não ter sido juntado o mandato juntamente com as razões do recurso, não afasta a irregularidade de representação. O art. 37 do CPC estaria a se fundar em urgência, e a interposição do recurso não é um ato reputado urgente em virtude de a parte já saber, com antecedência, de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso. Embargos não conhecidos.

Processo : AC-559.029/1999.5 (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Autor(a) : Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP
Advogado : Dr. Enio Drummond
Réu : Abadia Rosária de Moraes e Outros
Advogado : Dr. Valdeci Inácio da Silva
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto. Custas pela Autora, sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO DE EMBARGOS PLEITEANDO EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. Prejudicado o exame da Cautelar em face do trânsito em julgado da decisão que julgou o Recurso de Embargos ao qual esta era incidental.

Processo : AG-E-RR-488.141/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
Agravado(s): Adilson Pinheiro Bispo e Outros
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA : Agravamento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

PROC. Nº TST-E-RR-312.698/96.6 6ª Região

Embargante: NIVALDO JOSÉ DA SILVA
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogada : Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos

DESPACHO

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência sus-

citado nos autos do processo TST-RR-297.751/96, cujo tema é "Contrato de prestação de Serviços. Responsabilidade Subsidiária (En. 331, IV)", matéria discutida nos presentes Embargos.

Após, conclusos.
 Publique-se.
 Brasília, 19 de outubro de 1999.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TS3exdT-E-RR-267.016/96.6 9ª Região

Embargantes: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA e CLÁUDIO AUGUSTO IENNRICH RABELLO

Advogados : Drs. João de Barros Torres e José Tôres das Neves
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A APPA interpôs Embargos, devidamente representada, em janeiro de 1999, após o julgamento de seus embargos de declaração. Todavia, a parte contrária interpôs novos declaratórios e, após o julgamento dos mesmos, vêm aos autos outros embargos, interpostos pela reclamada, firmados por outro advogado, que é Procurador designado pela Procuradoria do Estado do Paraná.

Existe despacho considerando que os primeiros embargos devem ser integrados aos segundos mas, não só os procuradores são diversos, como a temática daqueles primeiros embargos é mais ampla. Outrossim, a parte contrária só teve vista para apresentar contra-razões aos derradeiros embargos apresentados.

Assim, converto em diligência, considerando que os primeiros embargos interpostos só vieram aos autos tardiamente (fls. 411/419) e, considerando sua maior amplitude, defiro ao reclamante, que proceda à adequação das suas contra-razões, levando em conta o teor de ambas as petições de embargos.

Publique-se.
 Após, conclusos.
 Brasília, 14 de outubro de 1999.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-AG-E-RR-308.167/96.8

3ª REGIÃO

Agravante: BANCO REAL S/A
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravada : ELZA ALVES MOREIRA
Advogado : Dr. José Adolfo Melo

DESPACHO

Em face da manifestação de desistência do Recurso de Revista do Reclamado, à fl. 174, sem que tenha havido oposição ao pedido de devolução dos autos, e com comunicação da existência de acordo firmado entre as partes, determino a baixa dos autos à origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Publique-se.
 Brasília-DF, 27 de setembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-254.535/96.1

4ª Região

Embargantes: JUBIARA MOREIRA CARVALHO E OUTROS
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargada : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado : Dr. Adauto Machado Pires

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos Reclamantes às fls. 375/376, e não havendo prova segura nos autos quanto à sucessão trabalhista da Embargada pelo Estado do Rio Grande do Sul, cuja discussão deverá ser objeto de exame e decisão na fase de execução, INDEFIRO o postulado às fls. 347/348, determinando o prosseguimento do feito em seus trâmites regimentais e legais.

Publique-se.
 Brasília, 26 de outubro de 1999.

LEONALDO SILVA

Relator

ATA DA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às dez horas e vinte e um minutos, realizou-se a Sétima Sessão Extraordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), o Exmo. Sr. Juiz Convocado Levi Ceregado; o Representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor Luiz da Silva Flores; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Não havendo indicações ou propostas, passou-se à Ordem do dia: **Processo: E-AIRR - 296043/1996-4 da 20ª Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Edesio José dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo César Britto Aragão,

Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Terceira Turma, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento interposto, como entender de direito, afastado o óbice da falta de autenticação das peças.; Processo: E-AIRR - 325732/1996-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Nossã Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Alice de Oliveira Valentin, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 329519/1996-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: VASP - Viação Aérea São Paulo S.A., Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes, Embargado(a): Edelson Santiago de Mira, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 331552/1996-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Omega S.A., Advogado: Dr. Ericsson Pereira Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 331657/1996-9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Manoel João da Silva, Advogado: Dr. Oscar de Souza Baptista, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 332205/1996-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Encyclopaedia Britannica do Brasil Publicações Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro, Embargado(a): Roberto Lima Leite, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 332406/1996-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Nivaldo de Souza, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Embargado(a): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 332429/1996-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Alberto de Assunção Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Cpl Médica's Produtos Médicos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 333430/1996-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogerio Avelar, Embargado(a): Valdo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 333545/1996-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogado: Dr. J. Granadeiro Guimaraes, Embargado(a): Cícero Elias Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 335306/1997-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Marcílio Vicente Zanchettin, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 338104/1997-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Evandro Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 339873/1997-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Renato Bauer, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, uma vez que afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.; Processo: E-AIRR - 340277/1997-6 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Edevaldo Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 340326/1997-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Francisco Cardoso Vilela e outros, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Advogada: Dra. Jane Maria Ramos Correia, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos por deserção argüida pelo Embargado na impugnação; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 343651/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a):

Luiz Afonso Fernandes de Borja, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 345641/1997-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Embargado(a): Heitor Luiz Lermen, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 345664/1997-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, Embargado(a): Luiz Alberto Grizzotti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 346473/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 348266/1997-9 da 11a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Transportes e Obras - SETRAN, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Embargado(a): Elane Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 349089/1997-4 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Roberto Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 349149/1997-1 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Itamar Marques, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 349335/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): João Pedro de Macedo, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 351878/1997-6 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Virgílio Clímaco de Araujo Fernandes e Outros, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Embargado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.; Processo: E-AIRR - 352916/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Maria de Lurdes Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 353743/1997-1 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Baptista de Souza, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 354259/1997-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Vanderlei Magalhães de Freitas e Outros, Advogada: Dra. Nilva Foletto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, uma vez que afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.; Processo: E-AIRR - 354345/1997-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Pedro Conceição do Valle, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 354372/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Nicolau Martins Filho, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 355222/1997-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Hélio Roberto Budaszewski, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a

irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 355403/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Kilma Gonçalves César Teixeira, Advogado: Dr. Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho, Embargado(a): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 355781/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 356507/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Otavio Brito Lopes, Embargado(a): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Maria Helena Esteves, Embargado(a): Francisco das Chagas Morais, Advogado: Dr. Mieko Endo, Embargado(a): Cooperativa dos Trabalhadores na Construção Civil de Vila Curuçá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 84 da Lei Complementar nº 75/93 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Ministério Público do Trabalho, afastado o óbice da intempestividade.; **Processo: E-AIRR - 359269/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Nádia Silva Perea, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 359273/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Valdeci de Queiroz Lima, Embargado(a): Agostinho Batista da Cunha Filho, Advogada: Dra. Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 359474/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Dênio Márcio Câmbara, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 362413/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Adriana Coelho Saraiva, Advogada: Dra. Ísis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 108/109, determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, com vistas a que proceda ao exame da questão relativa à Medida Provisória nº 1.542/97, como entender de direito. Sobrestados os demais temas articulados no recurso.; **Processo: E-AIRR - 362833/1997-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Embargado(a): José Batista da Silva, Advogado: Dr. Fernando Humberto Henriques Fernandes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 362851/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Luiz Carlos Preto Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Nicácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 363774/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 363902/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Embargado(a): Haroldo Magalhães Vasconcelos, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir

Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 363953/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Dora Carreira Jefferson de Oliveira, Advogado: Dr. Edne da Fonseca Pinto Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, uma vez que afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.; **Processo: E-AIRR - 364094/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 364096/1997-0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Lion S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Joceni Antônio Stabelini, Advogado: Dr. Alcides Alves, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 365207/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Luigi Pratesi, Advogado: Dr. Israel José da Cruz Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 150/151, determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que proceda ao exame das questões postas nos Declaratórios de fls. 143/144, como entender de direito, ficando sobrestados os demais temas articulados no recurso.; **Processo: E-AIRR - 366579/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Vantuir Vieira, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 367417/1997-9 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Embargado(a): Vera Lúcia Barbosa Nogueira de Oliveira, Advogado: Dr. Décio José Xavier Braga, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-AIRR - 367781/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Anderson da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 367941/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Alexandre Gonçalves de Souza, Advogada: Dra. Doraci Mariano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 367960/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Horácio Vieira de Rezende, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Autenticação - Documentos Diferentes - Verso e Anverso - Necessidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 369421/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Auto Viação Alpha S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Embargado(a): Oswaldo Guerra Correa, Decisão: por unanimidade, não

conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 369937/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sérgio de Souza Fonseca, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 370337/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Gonçalves), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Stela Maris Caleiro Bittar Faria, Advogado: Dr. Paulo Felipe Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 370338/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Juliana Grissi Cardoso, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 370344/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Domingos de Gusmão Araújo, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Frância Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 370358/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Oduvaldo Henriques de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 370469/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Lúcio Pereira, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 370619/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Real de Arrendamento Mercantil e Outro, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): João Carlos Parreiras Villa Verde, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 371256/1997-1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - Telegoias, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTEL/GO/TO, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 372277/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Maria Luiz da Costa Conceição e Outra, Advogada: Dra. Lillian Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 372283/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Pedro Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 372286/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Inara de Oliveira Lobo Ferreira, Advogado: Dr.

José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 372289/1997-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Nelson Batista de Moura, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 372372/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Claudinei Macedo Inácio, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 374583/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 374668/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Miguel Joaquim Hallal, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 375731/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Darci Soares Aguirre, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 376560/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Maurício Dalalle, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 378032/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Aref Assreyú Júnior, Embargado(a): Lourdes Mara Sichelero, Advogada: Dra. Déa Silvia S. Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 378142/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Denise Couri Teixeira, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 378221/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): José Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Autenticação - Documentos Diferentes - Verso e Anverso - Necessidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 378224/1997-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Pereira Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por

maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 378229/1997-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos de Almeida, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 378258/1997-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Antônio Rosa Xavier, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Autenticação - Documentos Diferentes - Verso e Anverso - Necessidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 378267/1997-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Renato Batista Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 378271/1997-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Clodoaldo Fabrício José Lacerda, Advogado: Dr. Marlon Rosa da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 379198/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Laércio Braz de Lima Ribeiro, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 379582/1997-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: João Batista Teixeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 379591/1997-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Sérgio Roberto Quintiliano, Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 379594/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Raymundo José Amaro, Advogada: Dra. Maria Nelly da Costa Matoso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 379599/1997-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado(a): Carlos Alberto Brasileiro, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 379715/1997-8 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Embargado(a): José Oswaldo Rangel Mendes Diniz, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi

Ceregado.; Processo: E-AIRR - 379740/1997-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Gonçalves), Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Wilson Chaves Barreto, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 381122/1997-5 da 5a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco de Assis Chaves Costa, Advogado: Dr. Rui Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 381138/1997-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado(a): José Carlos Zagreiro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 381220/1997-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Alaide Bertoline Valadão Patrício e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 381241/1997-6 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ocimar Antônio de Lima, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 381247/1997-8 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Carlos Eduardo Campos Silva, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 381900/1997-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Mineira de Metais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): João Balbino Pereira Filho e Outros, Advogada: Dra. Vanessa Versiani Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 382122/1997-1 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Dauro Antônio Moura Gonçalves, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 382260/1997-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Armando Gentil, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamante, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 382324/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Gonçalves), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Manoel Cansaço Marinho, Advogado: Dr. Geraldo César Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 382327/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Antônio Carlos Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e,

no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 382389/1997-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Hebert Barcelos de Souza, Advogado: Dr. Manoel Ferreira do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhes provimento.; Processo: E-AIRR - 382704/1997-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Santander Brasil S/A, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Lidival Santos Souza, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 384708/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Denizete Pereira Barros, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 386728/1997-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Clodoveu Bernardes Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Regional de Brasília S.A. - BRB, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 387187/1997-9 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Rafael da Silva, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em impugnação; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 387194/1997-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. João Emilio Falcão Costa Neto, Embargado(a): Aloir Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 387222/1997-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Maria de Lourdes Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 387876/1997-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Antônio Vitoretto, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 387877/1997-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ricardo Luiz Scaramuzzi Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 387911/1997-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Isaac Henrique Pinto (Espólio de), Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Indústrias Reunidas Jaraguá S.A., Advogado: Dr. Olívio Antônio Bonotto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 388086/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Leonardo Luiz Machado Pinto, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz

Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 389011/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Wagner Leite, Advogado: Dr. Arnor Gomes da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 389012/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Santander Brasil S/A, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Lidival Santos Souza, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 389013/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: The First National Bank Of Boston, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Embargado(a): Denise Rios Chamelli Paes, Advogado: Dr. Reinaldo Lopes Vieites, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 389612/1997-9 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Geral do Comércio S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Iris Rosane Netto Pires, Advogado: Dr. Ermes Mara Netto Pires Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Autenticação - Documentos Diferentes - Verso e Anverso - Necessidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 391085/1997-5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Carlos de Mello Barroso, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogada: Dra. Maria Helena Couto Fortes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da falta de autenticação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 391432/1997-3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Unibanco - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e Outros, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Nelson Guimarães Cordeiro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto às alegadas violações dos artigos 897, "b", da CLT; 365, III e 384, do CPC, combinado com o artigo 830, da CLT, e 5º XXXV, LV e II, da Constituição Federal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França ; Processo: E-AIRR - 392657/1997-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ford Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Junior, Embargado(a): Nelson Franco Martins Filho, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 392660/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Junior, Embargado(a): Edson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 392662/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Martinelli S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Kelly Cristina Araújo, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 392694/1997-5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a):

Hélio Paschoal de Souza, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 392697/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sônia Melo Gimenez, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 393715/1997-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Leonardo Rodrigues Santos, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 393733/1997-6 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Marco Antônio de Martin, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 393735/1997-3 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Vando da Silva Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-ED-AIRR - 393889/1997-6 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Roberto Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Guido Luiz M Bilharinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 393974/1997-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Carlos Teixeira, Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 720 e 712, "h", da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, com vistas a que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.; Processo: E-AIRR - 393992/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Lincoln Ivo de Faria, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. José Tarcísio Gomes Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 393993/1997-4 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Francine Rosa Piedade, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 395077/1997-3 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Haroldo Fernandes, Advogado: Dr. Fued Ali Lauar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 395287/1997-9 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Ângelo Domingos Maffisoni, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes

provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 395295/1997-6 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Embargado(a): Eliane Faustino Machi, Advogada: Dra. Mayara Bras Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 365, III, e 525, I, do CPC e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 395663/1997-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Embargado(a): Luiz Adolfo Silva Burnett, Advogada: Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 37 do CPC e 896 da CLT e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado.; Processo: E-AIRR - 395699/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Virgínia Márcia Wenceslau de Medeiros, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): União de Corretores de Seguros S.A., Advogado: Dr. José Batista de Macedo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 395774/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Roberto Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 395861/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Afrânio Vieira Furtado, Embargado(a): Valdemar Campos Silveira, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 395875/1997-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Regina Coeli de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Sandra Maria Carneiro Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Autenticação - Documentos Diferentes - Verso e Anverso - Necessidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 397061/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Presto Car Locações e Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Embargado(a): Ricardo Cabral da Silva, Advogada: Dra. Karine Ribeiro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.; Processo: E-AIRR - 397098/1997-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Saulo Nunes Ferreira, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 397106/1997-6 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Celeste Maria de Vasconcellos Lapa, Advogado: Dr. Ricardo de Paiva Virzi, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 397111/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sérgio Sobral de Mendonça, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 397196/1997-7 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França,

Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia Real Brasileira de Seguros, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Marcos Antônio Santiago, Advogado: Dr. Odilon Trindade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento, para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo, determinar o retorno dos autos à c. Segunda Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito. Falou pela Embargante a Doutora Renata Mouta Pinheiro.; Processo: E-AIRR - 397428/1997-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: José Augusto Cangueiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 130/131, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, para que aprecie as questões postas nos declaratórios de fls. 125/127, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas.; Processo: E-AIRR - 397429/1997-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Junior, Embargado(a): José Augusto Cangueiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade do Enunciado nº 272/TST e por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu exame, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 397642/1997-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Dalva Thomaz Viana Alves, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 37 do CPC e 897 da CLT, e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual.; Processo: E-AIRR - 398385/1997-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Hugo Lentz de Carvalho Monteiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravo de Instrumento - Procuração do Agravado", por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e, em relação à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, bem como para absolver o Embargante do pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; Processo: E-AIRR - 398515/1997-5 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Francisco de Assis Malta Hygino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 398625/1997-5 da 18a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - Sinttel/Go/To, Advogado: Dr. Batista Balsanulfo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 398651/1997-4 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Shirlei Sousa de Paulo, Advogado: Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 398775/1997-3 da 20a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Gonçalves), Embargante: Gustavo Jorge Fontes Teixeira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 398917/1997-4 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: BEMGE - Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Rogério Francisco de Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e,

no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi

Ceregado.; Processo: E-AIRR - 400534/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Abílio de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.; Processo: E-AIRR - 400774/1997-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 401235/1997-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Embargado(a): Wilson Pereira da Silva, Advogada: Dra. Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 401244/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Josué Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 401250/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Embargado(a): Hercília Henriqueta, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 720 e 712, "h", da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao não conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, com vistas a que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC.; Processo: E-AIRR - 401383/1997-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Geraldo Antônio Rodrigues, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 37 do CPC e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual.; Processo: E-AIRR - 401606/1997-8 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Mesbla S. A. e Outra, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Cleuma Hernandez Florido, Advogado: Dr. Espírito Santo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 402859/1997-9 da 10a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Teres Fernando Leal Virmond e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 403670/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Jr, Embargado(a): Selma Pinto da Silva, Advogado: Dr. Rossidílio Lopes da Ponte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 403781/1997-4 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José de Paula Chaves de Resende, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 403792/1997-2 da 20a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Elma Nunes dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Lino da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo:

E-AIRR - 403903/1997-6 da 3a. Região. Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Márcio Antônio da Cunha Vianna, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 404430/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Roseli Machado Ferrari, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 404433/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ailson Santos Lima, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.; **Processo: E-AIRR - 404507/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Roosevelt Caetano da Silva, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 405349/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Embargado(a): Gercy de Abreu Penteado, Advogado: Dr. José Carlos Jorge Melém, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 405560/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Maria Cristina Lemos Horta Piantino, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 405645/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Embargado(a): José Samora dos Santos, Advogada: Dra. Eliane Brant Rocha Tavares, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 405662/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Rogério José dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-AIRR - 405670/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Batista Ferreira de Carvalho, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-AIRR - 405681/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos de Minas e Alto Paranaíba, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvice, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 406136/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Berenice de Carvalho Borba Nogueira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 406194/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz

Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 37 do CPC e 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência de traslado e à irregularidade de representação processual.; **Processo: E-AIRR - 407052/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Djalma Araújo do Nascimento, Advogado: Dr. José dos Santos Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravo de Instrumento - Procuração do Agravado", por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e, em relação à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, bem como para absolver o Embargante do pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; **Processo: E-AIRR - 408760/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Braz Cicarini Neto, Advogado: Dr. José Carlos Ferreira Maia, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 408973/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros, Embargado(a): Gunar Larche de Carvalho Filho, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832, parágrafo 2º, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado.; **Processo: E-AIRR - 409734/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes, Assistente Litisconsorcial: Francisca Raimunda Maia da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nelson Antônio Sguarizzi, Embargado(a): José Clemente Martins, Embargado(a): Município de Ivaiporã, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 409794/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Vera Lúcia Farias de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 409816/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Alexandre Ferrereiz de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Araújo, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 411839/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Alexandre Portes Ribeiro, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 411841/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente); Embargante: José Luiz Gonçalves Júnior e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): BANESER / Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Andréa Eliana da Costa Sêco, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 412404/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Júlio César Marciano Oliveira,

Advogado: Dr. Antônio Marcos Nohmi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 412443/1997-8 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Maria Amélia B. Duarte, Embargado(a): Virgínia Reis Oliveira, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 412453/1997-2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Milton Narcizo Dutra, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 413777/1997-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Edmundo Teixeira Coelho, Advogada: Dra. Fátima Maria C. Cavaleiro, Advogado: Dr. José Messias de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 414502/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Teodoro da Silva, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 415321/1998-2 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Robson Mackert, Advogado: Dr. Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 415509/1998-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima

Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria Aparecida Freitas Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Autenticação - Documentos Diferentes - Verso e Anverso - Necessidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 415949/1998-1 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Giovanni Campos Machado, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nestor Pereira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 416573/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Benedito de Oliveira, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 417236/1998-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Lúcio Antônio Soares de Lima, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 105/106, que apreciou os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado a fls. 97/101, determinar o retorno dos autos à

c. Terceira Turma desta Corte, para que aprecie referidos Declaratórios, em todos os seus tópicos, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas.; Processo: E-AIRR - 417254/1998-4 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Israel Amaro dos Passos, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 418171/1998-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Fernando Leal Bastos, Advogado: Dr. Edison de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 418753/1998-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eliana Souza Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 419911/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A. e Outro, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Ceres de Souza Lima, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 420064/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Arno Norberto Jufferbruch, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 420736/1998-2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marcus Vinicius Serra Negra Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Almeida de Carvalho, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 420745/1998-3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Álvaro Darci dos Santos, Advogado: Dr. Jamir Rondon Silva, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 420749/1998-8 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sônia Aparecida Medeiros Bellindi, Advogado: Dr. Cláudia Marley O. Borges de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 420882/1998-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Maria de Fátima Teixeira Brito Moura, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 420980/1998-4 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Sadiá Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Adilson Geraldo Galanti, Advogada: Dra. Renata Valéria Ulían Megale, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista.; Processo: E-AIRR - 421000/1998-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edinei Barra da Silva, Advogada: Dra. Maria José Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 421046/1998-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de

Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sônia Moraes de Souza da Fonseca, Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingies, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 421290/1998-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Philco Hitachi e Televisão Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Evangelista Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Rêgo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Verbete 272 desta Corte e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 422311/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleide Ruyz Manzano, Advogada: Dra. Francisca Claudete Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravado de Instrumento - Procuração do Agravado", por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e, em relação à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, bem como para absolver o Embargante do pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; Processo: E-AIRR - 422329/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renato Silva Martinho, Advogado: Dr. Welton Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravado de Instrumento - Procuração do Agravado", por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e, em relação à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, bem como para absolver o Embargante do pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; Processo: E-AIRR - 422538/1998-1 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Luci Riscado Vianna, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 423741/1998-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Casas Chamma - Tecidos Emma S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Embargado(a): Ednaldo Cerqueira de Mello, Advogado: Dr. Ronaldo Abuzeid Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 423916/1998-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Gonçalves), Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Domingos Campagnani Pereira da Silva, Advogada: Dra. Denise de Sousa e Silva Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 425326/1998-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Ady Ramos Peres, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 425344/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Dagmar Pinto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 427290/1998-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Embargado(a): Ruysel Furtado, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 427344/1998-2 da 3a. Região, Relator: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal

S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ricardo Boari da Cruz, Advogado: Dr. Vantuir José Tuca da Silva, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 427613/1998-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Lucy Mendonça Nery, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 427733/1998-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Joaquim Martins de Mello Neto, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 428270/1998-2 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Jaime Pereira Simões, Advogado: Dr. Rafael Tadeu Simões, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 429552/1998-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Reginaldo Ferreira Prestes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 429954/1998-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Clóvis Francisco Santini, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 429955/1998-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Florindo Silveira Pacheco e Outro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 429959/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): José Trindade de Lima Pires, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 429963/1998-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado(a): Nadir Mariana Orlandi Reis, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 429965/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): José Arlindo dos Santos, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 429967/1998-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Newton Jarbas de Almeida Guedes, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga

no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 430089/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Edimar Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 430256/1998-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Patrícia Capra Pergher, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado(a): Alcir Antônio Perin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 430270/1998-9 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Ivens de Carvalho Nazaré, Advogado: Dr. Adilson Lima Leitão, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 431031/1998-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado(a): Edorcy Martins e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 431085/1998-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Hilda Fernandes de Moura Pereira, Advogado: Dr. José Bernardes de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 431086/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Remaclo da Silva Dutra, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 431087/1998-4 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Açoes Especiais Itabira - Acesita, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Gonzaga de Pinho, Advogado: Dr. Vani de Freitas Medeiros, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 431835/1998-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cassio José Suozzi de Mello, Advogado: Dr. Dalva Aparecida Marotti de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado a Doutora Dalva Aparecida Marotti de Mello.; Processo: E-AIRR - 432154/1998-1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Manoel Domingos da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 432365/1998-0 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Marcelo Lisboa Corrêa, Advogado: Dr. Cesar Ferreira Romero, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 432367/1998-8 da 24a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Eliezer Areco Ferreira, Advogada: Dra. Eliane Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes

provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 432380/1998-1 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Bernadete Aparecida Carreri Donateli, Advogado: Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 830 e 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC.; Processo: E-AIRR - 432465/1998-6 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Ida Maria Bergamini Ribeiro, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 432756/1998-1 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 432990/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Indústrias Filizola S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): João Jadson da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sesmilo Koasne, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 433200/1998-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Sebastião Vieira Pinto, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 433214/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Carlos Bellucci, Advogado: Dr. Leonel Cordeiro do Rego Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 433416/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Emanuel Alonso Domingues, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 433522/1998-9 da 22a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Júlio César dos Santos Brandão, Advogado: Dr. Cícero de Sousa Brito, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-ED-AIRR - 433678/1998-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Luzia Aparecida de Souza, Advogado: Dr. Odilon Trindade Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 830 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 433903/1998-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Agência Marítima Ashby Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Cezar de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Verbete 272 desta Corte e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 434421/1998-6 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a):

Mariza Barbosa Pacheco Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 436727/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Izilda Fátima da Silva, Advogado: Dr. Paulo Bicudo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 436736/1998-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Lozano Martines, Advogado: Dr. Airton Guidolin, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 437630/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Cavan S.A., Advogado: Dr. Zanon de Paula Barros, Embargado(a): Antônio Moyses de Souza, Advogado: Alexandre Pazero, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 439409/1998-8 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Hilda Leni Ramso Cardoso Braga, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto aos documentos de fls. 20, 24, 28, 31, 33 e 35.; Processo: E-AIRR - 439452/1998-5 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): Judite Ana Aiala de Mello, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 439895/1998-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Ivan Catelan, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 439896/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Roberto Carlos Leite, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 439911/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eduardo Eustáquio Passos Veiga, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 440160/1998-6 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Vivien Medina Noronha, Embargado(a): Francilene de Almeida Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 440165/1998-4 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. José das Graças Barros de Carvalho, Embargado(a): Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 440726/1998-2 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante:

General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rozeli Pinha Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 440835/1998-9 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maurício Ferreira Sobrinho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Falou pelo Embargante o Doutor Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura Filho.; Processo: E-AIRR - 441595/1998-6 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Wagner Chagas de Menezes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor russomano junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 441961/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Hugo Alberto Segre, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Banco de La Nacion Argentina, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 441962/1998-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco de La Nacion Argentina, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Hugo Alberto Segre, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravado de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 442121/1998-4 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Rosalvo Miranda Moreno Júnior, Embargado(a): Arriel Marcos do Amaral, Advogado: Dr. Henoc Piva, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; Processo: E-AIRR - 442211/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luís Carlos de Moraes e Silva, Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 830 e 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 202/205, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 442250/1998-0 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ademir Vieira da Silva, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: AG-E-AIRR - 442369/1998-2 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Belmiro Lacanna Filho, Advogado: Dr. Gabriel Bellan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 443167/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Embargado(a): Walter Miranda Silva, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 443234/1998-1 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Darci Apolinário, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 443245/1998-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge, Advogado: Dr. Victor Russomano

Júnior, Embargado(a): José Clidenor Dantas, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 444136/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Fernando Antônio Fialho Maia, Advogado: Dr. José Geraldo Moreira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 444147/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Guaracylvio Schiavoni Moscardini, Advogado: Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 830 e 897 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 444148/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Mendes Júnior Siderurgia S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Afrânio Vieira Furtado, Embargado(a): Joaquim Bechara Neder Coelho, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado. Observação: Juntará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França.; **Processo: E-AIRR - 444153/1998-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Empresa de Alimentações Rápidas Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): João Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Soares M. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 444364/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Júlia Pereira Martins, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 444381/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Miguel Antônio Lamar Neto, Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 444437/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Antônio César Silva Mallet, Embargado(a): José Maria Basílio da Motta e Outros, Advogada: Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.770-46/99 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, uma vez que afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.; **Processo: E-AIRR - 444738/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Gilson Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Munir El Chihimi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 444870/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Aderbal Barreiros dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Paulo Nunes de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 445229/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Wilson Rodrigues,

Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 830 e 897 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 445237/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Almiro Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 154 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.; **Processo: E-AIRR - 445246/1998-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Norma da Silva Oséas, , Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado, quanto à certidão de julgamento do acórdão regional.; **Processo: E-AIRR - 445247/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Bradesco, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Sofia Rodrigues do Nascimento, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 830 e 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 445255/1998-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Moraes de Almeida, Advogado: Dr. Sidney Garcia de Goes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 154 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.; **Processo: E-AIRR - 445257/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Divo de Souza e Outros, Advogado: Dr. Roberto Xavier da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 154 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.; **Processo: E-AIRR - 445544/1998-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Elisabete Maria Del Mónaco Braga, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 446908/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Luiz Lucas de Holanda, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 447096/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Leo Teixeira, , Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 447097/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Gilberto de Leon Andrade e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 447098/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Danilo Bicca Soares, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a

irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 447190/1998-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Severino Ramos Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 447227/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Gerson Rech, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto aos documentos de fls. 10/21.; **Processo: E-AIRR - 447324/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Fernando Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 830 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.; **Processo: E-AIRR - 447542/1998-0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Nelson Menezes Braz, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 448104/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Gelson Sieg, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 448105/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Esmerildo Vidart, Advogado: Dr. Alexandre Sanchez Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 448106/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Vilma dos Santos Almeida, Advogado: Dr. José de Almeida Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 448380/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Dagoberto Nascimento Barcelos, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 448924/1998-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Adilson Dias Bastos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 449059/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Joel Teixeira de Seixas, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 449083/1998-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Carlos Alberto Rosa Magalhães, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi

Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 449305/1998-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Carlos Mourão Barbosa, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; **Processo: E-AIRR - 450814/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Nauro Lucena e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos argüida na impugnação; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 450816/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Girlei da Silva Quevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 450843/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Embargado(a): Ony Egidio da Silveira, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 450876/1998-8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Fernando Pereira Daitx, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 450877/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Ronaldo Tadeu de Mattoz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 450880/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Carmelito Coelho, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 450885/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Embargado(a): Adão Jorge da Silva e Outro, Advogado: Dr. Pedro Luciano O. Dornelles, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 451808/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Real de Crédito Imobiliário, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Suely Ramos Paes Barreto, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 451842/1998-6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Vilma Passetti Cardoso, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de

nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 451847/1998-4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Renê Humberto Jara Baramontes, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 452065/1998-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: América Vídeo Filmes Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Embargado(a): Patrícia Helena Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 452282/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Pedreira Sant'Ana Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Embargado(a): Gercino Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 452327/1998-4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Hélcio Magno Vieira Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Roberto Rosano, Advogado: Dr. Waldemar Soares Lima Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 452332/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Priscila Márcia da Silva Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aparecida Regina Carlos Cardoso, Advogado: Dr. Mauricio de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 452334/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Lise Cristine Aron, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 452348/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vanderlei Dias Paschoalino, Advogado: Dr. Lourival Mateos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 452378/1998-0 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Marcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Ricardo Luiz Fernandes de Arco e Flexa, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 525, I, do CPC e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 452400/1998-5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Manoel Alves da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 452463/1998-3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz

Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Miriam de Almeida Rangel, Advogado: Dr. Artur Miranda, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - Embrapa, Advogada: Dra. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.; Processo: E-AIRR - 453298/1998-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Oswaldo Francisco dos Reis e Outro, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.; Processo: E-AIRR - 453331/1998-3 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edgar Monteiro e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 453340/1998-4 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Ricardo Peixoto Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 453368/1998-2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Luiz Antonio Stefanelli Bruzadin, Advogado: Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 453634/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Massad, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 453725/1998-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Inês de Medeiros e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 830 e 897 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 453956/1998-3 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Reginaldo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-AIRR - 455377/1998-6 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Célia Souza de Queiroz, Advogada: Dra. Eunice Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 455418/1998-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Martin Pigionica, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 455419/1998-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Albertina Matos dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de

Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 455420/1998-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Onofre Niche, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 455421/1998-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Gustavo Alves dos Santos, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 455422/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Paulo César Escobar Martins e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 455423/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Clóvis Oneide de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Cristiane Viegas Rech, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 455426/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Octávio Alberto Menegaz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 455567/1998-2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): José Augusto Torres Fontes, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 455569/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): José Abílio Cabeleira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 455570/1998-1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Moacir Bortolon Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 455575/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Odyr Heitor Thiesen, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella B. Barretto, Decisão: por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 455576/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sérgio Soares (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela

Geyer, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 455577/1998-7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Betti Otília Gnatta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 455581/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Osmar Bornes, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 455582/1998-3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Embargado(a): Alexandre Mitef, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; **Processo: E-AIRR - 455674/1998-1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Liebert Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Airys Kury Martins, Advogado: Dr. Evaldo Egas de Freitas, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 525, I, do CPC e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 455870/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Carlos Antônio Ferreira Mendes, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 455871/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Vitório Theodoro Witches Filho, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 455872/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Waldemar Soares, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; **Processo: E-AIRR - 455920/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Mesbla Movimentação de Cargas Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Jony Henrique Isidio da Silva, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.; **Processo: E-AIRR - 455963/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renato de Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-AIRR - 456978/1998-7 da 20a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ricardo Augusto Torres Cavalcanti, Advogado: Dr. Milton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e,

no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.; Processo: E-AIRR - 458575/1998-9 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Edson Lisboa Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento dos Reclamados, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto aos documentos de fls. 10/16 e 18/31.; Processo: E-AIRR - 458626/1998-5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Montelar Indústria e Comércio da Construção Ltda., Advogado: Dr. Décio F. Guimarães Neto, Embargado(a): Arcelino de Oliveira e Outra, Advogada: Dra. Elsa Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 461861/1998-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Industrial de Papel Pirahy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Berenice Goulart Umpierre, Embargado(a): Geraldo Lacerda Gonzaga Júnior, Advogada: Dra. Leni Marques, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 461925/1998-0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Delcídes Dias da Silva, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.; Processo: E-AIRR - 462099/1998-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Nadja Naira Ribeiro Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto aos documentos de fls. 05, 17v, 36 e 39v.; Processo: E-AIRR - 462182/1998-0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana e Outros, Embargado(a): Carlos Eduardo Campos do Amaral, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.; Processo: E-AIRR - 465208/1998-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Adircio Lourenço Teixeira, Embargado(a): José Roberto Piné Carreiro, Advogado: Dr. Cesário Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 465268/1998-7 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Embargado(a): Gercilon de Souza Reis, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 468704/1998-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Ivan Cláudio César, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.; Processo: E-AIRR - 469178/1998-1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Industrial de Papel Pirahy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Myrthes Paes Barreto Valle, Embargado(a): Antônio Sérgio Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno

dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto aos documentos de fls. 20, 24, 28, 31, 33 e 35.; Processo: E-AIRR - 471455/1998-4 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogada: Dra. Renata Stevenson Braga de Lima, Embargado(a): Maria Aparecida Maltez da Silva, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado 272 do TST e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 471458/1998-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Embargado(a): José Geraldo Santa Rosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 471476/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Pedro Vidal Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Regina Rubio Lourenço, Advogado: Dr. Manoel do Monte Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.; Processo: E-AIRR - 472292/1998-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Arlete Dolores da Silva Souza, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.; Processo: E-AIRR - 472303/1998-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Margareth Resende Lima Andrade, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.; Processo: E-AIRR - 472406/1998-1 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Metrus - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Embargado(a): Deise Santos Lins, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 476222/1998-0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Cláudia Pangaro, Advogado: Dr. Dilson Vanzelli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 476224/1998-8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Marcos Fazano Ferreira Lima, Advogado: Dr. Eugenio Carlos Bozzetto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 476230/1998-8 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Júlio César de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Maria de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF e dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade da certidão de intimação do despacho agravado, determinar o retorno dos autos à colenda Turma de origem, a fim de que julgue o recurso, como entender de direito.; Processo: E-AIRR - 476252/1998-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Embargado(a): Camilo José Filho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência

jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 479603/1998-6 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilvan Torres Seeger, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 479604/1998-0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma-Filial Continental, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Paulo Gonzalez Filho, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 480198/1998-8 da 20a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.; Processo: E-AIRR - 482080/1998-1 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Embargado(a): Raimunda da Conceição de Souza Cunha, Advogado: Dr. Washington Caldas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 484495/1998-9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Embargado(a): Maria Isabel Hondinik, Advogado: Dr. Eduardo Lopes de Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 484500/1998-5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Expresso Metropolitano Ltda., Advogado: Dr. Michel Elias Zamari, Embargado(a): Marco Antônio de Miranda, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 525 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 489140/1998-3 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Geolar José Sartori, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.; Processo: E-AIRR - 340843/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carmem Laize Coelho Monteiro e Outro, Embargado(a): Alcides Venciguerra e outros, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-AIRR - 345985/1997-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Brasileiro Comercial S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Sandra Cristina Borges, Advogado: Dr. Eduardo Cavalcante Araújo dos Reis, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial no Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado nos autos do Processo n° TST-E-AIRR-334903/96.; Processo: E-AIRR - 353123/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Gonçalves), Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Elaine Domingues da Venda Acosta, Advogada: Dra. Glória Maria de Freitas Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial no Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado nos autos do Processo n° TST-E-AIRR-334903/96.; Processo: E-AIRR - 375440/1997-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito,

Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Oesp Gráfica S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ubirajara Silva Alves, Advogada: Dra. Solange Pradines de Menezes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial no Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado nos autos do Processo n° TST-E-AIRR-334903/96.; Processo: E-AIRR - 387013/1997-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Raul Lucas Filho, Advogado: Dr. Olípio Edi Rauber, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial no Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado nos autos do Processo n° TST-E-AIRR-334903/96.; Processo: E-AIRR - 395664/1997-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dra. Cristina Coutinho Moreira, Embargado(a): Ana Maria Guimarães, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: E-AIRR - 400498/1997-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Embargado(a): Rosângela Ferreira, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial no Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado nos autos do Processo n° TST-E-AIRR-334903/96.; Processo: E-AIRR - 411748/1997-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco BMG S.A. e Outra, Advogada: Dra. Christianne V. Carceles, Embargado(a): Ricardo Barreto Ventura, Advogado: Dr. Gilberto de Brito, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos interpostos pela Reclamada BMG Corretora S/A porque não atendido o requisito da representação processual; II - Por unanimidade, suspender o julgamento dos Embargos do Banco BMG S/A a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial no Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado nos autos do Processo n° TST-E-AIRR-334903/96.; Processo: E-AIRR - 441004/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Bandeirantes S/A e Outro, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): José Maria Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Olípio Edi Rauber, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial no Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado nos autos do Processo n° TST-E-AIRR-334903/96.; Processo: E-AIRR - 449150/1998-9 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Embargado(a): Marcos Antônio Lopes de Almeida, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial no Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado nos autos do Processo n° TST-E-AIRR-334903/96.; Processo: E-AIRR - 468953/1998-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Gonçalves), Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Maurício Teixeira Lopes, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial no Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado nos autos do Processo n° TST-E-AIRR-334903/96.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas e cinco minutos, realizou-se a Vigésima Oitava Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, tendo o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta presidido apenas o julgamento dos processos AG-E-AIRR-355788/97.0 e o E-RR-399470/97.5, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente) e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado; o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Doutor Luiz da Silva Flores; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum

regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 392457/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante e Agravado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a) e Agravante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Banco-Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Sindicato-Autor.; **Processo: AC - 59029/1999-5**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Autor(a): Companhia Imobiliária de Brasília- TERRACAP, Advogado: Dr. Enio Drummond, Réu: Abadia Rosária de Morais e Outros, Advogado: Dr. Valdeci Inácio da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto. Custas pela Autora, sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei.; **Processo: E-RR - 6609/1989-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Delmar Nazareno da Rocha Faria e Outros, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 155442/1995-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: União Federal (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Embargado(a): Jayme Roberto Santos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: E-RR - 173409/1995-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Gerson Lelis e Outros, Advogado: Dr. Aparecido Diogo Pereira, Embargado(a): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/Sp, Advogado: Dr. Rodolfo H. Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da turma por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Estabilidade Constitucional - Conselhos Regionais Federais - Aplicação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 176433/1995-9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional- Csn, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado(a): Robson Luiz Cardoso, Advogado: Dr. Érico Mendes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 426/428, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que complemente a tutela jurisdicional, examinando também a questão de URP de abril/88 - data-base dos empregados da CSN e Enunciado nº 322/TST - e aquela atinente à complementação da multa do FGTS - violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal -, como entender de direito. Prejudicada a análise do outro tema versado no presente recurso.; **Processo: E-RR - 178466/1995-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura-França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Aparecido Casciola, Advogado: Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.; **Processo: E-RR - 206211/1995-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Renato Zamora Flores, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Armando Eduardo Pitrez, Decisão: por unanimidade não conhecer dos Embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - recusa em examinar a violação do art. 206, V, da CF" e "enquadramento - diferenças salariais e reflexos", mas deles conhecer no tocante ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - recusa em motivar o não conhecimento da revista por divergência jurisprudencial", por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 1ª Turma, a fim de que explicita os motivos que a levaram a considerar inespecífica a divergência colacionada na revista, desprezada a condição de decisão proferida em rescisória.; **Processo: E-RR - 213451/1995-7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargante: Paulo Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Preliminarmente, indeferir o pedido formulado, da Tribuna, pelo patrono dos Reclamantes, Doutor Victor Russomano Júnior, no sentido de suspender o julgamento do processo em razão de haver decisão conflitante entre as Subseções sobre a matéria e, prosseguindo no julgamento, DECIDIU: Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, analisando desde logo o mérito do Recurso de Revista com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restando, via de consequência, prejudicado o exame dos Embargos do Reclamante.; **Processo: E-RR - 215794/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Mário Luiz Meinhardt, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão turmário proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão, examinando as questões articuladas nos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 228157/1995-9 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Advogado: Dr. João de Barros Torres, Embargado(a): Antônio Carlos Franzini, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 236621/1995-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jair dos Reis Silva e Outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por conflito pretoriano e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.; **Processo: E-RR - 237534/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto Luiz Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 238644/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta, Embargado(a): Município de Rio do Campo, Advogado: Dr. Walter Carlos Seyfferth, Embargado(a): Julita Junkes Kotelak, Advogado: Dr. Célio Simão Martignago, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, julgar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso VI, do CPC.; **Processo: E-RR - 240527/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Heron Guido de Moura, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Embargado(a): Lecio Bassani e Outro, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 241827/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Adriana Maria Neumann, Embargado(a): Eva Oliveira Rodrigues, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 243610/1996-9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Procurador: Dr. Roberto José de Paiva, Embargado(a): Roberto Lopes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Carlos Antonio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer quanto ao tema "professor - horas extraordinárias - adicional de horas extraordinárias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 247768/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado(a): Vicente de Paula Telles e Outros, Advogado: Dr. João Pinheiro Coelho, Decisão: por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.; **Processo: E-RR - 267666/1996-3 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - Sitsprev, Advogada: Dra. Eudarda E. Pereira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 269017/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: João Francisco Gemin, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo:**

E-RR - 269910/1996-2 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Embargado(a): Ioberto José de Campos, Advogado: Dr. José Affonso Dallegrave Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso de Embargos, argüida em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 270373/1996-7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Eli Duarte, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 337 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na análise do Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 271583/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): José Alves da Rocha, Advogado: Dr. Cássio Almeida Lopes Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 272970/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso, Embargado(a): Adilson Alves Botelho e Outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema "Violação do art. 896, 'a' e 'c', da CLT - Inaplicabilidade do óbice contido na alínea 'b'", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luiz Vasconcellos e Milton de Moura França e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao IPC de março de 1990, afastado o óbice do art. 896, 'b' da CLT.; **Processo: E-RR - 273032/1996-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Sergio Roberto Roncador, Embargado(a): Jaildes Ribeiro Marques e Outros, Advogado: Dr. Daury César Fabríz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 274521/1996-5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal (Sucessora da CAEEB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Valter da Rocha, Advogado: Dr. João Batista da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; **Processo: E-RR - 274713/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Embargado(a): Gaspar Lopes Romão, Advogada: Dra. Rachel Diab Barja Arteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 275708/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Carlos Honório de Almeida, Advogada: Dra. Margareth Valero, Embargado(a): 7º Cartório de Registros de Títulos e Documentos, Advogado: Dr. Francisco P. Fernandes, Decisão: por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala e Milton de Moura França. Falou pelo Embargante a Doutora Margareth Valero.; **Processo: E-RR - 276526/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Natalino Brustolin, Advogado: Dr. João Israel Pinto, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios da Reclamada, no que tange ao tema Horas Extras - Validade do Acordo de Compensação, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Sobreaviso", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, no particular, como entender de direito. Falou pela Embargante o Doutor Víctor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 276664/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Jandir Iesbik, Advogado: Dr. João Israel Pinto, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando

o acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios da Reclamada, no que tange ao tema Horas Extras - Validade do Acordo de Compensação, como entender de direito; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Sobreaviso", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 126 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, no particular, como entender de direito. Falou pelo Embargante o Doutor Víctor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 278004/1996-3 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Jairo Diz da Cunha, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Embargado(a): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Aviso Prévio Proporcional, mas deles conhecer no tocante ao BNCC - Estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 283936/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Ana Evangelista, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Vilar, Decisão: por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, relator e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir o Banco-Reclamado da condenação, bem como todas as verbas deferidas à Reclamante, decorrentes da norma coletiva aplicada aos bancários e da condição de bancária. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, revisor.; **Processo: E-RR - 289400/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Embargado(a): José Amarildo Siqueira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 290542/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Elizabeth Aparecida Birelli Alves e Outros, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Fepasa - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 290618/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Silvia Aparecida Galhardi Rodrigues, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado, relator, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando a decisão proferida em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, ficando, via de consequência, prejudicado o exame dos demais temas dos presentes Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.; **Processo: E-RR - 301940/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Solange Julius, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 304706/1996-4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Florin - Florestamento Integrado S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Embargado(a): Francisco Jovino de Freitas, Advogado: Dr. Maria Lúcia M. Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 305818/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Zero Hora - Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Jurema Josefa da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 307227/1996-4 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agroindustrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. José Maria Pessoa Brum, Embargado(a): Marli Maria da Conceição e Outros, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinando a exclusão da condenação do adicional de insalubridade, e consectários legais, julgar totalmente improcedente a reclamatória trabalhista.; **Processo: E-RR - 309058/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Fidelis de Souza, Advogada: Dra. Helena Sá, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva, relator. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; II - Juntará

voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.; Processo: E-RR - 310580/1996-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Maria Celestina Novellino Pires, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Prescrição, mas deles conhecer no tocante ao tema Complementação de Aposentadoria - Direito Adquirido, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 288 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso do Reclamado, quanto ao tema Complementação de Aposentadoria, como entender de direito. Falou pela Embargada o Doutor Milton Galvão.; Processo: E-RR - 312611/1996-0 da 6a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Severino Inácio da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 190 e 195 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluindo da condenação o adicional de insalubridade, restabelecer o acórdão regional.; Processo: E-RR - 350741/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Horácio Rezende Pereira, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Doutor Victor Russomano Júnior.; Processo: E-RR - 357531/1997-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Embargado(a): José Renato Oliveira Blasco, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de assistência e seguro de vida.; Processo: E-RR - 359998/1997-1 da 8a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. José Evilásio Mesquita Valente, Embargado(a): Izaias de Vasconcellos Lisboa e Outros, Advogado: Dr. Ataulpa Tavares Rebelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às URPs de abril e maio de 1988, mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Coisa Julgada", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda 1ª Turma desta Corte, a fim de que, afastado o óbice do Enunciado nº 126/TST, aprecie o tema "Da Coisa Julgada" e julgue a Revista, como entender de direito.; Processo: E-RR - 365854/1997-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA), Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Embargado(a): Maria das Graças do Carmo Campos e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 374200/1997-6 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dilvo Alves, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 380609/1997-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Maria Nogueira, Advogada: Dra. Marilisa Pilla Barcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas IPC de Junho/87, URP de Fevereiro/89 e Juros, mas deles conhecer no tocante aos temas URPs de Abril e Maio/88 - Exclusão dos Meses de Junho e Julho e Custas Processuais, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal quanto ao plano econômico e violação do artigo 896 da CLT quanto às custas processuais e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para adaptar a decisão Turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho"; Processo: E-RR - 380813/1997-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Rosane de Abreu Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos V. Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19%

(dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.; Processo: E-RR - 393108/1997-8 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Tarcísio Omero de Araújo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 393352/1997-0 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Danielle Cury Modenesi Pereira e Outro, Advogada: Dra. Danielle Cury M. Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 394635/1997-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Revisor: Juiz Convocado Levi Ceregado, Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleonice Marques da Silva, Advogado: Dr. Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 394843/1997-2 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Domingos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Frederico Cezário Castro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 394861/1997-4 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Abigail da Silva Bahia e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 535, do Código de Processo Civil, 832 da CLT, 5º, inciso XXXV e 93 da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls 925/926, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma desta Corte para enfrentar as questões esposadas nos declaratórios da Reclamada, como entender de direito.; Processo: E-RR - 396791/1997-5 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Sérgio Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 402022/1997-6 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Agostinho Macson Tarciso Silva, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.; Processo: E-RR - 402469/1997-1 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir a presente controvérsia, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, "ex vi" do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; Processo: E-RR - 403520/1997-2 da 13a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Ariovaldo Severo de Freitas, Advogado: Dr. Genival Matias de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; Processo: E-RR - 405211/1997-8 da 15a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto I.A.A.), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Antonio Sérgio Marchi e outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão Turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho"; Processo: E-RR - 406767/1997-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Revisor: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Montepio Mbm, Advogado: Dr. Renato de Castro Moreira, Advogado: Dr. Décio Fernandes Guimarães, Embargado(a): Pedro Clóvis Bin e outro, Advogada: Dra. Ana Maria P. Saraiva, Embargado(a): DECONSUL - Consultoria em Organização

Ltda., Advogado: Dr. Alberi de Lima Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 408260/1997-6 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sebastião Braz dos Anjos, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; Processo: E-RR - 412238/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): José Elzenyr Gonçalves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fl. 372, determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte, para que aprecie as questões postas em contra-razões relativas aos critérios da complementação de aposentadoria, de acordo com a norma regulamentar que a instituiu.; Processo: E-RR - 412251/1997-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Ricardo Gastal Tavares, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 224, § 2º, da CLT e dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão regional que deferia como extras as horas que excedessem a sexta diária.; Processo: E-RR - 414048/1998-4 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): José Guilherme Sulzbach, Advogada: Dra. Karin Marlise Schlunzen Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 818 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), e reflexos deferidos nos itens 2, 3 e 4 da sentença (fls. 531/538), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Rider Nogueira de Brito e Maria de Fátima Montandon Gonçalves.; Processo: E-RR - 416788/1998-3 da 8a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lismar Fonseca de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito não participou do julgamento em razão de impedimento.; Processo: E-RR - 416789/1998-7 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outra, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Albenito de Miranda Pinto, Advogado: Dr. Haroldo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 515, § 1º, do CPC e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescentar ao julgado de fls. 901/902 que o Regional também analise as questões constantes dos Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado quanto ao tema "Prêmio Aposentadoria", a respeito do fato de ser o Reclamado proveniente do Ex-Banco do Estado da Guanabara, como entender de direito.; Processo: AG-E-RR - 178394/1995-5 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Agravado(s): José Luiz Chefer, Advogado: Dr. Sergio Bohaienko Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 181635/1995-7 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Unicon - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Agravado(s): Pedro Tochetto, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 191634/1995-8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Andréa Pires Isaac Freire, Agravado(s): Luiz Roberto Vidal e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 202047/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A. - SATA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Henrique Varres Dornelles Filho, Advogado: Dr. Pio Cervo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 206590/1995-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Ercio Dias, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 215188/1995-6 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sucessão de Henrique Ribeiro Martins Filho, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 235902/1995-4 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de

Moura França, Agravante(s): Iveth Aparecida da Silveira, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Beatriz Cecchim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 236647/1995-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Maria Eni da Silva, Advogada: Dra. Virginia Prato de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 238634/1996-1 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Mario Cláudio de Alvarenga Sablich, Advogado: Dr. Leonardo Greco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 241049/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Rio Grande do Sul - SINDPPD, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 248805/1996-8 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Otaviano Bilha, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Engetest - Serviço de Engenharia, Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 249640/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Adilson Cruz Pires Ribeiro, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 262097/1996-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marina Alves dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Nilo José de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 265979/1996-9 da 8a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal (Sucessora da Fundação de Assistência ao Estudante - FAE), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho, Agravado(s): Cibelle Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 267609/1996-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco de Crédito de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Elizete de Freitas Miranda, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271626/1996-6 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): José Tolanda de Araújo, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 271855/1996-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Rhodia S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Agravado(s): Euclides Aparecido Ozilio, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 275726/1996-9 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado(s): Renato da Conceição, Advogada: Dra. Maisa Reis Barboza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 276625/1996-4 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Agravado(s): Carlos Luis Wapiniki, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Agravado(s): Marcos Aurélio Andrade, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 277052/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Triunfo e Porto Alegre - Sindipolo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 278428/1996-0 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): José Tarcisio Allo, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco Real S.A. e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 279256/1996-1 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Zenaide Porto Campos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Valdeir de Queiroz Lima, Advogado: Dr. Cláudio Ferreira da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 280509/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Arcadio Nicanor Colman Aguilar, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 281602/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Sergio do Nascimento Gomes, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 281776/1996-5 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Agravado(s): Renato Rocha da Silva, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 282253/1996-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Maurício Raposo de Souza, Advogado: Dr. João Batista da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 282843/1996-5 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Analice Fortes Oliveira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rinaldo Tadeu Piedade de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 282850/1996-7 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Rosely Franca Vitorino do Espírito Santo, Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pires Machado, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 285140/1996-9 da 22a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Merck S.A. Indústrias Químicas, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Agravado(s): João Paulino Soares Neto, Advogado: Dr. Reinaldo de Castro Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 285764/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Agravado(s): Daisy Heesch Niro Machado, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 286745/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 288931/1996-5 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Antônio Frantz Mello, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 290461/1996-1 da 17a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Antônio Moschem, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 290869/1996-0 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Moacir Pedro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Pedro dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292027/1996-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Aray Bernardes de Souza, Advogada: Dra. Ana Cristina M. de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292382/1996-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Célio Júlio Mendonça, Advogado: Dr. Reinaldo José de Oliveira Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 292780/1996-9 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Transporte Marituba Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Jaime de Souza Lima, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 293092/1996-8 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 294661/1996-9 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Agravado(s): Aldaleida Socorro Soares Barreto, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296618/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Oraci Antônio Londero Trindade, Advogado: Dr. Milton Edison Henrich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 296789/1996-3 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Valdecir Pereira Alexandre, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 297436/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Agravado(s): Ivone Terezinha Ferrão Rodrigues, Advogado: Dr. Leonardo Ernesto Nardin Stefani, Advogado: Dr. Ivo Jose Paludc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 300392/1996-5 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Celso Guilherme Janz, Advogado: Dr.

Iris Maria Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 301930/1996-9 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Júlio César Bitencourt Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 301955/1996-2 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Ligia Celeste Pereira de Souza, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 303896/1996-1 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Renato Lúcio de Souza, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 309063/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Carlos Alberto Soares, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 309361/1996-2 da 12a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Ricardo Muller, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Igaras - Papéis e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Dumienne de Paula Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 309978/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Jins Júnior, Agravado(s): Maria Aparecida Altieri, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 311218/1996-3 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Benito Vasconcelos Severino, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Agravado(s): Companhia Industrial de Conservas Alimentícias - Cica S.A., Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 312739/1996-0 da 10a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Fernando Bonfim Filho, Agravado(s): Margarida de Almeida Silva, Advogado: Dr. Francisco Fontenele Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 315109/1996-1 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Augusto de Almeida Dias, Advogado: Dr. Francisco Bellezzia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 315949/1996-4 da 1a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Antônio Correa, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Kelson'S - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Coelho dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 315976/1996-2 da 8a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Expresso Modelo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Agravado(s): Joaquim Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Odival Quaresma Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 317066/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Handrey Andriatta Carpinter, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 317221/1996-8 da 12a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Norberto Luiz Zanchet, Advogado: Dr. Jasset de Abreu do Nascimento, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 318715/1996-0 da 9a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Banco Autolatina S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Luiz Carlos Drula, Advogado: Dr. Oduvaldo Eloy da Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 325034/1996-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Vicente José da Silva, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 348125/1997-1 da 3a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Pereira Primo, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 355788/1997-0 da 2a. Região, Relator: Ministro Wagner Pimenta, Agravante(s): Pascoal Roberto Veneroso, Advogado: Dr. Milton Lopes Machado Filho, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Avena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 358558/1997-5 da 2a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): José da Silva, Advogado: Dr. Francisco Garcia Escane, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 364890/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Celso Venâncio, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro

S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 369700/1997-8 da 8a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Marcione Guimarães Vieira, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dra. Juracy Costa da Silva, Agravado(s): Elias Matini, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 380742/1997-0 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outra, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Élcio José Keller, Advogado: Dr. José Lourival Rodrigues Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 386394/1997-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Arzelino Pedro Belotto e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 402579/1997-1 da 20a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Adigenal Bezerra, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 424990/1998-4 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Fabíola P. Soares, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Principal Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado(s): Paula Cristina Casarin de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 432075/1998-9 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Condomínio do Edifício Goiás, Advogado: Dr. Ronaldo Santoro, Agravado(s): Luiz Gomes Teixeira, Advogada: Dra. Sônia Maria Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 444095/1998-8 da 7a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Erison Mesquita de Oliveira, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 449267/1998-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Gilson Prata de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 449296/1998-4 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Dário de Azevedo Macedo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 450508/1998-7 da 5a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Tendtudo Materiais Para Construção Ltda., Advogada: Dra. Isabela Braga Pompílio, Agravado(s): Deraldo Macedo Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 452446/1998-5 da 1a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Claudia Bianca C. Valente, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Antônio Cordeiro dos Santos, Advogada: Dra. Valma de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 458133/1998-1 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Agravado(s): Companhia de Renovação Urbana de Salvador - RENURB, Advogado: Dr. Maria da Conceição Campello de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 469132/1998-1 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, Advogado: Dr. Afonso Proença Branco Filho, Agravado(s): Plínio Franco Rosa, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 471565/1998-4 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ernestina Milaré Almeida, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 472351/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Agravado(s): Otávio José Marques Malafaia, Advogado: Dr. Maurício Santarém André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 475118/1998-5 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Procuradora: Dra. Maria Aparecida Pereira, Agravado(s): José Agata de Matos e Outros, Advogada: Dra. Eliza Maria Menezes Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 483688/1998-0 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Renata Barbosa Fontes, Agravado(s): Wilton Porco, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 483893/1998-7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 485102/1998-7 da 3a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S.C. Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano, Agravado(s): Marcos Henrique Pereira, Advogado: Dr. João Claudino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 485103/1998-0 da 3a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Victor Russomano, Agravado(s): Marcos Henrique Pereira, Advogado: Dr. João Claudino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 485447/1998-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Luxor Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Luzia Angélica de Oliveira Ferreira Santana, Advogado: Dr. Emílio Sebastião Silva Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 486615/1998-6 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas, Beneficentes e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia - SindiSaúde, Advogada: Dra. Maristela Pinto da Mota, Agravado(s): Real Sociedade Portuguesa de Beneficência Dezesseis de Setembro - Hospital Português, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 490368/1998-2 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Anacirema Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Antônio Badan Herrera, Agravado(s): José Carlos Schmidt da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido Castilho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 490412/1998-3 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Transportes Dalçoquio S.A., Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Agravado(s): Walter Alves Mendes, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 492687/1998-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Mary Promoções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. João Jesus Batista Dorsa, Agravado(s): Antonio Marcos Rudolf, Advogada: Dra. Isabel Reis de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 493800/1998-2 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Panasonic do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Jesus Batista Dorsa, Agravado(s): Hilton Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 494881/1998-9 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Dib Antônio Assad, Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Agravado(s): Luiz Arquioli, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 496285/1998-3 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Nahasson Pereira Barbosa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-AIRR - 496289/1998-8 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Aldyr da Silva Mattos, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 498856/1998-9 da 11a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Jonildo Ferreira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 527776/1999-0 da 12a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Valéria Schwarz, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Massa Falida de Maju Indústria Textil Ltda., Advogado: Dr. Herley Ricardo Rycerz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: AG-E-RR - 533170/1999-8 da 15a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Neide Santana de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiane Vendruscolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; Processo: ED-AG-E-RR - 133806/1994-1 da 6a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Anselmo José de Alcântara e Outros, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Cleide Marisa de Andrade Mesquita, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-E-RR - 166026/1995-0 da 1a. Região, Relator: Ministro Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Barjonas Barbosa Pinto de Andrade, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo de Souza, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 237684/1995-3 da 9a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Itaipu

Binacional e Outra, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Moacir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 238186/1996-6 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Lourival Treifellis, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão ocorrida no julgado.; Processo: ED-AG-E-RR - 261211/1996-7 da 9a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ademir José Farinello, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 263428/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.; Processo: ED-E-RR - 269946/1996-6 da 2a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Embargante: Fundação Casper Líbero, Advogado: Dr. Nelson Alves de Olival, Embargado(a): Joaquim Antônio Ferreira Neto, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 282878/1996-1 da 10a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Adivan Rodrigues de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-E-RR - 292299/1996-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Waldyr da Silva Siqueira, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão ocorrida no julgado.; Processo: ED-AG-E-RR - 302070/1996-3 da 3a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Anívio Menezes, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 306187/1996-1 da 4a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Embargado(a): Loury Munaretti, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 324614/1996-7 da 2a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Francisco Pereira Nunes, Advogado: Dr. Jovani de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-RR - 341024/1997-8 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho, Embargado(a): Zilto Cordeiro da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edson Antonio Fleith, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 393124/1997-2 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 415547/1998-4 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Gilberto de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 433073/1998-8 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): José Rogério Galetto, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 433087/1998-7 da 4a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Odalgiro Figueiredo de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lucia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 433319/1998-9 da 15a. Região,

Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda. - COPERSUCAR, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ricardo Pontieri Augusto, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; Processo: ED-AG-E-AIRR - 444228/1998-8 da 2a. Região, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado(a): Jaime Lopes Macedo, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: ED-AG-E-RR - 458937/1998-0 da 5a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Maria Lúcia Enes Almeida, Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; Processo: AG-E-RR - 182109/1995-8 da 16a. Região, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): ALCOA - Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Antônio Belfort Campos Neto, Advogado: Dr. Hibernon Marinho Alves de Andrade, Decisão: Adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro relator.; Processo: AG-E-RR - 187041/1995-2 da 4a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante e Agravado(a): Vilmar Caldeira e Outra, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Embargado(a) e Agravante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, mantendo-se os termos constantes da Certidão de fl. 715, "verbis": "I - Por unanimidade, ter negado provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator ter conhecido dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT quanto ao tema "Conhecimento de Recurso de Revista Deserto" e o Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor deles não ter conhecido, no particular."; Processo: E-RR - 196541/1995-9 da 10a. Região, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Revisor: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal(Extinto Bncc), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Zulma Araujo Coury, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, mantendo-se os termos constantes da Certidão de fl. 424, "verbis": "I - Por unanimidade não ter conhecido dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não ter conhecido dos Embargos no tocante ao tema: Violação do Artigo 896 da CLT - Prescrição - Horas Extras Incorporadas e o Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor deles ter conhecido, no particular, por violação do artigo 896 da CLT, ante a má aplicação do Enunciado nº 294 desta Corte; III - O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não ter conhecido dos Embargos quanto ao tema Violação do Artigo 896 da CLT - Gratificação Especial."; Processo: AG-E-RR - 204249/1995-1 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante e Agravado(a): Riza Maria dos Santos Viana Coelho Basso, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a) e Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor, após, por unanimidade, ter negado provimento ao Agravo Regimental da Reclamada. Falou pela Embargante o Doutor Nilton Correia. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 208245/1995-0 da 4a. Região, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Orlando Fernandes, Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, após os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor não terem conhecido dos Embargos. Falou pelo Embargado o Doutor José Torres das Neves. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; Processo: E-RR - 240018/1996-5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Suzette Maria Raimundo Angeli, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Embargado(a): Ivone Souza da Silva, Advogado: Dr. Olímpio Ivani Pedrotti, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; Processo: E-RR - 259052/1996-6 da 9a. Região, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregato, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL,

Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Embargado(a): Antônio Miguel Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Aguiar, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; **Processo: E-RR - 261397/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Levi Ceregado, Revisor: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Alexandre Braga de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Williams Moysés Auad, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; **Processo: E-RR - 262950/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Duratex S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Carlos Amaral Barbosa, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor, após não ter conhecido dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 270983/1996-1 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Ivanildo Ferreira de Andrade, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; **Processo: E-RR - 288853/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Advogada: Dra. Jane Carvalho P. da S. Moraes, Embargado(a): Gilmar Tavares de Lima, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; **Processo: E-RR - 399311/1997-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Leonaldo Silva, Revisor: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Lourenço Midosi May, Advogada: Dra. Maria de Fátima V. de Vasconcelos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Embargado(a): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Embargado(a): Marcelo de Lima Aguiar, Advogado: Dr. Vitor Comunian, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Órgão Especial, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; **Processo: E-RR - 399470/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Revisora: Ministra Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente), Embargante: Lupo S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Ruzimeyre Rateiro Fernandes, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, após: I - Por unanimidade, ter rejeitado a preliminar de não conhecimento dos Embargos por desertos, argüida na impugnação; II - Os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator e Revisor não terem conhecido dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade do Acórdão da Turma por Negativa de Prestação Jurisprudencial e Deserção do Recurso de Revista. Observações: I - O Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França deu-se por suspeito; II - Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoadado na sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental;. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,

lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AC-499.146/1998.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Autor(a) : Siemens Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro
Réu : Nelson Gomes dos Reis
Advogado : Dr. José Aparecido de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 92-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.505/92, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-100/97 (TST-ROAR-478.081/98.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm flexibilizando-se e, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar. Ação cautelar julgada procedente.

Processo : AC-555.585/1999.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Autor(a) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Réu : Rubens Marques de Barros
Advogado : Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 98-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-50/92, em curso perante a MM. 17ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-104/97 (TST-ROAR-567.874/99.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda", a doutrina e a jurisprudência vêm flexibilizando-se e, admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar. Ação cautelar julgada procedente.

Processo : ROAR-347.467/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Barão Magazine Ltda.
Advogado : Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva
Advogado : Dr. Eduardo Humberto Dalcamin
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis
Advogado : Dr. Rubens Miranda

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : IPC DE MARÇO DE 1990. Violação genérica de preceito de lei traduz insuficiente fundamento à pretensão rescisória. Decisão que se encontra centralizada na aplicação de acordo coletivo não permite o exame da coisa julgada sob o ângulo de violação da nova lei de política salarial. Quanto ao princípio da legalidade, não o compromete a decisão que consiste em fazer cumprir o acordo coletivo homologado entre as partes, na forma como o determinam os princípios jurídicos aplicáveis e expressa disposição constitucional que reconhece o acordo coletivo de trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AC-471.179/1998.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Autor(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 171-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-13/92, em curso perante a MM. 2ª Vara de Caicó-RN, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-36/94 (TST-ROAR-293.312/96.4). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Existente o *fumus boni iuris*, pois já se encontra pacificado no STF e no Col. TST o entendimento de que não existe direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais deferidas no v. acórdão rescindendo, além de que existente o *periculum in mora* nos termos em que alegado. Ação que se julga procedente.

Processo : ROAG-351.240/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dr.ª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrida(s) : Osmarina Oliveira Silva
Recorrida(s) : Fundação do Bem-Estar Social do Pará

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA : FGTS - LEVANTAMENTO. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. Os autos registram que o saque pretendido alicerça-se na mudança de regime jurídico dos servidores estaduais do Pará, de que cogita a Lei Estadual nº 5.810, de 24/1/94, o que implica a superação da matéria porque transcorridos mais de três anos da edição da mencionada lei estadual. O art. 4º da Lei nº 8.678/93

alterou o disposto no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, facultando ao trabalhador a movimentação do FGTS quando tenha permanecido três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, prestando serviços após a alteração referida, o que torna sem objeto a ação, e, conseqüentemente, o recurso. Processo que se julga extinto sem julgamento do mérito. Prejudicado o exame do recurso.

Processo : AC-511.490/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Ivan Ferreira de Souza
Réus : Antônio Carlos Cruz Viegas da Silva, Maria Marta Rabelo Viegas e Maria Solimar Alencar Lima Svenson

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 55-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-80/90, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-904/96(TST-RXOF-ROAR-445127/98). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE.** Embora a ação rescisória, via de regra, não suspenda a sentença rescindenda, a jurisprudência vem-se firmando no sentido de suspendê-la, via cautelar, quando presentes os pressupostos para tal. Ação cautelar julgada procedente.

Processo : AC-519.195/1998.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Autor(a) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilso da Silva Valente
Réus : Fernando Resende Xavier (espólio de), Rosa Maria Luna do Rêgo Barros e Maria Lucia de Luna Xavier

Advogado : Dr. Simão Ramalho de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 58, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.117/90, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-23/97(TST-RXOF-ROAR-413.492/97.3). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **IPC DE MARÇO DE 1990. MEDIDA CAUTELAR.** Ao desconsiderar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da inexistência de direito adquirido ao percentual relativo ao IPC de março de 1990, a decisão rescindenda merecerá a imprescindível reforma por esta Corte Superior, porque em dissonância com sua iterativa jurisprudência que, antes mesmo do posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, encontrava-se sintetizada no Enunciado 315 desta Corte, acolhendo declaração negativa da existência do direito adquirido ao IPC de março de 1990. O estágio avançado da execução revela uma situação de dano iminente. Pedido em ação cautelar procedente.

Processo : RXOF-ROAR-346.947/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(s) : Walter da Silva Barbosa
Advogado : Dr. José Paiva de Souza Filho

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24355.91.3.3, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **TUTELA ANTECIPADA.** É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, *in casu*, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBDI2, em face da Medida Provisória 1798/99, tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89 e o Decreto-Lei 2335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, pois, se limitado o reflexo apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-340.650/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s) : Luiz Aurélio Leandro e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus/AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23.803.91.06.2, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **TUTELA ANTECIPADA.** É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, *in casu*, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBDI2, em face da Medida Provisória 1798/99, tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89 e o Decreto-Lei 2335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho, pois, se limitado o reflexo apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Recursos ordinário e oficial parcialmente providos.

Processo : RXOF-353.510/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Impetrante : Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR
Advogada : Dr.ª Virgínia Basto Falcão
Interessado(a) : José Ferreira Nascimento
Advogado : Dr. José Melchades Costa da Silva
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 9ª CJJ de Salvador/BA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA EX OFFICIO - CABIMENTO.** O interesse público a ensejar a remessa oficial na Justiça do Trabalho só se caracteriza quando o impetrante é entidade pública e tenha sido denegada a segurança pleiteada por ele ou quando a controvérsia gire em torno de matéria administrativa e o órgão julgador conceda a segurança, o que efetivamente não ocorreu, *in casu*. Remessa oficial não conhecida.

Processo : ROMS-404.003/1997.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Município de Chapadinha
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Recorrido(s) : Manoel Rodrigues de Carvalho
Aut. Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - DESPACHO QUE INDEFERE LIMINARMENTE A INICIAL.** A teor do art. 894, alínea "b", da CLT, é cabível o recurso ordinário contra as decisões definitivas dos Tribunais Regionais do Trabalho em processos de sua competência originária. Assim, não se utilizou o impetrante do instrumento processual adequado para manifestar o seu inconformismo contra decisão monocrática em cujos termos foi a petição inicial liminarmente indeferida. Recurso não conhecido.

Processo : ROAR-500.563/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Massa Falida de Prado Construtora Ltda.
Advogado : Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba
Advogado : Dr. Nilson Faria de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante ao reajuste oriundo de norma coletiva, limitar a condenação ao percentual de 32,03% (trinta e dois vírgula zero três por cento) do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças

salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **REAJUSTE ORIUNDO DE NORMA COLETIVA.** Foi feito o pedido de pagamento de reajuste no percentual de 32,03%, já deduzido o reajuste no percentual de 21,39% já concedido correspondente à URP, tendo o juízo rescindendo deferido o reajuste de 53,42%, sem a dedução da URP já paga, confessado o pagamento pelo próprio reclamante. Assim sendo, a v. decisão rescindenda resultou em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ROAR-344.324/1997.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Procuradora : Dr.ª Lúcia Aquino
Recorrida(s) : Heloísa Moreira Lima Leite
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - INEXISTÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO.** Não configurado o trânsito em julgado da v. decisão rescindenda, uma vez que pendente de julgamento agravo de instrumento, sendo que a fluência do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória inicia-se a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada na causa (Incidência do Enunciado 100/TST). Recurso não provido.

Processo : ROAR-347.492/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Champion Papel e Celulose Ltda.
Advogada : Dr.ª Marilena Arraes
Recorrido(s) : Izael Francisco Vieira e Outra
Advogado : Dr. Edmil Donizete do Prado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **IPC DE MARÇO/90.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-348.207/1997.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Geralcina da Silva Rocha Nunes
Advogada : Dr.ª Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrida(s) : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Gustavo Afonso Mello Berner
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNC.83/TST.** A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-348.483/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Indústrias Kappaz S.A.
Advogado : Dr. Paulo Pedersoli
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Advogada : Dr.ª Márcia Regina Marsola Miguel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO/89.** A teor da jurisprudência desta Corte Superior, a ação rescisória somente se viabilizaria se indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-359.937/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
Recorrido(s) : Carlos Sanches Fernandes e Outros
Advogada : Dr.ª Kátia Giosa Venegas
Recorrido(s) : Moacir Yassunori Ishisato e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Loma
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Quando o direito pleiteado é relativo ao período em que os réus, ora recorridos, eram regidos pela CLT, trata-se de competência residual desta Justiça do Trabalho - Súmula 97 do STJ. **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ENUNCIADO 83/TST.** A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que desperta nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recurso ordinário e oficial não providos.

Processo : ROAR-349.541/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Eunice Aparecida Romão Cândido Porto
Advogada : Dr.ª Maria de Fátima C. Doricci
Recorrido(a) : Fundação Universidade Federal de São Carlos

Procurador : Dr. Lauro Teixeira Cotrim

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o v. acórdão regional, restabelecer parcialmente a v. sentença rescindenda para assegurar ao Reclamante, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema honorário advocatício.

EMENTA : **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo nos meses de junho e julho, pois, se limitado o reflexo apenas aos meses de abril e maio ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho a verba honorária somente é devida quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5584/70, que na hipótese não restaram demonstrados (Enunciados 219 e 329 do TST). Recurso parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-356.186/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(s) : Ivanildo de Lima Trindade
Advogado : Dr. Lavoisier Arnould
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista-RR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº JCVB 1076/92, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **TUTELA ANTECIPADA.** É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, **in casu**, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBDI2, em face da Medida Provisória 1798/99, tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). **IPC DE MARÇO/90.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, que inclusive editou o Enunciado 315, considerando que a Lei 8.030/90, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Recursos ordinário e oficial providos.

Processo : RXOF-ROAR-355.741/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(s) : Maria da Conceição Tavares da Silva Pinto e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-22642-91-05-7, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **TUTELA ANTECIPADA.** É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485, IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, **in casu**, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, e esta Eg. SBDI2, em face da Medida Provisória 1798/99, tem entendido possível tal suspensão (Precedente: RXOF-ROAR-341972/97 - Relator José Bráulio Bassini - Julgado em 12.04.99). **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89 e o Decreto-Lei 2335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URPs de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista entende que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos

em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Recurso ordinário e remessa oficial parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-354.117/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrida(s) : Maria Conceição Ferreira de Jesus
Advogado : Dr. Romildo Bentes Campos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA.** O direito de propor ação rescisória deve ser exercido no prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir, que *in casu*, foi proferida no processo de conhecimento. Portanto, não há como considerar a fase executória para a fluência do prazo decadencial ao qual não se aplica a suspensão. Recursos voluntário e oficial aos quais se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-354.078/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorrido(s) : Eydio Perpétuo de Oliveira Ozório e Outros
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989.** O fundamento regional de que a ação seria incabível por envolver matéria de natureza controvertida nos tribunais não é censurável, considerando que a lei de natureza infraconstitucional, quando interpretada de forma dispare, permite a incidência dos Enunciados 343 do STF e 83 desta Corte, para efeito da declaração de não cabimento da respectiva ação rescisória. A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que a alegação de ofensa aos dispositivos das leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertara nos tribunais, atrai a incidência do Enunciado 83 desta Col. Corte e da Súmula 343 do STF. No caso a pretensão rescindenda encontra mais um obstáculo processual à sua realização, por ter sido veiculada no pressuposto de violação genérica da Lei 7.730/89, isto é, sem indicação específica do dispositivo legal hipoteticamente violado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do cumprimento de pressupostos especiais, sintetizados no Enunciado 219 desta Corte e não somente da sucumbência. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-349.547/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Edilson da Silva Valente
Recorrida(s) : Rosa Maria Luna do Rego Barros
Advogado : Dr. Simão Ramalho de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.
EMENTA : **PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 298/TST.** "A ação rescisória não é o meio processual adequado para apreciação de omissão no julgado rescindendo. De qualquer modo, a matéria ventilada nos dispositivos tidos como violados há que estar prequestionada na decisão rescindenda." Recursos ordinário e oficial improvidos.

Processo : RXOF-ROAR-348.382/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Fundação Universidade Federal de São Carlos
Procurador : Dr. Lauro Teixeira Cotrim
Recorrido(s) : Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES
Advogado : Dr. Antônio Walter Frujuelle
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAR-347.859/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s) : Maria Suely Tavares Rucla Pereira de Melo e Outro
Advogado : Dr. José Lopes
DECISÃO : I - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.

EMENTA : **TUTELA ANTECIPADA.** É possível a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada (CPC, art. 485,IV), pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Ocorre que, *in casu*, o que se visa é a suspensão da execução da própria decisão rescindenda, questão que não é objeto da ação em si. Ora, não há como antecipar a tutela daquilo que não é objeto da ação. Pedido indeferido. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Nos termos do Enunciado 298/TST, o exame da violação literal dos preceitos legais indicados para fundamentar a ação rescisória pelo inciso V do art. 485 do CPC pressupõe a manifestação explícita na decisão que se pretende desconstituir. **IPC DE MARÇO/90.** Esta Eg. Corte tem se posicionado no sentido de admitir o cabimento da ação rescisória por meio da qual se pretende rescindir decisão que concede os reajustes salariais apenas por afronta de preceito constitucional, tendo em vista as inúmeras discussões que se estabeleceram acerca da matéria. Revela-se inviável, portanto, o exame da violação da Lei 8.030/90, principalmente considerando-se que o v. acórdão regional que concedeu o índice de correção salarial pelo IPC de março/90 foi proferida em sessão do dia 15/04/93, anteriormente à edição do Enunciado 315/TST, publicado em 22/09/93, quando restou definitivamente solucionada a controvérsia. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-347.469/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido(s) : Luiz Antônio Arantes Manchon
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que o Decreto-Lei 2.335/87 e a Lei 7.730/89, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. Remessa oficial e recurso ordinário providos.

Processo : RXOF-ROAR-347.468/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorrido(s) : Marilene Napoleão Sellmann e Outros
Advogado : Dr. Clayton Montebello Carreiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ENUNC.83/TST.** O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF. Recursos ordinário e oficial não providos.

Processo : RXOF-ROAR-346.085/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s) : Antônio da Silva Veiga e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : **1 - IPC DE MARÇO/90, IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que as Leis 8.030/90 e 7.730/89 e Decreto-Lei 2.335/87, ao serem editados, apanharam o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido. **2 - URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** O Supremo Tribunal Federal entende que o direito relativo às URP's de abril e maio/88 limita-se aos sete primeiros dias do mês de abril/88, calculados pelo sistema do art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei 2.335/87, com relação aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação no DJ do Decreto-Lei nº 2.425/88. Esta Corte Superior Trabalhista acompanha a orientação jurisprudencial do STF, entendendo que o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) deve ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho, pois, se limitada a incidência apenas aos meses de abril e maio, sem reflexos em junho e julho, ocorreria redução salarial, o que não se verifica com o reajuste também nos meses de junho e julho, considerando-se que no mês de agosto foi reposta a URP, quando não se justificaria mais o pagamento do índice de 7/30 (sete trinta avos) agregado ao salário. Ressalte-se que o STF não se pronunciou, em suas decisões, sobre a matéria, relativamente à incidência do reajuste em questão nos meses de junho e julho, por não ter a mesma caráter constitucional, mesmo porque mera decorrência lógica do reflexo nos meses de abril e maio. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória parcialmente providos.

Processo : ROAR-344.336/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Sandra Beatriz Santana de Santana
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Recorrida(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dr.ª Rosângela Geyger
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Em se tratando de empregados admitidos em data posterior à vigência da atual Carta Magna, dá-se a nulidade do contrato de trabalho, em face da norma inscrita no art. 37, inc. II, da Carta Magna que é de ordem pública, pois interessa diretamente à sociedade, e a infringência a um preceito dessa natureza representa ofensa direta à estabilidade, senão à estrutura da Administração Pública, que não prescinde dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além da estrita observância às regras do acesso aos cargos e empregos públicos. Após a Constituição Federal de 1988 não há contrato de trabalho com a Administração Pública se o prestador de serviços não se submeter a concurso público de provas ou provas e títulos. O princípio da primazia da realidade não pode ser aplicado em violação de preceito constitucional, que expressamente prescreveu a forma de ingresso no serviço público. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-344.001/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná
Advogado : Dr. José Luiz Ricetti
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Recorrida(s) : Sul América Capitalização S.A.
Advogada : Dr.ª Sandra J. K. Siqueira Mendes
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Conforme posicionamento reiterado desta Corte e exegese interpretativa do Supremo Tribunal Federal, os dispositivos constitucionais estão fora do alcance da incidência do Enunciado 83 desta Corte e da Súmula 343 do STF, haja vista o status de norma matriz e subordinante da Constituição Federal. A hipótese de direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 não mereceu respaldo do STF, que reconheceu a legitimidade da supressão do pagamento dos respectivos percentuais, ao entendimento de que os correspondentes dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados, antes que se completassem todos os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para seu exercício, circunstância que afastaria a hipótese de retroação das normas revogadoras. A hipótese de revogação das leis relativas à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido, porque inexistente a prestação de serviços nos meses da revogação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAG-395.737/1997.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Município de Chapadinha
Advogado : Dr. José Ribamar Pachêco Calado
Recorrido(s) : Alderino do Nascimento Teles
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.** O recurso ordinário tem que dirigir sua fundamentação contra a decisão impugnada, o que inocorreu na hipótese vertente. Em face do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, não há como se conhecer do recurso.

Processo : ROAG-368.615/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Gladstone Gilbert de Menezes Barros
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação do Petróleo do Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO/RJ
Advogado : Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário
EMENTA : **DESLIGAMENTO DE LINHAS TELEFÔNICAS - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO.** O mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, mas apenas em condições excepcionais, quando inexistente outro remédio processual para atacar o ato considerado lesivo. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-344.328/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Abrão Bober
Advogado : Dr. Ibraim Calichman
Recorrida(s) : Seagram do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Edmilson Gomes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **HORAS EXTRAS.** Embora a tese do autor não esteja voltada ao conteúdo probatório do acórdão rescindendo, traz a lume premissa não prequestionada pelo acórdão rescindendo, sustentando, em síntese, a hipótese de revogação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, haja vista ter o referido dispositivo revogado o art. 62 da CLT. A incidência do Enunciado 298 desta Corte é impedimento processual à análise da matéria. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-346.955/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Hélio José Jesus de Almeida
Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira
Recorrida(s) : BYK Química e Farmacêutica Ltda.
Advogado : Dr. Mário Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO.** "A norma constitucional que ampliou a prescrição da ação trabalhista para cinco anos é de aplicação imediata, não atingindo pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição de 1988" (Enunciado 308/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a

parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219/TST). Recurso ordinário improvido.

Processo : ROAR-348.203/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Companhia Jauense Industrial
Advogado : Dr. Cassiano Pereira Viana
Advogado : Dr. José Eduardo M. Tella
Recorrido(s) : Nelson Canassa
Advogado : Dr. Luiz Freire Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** A rescisória não merece prosperar, uma vez que a autora não indicou na petição inicial o dispositivo da Lei 8030/90 que entende violado, condição essencial para se aferir a violação de lei em que está fundada a ação. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROMS-403.050/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Recorrido(s) : Luiz Roberto Palombello
Aut. Coatora : Juiz Auxiliar da 57ª e 49ª JCY de São Paulo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **ECT - FORMA DE EXECUÇÃO.** Situando o dispositivo especial sob o parâmetro genérico da norma maior, verifica-se que o artigo 173 da Constituição Federal, em seu § 1º, além de reproduzir norma correspondente ao já estipulado no artigo 170, § 2º, da Carta Magna de 1967, que já subordinava as empresas públicas à regência jurídica do direito do trabalho, evidencia que todas as empresas públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se também quanto às obrigações trabalhistas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que importa dizer, inclusive, quanto ao modo de execução de suas dívidas trabalhistas. Logo, o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 é incompatível com o referido preceito constitucional. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-403.998/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Recorrido(s) : Adão Geraldo de Araújo
Advogada : Dr.ª Nadir Antônio da Silva
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 49ª JCY de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário
EMENTA : **ECT - FORMA DE EXECUÇÃO.** Situando o dispositivo especial sob o parâmetro genérico da norma maior, verifica-se que o artigo 173 da Constituição Federal, em seu § 1º, além de reproduzir norma correspondente ao já estipulado no artigo 170, § 2º, da Carta Magna de 1967, que já subordinava as empresas públicas à regência jurídica do direito do trabalho, evidencia que todas as empresas públicas que explorem atividade econômica sujeitam-se também quanto às obrigações trabalhistas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, o que importa dizer, inclusive, quanto ao modo de execução de suas dívidas trabalhistas. Logo, o artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 é incompatível com o referido preceito constitucional. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-406.484/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s) : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dr.ª Cláudia Barbosa de Oliveira Mello
Advogada : Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s) : Orlando Pierre Provete
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 8ª JCY de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA - REINTEGRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.** Incabível o mandado de segurança contra ato concessivo de tutela antecipatória em cujos termos foi determinada a reintegração imediata ao emprego, posteriormente confirmada por sentença definitiva que desafia recurso próprio (art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51). Recurso não provido.

Processo : ROMS-394.380/1997.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogada : Dr.ª Rosângela Lima Maldonado
Recorrido(s) : Antônio Pereira Brasil e Outros
Advogado : Dr. Manoel Batista Dantas Neto
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCY de Natal
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINAR. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO.** 1. O deferimento de pedido de reintegração no emprego, procedida através de liminar de natureza satisfativa proferida nos autos de medida cautelar, posteriormente confirmada por sentença definitiva, não está sujeita à suspensão de sua eficácia por impetração de writ. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

Processo : ROMS-382.066/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Elpidio dos Santos
Advogada : Dr.ª Jussara Soares Carvalho
Recorrida(s) : Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A.
Advogado : Dr. Dawson Moraes
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 58ª JCY de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **PENHORA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Havendo discussão a respeito da nulidade da penhora, não cabe falar-se em direito líquido e

certo, assegurado por mandado de segurança. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido em face da não-configuração dos pressupostos inerentes à concessão da segurança.

Processo : ROMS-343.840/1997.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Ednei de Freitas Mota
Advogado : Dr. Guilherme Faria Gomes Machado
Recorrido(s) : Expedito Ferreira de Freitas
Advogado : Dr. Orlando da Mata e Souza
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Salvador
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido ante ao óbice previsto no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 1.533/51.

Processo : ROMS-387.538/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): G E - Dako S.A.
Advogado : Dr. Reinaldo F. Fernandes
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região
Advogado : Dr. José Roberto Pereira de Oliveira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Campinas/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido ante a existência de recurso cabível previsto na legislação processual trabalhista.

Processo : ROAR-396.114/1997.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Odinei Leite Acosta
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
Advogado : Dr. Afonso Wander F. dos Santos
Recorrido(s) : Pedro Pedrossian
Advogado : Dr. Carlos A. J. Marques
DECISÃO : Por unanimidade, deixar de analisar as preliminares, argüidas nas razões recursais, com fundamento no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Recurso ordinário em ação rescisória provido porque desconstituídos os fundamentos da decisão regional revisanda que deu pela procedência do pedido rescisório.

Processo : ROMS-393.997/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Sidney Ricardo Grilli
Recorrida(s) : Maria do Socorro Silva
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 15ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, suspender a ordem de constrição judicial dos bens, bem como determinar que a execução continue por via de precatório.
EMENTA : FEBEM. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. FUNDAÇÃO INSTITUÍDA PELO PODER PÚBLICO. ARTIGOS 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 730 E 731 DO CPC. A jurisprudência da SDI é no sentido de que os pagamentos devidos pelas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público far-se-ão por precatório, em conformidade com o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e 731 do CPC. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-302.871/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Hospital e Maternidade São José dos Pinhais
Advogado : Dr. Carlos Oswaldo Moraes de Andrade
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - SINDESC
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Recorrido(s) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : 1. RECURSO DO AUTOR. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento porque não demonstrada a argüida ofensa à coisa julgada. Quanto às ofensas legais apontadas na inicial, incide o teor do Enunciado nº 298 do TST ante a ausência de prequestionamento destas na decisão rescindenda. 2. RECURSO DO RÉU. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, onde tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 3. Nega-se provimento a ambos os recursos ordinários.

Processo : RXOF-445.965/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Impetrante : Município de Coroatá
Advogado : Dr. Samir Jorge Murad
Interessado(a): Iracema França Rocha e Outros
Aut. Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : PRECATÓRIO. NÃO-INCLUSÃO NO ORÇAMENTO. "A não-inclusão, no orçamento, de crédito constante de precatório caracteriza, sem nenhuma dúvida, a situação de preterição justificadora do sequestro (§ 2º do art. 100). É, aliás, a forma mais grave de preterição

porque, além de inobservar a ordem de apresentação dos precatórios para o pagamento, revela o ânimo de não se liquidar um determinado débito, como se ao devedor fosse dado esse direito de escolha, não obstante a clareza das disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 100 da Carta Magna." Remessa ex officio em mandado de segurança desprovida.

Processo : ROMS-327.511/1996.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogado : Dr. Floriano Edmundo Poersch
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Antônio Andalelio Assunção
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Rio Branco/AC
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, cassar a segurança concedida.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Recurso ordinário em mandado de segurança provido porque presentes as figuras do *periculum in mora* e da liquidez do direito.

Processo : ROAR-314.086/1996.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Alaor Cardozo Rezende e Outros
Advogado : Dr. Rubens Clayton Pereira de Deus
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Manoel Lacerda Lima
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes para, reformando em parte a v. decisão regional recorrida, declarar a nulidade dos atos decisórios praticados na Reclamação Trabalhista, e em consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande-MS.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 485, INCISO II, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 113, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. 1. Verificando-se a procedência da ação rescisória ante a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista na qual se originou a decisão que se pretende rescindir, impõe-se a deconstituição do julgado no juízo rescindendo e, no juízo rescisório, a declaração da incompetência absoluta do juízo para, nos termos do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, determinar a anulação dos atos decisórios praticados no processo onde teve origem a decisão rescindenda e, consequentemente, remeter os autos da reclamação trabalhista ao juízo competente. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido.

Processo : ROMS-471.702/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Ney Proença Doyle
Advogado : Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo
Recorrida(s) : Edna Santos Vieira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCI Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, excluir da condenação a multa aplicada ao Terceiro Interessado no caso de descumprimento da obrigação de fazer.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. Recurso ordinário em mandado de segurança julgado extinto o processo ante a perda do objeto.

Processo : AC-471.163/1998.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Autor(a) : Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
Advogado : Dr. Sílvio Abreu Campos
Ré : Maria Célia Matos Versiani
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 489 DO CPC. Ação cautelar julgada improcedente, porque não configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão de cautela que a jurisprudência admite concede apenas como exceção do teor previsto no artigo 489 do CPC.

Processo : MC-290.301/1996.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Requerente : União Federal (Extinta SUNAB)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Requerido(s): Antônio Peixoto e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 74, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-160/90, em curso perante a MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-311/95. Custas pelo Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO. Ação cautelar julgada procedente, porque configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão de cautela que a jurisprudência concede apenas como exceção do teor previsto no artigo 489 do CPC.

Processo : ROAG-338.458/1997.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja

Recorrido(s) : Antônio Luiz Delachiave e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. Nega-se provimento ao recurso ordinário, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão que denegou seguimento à ação cautelar inominada incidental pelo Regional.

Processo : ROAR-378.402/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Terezinha Catarina de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Pinto
Recorrido(a) : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Advogado : Dr. Amaury Marconi Muffato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois, não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ED-ROAR-466.906/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria Auxiliadora de Melo
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(s) : Augusto José Cavalcanti Filho, João Martins de Abreu, Lourdes Vieira Avelar Bitencourt, Maria Rosa Rangel Franco
Advogado : Dr. Virgílio Antunes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

Processo : ROMS-387.520/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s) : Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Nilson dos Santos Gaudio
Recorrido(s) : Denis Manoel Alves
Advogado : Dr. Álvaro de Almeida
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Vitória/ES
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido ante ao óbice previsto no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 1.533/51.

Processo : AC-284.380/1996.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto
Autor(a) : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI
Advogado : Dr. Amaury Marconi Muffato
Réus : Terezinha Catarina de Carvalho e Outros
Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-586/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de São João Del-Rei-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória de nº TST-ROAR-354.856/97.3.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO. Ação cautelar julgada procedente, porque configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão de cautela que a jurisprudência concede apenas como exceção do teor previsto no artigo 489 do CPC.

Processo : ROAR-328.671/1996.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : João Bosco Fagundes
Advogado : Dr. Félix Marques da Silva
Recorrido(s) : Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT
Advogado : Dr. Celso Tadeu Monteiro Bastos
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Advogado : Dr. Carlos Eduardo C. Bastos
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA LEI. O Autor não logrou demonstrar a ocorrência de violação legal, impondo-se, assim, a improcedência do pedido de rescisão. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-398.229/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Redator designado : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : João César
Advogado : Dr. Vinicius Ludwig Valdez
Recorrida(s) : Liege Teresinha Machado Borba
Advogado : Dr. Romarino Junqueira dos Reis
Recorrido(s) : Ângelo Mateu Gulgielmin
Advogado : Dr. André Roberto Mallmann
Aut. Coatora : Juiza Presidente da 2ª JCI de Canoas/RS
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Carlos Perret Schulte, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : PALAVRAS INJURIOSAS. APURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SEREM RISCADAS. A apuração da injúria depende do tempo e do lugar onde as palavras são colocadas. Logo,

é muito difícil, senão impossível, que o Tribunal Superior do Trabalho - em Brasília - possa aferir que determinadas palavras, pronunciadas em Canoas-RS, sejam, ou não, injuriosas. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROMS-359.858/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon
Recorrido(a) : Adriana Cristina Borges de Rezende
Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Aut. Coatora : Juiza Presidente da JCI de Araxá/MG
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR SUBSTITUÍDA POR DECISÃO NA CAUTELAR - A Liminar concessiva de reintegração imediata no emprego foi substituída por decisão proferida na Ação Cautelar. O Mandado de Segurança, dirigido contra o ato judicial, perdeu o objeto, já que impetrado quando não mais existia a Liminar. Mais. Contra a Sentença proferida na Cautelar, a Impetrante ajuizou Recurso Ordinário. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : AC-410.708/1997.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réu : Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta.
EMENTA : MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Ação cautelar julgada improcedente.

Processo : ROAR-348.439/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Siderúrgica Açonorte S.A. - USIBA
Advogado : Dr. Luiz Walter Coelho Filho
Recorrido(s) : Manoel Batista dos Santos
Advogada : Dr.ª Lillian de Oliveira Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : FALSIDADE DA PROVA. Inadmissível a rescisória por falsidade da prova se o documento em que se baseou a decisão rescindenda foi tido como verídico, porque não contestado, não tendo sido infirmado pelo conjunto das provas. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-348.440/1997.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Kilinda - Modas Ltda.
Advogado : Dr. Olímpio de Oliveira Passos
Recorrido(a) : Angélica Laranjeiras
Advogada : Dr.ª Adriana Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. ART. 485 E INCISOS DO CPC. O recurso ordinário não pode inovar os termos da inicial. O exame da ação rescisória fica restrito aos limites da inicial. Caberia à Autora enquadrar a Ação tal como prevê o art. 485 do CPC, em um dos seus incisos, de modo a viabilizar o cabimento da Ação. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-327.432/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Arauto José Cebulski Machado
Advogado : Dr. Luiz Antônio Bertocco
Recorrido(a) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Mário Brasília Esmanhotto Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987.

Processo : ROAR-307.876/1996.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Prefeito Municipal de Montes Claros
Advogado : Dr. José Nilo de Castro
Recorrido(s) : Jorge Dangelis Barbosa
Advogado : Dr. João Avelino Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Ghisi, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO AGENTE PÚBLICO PELO DANO CAUSADO A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Hipótese em que a sentença rescindenda condenou o Prefeito Municipal ao pagamento das parcelas pleiteadas no processo trabalhista, reconhecendo-lhe responsabilidade direta e pessoal pela contratação irregular do Reclamante. 2. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra o princípio da responsabilidade objetiva da Administração, aplicável nos casos de danos que o agente público, no desempenho de suas atribuições, causar a terceiros, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão, restando a esta o direito de voltar-se contra o servidor público culpado por meio de ação regressiva. 3. Procede, assim, o pedido de rescisão de julgado que impôs condenação pessoal ao Prefeito por contrato de emprego celebrado em nome do Município. 4. Recurso ordinário que se dá provimento.

Processo : ROAR-340.746/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Augusto Carvalho Faria
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s) : José Galdino dos Santos
Advogada : Dr.ª Maria Izabel Jacomossi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A LEI NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** 1. Pretensão de desconstituição de decisão pela qual se determinou reintegração no emprego, alegando-se violação ao art. 832 da CLT. 2. Caso em que as omissões existentes na r. sentença rescindenda restaram devidamente sanadas pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, esclarecendo-se, inclusive, o fundamento pelo qual não se possibilitou às partes oportunidade de manifestarem-se acerca das explicações do Sr. Perito. 3. Inocorre violação ao art. 832 da CLT, quando se verifica que a decisão rescindenda está suficientemente fundamentada, embora em sentido contraposto ao pretendido pela parte. 3. Recurso conhecido e não provido.

Processo : RXOF-ROAR-345.705/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Procuradora : Dr.ª Soraia Amarantes Filgueiras
Recorrida(s) : Maria da Conceição Andrade Simões
Advogada : Dr.ª Valdenyra Farias Thomé
DECISÃO : Por unanimidade, analisando conjuntamente o Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS EXERCENTES DE ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR. VIOLAÇÃO LITERAL AOS ARTIGOS 37, XII, E 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA.** 1. Pretensão de desconstituição de decisão pela qual se deferiu ao servidor público da Administração Indireta gratificação concedida aos empregados da SUFRAMA exercentes de atividades de nível superior. 2. O deferimento de vantagem instituída pela Autarquia-empregadora a empregado regido pelas normas consolidadas não ofende disposição contida no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, porquanto se trata de norma dirigida aos servidores públicos estatutários, únicos que auferem vencimentos. Tampouco o art. 39, § 1º, do mesmo Texto, por tratar especificamente da administração pública direta. 3. Recursos a que se nega provimento.

Processo : ROAR-346.075/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Dirceu Caetano Ferlin e Outra
Advogado : Dr. Amílcar Melgarejo
Recorrido(s) : Orailde Cardoso da Silva
Advogada : Dr.ª Denise Leães Cortelini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Honorários advocatícios deferidos na ação trabalhista com fundamento no art. 20 do CPC. Pedido de rescisão baseado na arguição de vulneração aos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República, 761 e 769 da CLT. 2. Improcedência do pedido de rescisão ante a impertinência à hipótese das disposições legais cuja violação se aponta. 3. Recurso ordinário dos Requerentes conhecido e não provido.

Processo : ROAR-331.971/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Miccolis Arruda
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s) : Ney Heddo Monteiro Bentes
Advogado : Dr. Francisco Paulo Rua Nava
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** 1. Caso em que a sentença rescindenda firmou a tese de que "quando o obreiro busca a proteção jurisdiccional no prazo de dois anos após a extinção do seu contrato de emprego, os direitos questionados alcançam os últimos cinco anos", sustentando a natureza decadencial do prazo de dois anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, "a", da Carta Magna. 2. Natureza prescricional do prazo em foco, imodificável ante a cessação contratual, até porque ilógico que o prazo comece a fluir ostentando natureza prescricional e expire ostentando natureza decadencial. 3. Pedido de rescisão acolhido pelo Eg. Regional por infringência do art. 7º, inc. XXIX, "a", da Constituição Federal. 4. Recurso ordinário interposto pelo Requerido conhecido e não provido.

Processo : ROMS-398.994/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Roland Raad Massoud
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Recorrida(s) : Edna Maria de Lacerda Rocha
Advogado : Dr. Nelson Roffé Borges
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Belém
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO. INCABÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** 1. Extingue-se, sem apreciação de mérito, o mandado de segurança contra ato de autoridade supostamente coatora, consistente em ordem de penhora de crédito em conta bancária e de desligamento de linhas telefônicas se já houve decisão anterior, transitada em julgado, reputando incabível o mandado de segurança, na espécie. 2. Ademais, a impetração de sucessivos mandados de segurança contra um mesmo ato caracteriza litigância de má-fé, a teor dos incisos I e IV do art. 17 do CPC, mormente porque, a teor do art. 836, da CLT, à Justiça do Trabalho é defeso decidir novamente a questão. 3. Recurso provido apenas para excluir a condenação da Impetrante ao pagamento de honorários advocatícios.

Processo : RXOF-348.405/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Escola Agrotécnica Federal de Manaus
Procurador : Dr. Antônio Martiniano Júnior
Interessado(s): Florindo de Jesus e Outros
Advogado : Dr. Mauricio Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.** 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apreciada do mérito no processo de conhecimento flui do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Extingue-se o direito de rescindir o julgado no que não foi objeto de impugnação recursal e em relação ao qual se operou a coisa julgada há mais de dois anos (CPC, arts. 467, 495 e 512). 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Processo : AR-355.623/1997.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Francisco Ribeiro Balieiro e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Segunda Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-58.197/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.600,00, no importe de R\$ 32,00, isenta.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO/1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido de rescisão julgado procedente. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido de rescisão julgado parcialmente procedente.

Processo : ROAR-340.753/1997.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Antônio José Silva Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Marcelo José A. Libério
Recorrida(s) : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria do Socorro Brito e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. UNIÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA.** 1. Ação rescisória ajuizada pela União Federal após o transcurso do prazo decadencial de dois anos, contados a partir da publicação do v. acórdão rescindendo na imprensa oficial. 2. Sucede que, tendo em vista a nulidade de publicação da decisão rescindenda, pela não-identificação do nome do representante da União Federal, reputa-se como marco inicial para a contagem do biênio decadencial a data em que a parte foi intimada pessoalmente por intermédio da Advocacia-Geral da União, a teor do art. 236, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista. 3. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-340.748/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A.
Advogado : Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia
Recorrido(s) : Sindicato dos Motoristas em Guindastes dos Portos no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Fraga Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos temas "substituição processual e violação do acordo coletivo de trabalho" e, no tocante ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória no particular, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais daí decorrentes, bem assim para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido para, julgando-se procedente o pedido de rescisão, desconstituir tal decisão e rejeitar o pedido de diferenças salariais do IPC de março/90.

Processo : AC-410.640/1997.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dr.ª Rosângela Carvalho Rodrigues
Réus : Adilson Rodrigues da Costa e Outros
Advogado : Dr. Ricardo Sady Henriques
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folhas 85-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-391/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ouro Preto-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-348/96 (TST-ROAR-390.778/97.3). Custas pelos Requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989

1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória.

2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado.

3. Pedido cautelar acolhido.

Processo : AR-344.300/1997.0 (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor(a) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : César Henrique Melquíades Leite e Outros

Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, a de ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo e a prejudicial de decadência, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela Colenda Segunda Turma desta Corte, nos autos do processo TST-RR-46.511/92.1 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas na Ação Rescisória a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO/1989.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado procedente para desconstituir tal decisão e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido na reclamação trabalhista em relação às referidas parcelas.

Processo : ROAR-307.373/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Prefeito Municipal de Montes Claros

Advogado : Dr. José Nilo de Castro

Recorrido(s) : Domingos Soares dos Santos

Advogado : Dr. João Avelino Neto

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, quanto a violação literal, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação Trabalhista nº 1658/97, em curso perante a MM. 2ª JCI de Montes Claros/MG, contra o ora Requerente. Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 332,00, no importe de R\$ 6,65, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DIRETA DO AGENTE PÚBLICO PELO DANO CAUSADO A TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Hipótese em que a sentença rescindenda condenou o Prefeito Municipal ao pagamento das parcelas pleiteadas no processo trabalhista, reconhecendo-lhe a responsabilidade direta e pessoal pela contratação irregular do Reclamante. 2. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra o princípio da responsabilidade objetiva da Administração, aplicável nos casos de danos que o agente público, no desempenho de suas atribuições, causar a terceiros, independentemente da prova de culpa no cometimento da lesão, restando a esta o direito de voltar-se contra o servidor público culpado por meio de ação regressiva. 3. Procede, assim, o pedido de rescisão de julgado que impôs condenação pessoal ao Prefeito por contrato de emprego celebrado em nome do Município. 4. Recurso ordinário que se dá provimento.

Processo : ED-ROAR-454.114/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a) : Citibank N. A.

Advogado : Dr. Roodney Roberto de Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CITAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 2. Contra decisão que analisou o mérito da ação rescisória, cabível seria o pedido de anulação do processo, por *error in procedendo*, restando precluso o pedido de citação de todos os substituídos. 3. O substituto processual, autor na relação jurídica em que sobreveio a decisão rescindenda, tem legitimidade passiva para a ação rescisória. Hipótese de litisconsórcio facultativo e aplicação analógica do art. 487, do CPC. 4. Embargos declaratórios providos para suprir omissão no acórdão objurgado.

Processo : RXOF-ROAR-327.544/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Sérgio Oliveira de Alencar

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves

Recorrido(s) : Ana Maria dos Reis e Outros

Advogado : Dr. Lásaro Cândido da Cunha

DECISÃO : 1 - preliminarmente, determinar a reautuação dos autos para que conste, também, a

Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 18.694 (fls. 60/64) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro/89, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntários providos.

Processo : RXOF-348.404/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor(a) : Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN

Advogado : Dr. Valdson Rangel Alecrim

Ré : Heloisa Helena Araújo Monteiro Littaif

Advogado : Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO

1. Na ação rescisória, o Autor precisa indicar, na petição inicial - seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo -, a norma que reputa infringida, visto que se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado e, do contrário, compromete-se o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-355.706/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone

Recorrido(s) : Antônia Fernandes Feitoza e Outro

Advogado : Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 26115-91-06-1, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO/1989.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos providos para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido na reclamação trabalhista em relação às referidas parcelas.

Processo : AC-502.465/1998.2 (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor(a) : Clínica Cirúrgica Ortopédica Ltda

Advogado : Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho

Réu : Sindicato dos Médicos do Pará - SIMEPA

DECISÃO : Unanimemente, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 152-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.514/91, em curso perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.239/97 (TST-ROAR-488.260/98.1). Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : CAUTELAR. RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, nas situações excepcionais em que transpareça cristalina a probabilidade de êxito na ação rescisória. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar julgado procedente.

Processo : AR-455.322/1998.5 (Ac. SBD12)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor(a) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : Mário Soares e Zacarias da Silva Costa

DECISÃO : Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, para desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido o efetivo pagamento. Custas na Ação Rescisória a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O Tribunal Superior do Trabalho acompanha a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculados sobre o salário de março e incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido o efetivo pagamento. 2. Pedido de rescisão julgado parcialmente procedente.

Processo : RXOF-ROAR-445.128/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dr.ª Lúcia Maria Pereira A. Bezerra
Procurador : Dr. Carlos Octaviano de M. Mangueira
Recorrido(a) : Maurity Nóbrega de Araújo
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.** 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apiciativa do mérito no processo trabalhista flui do esaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Recursos de ofício e voluntário a que se nega provimento.

Processo : AC-537.263/1999.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Alexandre Caputo Barreto
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 232-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-216/90, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio do Sul-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.123/97(TST-ROAR-478.059/98.1). Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00.
EMENTA : **CAUTELAR. RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar acolhido.

Processo : AC-471.279/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Sylvio Belinello e Outra
Advogado : Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei.
EMENTA : **CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.** 1. Não sustada luminariamente a execução e satisfeito o crédito objeto do precatório, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Declara-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

Processo : AC-490.740/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo
Advogado : Dr. Amauri Vinciguera
Réu : Sindicato dos Professores de São Paulo
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra na hipótese a plausibilidade do direito subjetivo invocado. 3. Pedido cautelar improcedente.

Processo : RXOF-ROAR-355.701/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(a) : Cynthia Lins Falcone Pontes
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21774-91.08-2, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO/1989**
 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado

procedente para desconstituir tal decisão e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido na reclamação trabalhista em relação às referidas parcelas. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%. (DEZESSEIS VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DE MARÇO E INCIDENTE SOBRE OS SALÁRIOS DOS MESES DE ABRIL E MAIO. NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO. 2. Pedido julgado parcialmente procedente para desconstituir em parte tal decisão.

Processo : RXOF-ROAR-355.707/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(a) : Eliana Silva dos Santos
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e ao Recurso de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24154-91-05-0, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO/1989.**
 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado procedente para desconstituir tal decisão e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido na reclamação trabalhista em relação às referidas parcelas.

Processo : RXOF-356.430/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procurador : Dr. Jayme R. C. Índio de Maués
Réu : Pedro Américo da Silveira Nobre
Advogado : Dr. Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.** 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença apiciativa do mérito no processo de conhecimento flui do esaurimento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, caput e 495). 2. Extingue-se o direito de rescindir o julgado no que não foi objeto de impugnação recursal e em relação ao qual se operou a coisa julgada há mais de dois anos (CPC, arts. 467, 495 e 512). 3. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-336.922/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s) : Francisco Marçal da Silva
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e ao Recurso de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22670-91-07-5, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO/1989.**
 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e ordinário providos.

Processo : RXOF-ROAR-341.391/1997.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP
Advogado : Dr. Irapoan José Soares
Recorrido(s) : Abigoré Barbosa de Melo e Outros
Advogado : Dr. Delmes Herval Lins da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida da Tribuna pelo patrono dos Recorridos e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **I. RECURSO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ITEP; E II. REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se confirma. Recurso ordinário e remessa *ex officio* a que se nega provimento.

Processo : RXRO-327.483/1996.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Ronnie Frank T. Stone**Recorrido(a)** : Raimunda de Souza Costa**Advogado** : Dr. Francisco Soares de Souza

DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício quanto ao tema IPC de março de 1990 e, no tocante aos planos econômicos denominados "IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989", dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos deles decorrentes; II - por unanimidade, receber o pedido de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 30707-91-09-5, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos providos.

Processo : RXOF-ROAR-341.941/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Ildelfonso Pereira Guimarães Júnior**Recorrido(s)** : José Lima**Advogado** : Dr. Márcio Mota Vasconcelos

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de fls. 70/72 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. IPC DE MARÇO/90.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido e o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). 2. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-345.704/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Ronnie Frank T. Stone**Recorrido(a)** : Zenaide Maria de Araújo Custódio**Advogado** : Dr. Celso Monteiro de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** 1. O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 2. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 3. Recursos providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-355.700/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Ronnie Frank T. Stone**Recorrido(s)** : Adalberto Barreto Antony**Advogado** : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da

Reclamação Trabalhista nº 24297-91.3-4, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. TUTELA ANTECIPADA.** 1. Tutela antecipada requerida pela União, para se atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário em ação rescisória e à execução da decisão rescindenda, na qual se deferiram diferenças salariais resultantes dos denominados "Planos Econômicos". 2. A Medida Provisória nº 1.906-8, de 27.08.99, acresceu o art. 4º à Lei nº 8.437/92, segundo o qual "nas ações rescisórias propostas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como pelas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, caracterizada a plausibilidade jurídica da pretensão, poderá o tribunal, a qualquer tempo, conceder medida cautelar para suspender os efeitos da sentença rescindenda." 3. Postulação recebida como pedido cautelar, a teor dos arts. 244 e 295, inciso V, in fine, do CPC, e deferida a fim de suspender-se a execução da sentença rescindenda até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-336.905/1997.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Ronnie Frank Torres Stone**Recorrido(s)** : Francisco dos Santos Rego**Advogado** : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12799-92-02-5, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** 1. O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 2. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 3. Recursos providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-347.843/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga**Recorrido(s)** : Sidney Marques Carvalho**Advogado** : Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto

DECISÃO : Por unanimidade, I - dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; II - receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo a suspensão da execução da sentença proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11386-91.08.6, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** 1. O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 2. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 3. Recursos parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-347.879/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. José Augusto de Oliveira Machado**Recorrido(a)** : Magali Jorge Facury**Advogado** : Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigo**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente aos planos econômicos. 2. A alegação tão-só de vulneração ao art. 5º, II, da Lei Maior é insuficiente para a modificação de julgado que defere diferenças salariais decorrentes dos denominados "Planos Econômicos". 3. Recursos de ofício e voluntário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-347.872/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga**Recorrido(s)** : Ananias Cirino Serra**Advogado** : Dr. Celso Pereira da Silva

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo a suspensão da execução da sentença rescindendo proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 15.656-91.08-1, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO/1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 2. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 3. Recursos providos parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-347.841/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : União Federal**Procurador** : Dr. Frederico da Silva Veiga**Recorrido(s)** : Francisco Pereira da Silva**Advogado** : Dr. Antônio do Nascimento Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, I - dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; II - receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24322-91.01.2, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** 1. O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 2. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 3. Recursos providos parcialmente.

Processo : ROAR-345.911/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : Dorilda Grolli e Outros**Advogado** : Dr. Alexandre D Lindemeyer**Recorrido(a)** : Fundação Universidade do Rio Grande - FURG**Advogado** : Dr. Paulo Roberto Rubira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a autora na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente ao IPC de março de 1990. 2. Proferida a sentença rescindendo anteriormente ao advento da Súmula nº 315 do TST e não se invocando ofensa a dispositivo constitucional, mas tão-somente à lei ordinária, infraconstitucional, aplicável a orientação consagrada na Súmula nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF. 3. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-399.668/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : Reago Indústria e Comércio S.A.**Advogada** : Dr.ª Paula Monteiro Chundo**Recorrido(s)** : Amaro Severino da Silva**Advogado** : Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes**DECISÃO** : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento

constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário da Autora a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-349.529/1997.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : Estado de Mato Grosso**Procuradora** : Dr.ª Márcia Regina S. dos Santos**Recorrido(s)** : Jaime de Souza Brito**Advogado** : Dr. Humberto Silva Queiróz

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento do recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário providos. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e voluntário parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-342.797/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : União Federal**Procuradora** : Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes**Recorrido(s)** : Jorge Luís Albuquerque Del Castelo e Outros**Advogada** : Dr.ª Alessandra Del C. Pinheiro

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido parcialmente.

Processo : ROAR-323.657/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : Banco do Brasil S.A.**Advogada** : Dr.ª Maria da Piedade de Andrade Couto**Advogado** : Dr. Helvécio Rosa da Costa**Recorrente(s)** : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba**Advogado** : Dr. José Tôres das Neves**Advogada** : Dr.ª Jucele Corrêa Pereira**Recorrido(s)** : Os Mesmos

DECISÃO : I - Recurso Ordinário do Requerente: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito-decadência, argüida no Recurso Adesivo do Sindicato, e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº TRT-RO-12.706/92 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989; II - Recurso Adesivo do Sindicato Requerido: por unanimidade, dele não conhecer.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido.

Processo : RXOF-ROAR-347.808/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)**Relator** : Min. João Oreste Dalazen**Recorrente(s)** : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**Procuradora** : Dr.ª Lúcia Maria P. A. Bezerra**Recorrido(s)** : Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público Federal no Estado da Paraíba - SINTSERF**Advogada** : Dr.ª Iranice G. Muniz

DECISÃO : Por unanimidade, I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada decorrente das URP's de abril e maio de 1988 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-336.921/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s): União Federal

Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga

Recorrido(s) : Glaucimar Francisco Fontes Lima e Outros

Advogado : Dr. Jedier de Araújo Lins

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO/1989.**

1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). **AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** 2. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 3. Recursos parcialmente providos.

Processo : ROAR-348.434/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-348.406/1997.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s): Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB

Advogado : Dr. Flávio José Ferreira

Recorrido(s) : Izidoro Pinto de Barros

Advogado : Dr. Valfran Miguel dos Anjos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987 e URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1990. 2. Não se tratando, pois, de ofensa a dispositivo constitucional, mas tão-somente a lei ordinária, infraconstitucional, aplicável a orientação consagrada na Súmula nº 83 desta Eg. Corte. 3. Recurso ordinário não provido.

Processo : AC-471.183/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor(a) : Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI

Procurador : Dr. Rafael Isaac de Almeida Coelho

Réus : Antônio Claret de Souza e Outros

Advogado : Dr. Geraldo Antônio Pinto

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 11.198,52, no importe de R\$ 223,97.

EMENTA : **CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA** 1. Para tolher-se a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão, bem como a demonstração do *periculum in mora*. 2. Suspensa a execução do processo principal, em virtude de ação rescisória ajuizada pela Requerente, inexistente o alegado perigo do dano próximo ou iminente. 3. Pedido cautelar improcedente.

Processo : RXOF-ROAR-340.640/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s): União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank Torres Stone

Recorrido(s) : Geanete Rodrigues Dutra e Outro

Advogado : Dr. José Lopes

DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 315 DO TST.** 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Súmula nº 343, do STF. 2. Recursos a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-320.951/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia

Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade

Recorrida(s) : Mariíia Mazzaro M Pinto e Outras

Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de fls. 430/433 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos providos.

Processo : ROAR-340.754/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s): Fausto Sérgio Martelli

Advogada : Dr.ª Marly Freitas de Lima

Recorrido(a) : Translagos Transportes Internacionais Ltda.

Advogado : Dr. Moacir Fariz Frozoni

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastada a prescrição, determinar que a MM. 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.** 1. Sentença rescindenda que declara a prescrição total da ação no tocante aos pleitos formulados pelo Reclamante. Hipótese em que, extinto o contrato de trabalho em 4.8.90, proposta a reclamação trabalhista em 4.8.92. 2. Consoante o art. 1º da Lei nº 810/49 considera-se ano "o período de doze meses contados do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Por outro lado, pacífico o entendimento de que o *dies a quo* não se computa no prazo, tanto por força do que dispõe o art. 125 do Código Civil, quanto pelo art. 184 do CPC. 3. Recurso ordinário conhecido e provido para rescindir o julgado e, em juízo rescisório, afastar a prescrição decretada.

Processo : ROAR-346.676/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): João Joaquim de Luna

Advogado : Dr. José Tarciso da Silva

Recorrido(s) : José Salvador Carlos Campanha

Advogado : Dr. Luiz Otávio Medina Maia

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI (CPC, ARTIGO 485, v). REQUISITOS.** Proposta a Ação Rescisória com apoio no artigo 485, inciso V, do CPC, necessário se faz que o Autor mencione, de forma expressa, qual ou quais os dispositivos legais foram vulnerados pela decisão rescindenda, pois somente assim se poderá aferir a violação articulada. **AÇÃO RESCISÓRIA. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FACE DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** Mesmo tratando-se de Ação Rescisória, não é devido o pagamento de honorários advocatícios em face do princípio da sucumbência, conforme orientação dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso Ordinário em Ação Rescisória provido em parte.

Processo : ROAR-325.449/1996.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): Maria do Carmo de Almeida e Outras

Advogado : Dr. Rui Patterson

Recorrido(s) : Cirpal - Comércio, Indústria e Representação de Plásticos Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Soriano

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - ERRO DE FATO E DOLO.** O cabimento da Ação Rescisória com base em erro de fato e dolo da parte vencedora, implicam em necessária comprovação do erro de percepção do juízo rescindendo ou da fraude perpetrada pela parte 'ex adversa'. Tal necessidade não é suprida com simples alegação de quem ajuíza a ação. Recurso conhecido e não provido.

Processo : ROAR-331.984/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): Adilson Elliot

Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral

Recorrido(s) : Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Leonardo Machado Sobrinho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restando prejudicado o exame da preliminar de julgamento "extra petita", nos termos do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - CONDENAÇÃO DO OBREIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE**. Não obstante a ação rescisória na justiça do trabalho ser regulada pelo CPC, o En. 219 é claro ao dispor que na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência. Assim, caso não se verifique a ocorrência dos requisitos citados no mesmo verbete, é inviável a condenação em verba honorária, mormente quando a condenação recaí sobre o empregado. Recurso provido para isentar o empregado do pagamento da verba honorária.

Processo : ROAR-319.492/1996.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - SINDISPREV

Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o Decreto-Lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. **URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988**. A respeitável decisão rescindenda, ao reconhecer ao Reclamante, ora Réu, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou o disposto no art. 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.335/87, já que é tranqüila a jurisprudência da Egrégia SDI no sentido de que os empregados têm direito apenas ao reajuste calculado pelo sistema do referido texto legal, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os 7 (sete) primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido Decreto-Lei entrou em vigor no dia 08 de abril do mesmo ano, data em que foi publicado, bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte.

Processo : ROAR-344.253/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): Danielle Cury Modenesi Pereira e Outros

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Recorrido(a): Viturca Transportes Coletivos Ltda.

Advogada : Dr.ª Miria de Nazaré Frasson

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, preferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.125/94, em curso perante a MMª 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver os ora Autores da condenação solidária ao pagamento de honorários periciais.

EMENTA : **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DE ADVOGADOS - LIDE TEMERÁRIA - ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.906/94**. É louvável a iniciativa do julgador em punir aqueles que sistematicamente agravam o problema de acúmulo de processos nesta Justiça Especializada com pedidos notadamente descabidos. Contudo, há que se obedecer os comandos legais pertinentes. No caso em tela, a inexistência da ação própria para apuração da má-fé, por parte dos advogados, impede a condenação solidária ao pagamento dos honorários advocatícios.

Processo : ROAR-359.847/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): Edvaldo Martins Coutinho

Advogado : Dr. Rui Chaves

Recorrido(s): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **ERRO DE FATO - COMPROVAÇÃO**. O erro de fato a que alude o art. 485, inciso IX, do CPC, ocorre quando a sentença rescindenda admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, não podendo ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato que dela tenha decorrido, e ainda que o erro seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

Processo : RXOFAR-363.308/1997.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Autor(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos

Réu : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe

Advogado : Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento da Remessa de Ofício, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA : **INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da mesma, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Remessa "ex-offício" a que se nega provimento.

Processo : ROAR-362.735/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Recorrida(s): Maria Helena dos Santos e Outros

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema "horas extras"; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para absolver a Autora da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, bem assim para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo

juízo, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990.

EMENTA : **DO IPC DE MARÇO DE 1990**. Constata-se que houve efetivamente literal violação de dispositivo legal, por parte da r. sentença rescindenda, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. **DAS HORAS EXTRAS**. Incabível Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, uma vez que não restou violado na r. decisão rescindenda o art. 224, da CLT. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14, da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-362.732/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): União Federal

Procuradora : Dr.ª Zélia Maria Barreto

Recorrido(s): Sandra Mara da Cunha Gonçalves Neves e Outros

Advogada : Dr.ª Daniela da Rocha Brandão

Advogado : Dr. Afonso César Burlamaqui

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA**. A Autora, ao instruir a presente Ação Rescisória, não trouxe aos autos a r. decisão rescindenda, peça essencial para a formação da rescisória, a teor dos arts. 488 e 282, inciso VI, do CPC. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : AC-534.453/1999.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Autor(a): Prens Jundiaí S.A.

Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarró

Réu : Antonio Donizete Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 77-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.278/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.318/97 (TST-ROAR-532.675/99.7). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **ACÇÃO CAUTELAR - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989**. No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste. Assim, há possibilidade de que a Autora venha a obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni juris", justificador do pedido cautelar, liminarmente.

Processo : ROAR-358.335/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): Tadeus Wasur

Advogada : Dr.ª Idelanir Ernesti

Recorrido(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES

Advogado : Dr. Dalton Lemke

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-358.333/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cornélio Procopio

Advogado : Dr. Dinei Favarsani

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Recorrido(s): Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Ismal Gonzalez

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de não cabimento da rescisória, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : **ACÇÃO RESCISÓRIA - LEI Nº 8.222/91 - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO LEGAL - ENUNCIADO Nº 83/TST**. A decisão rescindenda não negou validade a uma lei, não aplicou lei que não estivesse em vigência, nem fundamentou-se em lei que regulasse a hipótese, e sim deu razoável interpretação. Logo, não se pode falar em violação literal, restando incabível a presente Ação Rescisória. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-340.700/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): União Federal

Procurador : Dr. Benedito Honório da Silva

Recorrido(a): Patrícia Marques Silva Lima

Advogado : Dr. Néelson Lima Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-347.817/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível mas, entendendo configurada a hipótese de Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, assim o receba e julgue-lhe o mérito como entender de direito.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - INCABÍVEL. A teor do art. 893, da CLT, somente é possível a interposição de Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho contra as decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária. Recurso Ordinário não conhecido.

Processo : RXOF-ROAR-347.465/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Fundação Universidade do Amazonas - FUA
Procuradora : Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Recorrido(s) : Raimundo Lopes Filho
Advogada : Dr.ª Valdenya Farias Thomé
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4.379/93, proferido nos autos do processo nº TRT-REXOFF e RO-1659/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987. DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. A respeitável decisão rescindenda, ao reconhecer ao Reclamante, ora Recorrido, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, já que é tranqüila a jurisprudência da Egrégia SDI no sentido de que os empregados têm direito apenas ao reajuste calculado pelo sistema do referido texto legal, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os 7 (sete) primeiros dias do mês de abril de 1988, uma vez que o referido Decreto-Lei entrou em vigor no dia 08 de abril do mesmo ano, data em que foi publicado, bem como ao de igual valor, não cumulativamente, no mês de maio seguinte. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-347.423/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre
Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves
Recorrido(a) : CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Serra
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. O trânsito em julgado opera-se diante da inatividade da parte interessada após a prolação da decisão que lhe foi desfavorável.

Processo : RXOF-ROAR-346.966/1997.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes
Recorrido(s) : Jarbes José Caiçara
Advogado : Dr. Heleno Luiz de França Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto a alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e não provido.

Processo : RXOF-ROAR-346.951/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. João Fernandes T. Neto
Recorrido(a) : Rita de Cássia Lino da Mota
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. O Egrégio Tribunal Regional julgou extinto o processo com julgamento de mérito, em face da decadência decretada, e a parte, em suas razões de Recurso Ordinário, em nada enfrentou a questão, não havendo compatibilização entre os fundamentos da decisão recorrida e a impugnação. Recurso não conhecido.

Processo : ROAR-346.677/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Lourenço Ramos Gonçalves Goularte
Advogada : Dr.ª Claudete Rodrigues Teixeira
Recorrido(a) : Defer S.A. - Fertilizantes
Advogada : Dr.ª Ana Cristina Dini Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo.
EMENTA : RECURSO INTERPOSTO VIA "FAX" - ORIGINAIS PROTOCOLADOS FORA DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE. Na hipótese de interposição de recurso mediante fax, faz-se necessário que a petição original ingresse no protocolo do Tribunal em tempo oportuno. Recurso Ordinário não conhecido porquanto intempestivo.

Processo : RXOF-ROAR-345.915/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(s) : Geicinilda Farias Arcos e Outro
Advogado : Dr. Aylz Rodrigues Costa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 747/95, proferido nos autos do processo nº TRT-EO-108/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso Ordinário conhecido e provido, para julgar procedente a Ação Rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-341.967/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradora : Dr.ª Maria da Salette Gomes
Recorrido(a) : Edenijane Maria da Rocha Serrano
Advogado : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 15.184, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-1093/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, dispensado o recolhimento.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, vez que as alterações ocorridas na política salarial frustraram a expectativa de direito então existente.

Processo : RXOF-ROAR-347.854/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Raul Canal
Procurador : Dr. Hildebrando A. G. S. Cameiro
Recorrido(s) : Raimundo Seixas de Azevedo e Outro
Advogado : Dr. José Carlos Valim
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 1.454/93, proferido nos autos do Processo nº TRT-REXOF-RO-0699/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória.
EMENTA : DO IPC DE MARÇO DE 1990. Constata-se que houve efetivamente literal violação a texto constitucional por parte do v. Acórdão rescindendo, que reconheceu o direito aos reajustes pleiteados, aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89). Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-348.191/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido(a) : Rejane Pereira Maranhão
Advogado : Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pedido de tutela antecipada; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1.460/93, proferido nos autos do processo nº TRT-REX-OF-328/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. Não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, vez que as alterações ocorridas na política salarial frustraram a expectativa de direito então existente. DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.88, determinou a suspensão do pagamento dos reajustes salariais relativos às URPs de abril e maio daquele ano. Contudo, tal suspensão somente gerou efeitos a partir do dia seguinte à publicação do Decreto-Lei, sendo, devidos, portanto, sete trinta avos do percentual suprimido Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-348.194/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(a) : Ana Maria Peres de Souza
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : DECADÊNCIA. O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-348.206/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s): Aparecido Luiz e Outros
Advogado : Dr. Nilson Francisco da Cruz
Recorrido(a): Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Advogado : Dr. Luiz Cezar de Azambuja Martins
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário
EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE JUNHO DE 1987. Não existe direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, vez que as alterações ocorridas na política salarial frustraram a expectativa de direito então existente. DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. O Decreto-Lei nº 2.425, de 07.04.88, determinou a suspensão do pagamento dos reajustes salariais relativos às URPs de abril e maio daquele ano. Contudo, tal suspensão somente gerou efeitos a partir do dia seguinte à publicação do Decreto-Lei, sendo, devidos, portanto, sete trinta avos do percentual suprimido. Recurso conhecido e não provido.

Processo : ROAR-348.218/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Adalberto Mardo de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Alberto Benedito de Souza
Recorrido(a): Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP
Advogado : Dr. Fábio Prado
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO. A questão relativa à limitação das diferenças salariais pela URP de fevereiro de 1989 somente foi tratada na sentença de 1º grau, inexistindo no acórdão regional qualquer referência a ela. Muito embora a limitação persistisse, os Reclamantes deixaram transcorrer "in albis" as oportunidades de suscitar a matéria por meio de Embargos Declaratórios, e posteriormente em Recurso de Revista. Este lapso não pode ser retificado por meio do corte rescisório, vez que a Ação Rescisória não se presta a substituir recurso não aviado ao tempo e modo devidos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-523.816/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Instituto Espiritosantense do Bem Estar do Menor - IESBEM
Advogada : Dr.ª Maria Madalena Selvatici Baltazar
Recorrido(a): Maria de Fátima Pelissari Dassie
Advogado : Dr. José Torres das Neves
DECISÃO : I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas "incorporação da gratificação de função e honorários advocatícios"; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." (Enun. nº 298/TST). Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-523.815/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr. José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido(s): Maria Laura Freitas Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Aldenci de Souza e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao se reconhecer aos Reclamantes, ora Réus, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, viola-se a decisão rescindenda e o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexo em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-523.809/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr. Carlos Eduardo de Azevedo Schultz
Recorrido(s): Francisco de Souza Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Jorge Nogueira Pinto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como se dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : AG-AC-523.428/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte
Advogado : Dr. Luiz Zanzarini Netto
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - LIMINAR DEFERIDA. Liminar deferida vez que presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Processo : AG-AC-523.034/1998.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procuradora : Dr.ª Dirluce Alves Sarges

Agravado(s): Aldo Araújo Silva e Outros

Advogado : Dr. Robson Freitas Melo

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento.

EMENTA : ACÇÃO CAUTELAR - IPC DE MARÇO DE 1990. A parte não logrou demonstrar a existência do "fumus boni juris", posto que em sua Ação Rescisória, bem como na presente Medida Cautelar, não alega como violado o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pressuposto essencial para se admitir Ação Rescisória com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC.

Processo : AC-514.369/1998.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Autor(a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

Advogado : Dr. Antonio Arcuri Filho

Advogados : Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Outros

Réu : Donizete Gomes

Réu : Paulo Edgar Dias Almeida

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 95-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-110-01153/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Tucuruí-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.379/98(TST-ROAR-526.027/99.7). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : ACÇÃO CAUTELAR - IPC DE JUNHO DE 1987 E IPC DE MARÇO DE 1990. No caso dos autos, a matéria discutida na Ação Rescisória, diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990, já foi decidida pelo excelso STF, que concluiu pela inexistência de direito adquirido ao mencionado reajuste. Assim, há possibilidade de que a Autora venha a obter êxito em sua pretensão rescisória. Evidencia-se, portanto, o "fumus boni juris", justificador do pedido cautelar, liminarmente.

Processo : AC-499.142/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Autor(a): Tramontina Ferramentas S.A.

Advogado : Dr. José Décio Dupont

Réu : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul

Advogado : Dr. Paulo Roberto de Freitas Jesus

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

EMENTA : ACÇÃO CAUTELAR - ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS. Para se colher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie de modo irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Ação Cautelar que se julga improcedente.

Processo : AC-455.233/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Procurador : Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca

Réus : Maria da Apresentação Souza Câmara de Lima, Maria de Fátima Dias de Souza, Maria Zita de Lira Teixeira, Maria de Jesus F. das Chagas e Manoel Cicero Coutinho Irmão

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : ACÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : AR-445.044/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Autor(a): União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Réu : João Batista Costa Araújo

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação, de inépcia da inicial e a prejudicial de mérito decadência, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Processo : AR-436.070/1998.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Autor(a): União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Réus : Anna Christina Neiva de Aguiar e Outros

Advogado : Dr. Francisco Pedro de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isento o recolhimento.

EMENTA : ACÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. No presente caso a Autora ajuizou a presente Ação Rescisória, fora do prazo legal, com suporte na Medida Provisória nº 1.577/98, que foi julgada inconstitucional pelo STF, que duplicou o prazo de dois anos para os entes públicos. Assim, temos que a decisão rescindenda transitou em julgado em 11.09.95 e a Ação Rescisória somente foi ajuizada em 07.04.98, portanto, fora do biênio legal. Processo extinto com julgamento do mérito.

Processo : AR-428.894/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Márcio da Fonseca Melo e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam dispensados pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Ação Rescisória a que se julga procedente.

Processo : AC-414.735/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : Estado do Amapá
Procurador : Dr. Newton Ramos Chaves
Réu : João Rosário Picanço
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento na forma da lei.
EMENTA : **ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO**. Tendo transitado em julgado a ação principal, a cautelar perde o objeto.

Processo : AIRO-412.524/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Agravante(s) : Importadora Locasom de Bilhares e Jogos Eletrônicos Ltda.
Advogado : Dr. Severino Ramos da Silva
Agravado(s) : Humberto Garcia Firmo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - Traslado deficiente**. A ora Agravante deixou de trasladar o r. despacho que denegou seguimento ao Recurso Ordinário, bem como a certidão de publicação do referido despacho. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRO-407.730/1997.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Agravante(s) : Companhia de Habitação Popular do Estado do Maranhão - COHAB Maranhão
Advogada : Dr.ª Roselle Maria Pereira Soares
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP)
Advogado : Dr. Luis Carlos dos Santos Cintra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - Desfundamentado**. A inicial do Agravo de Instrumento encontra-se desfundamentada, em face do disposto no art. 524, inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

Processo : ROMS-387.601/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Satio Fugisava
Recorrido(s) : Noel Gomes dos Santos
Advogado : Dr. Pedro Luiz Gabriel Vaz
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Itapeva/SP
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO**. A matéria encontra-se pacificada nesta Colenda SDI (OJ nº 31), no sentido de que é inaplicável, ao caso, o Enunciado nº 86/TST, donde se conclui, que a Impetrante mesmo se encontrando em liquidação extrajudicial deveria ter efetuado o pagamento das custas processuais. Recurso não conhecido.

Processo : RXOFMS-387.581/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Impetrante : Construtora Zocolotto Ltda.
Advogada : Dr.ª Maribel Muck Felipetto
Interessado(a) : Marcos Kologeski
Advogado : Dr. Irineo Miguel Messinger
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCJ de Canoas/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **REMESSA "EX-OFFICIO" - INCABÍVEL**. Já existe entendimento desta Colenda SBDI2 no sentido de ser incabível a Remessa Ex-Ofício em Mandado de Segurança, quando concedida a segurança à entidade privada, vez que não atinge o interesse público, a teor do art. 12, § 2º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o Decreto-Lei nº 779/69.

Processo : ROAR-365.165/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Irmãos Pianna Ltda.
Advogado : Dr. Mário Jorge Martins Paiva
Recorrido(s) : Gilberto Ribeiro da Silva
Advogada : Dr.ª Maria Salomé de Freitas Costa
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 1185/93 proferido nos autos do processo TRT-RO-357/92 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, com inversão dos ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : **DO IPC DE MARÇO DE 1990**. Consta-se que houve efetivamente literal violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, pela r. decisão rescindendo, que reconheceu

o direito aos reajustes pleiteados aplicando lei que não mais vigorava (Lei nº 7.788/89), afrontando, por conseguinte, a Lei nº 8.030/90, que instituiu o congelamento de preços e salários. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-340.698/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : União Federal (Sucessora da Interbrás S.A.)
Procurador : Dr. Benedito Honório da Silva
Recorrido(s) : Juvaldo Figueiredo de Pinho Júnior e Outros
Advogado : Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **DO IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL**. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-357.753/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(s) : Maria do Socorro Barreto da Silva e Outros
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MMª 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12792-91-01-7, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987 - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989**. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, do IPC de junho de 1987 e das URPs de abril e maio de 1988. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Processo : ROAR-355.044/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Antônio Paulo Peres
Advogado : Dr. Aldemio Ogliari
Recorrido(a) : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível mas, entendendo configurada a hipótese de Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, assim o receba e julgue-lhe o mérito como entender de direito.
EMENTA : **ACÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - INCABÍVEL**. A teor do art. 893, da CLT, somente é possível a interposição de Recurso Ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho contra as decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária. Recurso Ordinário não conhecido.

Processo : RXOF-ROAR-354.112/1997.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado : Dr. José Alves Nunes Neto
Recorrido(a) : Maria do Rosário de Fátima de Carvalho
Advogado : Dr. José Coelho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **ACÃO RESCISÓRIA - NORMA REGULAMENTADORA**. Em se tratando de controvérsia relativa a interpretação de norma regulamentadora, incabível Ação Rescisória, pois a presente hipótese não está contemplada nos pressupostos de cabimento, consubstanciados no art. 485, do CPC. Portanto, não procede a presente rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-352.454/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Recorrido(s) : Jairo Hibráhin Antun e Outros
Advogado : Dr. Virgílio Antunes da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Tendo em vista a existência de lei especial, no caso a Lei nº 5.584/70, que dispõe sobre honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, bem como o Enunciado nº 219, do TST, entendemos não ser aplicável, nesta Justiça Especializada, o princípio da sucumbência, previsto no artigo 20, do CPC. Desta forma, é imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219, do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-348.487/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Salvador da Costa Brandão

Advogada : Dr.^a Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de nulidade do v. acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para absolvê-lo da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, bem assim para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória, das quais fica dispensado, nos termos do § 9º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-348.484/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Oswaldo Antoneli
Advogado : Dr. Luiz Freire Filho
Recorrido(a) : Companhia Jauense Industrial
Advogado : Dr. Cassiano Pereira Viana
Advogado : Dr. Marino Tella Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Inexistindo violação direta à literalidade dos dispositivos legais invocados na Ação Rescisória, não há como dar pela procedência da Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, quanto à alegação de inexistência de direito adquirido aos planos econômicos. Recurso conhecido e provido.

Processo : ROAR-347.846/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Nicanor Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Rogério Viola Coelho
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Recorrido(a) : Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Francisco Rocha dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do v. acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional e a de decadência do direito de ação, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAG-386.680/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Pedro Salvador da Rocha e Outro
Advogado : Dr. Paulo Mocarini
Recorrido(s) : Luiz José Borella e Outros
Advogado : Dr. Frederico de Souza Matos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA - LEGITIMIDADE DE PARTE - ART. 487, INCISO II, DO CPC. O art. 487, inciso II, do CPC, somente confere legitimidade para postular a rescisão da sentença àquele que, embora estranho ao processo de que ela é resultado, tenha seu patrimônio jurídico atingido em virtude da incidência do pronunciamento jurisdicional em direito de que é titular. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ED-ROAR-336.851/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Embargante : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : João Paulo de Souza
Advogado : Dr. Oswaldo José Pedreira Horn
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ROAR-348.486/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Laura Akiko Kimoto e Outras
Advogada : Dr.^a Roseli Rosa de Oliveira Teixeira
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Claudio Tadeu Muniz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. PETIÇÃO INICIAL DE ACÃO RESCISÓRIA QUE NÃO APONTA, EXPRESSAMENTE, OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA. Consoante entendimento da SDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade de Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no artigo 485, V, do CPC, pressupõe expressa invocação, na petição inicial, de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Inocorrendo a hipótese, o Recurso Ordinário em Ação Rescisória deve ser provido para julgar improcedente a Ação Rescisória. Recurso Ordinário em Ação Rescisória provido.

Processo : ROAR-349.545/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza

Recorrente(s) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procurador : Dr. Ricardo de Lira Sales
Recorrido(s) : Miriam Calumby Leite e Outros
Advogada : Dr.^a Návila de Fátima G. Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Segundo jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, para desconstituir decisão controvertida nos Tribunais (Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF, respectivamente).

Processo : ROMS-401.729/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogada : Dr.^a Marina Júlia Zaccariotto
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Jayme Wellichan
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 23ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÕES DE FATO A SEREM APURADAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Requisito indispensável para a impetração e a concessão do Mandado de Segurança é a existência do direito líquido e certo, que não pode deixar dúvidas. Portanto, se para a caracterização da liquidez e certeza do direito é necessário a produção de provas, impróprio é a utilização do Mandado de Segurança para tanto. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

Processo : ROMS-396.161/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A.
Advogada : Dr.^a Sílvia Mara Zanuzzi
Recorrido(a) : Cátia Cilene Nobre Nunes
Advogado : Dr. Onir de Araújo
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 17ª JCJ de Porto Alegre/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não vulnera direito subjetivo do empregador a concessão de tutela específica (art. 461 do CPC), de reintegração imediata de empregada portadora de doença ocupacional, amparada pela legislação previdenciária, antes do trânsito em julgado da decisão primária. A razoabilidade do direito subjetivo material da Reclamante, aliado ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória, justificam plenamente a reintegração provisória. Recurso conhecido e negado provimento.

Processo : ED-ROAR-331.996/1996.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto
Advogado : Dr. João Flávio Pessoa
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Égle Eniandra Lapreza
DECISÃO : I - preliminarmente, foi designado revisor o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira que, após exame dos autos, declarou-se em condições de proferir voto; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos, Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação do voto da Ministra Relatora.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos Declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado (Enunciado 278 do Tribunal Superior do Trabalho). ACÃO RESCISÓRIA. De fato, o único fundamento utilizado pela Autora para rescindir o Acórdão, qual seja a suposta ofensa ao Decreto-Lei nº 2.335/87, lançada na inicial, não desafia o provimento do corte rescisório, em face do disposto no referido verbete nº83 desta Corte e da Súmula nº343 do Pretório Excelso, consoante a Orientação Jurisprudencial trilhada em inúmeros julgados deste colendo Tribunal. Frise-se, por oportuno, que a Recorrente não indica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, único dispositivo a ensejar o corte rescisório, em se tratando de planos econômicos. Com efeito, o acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundado no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Apelo a que se nega provimento.

Processo : RXOF-355.043/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Autór(a) : Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Advogada : Dr.^a Celiomar Maria Santos Andrade
Réus : Jackson Alves de Souza e Outros
Advogada : Dr.^a Návila de Fátima G. Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a decadência decretada e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA : Decadência. A interrupção do decurso do prazo decadencial, no processo trabalhista, não se dá com a citação da parte ou com o despacho judicial que a determina, mas com o ajuizamento da ação. Se esta foi ajuizada dentro do biênio legal, ainda que perante Tribunal incompetente, não tem relevância para efeito decadencial a circunstância de o despacho judicial ou a citação ter-se dado fora dos dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Orientação jurisprudencial segura desta Corte (RO-AR-31710/91).

Processo : ED-ROAG-341.093/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : Clóvis Bezons (SP)
Advogada : Dra. Miriam Bartholomei Carvalho

Embargado(a): Aurodino Magalhães Souza
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-389.740/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogado : Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo
Advogado : Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho
Embargado(a): Jurandir Rosas de Oliveira
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados, por não configuradas as omissões apontadas no acórdão embargado.

Processo : ED-ROAR-395.350/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Embargantes: Alberto Milleo Filho e Outros
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Universidade Federal do Paraná
Procuradora : Dr.ª Fernanda dos Santos Ricciarelli
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

Processo : ROAR-348.448/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Mauro Machado
Advogado : Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro
Recorrido(a) : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada : Dr.ª Valquíria Dias da Costa Lemos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : DOLO - AÇÃO RESCISÓRIA - Nega-se provimento a Recurso Ordinário quando a decisão recorrida detectou a ocorrência de má-fé por parte do Reclamante, ao interpor ações concomitantes contra a empresa tomadora de serviços e a prestadora, verificando-se o dolo previsto no inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAR-348.451/1997.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Francisco Oliveira
Advogado : Dr. Manoel de Moura Filho
Recorrido(s) : Comvap - Açúcar e Alcool Ltda.
Advogada : Dr.ª Keila Martins Paz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NULIDADE DA CITAÇÃO - Constatada a ocorrência de erro de fato quando da citação da Reclamada, correta a decisão regional que julgou procedente a ação rescisória, determinando a reabertura da instrução processual, elidindo-se a revelia. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-348.444/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado : Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(a) : Jane Santos Gomes
Advogada : Dr.ª Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Improcede o pedido rescisório com base no inciso V do art. 485 do CPC, quando a parte não logra demonstrar violação à literalidade dos dispositivos invocados na petição inicial.

Processo : ROAR-348.446/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada : Dr.ª Ana Teresa Teixeira Carneiro
Recorrido(s) : Aécia Francisca Mota e Silva e Outro
Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : DECADÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO RESCINDENDA - Reconhecida a intempestividade do recurso interposto contra a decisão rescindenda, o prazo decadencial é de dois (2) anos a partir da data em que se esgotou o prazo para a respectiva interposição. Na hipótese, não se considera a "última decisão proferida na causa", porquanto esta limitou-se a proclamar a intempestividade do recurso, fato que implica no reconhecimento do trânsito em julgado da decisão desde a época em que esgotou-se o prazo recursal.

Processo : ROMS-399.688/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretoras de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica), Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo - SINDISECURITÁRIOS/ES
Advogada : Dr.ª Neuza Araújo de Castro

Recorrido(s) : Mauro de Souza Correa
Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 1ª JCI de Vitória/ES

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastado o óbice do não-cabimento do Mandado de Segurança, prossiga no julgamento do mérito como entender de direito.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO - Esta Corte vem entendendo cabível o mandado de segurança quando a antecipação da tutela ocorrer antes da sentença, porque, caso contrário, fica a parte desprotegida de qualquer remédio jurídico processual apto a atacar, de imediato, o ato judicial apontado como violador de seu direito, com evidente irreparabilidade do dano que lhe possa acarretar.

Processo : AR-436.099/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Autor(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Mayris Rosa Barchini León
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região
Advogado : Dr. Aloísio Mendonça Condé
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - No caso, não houve o indispensável prequestionamento sobre direito adquirido, como prevê o Enunciado 298/TST. Improcede a rescisória fundada no art. 485, V, do CPC se o acórdão rescindendo não se apoiou no dispositivo que se aponta como violado, sequer emitindo a tese a respeito do direito adquirido.

Processo : ROAR-347.842/1997.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Noemia Ferreira Rosa
Advogada : Dr.ª Cleonice Flores Barbosa Miranda
Recorrido(a) : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Tadayuki Saito
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : ICP DE JUNHO E URP DE FEVEREIRO - O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inc. V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e Súmula 343, do STF.

Processo : ROAR-347.829/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Alcindo Vellozo Braga
Advogado : Dr. Joubert Natal Turolla
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO - Decisão que não enfrenta o cerne da controvérsia, limitando-se à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, não é passível de rescindibilidade, porque só se caracteriza como "decisão de mérito" aquela que acolhe ou rejeita o pedido do autor. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - No âmbito da Justiça do Trabalho qualquer que seja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios só é possível nos termos do Enunciado 219/TST, merecendo acolhida a pretensão da recorrente.

Processo : ROAR-348.445/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Júlio Menandro de Carvalho
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Recorrida(s) : Luzimar Conceição Fernandes e Outras
Advogado : Dr. Osório Sérgio de Souza Barros
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : 1) Decadência - Conforme os documentos de fls. 14/15 e as certidões de fls. 62 e 83, a data do efetivo trânsito em julgado não poderia ser 07/12/92, uma vez que publicada a decisão em 17/11/92 e, computando-se o prazo de oito dias para interposição de recurso, a sentença fez coisa julgada em 26/11/92, inobstante os confusos termos do ofício de fl. 83. 2) Honorários Advocatícios - A admissibilidade da Ação Rescisória no processo trabalhista está expressamente autorizada pelo art. 836 da CLT. Desta forma, quando ajuizada no âmbito da Justiça do Trabalho são aplicáveis a esta modalidade de ação os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, no qual tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no texto dos Enunciados 219 e 329 do TST.

Processo : AC-510.719/1998.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Autor(a) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Réu : Sindicato dos Servidores Municipais de Fraiburgo
Réu : Município de Fraiburgo
Advogado : Dr. Walter Hentz
DECISÃO : Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Ronaldo José Lopes Leal, João Oreste Dalazen e Thaumaturgo Cortizo, julgar

procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 161-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-783/97, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Videira-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 286/98. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ JUDICIAL PARA LIBERAÇÃO DO FGTS - LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA CONDIÇÃO DE OPERADORA DO FGTS, PARA OPOR-SE AO LEVANTAMENTO - LIMINAR DEFERIDA - CONCESSÃO DEFINITIVA DA CAUTELAR, UMA VEZ PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. Demonstrada de forma inequívoca a legitimidade da Caixa Econômica Federal para ingressar em juízo em defesa do FGTS (art. 20 da Lei nº 8.036/90 e Orientação Jurisprudencial pacífica do TST), resulta que a decisão que a proclama parte ilegítima e ainda denega a segurança que impetrou, com objetivo de impedir a movimentação do FGTS por servidores públicos municipais, em período expressamente vedado pelo art. 6º, § 1º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, que passaram do regime da CLT para o estatutário, desafia remédio jurídico extremo, qual seja, a concessão de cautelar incidental para emprestar efeito suspensivo ao seu recurso ordinário. Desconhecer o manifesto *fumus boni juri* e a inquestionável irreparabilidade de dano decorrente da liberação do FGTS, no contexto fático-legal descrito, atento exclusivamente a uma ortodoxia processual, é negar a próprio razão de ser do Estado-Juiz. No universo das providências jurisdicionais, cabe ao juiz, atento à dinâmica das relações jurídicas e da realidade processual, encontrar a solução que preserve o direito.

Processo : RXOF-ROAR-344.320/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone
Recorrido(s) : Antônio Martins Saraiva
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo do réu, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário no tocante aos temas "IPC de março de 1990 e violação aos artigos 672, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho"; III - por unanimidade, pelo princípio da fungibilidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 13045.91-07-4, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA EX-OFFICIO - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 153, § 3º, CF/67 - ATUAL ARTIGO 5º, XXXVI, CF/88) - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ROMS-390.695/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos
Recorrido(s) : Antônio Eskeff
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ de Cachoeira do Sul/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA. Com o advento da recente reforma ao Código de Processo Civil, de modo a atender aos anseios sociais de maior celeridade na entrega da jurisdição, o legislador, alterando a redação dos artigos 273 (tutela antecipada) e 461 do CPC (tutela específica das obrigações de fazer e não fazer), atribuiu ao julgador o poder de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, sempre que presentes os requisitos ali discriminados. Referido instituto, entretanto, dependendo do momento processual em que utilizado, produz consequências jurídicas diversas, notadamente no tocante à sua impugnabilidade. Se proferido no curso do processo, com cognição sumária, doutrina e jurisprudência o vêm classificando como decisão interlocutória, o que implica, diante da sistemática inerente ao Processo do Trabalho, a total impossibilidade de sua impugnação autônoma. *ex vi* do artigo 893, § 1º, da CLT. Para contornar essa situação, entretanto, este c. TST, vem entendendo cabível o mandado de segurança, isto porque, caso contrário, ficará a parte desprotegida de qualquer remédio jurídico processual apto a atacar, de imediato, o ato judicial apontado como violador de seu direito, com evidente irreparabilidade do dano que lhe possa acarretar. Diversa, contudo, é a consequência jurídica decorrente da prática do ato no corpo da própria sentença (cognição exauriente), que extingue o processo com julgamento do mérito, mediante acolhimento do pedido formulado pelo autor. Isto porque, nessa hipótese, a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo, incabível o uso do writ. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Súmula nº 267/STF). Recurso ordinário não provido.

Processo : RXOF-ROAR-460.086/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorrido(s) : Caio César Souza Camargo Próchno e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reautuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicada a questão relativa à antecipação de tutela.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - CONSUMAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 - EXTINÇÃO DO

FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 269, IV, DO CPC. Tendo a decisão rescindendo transitado em julgado em 24.11.94, a decadência consumou-se em 24.11.96, pelo decurso do prazo de dois anos previsto no artigo 495 do CPC, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.577, de 11.6.97, não tendo este diploma legal o condão de elastecer o prazo já exaurido, sob pena de ofensa à garantia institucional ao ato jurídico perfeito (CF/88, artigo 5º, XXXI). Recurso ordinário não provido.

Processo : AC-436.126/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Autor(a) : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Réus : Carlos Antônio Cruz e Outros
Advogado : Dr. Jerônimo Brito da Cunha
Advogado : Dr. Bismarck A. Gontijo de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, para confirmar a liminar de folhas 156-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2697/97, em curso perante a MM. Junta de conciliação e Julgamento de Araxá-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-436125/98.7. Custas pelos réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600.000,00, no importe de R\$ 12.000,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA - EXECUÇÃO - *FUMUS BONI JURIS* - *PERICULUM IN MORA* - CONFIGURAÇÃO. Se o e. TRT condenou a reclamada ao pagamento das horas *in itinere*, com os devidos reflexos, durante todo o contrato de trabalho, sem observar a prescrição acolhida em primeiro grau e não impugnada por nenhuma das partes litigantes e se referido acórdão, após ser reformado em sede de recurso de revista, é restabelecido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, também sem a observância da prescrição, resta malferida a coisa julgada, evidenciando, assim, aliada ao avançado estágio da execução da decisão rescindendo, a presença do bom direito e do *periculum in mora* autorizadores do provimento cautelar. Ação cautelar procedente.

Processo : ROAR-416.342/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. José Maia Gurgel
Recorrido(s) : Francisco Alequy de Vasconcelos Filho
Advogado : Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinta, com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, a Reclamação Trabalhista nº 012.96.0835-01, ajuizada perante a MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza - CE.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - PLANO ECONÔMICO - URP DE FEVEREIRO DE 1.989 - PRESCRIÇÃO TOTAL. A inteligência consagrada no Enunciado nº 294 desta Corte, no sentido de que a prescrição é parcial, quando o direito encontra-se previsto em dispositivo de lei, legítima a conclusão lógico-jurídica de que este último esteja em vigor e seja objeto, por isso mesmo, de sucessivas violações pelo empregador. Se, no entanto, a norma deixa de fazer parte do mundo jurídico, porque derogada, não há que se falar em prestações sucessivas, que legitimariam o argumento de ser parcial a prescrição. Neste caso, é o próprio núcleo gerador do direito à parcela única que se questiona, de forma que a prescrição só pode ser a total. No caso em tela, com a edição da Lei nº 7.730, em 31/01/89, originou-se a alegada lesão ao direito pleiteado pelo reclamante, contando-se a partir daí o prazo prescricional de cinco anos, previsto na alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Com o decurso deste prazo quinquenal em 31/01/94, a ação reclamatória ajuizada em 12.04.96 é apanhada por completo pela prescrição. Recurso ordinário provido.

Processo : AR-428.836/1998.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Autor(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr. Dilemon Pires Silva
Réu : Marcelo Freitas de Souza
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Ré : Maria do Rosário Vieira da Silva
Advogada : Dr.ª Tânia Rocha Correia
Ré : Ariedalva de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - RESCISÓRIA - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DATA-BASE - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. Nos termos do Enunciado nº 298/TST, a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de disposição de lei pressupõe o pronunciamento explícito, na decisão rescindendo, sobre a matéria veiculada. Nesse contexto, se o acórdão rescindendo, embora analisando a matéria relativa à URP de abril e maio de 1988, não o fez levando em conta o fato de a data-base dos empregados ter recaído no mês de maio de 1988, não há como se afastar a incidência do mencionado óbice sumular em relação à ação rescisória que pretende desconstituir a coisa julgada justamente com base no referido fundamento. Ação julgada improcedente.

Processo : ROAR-397.283/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Luis Savi
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postal, Telefônica e Similares do Estado do Rio Grande do Sul - SÍNTPCSTEL
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. José Luis Vernet Not
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pelo Sindicato em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças

salários e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, bem assim excluir da condenação os honorários advocatícios que é mero corolário da improcedência da reclamatória.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. A SDI tem decidido pelo afastamento do óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST e pelo consequente acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, nos casos em que a inicial vier embasada em expressa invocação de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Assim, verificando-se que foi atendido esse pressuposto no caso vertente, o que afasta o óbice supramencionado, o corte rescisório está autorizado. **URP DE FEVEREIRO/89.** Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação e da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-356.423/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Carazinho
Advogada : Dr.ª Helena Beatriz Piva
Recorrido(a): Implementos Agrícolas Jan S.A.
Advogada : Dr.ª Dóris Krause Kilian
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. PLANOS ECONÔMICOS. PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989). AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Indevido o reajuste salarial de 26,05%, mera expectativa de direito, por constitucional a Lei nº 7.730/89. Recurso ordinário não-provido.

Processo : ROAR-421.541/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Martins dos Santos
Recorrido(a): Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Hospital Ernesto Dornelles
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Não se verifica afronta à coisa julgada, nem, tampouco, aos arts. 128 e 460 do CPC na decisão que, apreciando de ofício a questão da legitimidade ativa do Sindicato, atuando como substituto processual, decide limitar seu alcance a determinado período e aos empregados com contrato de trabalho em vigência à data do ajuizamento do feito. Trata-se de pressuposto processual subjetivo argüível, portanto, de ofício. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-421.522/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Acácio Dornelles e Outros
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. Francis Campos Bordas
Recorrido(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos honorários advocatícios, por desfundamentada e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO/89. Na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, incide em frontal violação do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ED-RXOF-ROAR-392.857/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargado(a): Maria Auxiliadora Lima da Silva
Advogado : Dr. Carlos Pedro Castelo Barros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no v. acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

Processo : ED-ROAR-360.864/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dr.ª Maria Madalena Simões Bonaldo
Advogada : Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga
Advogado : Dr. José Eduardo Furlanetto
Advogado : Dr. José Tórres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535, INCISO II, DO CPC. OMISSÃO, INOCORRÊNCIA. O exame do cabimento da ação precede ao juízo sobre a matéria eminentemente meritória. Se a ação não é cabível, consequência lógica é que resta prejudicado o exame da questão de fundo, não havendo omissão há ser sanada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ROAR-347.804/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogada : Dr.ª Adriana Meyer Barbuda
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Maximiro Marques Neto
Advogado : Dr. Júlio Cezar Silva Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". (Enunciado 298 do TST). Recurso desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-348.196/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Recorrido(s): Sérgio de Souza Pimentel
Advogada : Dr.ª Carolina Teixeira da Gama
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajustes salarial de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 34553-91-02-0, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.
EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que o Decreto-Lei 2.335/87 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes ao IPC de junho de 1987, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão que reconheceu referidas diferenças. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não há direito adquirido ao pagamento integral das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, sendo devidos, apenas, 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até o efetivo pagamento. Recurso Ordinário e Remessa Oficial parcialmente providos.

Processo : RXOF-ROAR-354.127/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira
Recorrido(s): Jean Carlo de Castro e Outros
Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. Tendo o excelso STF proclamado reiteradamente que a Lei 7.730/89 não vulnera o princípio do direito adquirido, descabendo a concessão de diferenças salariais pertinentes à URP de fevereiro de 1989, entendimento pelo qual se tem orientado a jurisprudência mais recente do TST, procede o pedido rescisório alusivo à decisão, que reconheceu referidas diferenças. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário providos.

REPUBLICAÇÃO

Processo : ROAR-525.939/1999.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Recorrente(s): Companhia de Navegação da Amazônia
Recorrido(s): Carlos Alberto Raulino da Silva e Outros
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de Plano Econômico, fundada no art.485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art.5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83, do TST e da Súmula 343, do STF. Recurso Ordinário desprovido.

OBS.: Republicação em virtude de incorreções na publicação anterior feita no Diário da Justiça do dia 6 de agosto de 1999, página 95, seção I.

Processo : RXOF-ROAR-347.863/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Município de Ribeirão Preto
Procuradora : Dr.ª Silvana Rissi J Franco
Recorrida(s): Carmem Sílvia de Carvalho Macedo Issa e Outras
Advogado : Dr. José Antônio Issa
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da remessa necessária.
EMENTA : MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO SOB O PÁLIO DA CLT - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - SUJEIÇÃO ÀS REGRAS EDITADAS PELA UNIÃO FEDERAL - POLÍTICA SALARIAL - Quando o município contrata sob o pálio da legislação trabalhista subsume as regras editadas pela União Federal, a quem compete privativamente legislar sobre direito do trabalho, não obstante a constituição a autorize a delegar aos Estados-Federados poderes para formular leis complementares sobre a matéria, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, ou seja, despoja-se das prerrogativas de soberania e capacidade de auto-administração, igualando-se ao empregador definido na CLT, e sujeita-se à legislação federal que disponha sobre matéria referente aos trabalhadores celetistas, incluídas as leis de política salarial. AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - PERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS - Incide a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando

não se invoca expressamente, na petição inicial da ação rescisória, a violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como *in casu*. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : RXOF-ROAR-348.392/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Dr.ª Myriam Beaklini
Recorrido(a) : Terezinha Menezes da Silva
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da remessa necessária.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO RESCINDENDA PROVENIENTE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - O prazo decadencial da ação rescisória, quando se discute a desconstituição da decisão proferida no processo de cognição, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for de mérito, ou, havendo recurso, do trânsito em julgado da última decisão proferida (Enunciado nº 100 do TST) na fase de conhecimento, porque o ordenamento jurídico vigente é regido pela autonomia do processo de conhecimento em relação ao processo de execução.

Processo : RXOF-ROAR-354.086/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Recorrido(s) : Maria Gomes do Socorro Videres e Outros
Advogado : Dr. Jocélio Jairo Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 15.238 (fls. 22/24), oriundo do Décimo Terceiro Tribunal Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame da remessa necessária e invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS - Não incide a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando se invoca expressamente na petição inicial da ação rescisória a violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como *in casu*. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por tratar-se de mera expectativa de direito, enseja a rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 em face da violência ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.

Processo : ROAR-348.431/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Edison Luis Bontempo
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido(s) : Aldney Teles Cruz e Outro
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, não conhecer da imposição da pena de revelia ao réu Vanderlei Fernandes Júnior e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação, em sede rescisória, a verba honorária.

EMENTA : 1) NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não exsurge o vício da nulidade por ausência da tutela jurisdicional de forma completa quando o juízo, refutando uma a uma as omissões perpetradas, tece as razões de seu convencimento, não obstante serem contrárias ao interesse da parte. 2) REVELIA - EFEITOS - Os efeitos da revelia somente incidem sobre a matéria de fato e não sobre o direito da parte. 3) AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - IPC DE MARÇO DE 1990 - O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no artigo 485, inciso V, do CPC pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, ou, no caso do IPC de março de 1990, que a decisão rescindenda seja posterior ao Enunciado nº 315 da Súmula do TST (Resolução nº 7, DJ 22/9/93), hipóteses a que não se aplica o Verbetes nº 83 do TST. Todavia, *in casu*, a menção expressa ao dispositivo constitucional, na petição inicial, objetivou, tão-somente, demonstrar que o instrumento coletivo era perfeito e acabado, argumento em harmonia com a sentença rescindenda. 4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando estão preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70

Processo : RXOF-ROAR-340.662/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Recorrido(s) : Antônio Pereira de Oliveira
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da remessa necessária.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO RESCINDENDA PROVENIENTE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - O prazo decadencial da ação rescisória, quando se discute a desconstituição da decisão proferida no processo de cognição, conta-se do trânsito em julgado dessa decisão, se for de mérito, ou havendo recurso, do trânsito em julgado da última decisão proferida (Enunciado nº 100/TST) na fase de conhecimento, porque o ordenamento jurídico vigente é regido pela autonomia do processo de conhecimento em relação ao processo de execução.

Processo : RXOF-ROAR-348.414/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Município de Santos
Procuradora : Dr.ª Rosana Cristina Giacomini
Recorrido(s) : Artur Alberto Nascimento Neto
Advogado : Dr. Marcos G. Cury
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da remessa necessária.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PETIÇÃO INICIAL - INDEFERIMENTO - VIOLAÇÃO DE LEI - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL TIDO POR VULNERADO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* - É indispensável a indicação expressa na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*.

Processo : ED-RXOF-ROAR-390.751/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho
Advogado : Dr. Sérgio Vidal Araújo
Embargado(s) : Eduardo Batista Neto e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : ROAR-295.926/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região
Procurador : Dr. Francisco Gerson Marques de Lima
Recorrente(s) : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Paulo Agostinho Raposo
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco
Advogado : Dr. Paulo de Moraes Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., dar-lhes provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios só é cabível quando estão preenchidos os pressupostos a que alude o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Processo : ED-ROAR-380.507/1997.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado(a) : Antônio Américo Ribeiro Marciel
Advogado : Dr. Jerdivan Nobrega de Araujo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA - NÃO-ADMISSIBILIDADE - Não obstante à explicitação contida no voto, os declaratórios, por não serem a via pertinente para reexame do acerto ou desacerto do julgado embargado, tornam o pedido juridicamente impossível, em face da norma inserta artigo 535 da Lei Adjética Civil.

Processo : RXOF-ROAR-338.431/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
Recorrente(s) : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Humberto Campos
Recorrido(s) : Gláucia Angelina Campreghir e Outros
Advogado : Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha
DECISÃO : 1 - preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que conste, também, Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Universidade Federal de Uberlândia para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho bem como da Remessa de Ofício.

EMENTA : I - RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO - I - O prazo para propor ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, ainda que não seja de mérito (aplicação do Enunciado nº 100 do TST). 2 - Ocorrendo o trânsito em julgado, o prazo decadencial é contado de acordo com a regra geral sobre contagem dos prazos, inserta no art. 184 e seus parágrafos 1º e 2º do CPC. 3 - A conjugação da jurisprudência com a letra da lei conduz à conclusão de que o prazo de dois anos para propor a rescisória tem início no primeiro dia útil após o trânsito em julgado da decisão rescindenda e, se o seu termo final recair domingo, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente; 4 - A declaração de decadência importa na extinção do processo com julgamento do mérito, porque, nesse caso, subentende-se que o direito em que se fundava a pretensão deixou de existir, mas não significa que foi adentrado o *meritum causae*. Por conseguinte, não havendo exame da matéria meritória pelo primeiro grau da rescisória, imperiosa é a devolução dos autos ao órgão de origem para que prossiga no julgamento da ação como entender de direito. Recurso ordinário parcialmente provido para afastar a decadência. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E RECURSO OFICIAL Prejudicados.

Processo : RXRO-327.462/1996.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone

Recorrido(s) : Vicente Osmundo de Aguiar

Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o Acórdão rescindendo nº 86/93, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame da remessa necessária, invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor arbitrado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais); II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21865-91-03-5, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS** - Não incide a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando se invoca expressamente, na petição inicial da ação rescisória, violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como *in casu*. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. **AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Rende ensejo à rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se de mera expectativa de direito. **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta Corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

Processo : ROMS-358.709/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Luiz Carlos Resende Laranjeiras e Outros

Advogado : Dr. Fernando Baptista Freire

Recorrido(s) : Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro - CEHAB

Advogado : Dr. José Perez de Rezende

Advogado : Dr. Atílio José Aguiar Gorini

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 23ª JCY do Rio de Janeiro/RJ

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DE JUIZ-PRESIDENTE QUE CONCEDEU TUTELA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO - CABIMENTO** - Se o objeto da ação mandamental é a revisão do ato tutelar em si, o que se concretiza na Justiça do Trabalho porque não existe o agravo do Código de Processo Civil, cabe o mandado de segurança e a apreciação fica restrita aos requisitos da antecipação da tutela, tais como a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Processo : ROAR-349.552/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Liquid Carbonic Indústrias S.A.

Advogado : Dr. José Ricardo Haddad

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertiooga, Mongaguá e Itanhaém

Advogado : Dr. Hélio Stefani Gherardi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserto.

EMENTA : **CUSTAS - COMPROVAÇÃO - DAREF JUNTADA AOS AUTOS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - DESERÇÃO** - A comprovação do recolhimento das custas por meio da guia daref deverá vir aos autos em documento original ou em fotocópia autenticada, na forma do artigo 830 da CLT, porquanto, sendo documento comprobatório, deve seguir o procedimento concernente às provas, cuja juntada em fotocópia sem autenticação legal afasta a idoneidade do documento trazido aos autos com o fim precípua de conferir o pagamento das custas.

Processo : ROAR-348.430/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Condé Izidoro Pereira e Outros

Advogado : Dr. Mauro Cavalcante de Lima

Recorrido(s) : Universidade Federal do Paraná

Procurador : Dr. Francisco Roberto V Borges

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO** - Se a parte não interpôs os necessários embargos de declaração, com vistas a sanar eventual omissão, e, em consequência, provocar o órgão julgante a emitir pronunciamento sobre a questão suscitada no recurso, não pode pretender a nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de que ele se encontra desfundamentado. Recurso ordinário a que se nega provimento

Processo : ROMS-396.179/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Marcos Silveira Aguiar

Advogada : Dr. Irene Benatti

Recorrido(s) : Pedro Rodrigues de Oliveira

Advogado : Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCY de São Carlos/SP.

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO QUE DETERMINOU O DESLIGAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA** - Não se dará mandado de segurança quando houver recurso disponível no ordenamento jurídico vigente, apesar de o Pretório Excelso admiti-lo no caso em que a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação, porquanto o gravame que o impetrante diz sofrer não se enquadra nessa hipótese, podendo ser sustada a penhora quando do julgamento do agravo de petição. Por outro lado, *in casu*, verificou-se que a discussão em torno da penhora da linha telefônica já transitou em julgado.

Processo : RXOF-ROAR-320.972/1996.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região

Procurador : Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite

Recorrido(s) : Município de Cariacica

Procurador : Dr. Alcimar Nascimento

Recorrido(s) : Andrea Cristina Schaeffer e Outros

Advogado : Dr. Alexandre Melo Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, apenas, da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Em se tratando do IPC de março/90, prevalece o entendimento de que são inaplicáveis os verbetes mencionados quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Res. 7, DJ 22/9/93) ou, se anterior, foi invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. **IPC DE MARÇO DE 1990**. Quanto à matéria de fundo, este Tribunal, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial, tese essa posteriormente ratificada pela Suprema Corte.

Processo : RXOF-ROAR-355.034/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Advogado : Dr. Raul Canal

Procuradora : Dr.ª Soraia Amarantes Filgueiras

Recorrido(s) : Antoneto Nogueira Lira e Outros

Advogado : Dr. José Carlos Valim

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Tribunal Regional do Trabalho (fls. 71/74) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame da remessa necessária e invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343/STF. Em se tratando do IPC de março/90, o entendimento prevalente é o de que são inaplicáveis os verbetes mencionados quando a decisão rescindenda for posterior à edição do Enunciado nº 315 do TST (Resolução nº 7, DJ 22/9/93), ou anterior, se foi invocado o referido artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna na petição inicial. No caso *sub judice*, superado o óbice supramencionado, impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na hipótese, haja vista a jurisprudência desta corte, que, antes mesmo da manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, declarou, mediante o Enunciado nº 315, a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao referido reajuste salarial.

Processo : AR-486.206/1998.3 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Autor(a) : Silvío José de Carvalho

Advogado : Dr. Walter Nery Cardoso

Réu : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA**. A decisão rescindenda que determinou a exclusão das horas extras do cálculo da complementação de aposentadoria não viola diplomas de lei, em face da natureza controvertida e interpretativa da matéria. Incidência do Enunciado 83 do TST e da Súmula 343 do STF. Ação Rescisória julgada improcedente.

Processo : AIRO-412.517/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo

Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos

Agravado(s) : José Deodato de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. TRANSLADO INCOMPLETO**. A jurisprudência do TST e do Excelso STF firmou-se no sentido de considerar incompleto o traslado em que falte o acórdão regional e o despacho agravado. Apelo não conhecido.

Processo : ROAR-342.791/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Elvino Edmir Mangia e Outro
Advogado : Dr. Ricardo de Almeida Fernandes
Recorrida(s) : Companhia Metalúrgica Bárbara
Advogado : Dr. José Maria de Salles
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se pacificou quanto ao cabimento de condenação em honorários advocatícios no âmbito trabalhista tão-somente em situações excepcionais, na forma da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário provido apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios da ação rescisória.

Processo : RXOF-ROAR-332.011/1996.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Geraldo Henrique C. Soares
Recorrido(a) : Luzia Helena de Freitas Ribeiro
Advogada : Dr.ª Patrícia Soares de Mendonça
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, negar-lhes provimento.
EMENTA : "**AÇÃO RESCISÓRIA** - Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado 83/TST). Recursos não providos.

Processo : ROAR-327.526/1996.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira
Recorrido(s) : Clodomir Teixeira Alves
Advogado : Dr. Liberato Ribeiro de A. Filho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional recorrido, argüida nas razões do recurso e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 298 DO TST.** Para que haja o prequestionamento de que trata o Enunciado 298 do TST, a matéria deve estar na parte expositiva da decisão rescindenda. Não é o caso de ser declarada de ofício, tendo em vista que, *in casu*, trata-se de direito patrimonial (art. 219, § 5º, do CPC). Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-347.809/1997.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Advogado : Dr. Mário Gomes de Lucena
Recorrido(s) : Vicente Félix da Silva e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.** Não trazendo a ação rescisória na inicial o fundamento legal da inexistência de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), nega-se provimento ao recurso.

Processo : RXOF-ROAR-396.941/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
Recorrido(s) : Geraldo de Medeiros Pinheiro e Outros
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO.** Conforme decisão da SDI, proferida na RXOF-327.492/96.1, em acórdão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen, o prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória que busca desconstituir sentença que apreciou o mérito no processo de conhecimento flui do esgotamento do prazo para recurso da própria decisão de mérito rescindenda, ou da última decisão que, não sendo de mérito, tenha obstado o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput* e 495). Remessa de Ofício e Recurso Ordinário não providos.

Processo : RXOF-ROAR-353.911/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
Recorrido(s) : José Paulino de Oliveira e Outros
Advogado : Dr. André Luiz Faria de Souza
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** O entendimento que tem prevalecido, ultimamente, nesta Corte, é no sentido de que só tem cabimento a rescisória, no caso de "Planos Econômicos", quando o Autor indicar, expressamente, na inicial, violação do art. 5º, XXXVI, da *Lex Legum*. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário não providos.

Processo : RXOF-ROAR-349.546/1997.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Dr.ª Lúcia Maria Pereira A. Bezerra
Recorrido(s) : Carlos Cavalcanti Catão e Outros

Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju

DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 diz respeito à questão da existência ou não de vedação ao direito adquirido assegurado constitucionalmente e que viabiliza o cabimento da rescisória por afronta ao art. 5º inciso XXXVI da Constituição Federal. Recurso provido.

Processo : AR-417.535/1998.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Autor(a) : Thyssen Fundições Ltda.
Advogado : Dr. Aristides Cabral de Souza
Réu : Antônio Alexandre Pereira
Advogado : Dr. José Antônio Alves
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar o pedido de concessão de liminar para suspensão da execução; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Colenda Quinta Turma deste Colegiado, nos autos do Processo nº TST-RR-203935/95.7 - e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, no tocante às horas extras e reflexos decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, limitando a condenação da Empresa, ora Autora, ao pagamento de 02 (duas) horas extras diárias, além da jornada reduzida de 06 (seis) horas e seus reflexos. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais).
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. "ERROR IN PROCEDENDO". JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OFENSA AO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO.** A doutrina e a jurisprudência são praticamente uníssonas no sentido do cabimento e admissibilidade de Ação Rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC também por ofensa à norma jurídica de natureza processual. Com efeito, da exegese do referido dispositivo legal (art. 485, inciso V, do CPC) infere-se que o legislador, ao dispor sobre a hipótese de rescisão com espeque em violação de preceito de lei, não explicitou que o pedido de desconstituição somente seria viável se viesse amparado em lesão à regra de índole material. Em sendo assim, não incumbe ao magistrado restringir ou delimitar aquilo que a lei não restringiu. Ação Rescisória julgada procedente.

Processo : AR-410.633/1997.1 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Almir Ângelo da Silva Filho e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº 27.111/91.4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente ao reajuste decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 diz respeito à questão da existência ou não de violação do direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, que veio, inclusive, a cancelar o Enunciado 317, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes dos denominado Plano Verão, viola o princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. Ação Rescisória julgada procedente.

Processo : AR-410.750/1997.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : João Bernardo Alves Bassani e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a decisão rescindenda proferida pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº 50598/92.4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente ao reajuste decorrente da aplicação da URP de fevereiro de 1989 diz respeito à questão da existência ou não de violação do direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, que veio, inclusive, a cancelar o Enunciado 317, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes dos denominado Plano Verão, viola o princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. Ação Rescisória julgada procedente.

Processo : AR-421.498/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Ana de Lourdes do Espírito Santo e Outros
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Rezende
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pela Quarta Turma deste Colegiado nos autos do Processo TST-RR-54.278/92.0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em

relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente ao reajuste decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987 diz respeito à questão da existência ou não de violação do direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Matéria pacificada no âmbito desta Corte, que veio, inclusive, a cancelar o Enunciado 316, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Bresser viola o princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. Ação Rescisória julgada procedente.

Processo : AR-337.729/1997.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto

Autor(a) : União Federal

Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

Réu : Walter de Freitas Lima

DECISÃO : Por unanimidade, homologar o pedido de desistência formulado pela Autora às folhas 68-9 e, em consequência, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta do recolhimento na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. ADIANTAMENTO DO PCCS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Conforme preceitua a Súmula Administrativa nº 02, de 27/08/97, editada pela Advocacia-Geral da União, não se recorrerá de decisão judicial que reconhecer o direito de reajustes, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, ao adiantamento pecuniário concedido em janeiro de 1988 aos servidores do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS - por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS. Processo julgado extinto, sem apreciação meritória, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Processo : AR-320.758/1996.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto

Autor(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva, de litisconsortes necessários e de carência da ação, ambas argüidas em contestação; II - por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em relação à questão do reconhecimento da legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual, suscitada em contestação e, em consequência, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Turma desta Corte, nos autos do processo RR-17918/90.1 (Ac. 3ª T-529/92); e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, absolvendo, portanto, integralmente, o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas pelo Sindicato, dispensado do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NORMATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Na hipótese de o processo de Dissídio Coletivo extinguir-se por acordo celebrado entre as partes, assim como na hipótese de decisão de Dissídio Coletivo de natureza jurídica, é possível alegar-se na Ação Rescisória, em relação à decisão da Ação de Cumprimento, ter havido ofensa à coisa julgada, prevista no artigo 5º inciso XXXVI, da Carta Magna. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.

Processo : ROAR-347.417/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto

Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Celso Moraes da Cunha

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Recorrente(s) : Alexandre Comparsi e Outros

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende

Recorrido(s) : Os Mesmos

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Empregados para, acolhendo a preliminar de nulidade do v. acórdão regional recorrido, por julgamento ultra e extra "petita", declarar nulo o acórdão regional de fls. 358-68, complementado pelo de fls. 377-9 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que profira nova decisão como entender de direito, restando prejudicado o exame do apelo quanto aos demais temas e o Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. CABIMENTO. A orientação sedimentada no âmbito desta Corte Superior Trabalhista, na esteira das decisões proferidas pelo Pretório Excelso, tem-se verificado no sentido de que, por ser inaplicável em via rescisória o princípio "iura novit curia", é totalmente inviável e descabido o Colegiado julgar procedente a Ação Rescisória por fundamento diverso daquele invocado pela parte como causa de pedir. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-377.827/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante : Rovani Luiz Tadiotto e Outros

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogada : Dra. Benete M. Veiga Carvalho

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento aos Embargos, para prestar esclarecimentos nos termos do voto da relatora.

EMENTA : Embargos de declaração. Acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-394.999/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Agravante : Município de Manaus

Procurador : Dr. Marsyl Oliveira Marques

Agravado : Maria Célia Nery

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para que se processe a revista.

EMENTA : nulidade da contratação. Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto não acolhida a tese da nulidade de contratação pelo acórdão regional.

Processo : ED-AIRR-395.771/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Embargante : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado : Ivete Costa de Miranda e Outros

Advogado : Dr. Gilberto Teixeira de Matos

DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios a fim de sanar a omissão apontada.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a ausência de pronunciamento sobre a matéria trazida em embargos de declaração, impõe-se o acolhimento destes a fim de sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeito modificativo

Processo : AIRR-406.299/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante : Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Agravado : Paulo de Tarso Gaspar Pinheiro Machado

Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : preSCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Na demanda que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período anterior aos dois anos que precederam o ajuizamento. (Enunciado nº 275, TST). Vigente o contrato de trabalho entre as partes, a prescrição a ser aplicada é quinquenal. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. (Orientação Jurisprudencial nº 125, SDI). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-406.367/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante : Município da Estância Balneária de Praia Grande

Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira

Agravado : Virgínia Januária dos Santos

Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-406.381/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante : Laura Banach e Outra

Advogado : Dr. Álvaro Eiji Nakashima

Agravado : Atenas Conservação e Limpeza S/C Ltda

Advogado : Dr. Solon Vieira Branco

Agravado : Instituto de Saúde do Paraná

Advogado : Dr. Madelon de Mello Ravazzi

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo de Instrumento EM Recurso de Revista. Não ensejam Recursos de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-406.383/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante : Município de Tupãssi

Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca

Agravado : Sebastião Aguiar

Advogado : Dr. Paulo Henrique Roder

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento - Irregularidade de representação. A ausência de procuração do subscritor do recurso, sem que esteja configurado o mandato tácito, importa o seu não conhecimento, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte.

Processo : AIRR-406.415/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante : Amilton Ino Nazário

Advogado : Dr. Cláudio Martins dos Santos

Agravado : Município de Araranguá

Advogado : Dr. Caio César Pereira de Souza

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Recurso de Revista DESERTO. Não prospera o Agravo de Instrumento que visa destrar o Recurso de Revista deserto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-406.452/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT

Advogado : Dr. Emmanuel Carlos

Agravado : Christiano Henrique Yahm

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA : Agravo de Instrumento. Traslado deficiente. Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a prolação subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 272 do Tribunal Superior do Trabalho).

Processo : AIRR-407.128/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Agravante : Estado do Paraná

Procurador : Dr. César Augusto Binder

Agravado : Mary Anny Mansano

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. DESFUNDAMENTADO.** Imprescindível que o Agravo de Instrumento venha devidamente fundamentado, oferecendo razões de natureza jurídica capazes de enfrentar o Despacho denegatório, da mesma forma que também necessário tenham as razões do Recurso de Revista fundamentação precisa, seja quanto à possível violação literal de dispositivo de Lei, seja quanto à virtual divergência jurisprudencial.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409.073/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procurador : Dr. Adriana Maria Neumann
Agravado : Antônio Carlos Gomes da Rosa e Outros
Advogado : Dr. Luis Felipe Lemos Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NAS HORAS EXTRAS.** Decisão em consonância com a notória e atual jurisprudência do TST. (Enunciado 333 do TST)
 Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409.133/1997.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procurador : Dr. Maria Célia Batista Rodrigues
Agravado : Tereza Lima Gondim
Advogado : Dr. Odilo Maia Gondim Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : A revista encontra óbice nos Enunciados 95 e 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-409.149/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Estado do Ceará
Procurador : Dr. Maria Lúcia Fialho Colares
Agravado : Meirizardo Pereira Costa e Outros
Advogado : Dr. Otoniel Ajala Dourado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver amparada em matéria de fatos e provas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409.158/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Município do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Elisa Grinsztejn
Agravado : Victorino dos Santos
Advogado : Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **REAJUSTE SALARIAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIDOR MUNICIPAL.** Não se manda processar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST (Enunciado 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409.244/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : IJF - Instituto Doutor José Frota
Procurador : Dr. Maria Célia Batista Rodrigues
Agravado : Heráclito de Castro e Silva Neto e Outros
Advogada : Dra. Lidiany Manguieira Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento a que se nega provimento porque interposto contra decisão proferida em harmonia com o Enunciado nº 214/TST.

Processo : AIRR-409.246/1997.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DERT
Advogado : Dr. Antônio Alfredo de C. Ribeiro
Agravado : José Raimundo Filho e Outros
Advogado : Dr. César Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PROMOÇÃO FUNCIONAL - DECRETO ESTADUAL 18.470/87.** Não se manda processar recurso de revista quando a matéria objeto de análise encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-409.273/1997.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Raimundo Nonato Pereira da Silva
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Ceará
Advogada : Dra. Francisca Liduína Rodrigues Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, para melhor exame nesta superior instância.
EMENTA : Ante a aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da CF/88 impõe-se o provimento do agravo.

Processo : ED-AIRR-448.057/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Maria José Diamante
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo no r. julgado embargado, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Contradição caracterizada. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo (Enunciado 278/TST).

Processo : ED-AIRR-458.722/1998.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogado : Dr. Marcelo Mariani Dalan
Embargado : Odair de Oliveira
Advogado : Dr. Maria Regina da Silva Pereira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Contradição inexistente. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-474.838/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : S.A. O Estado de São Paulo e Outro
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Embargado : Roberto Maria de Souza
Advogado : Dr. Julimári Rodrigues Leme
DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e no mérito, rejeitá-los.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA POR MEIO DE DECLARATÓRIOS.** Se, após a Decisão de não conhecimento do Agravo, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho entender hábil o documento que deu causa ao não conhecimento, opostos Embargos Declaratórios, não se pode alterar o julgado, eis que os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado, mas sim, para sanar omissões. que, no caso, são inexistentes.
 Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-476.590/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Alexandre Oliveira Nitzke
Advogado : Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri
Agravado : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Dirceu José Sebben
DECISÃO : Unanimemente, retificar a certidão de fl. 98, passando a constar o seguinte: unanimeamente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não provimento**
 Quando o Agravante não consegue demonstrar que o recurso de revista por ele interposto reunia condições de processamento por violação a lei ou por divergência jurisprudencial, torna-se imperioso o não-provimento do agravo de instrumento.

Processo : ED-AIRR-481.455/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Delma Campagnac Lopes
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita do Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-483.431/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : José Cicero de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-483.644/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Hermann Oliveira Amorim
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Não se manda processar recurso de revista quando a decisão regional estiver em consonância com a jurisprudência atual do TST (En. 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-484.871/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : Acyr José Brega
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
DECISÃO : Unanimemente, acolher aos embargos para afastar a intempestividade declarada, acolhendo-os parcialmente para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para afastar a intempestividade declarada, acolhendo-se parcialmente os primeiros embargos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-487.072/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Odilon José de Oliveira
Advogado : Dr. Márcio Augusto Santiago
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os Embargos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
 Embargos rejeitados, porque ausentes os requisitos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-491.315/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Maherval Chaves e Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento quando interpostos fora do prazo legal.

Processo : ED-AIRR-494.658/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante : Brazaco Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Orlando Hilário dos Santos
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA POR MEIO DE DECLARATÓRIOS.** Se, após a Decisão de não conhecimento do Agravo, o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho entender hábil o documento que deu causa ao não conhecimento, opostos Embargos Declaratórios, não se pode alterar o julgado, eis que os Embargos Declaratórios não se prestam à reforma do julgado, mas sim, para sanar omissões, que, no caso, são inexistentes.
 Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-498.366/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Edson Machado Jardim
Advogado : Dr. Jorge Couto de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-500.322/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Telecomunicações do Ceará S.A. - TELECEARÁ
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa
Embargado : Ângela Maria de Almeida Costa e Outros
Advogado : Dr. Carlos Antônio Chagas
DECISÃO : Por maioria, acolhidos os embargos declaratórios para sanar omissão, conhecendo do agravo de instrumento e negando-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA. Vencido o Exmº Sr. Ministro Almir Pazzianotto.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe, porém, provimento.

Processo : AIRR-500.818/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
Agravado : Deolindo Elias de Moura e Outros
Advogada : Dra. Ruth D'Agostini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.** Decisão em conformidade com o Enunciado 95/TST. Incidência da alínea "a" parte final e do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-501.852/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Rui Guimarães Vianna
Agravado : Terezinha Fernandes de Oliveira
Advogado : Dr. Nelson Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Depósito recursal efetuado erroneamente em conta vinculada de pessoa distinta do reclamante. Deserção. Inexistência de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição. Agravo não provido.

Processo : AIRR-508.740/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Companhia de Transportes Urbanos - CTU
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : Geraldo Evangelista de Souza
Advogado : Dr. José Roberto de Barros Pinto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.821/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ceal - Companhia Energética de Alagoas
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : André Vilaça dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-501.853/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Esper Chacur Filho
Agravado : Leonardo Pertille
Advogada : Dra. Cynthia Gateno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Interesse de agir, autenticação de cópia do instrumento normativo, horas extras e integração do adicional por tempo de serviço.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Decisão em conformidade com Precedente da SDI/TST e Enunciado TST. Enunciados 126 e 333/TST e art. 896, "a" e § 4º, da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-501.854/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Forjas Taurus S.A.
Advogada : Dra. Cecília A. Ferreira Souza Rocha e Silva
Agravado : José Barbosa de Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Adicional de periculosidade.** Matéria trazida na minuta de agravo sequer foi apresentada nas razões de recurso de revista. Preclusa a oportunidade para discussão. Agravo não provido.

Processo : AIRR-501.857/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Paulo Sérgio Mendonça Cruz
Agravado : Guilherme Antonio de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Horas extras.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-501.863/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : KHS S.A. Indústrias de Máquinas
Advogado : Dr. Lázaro de Campos Júnior
Agravado : Elias Pereira dos Santos
Advogada : Dra. Tereza Nestor dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista. unicidade contratual e horas itinerárias.** Ausente demonstração de teses divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal aplicado a fatos idênticos (Enunciado 296/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-501.871/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Real Processamento de Dados Ltda.
Advogada : Dra. Denise Viana Nonaka Aliende Ribeiro
Agravado : Sílvia Rita de Giovanni
Advogada : Dra. Cynthia Gateno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. HABITUALIDADE. COMPROVAÇÃO.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Ausente prequestionamento da matéria. Ofensa à Constituição e à lei não caracterizada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-501.883/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Artur Aparecido Giansante
Advogado : Dr. Dilmo Affiune
Agravado : Banco Financeiro Português
Advogado : Dr. Carlos Frederico Zimmermann Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. JUSTA CAUSA.** O reexame do conjunto fático-probatório limita-se ao duplo grau de jurisdição. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. A divergência ensejadora do Recurso de Revista há de ser específica, abordando a mesma situação fática apresentada pelo Tribunal Regional. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Não demonstrada a violação da Constituição Federal, o apelo encontra óbice no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-501.902/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Real Previdência e Seguros S.A. e Outros
Advogado : Dr. Esper Chacur Filho
Agravado : Marie Umezu
Advogada : Dra. Leila Kehdi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** O recurso não demonstra violação de lei ou da Constituição, bem como divergência jurisprudencial, capazes de viabilizar seu processamento. (Art. 896 da CLT). A divergência ensejadora do Recurso de Revista há de ser específica, atendendo o disposto no Enunciado nº 296 do TST. A discussão de matéria fático-probatória limita-se ao duplo grau de jurisdição. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-501.909/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Zilda Bezerra da Silva
Advogada : Dra. Andrea Kimura Prior
Agravado : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Horas extras. Descontos de seguro. Ofensa à lei não evidenciada. Revisão do julgado que envolve o reexame de fatos e provas. Decisão em conformidade com o Enunciado 342/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-501.914/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Kenite Uemura
Advogado : Dr. Rinaldo Alencar Soares
Agravado : Pirelli S.A. Companhia Industrial Brasileira
Advogado : Dr. Clóvis Silveira Salgado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Cerceamento de defesa. Ofensa a literal dispositivo constitucional não demonstrada. Arestos paradigmas inespecíficos para o confronto de teses. Enunciado 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-501.921/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cesar Augusto Luciano
Advogado : Dr. Bernardino Lopes Figueira
Agravado : Bankboston, N.A.
Advogado : Dr. Frederico Augusto Duarte O. Cândido
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. recurso de revista. PRECLUSÃO.** No agravo de instrumento não cabe discutir matéria não ventilada no recurso de revista. Agravo não provido.

Processo : AIRR-501.924/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Ildani de Sá Araújo Oliveira
Agravado : Carlos José Martins Rosa
Advogado : Dr. José Geraldo Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.** Ofensa à lei não evidenciada. Matéria interpretativa. Revisão do julgado que implica reexame de fatos e provas. Inexistência de tese divergente específica. Óbice nos Enunciados 221, 126 e 296/TST. Agravo não provido.

Processo : ED-AIRR-502.020/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Embargante : Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Stephan Eduard Schneebeli
Embargado : Gabriel Leônidas dos Arcos Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Elifas Antônio Pereira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Obscuridades e Omissões. Inexistência. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : AIRR-504.488/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Maria do Carmo Simões Alecci
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.218/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Aloir Medeiros Maciel
Advogado : Dr. Iremar Gava
Agravado : Nova Próspera Mineração S.A.
Advogado : Dr. Fábio Augusto Ronchi
Agravado : Município de Criciúma
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.318/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Vera Lúcia Caiafa de Abreu
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. irregularidade de representação.** Enunciado nº 164 do TST. O despacho agravado encontra-se em consonância com enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.342/1998.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Rodrigo Augusto Azevedo de Oliveira
Agravado : Pery Noronha Sobrinho (Espólio de)
Advogado : Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão regional reformadora da sentença que julgou o autor carecedor da ação. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.344/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Transportadora Jandaia Ltda.
Advogado : Dr. Themis Alexandra Santos Bezerra
Agravado : Luís Carlos Souza Mendes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-506.349/1998.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Maranhão - Emater - Ma
Advogado : Dr. Antônio Solon Dias
Agravado : Roberto Luís Rodrigues Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-506.352/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho
Agravado : Ademar de Oliveira Couto Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em que o Agravado não obteve êxito em demover os elementos de convicção do despacho indeferitório do processamento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-506.387/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rogério Leite Casarin
Advogado : Dr. João Batista dos Santos
Agravado : Judô Clube J. Cardoso Júnior
Advogada : Dra. Márcia Christina Rosenbaum Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Vínculo de emprego. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. E. 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.393/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Julio Vieira Nunes
Advogado : Dr. Manuel Calisto Teixeira Petito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice no Enunciado nº 296/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.395/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Rolney José Fazolato
Agravado : Kátia de Almeida
Advogado : Dr. Cristina Maria Costa Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.397/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Transportadora Colatinense Ltda.

Advogado : Dr. Rubens Musiello

Agravado : Romildo João Lorenzon

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Adicional de Periculosidade. Tempo de exposição. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI desta Corte, que entende ser devido o adicional de periculosidade por labor em contato com inflamáveis ou explosivos independente do tempo de exposição. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.406/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação

Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

Agravado : Cássio Orlando Falchetti

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão recorrida em consonância com Enunciado nº 342 do TST. Óbice na alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.410/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy

Agravado : Denis Newton Ferreira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Horas Extras. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. E. 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.411/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Pirelli Pneus S.A.

Advogado : Dr. Thomas Edgar Bradfield

Agravado : Antônio Pereira dos Santos e Outros

Advogada : Dra. Elen Cristina Fiorini Balista

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Horas Extras. Turno ininterrupto de revezamento. Concessão de intervalos intrajornada e semanal. Irrelevância. Aplicação do Enunciado nº 360/TST.

Processo : AIRR-506.439/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Cleide Mitidieri Carlotti

Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

Agravado : Banco Sudameris Brasil S.A.

Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Horas extras. Cargo de Confiança. Bancário. Gratificação superior a 1/3 do salário. Decisão em consonância com Enunciado 166/TST. Óbice na alínea "a", *in fine*, do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.738/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Academia de Arte Marília Brum

Advogado : Dr. Carmelo Corato

Agravado : Ricardo Albuquerque Gonzales

Advogada : Dra. Elizabete Siqueira de Frias

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-506.741/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : José Ferreira da Silva

Advogado : Dr. Pedro Francisco de Lima Filho

Agravado : Auto Posto e Serviços Gonçalves Ltda.

Advogado : Dr. Francisco Moreira Filho

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-506.743/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Kik Calçados Ltda.

Advogado : Dr. Anderson Elisio Chalita de Souza

Agravado : Dael Origuela de Araújo

Advogado : Dr. Jocilene Macedo Pereira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-506.747/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Raimunda Maria da Conceição

Advogada : Dra. Maria Cristina de O. Évora

Agravado : Sidney Monteiro dos Santos

Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan

Agravado : Bar La Vie em Rose

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.751/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Pepper Distribuidora de Roupas Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino

Agravado : Mônica Nascimento Paz Nunes

Advogado : Dr. Maurício Michels Cortez

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.759/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Orbac Cosméticos Ltda.

Advogado : Dr. Carmelo Corato

Agravado : Raimunda Borges Barbosa

Advogado : Dr. Cleber Maurício Naylor

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-506.762/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Renato Cruz dos Santos

Advogado : Dr. Moisés Pereira Alves

Agravado : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.765/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Farmácia São José de Realengo Ltda.

Advogado : Dr. Oswaldo Monteiro Ramos

Agravado : Joselias Araújo Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.768/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Hoteleiro e Similares do Município do Rio de Janeiro

Advogada : Dra. Glória Pereira da Costa

Agravado : Lanchonete Roma Ltda.

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-506.780/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Nestlé Industrial e Comercial Ltda.

Advogado : Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra

Agravado : Francisco José Gonçalves

Advogado : Dr. José Renato Proença Neves

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-506.783/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : UCEC - União Comunitária de Educação e Cultura

Advogado : Dr. Carlos Schubert de Oliveira

Agravado : Andréa Fonseca dos Santos

Advogado : Dr. José Luis Campos Xavier

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-506.786/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Auto Industrial Ltda.

Advogado : Dr. Paulo Roberto Baptista Pereira

Agravado : Paulo Alberto Wanderley de Moura Eça

Advogado : Dr. Aquidaban Fialho Di Iulio

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.792/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Edson Takashi Tanabe

Advogado : Dr. Miguel José de Souza Lobato

Agravado : Banco Bradesco S.A. e Outro

Advogada : Dra. Riwa Eiblink

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-506.798/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)

Agravante : Construtora Queiroz Galvão S.A.

Advogado : Dr. Custódio de Oliveira Neto

Agravado : José Carlos Rodrigues do Nascimento
Advogada : Dra. Kátia Duarte
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.801/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma e Outras
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Gilberto Machado Pereira
Advogado : Dr. Heitor Pedrosa Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.926/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio Bocute
Advogado : Dr. Adriana Corrêa Saker
Agravado : Albino & Guarnieri Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-506.927/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr. Adherbal Ribeiro Ávila
Agravado : Francisco Alberto Rosendo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.

EMENTA : **Agravo de instrumento. DA REINTEGRAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL.** Arestos inespecíficos que não contrariam a tese regional não justificam o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-506.996/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Real Brasileira de Seguros
Advogado : Dr. João Tadeu Conci Gimenez
Agravado : Antônio Augusto João
Advogada : Dra. Maria Aparecida Silva Marquês
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA.** A reforma do *decisum* implica em revolver os fatos e provas carreados aos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 126 do Colendo TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-506.987/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ebid Editora Páginas Amarelas Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
Agravado : Betty Lorenzini
Advogada : Dra. Carmen Cecília Gaspar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. DOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** A tese inscrita no aresto cotejado não foi prequestionada no Regional, estando preclusa pela ausência da oposição dos devidos embargos declaratórios, conforme orientação do Enunciado nº 297 da Súmula do TST. **DO FGTS. MULTA DE 40%.** O recurso de revista da Reclamada não indicou violação expressa a qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal, nem mesmo divergência jurisprudencial, estando o apelo desfundamentado ante as exigências do art. 896 da CLT. **DOS OFÍCIOS.** Aresto inespecífico que não contraria a tese regional não justifica o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-506.986/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Trevo Seguradora S.A.
Advogado : Dr. Leocadio Geraldo Rocha Filho
Agravado : Adriana Motta de Abreu Galeno
Advogado : Dr. Edgard Rodrigues Travassos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-506.981/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Securisystem Sistemas de Segurança Ltda
Advogada : Dra. Rosa Catarina Klockner
Agravado : Warner de Souza Guilherme Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Os arestos trazidos a cotejo nas razões de revista são inservíveis ao fim colimado. O primeiro desatende os termos do Enunciado nº 337/TST, enquanto o segundo é originário de Turma do Colendo TST, hipótese que não se amolda na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.008/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Main Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Márcio Pestana
Agravado : Nilton Pires do Carmo Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-507.010/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Antônio Carlos Alves de Aguiar
Advogado : Dr. Antônio Santo Alves Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.055/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : José Anísio Milani
Advogado : Dr. José Carlos Albuquerque de Queiróz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a tese inscrita no aresto cotejado não foi prequestionada no Regional, estando preclusa pela ausência da oposição dos devidos embargos declaratórios, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.013/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ
Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
Agravado : Moisés da Silva Braga
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Tribunal de origem manifestou-se sobre toda a matéria, dentro dos limites em que proposta, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdiccional, muito menos em ofensa aos artigos 832 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.060/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravado : Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Ramos
Agravado : Álvaro Leôncio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DAS HORAS EXTRAS. JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.505/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Geraldo Baêta Vieira
Agravado : José Geraldo Coelho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** "As peças apresentadas em cópia reprográfica, para formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas" (Instrução Normativa nº 6/96, deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item X). Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-507.514/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Almiro Pereira Venâncio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM O INÍCIO DA JORNADA.** Decisão regional em consonância com Precedente da SDI. Incidência do Enunciado nº 333/TST. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Não restou demonstrado o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, letra "c", da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.600/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Milton Valentin
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado : Companhia Aços Especiais Itabira - ACESITA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não há como se analisar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, quando ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a cópia do recurso ordinário. **DO CERCEAMENTO DE DEFESA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.752/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Durval Azeredo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-508.750/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho
Agravado : Amancio Roberto de Barros e Outros
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Não tendo a reclamada comprovado o pagamento das importâncias relativas ao depósito recursal e às custas processuais, pouco importa se o pagamento deu-se tempestivamente, uma vez que o juízo de admissibilidade não pode averiguar a correção dos recolhimentos. Enunciados nºs 245 e 352 do Colendo TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.772/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Severino Lacerda
Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravado : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado : Dr. Aderbal Mendes Sobreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA INCORPORAÇÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS DO DUODÉCIMO DO PL/83.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.840/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Hospital Anchieta S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Agravado : Afonso Alves dos Santos
Advogado : Dr. Francisco Fontenele Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A negativa de prestação jurisdiccional somente ocorre quando o juízo, provocado por meio de embargos declaratórios, deixa de sanar os vícios processuais apontados e previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. **DAS HORAS EXTRAS NO PERÍODO DE AGOSTO/93 A MAIO/95.** A reforma do *decisum*, implica em revolver os fatos e provas carreados aos autos, procedimento vedado a esta Corte Superior, nos termos do Enunciado nº 126 do Colendo TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.846/1998.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa de Transporte Porto Velho Ltda.
Advogado : Dr. Leri Antônio Souza e Silva
Agravado : Isaquias Gabriel da Silva
Advogado : Dr. Carlos Dobbis
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea *a* do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-508.900/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Benice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Lachmann Agências Marítimas S.A.
Advogada : Dra. Ana Lucia Ferreira
Agravado : Sindicato dos Estivadores de Paranaguá
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-508.908/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cícero Correia de Araujo Filho
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB
Advogada : Dra. Maria Verônica da Silva Barros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas.** Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-508.910/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Adelbrando Afonso de Almeida
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB
Advogada : Dra. Maria Verônica da Silva Barros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas.** Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-508.915/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Commerce Importação e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. José Rubem Ângelo
Agravado : José Cícero Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.925/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada : Dra. Márcia Corujo
Agravado : José Benedito Leite Barbosa
Advogado : Dr. Raul Freitas Pires de Saboia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Redação dada pela Res. 43/1995 DJ 17.02.1995.** As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.956/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Madeirhoca Comércio e Indústria de Madeiras Ltda
Advogado : Dr. Hermenegildo Pinheiro
Agravado : Helba Barbosa da Luz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DO JULGAMENTO ULTRA PETITA.** A tese inscrita no aresto cotejado não foi prequestionada no Regional, estando preclusa pela ausência da oposição dos devidos embargos declaratórios, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. **DO AVISO PRÉVIO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.957/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Swedish Match do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Francisco de Sales Cardoso Rocha
Agravado : Miguel José da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DAS HORAS EXTRAS.** Arestos inespecíficos que não contrariam a tese regional não justificam o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896, da CLT. **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O recurso de revista da reclamada, *in casu*, não indicou violação expressa a qualquer dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem mesmo divergência jurisprudencial, estando o apelo desfundamentado, frente as exigências do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.958/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : H.L. Hotéis Ltda
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : Vicente João da Silva (Espólio de)
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DAS HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. DOBRA DOS FERIADOS E REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO REMUNERADO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.961/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Advogado : Dr. Tereza Tenório
Agravado : Roberto Medeiros de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO.** A decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte, esbarrando no óbice do art. 896, § 4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9756/98. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-509.061/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Londero Gustavo Dávila
Advogado : Dr. Ricardo Aguiar Costa Valdivia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA INCORPORAÇÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS DO DUODÉCIMO DO PL/83.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a tese inscrita no aresto cotejado não foi prequestionada no Regional, estando preclusa pela ausência da oposição dos devidos embargos declaratórios, conforme orientação do Enunciado 297 da Súmula do TST. Agravo desprovido.